

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5083376-05.2014.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : Edward Rocha de Carvalho
: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
: Bruna Araujo AmatuZZi
: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA
: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI
: LEANDRO PACHANI
: ROBERTO LOPES TELHADA
APELANTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADO : ANDRE SZESZ
: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
: Daniel Müller Martins
APELANTE : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : Edward Rocha de Carvalho
: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
: Bruna Araujo AmatuZZi
: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA
: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI
: LEANDRO PACHANI
: ROBERTO LOPES TELHADA
APELANTE : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
ADVOGADO : Daniel Müller Martins
: ANDRE SZESZ
: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
: LEANDRO PACHANI
: juliano josé breda
: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA
: Flavia Cristina Trevizan
: Ana Luiza Horn
: José Guilherme Breda
: Edward Rocha de Carvalho
: Bruna Araujo AmatuZZi
: VINICIUS DONADELI FORTES DE ALBUQUERQUE
: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA
: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI
: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
APELANTE : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
ADVOGADO : Edward Rocha de Carvalho

: José Guilherme Breda
: Ana Luiza Horn
: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA
: juliano josé breda
: LEANDRO PACHANI
: Daniel Müller Martins
: ANDRE SZESZ
: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
: Flavia Cristina Trevizan
: Bruna Araujo Amatuzzi
: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA
: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI
: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
: FERNANDO SANTANA ROCHA
APELANTE : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO : JOAO MESTIERI
: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI
: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO
: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO
: MESTIERI
: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO
: PORTELLA
: Cássio Quirino Norberto
APELANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
APELADO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : RODOLFO HEROLD MARTINS
: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
: ANDRE LUIS PONTAROLLI
APELADO : JOÃO ALBERTO LAZZARI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
: Daniel Müller Martins
APELADO : OS MESMOS
APELADO : WALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEFFREY CHIQUINI DA COSTA
INTERESSADO : CAMARA DOS DEPUTADOS
: MARCELLO ARTUR MANZAN GUIMARAES
: MANOEL AMARAL ALVIM DE PAULA
: ALBER VALE DE PAULA
INTERESSADO : ERTON MEDEIROS FONSECA
ADVOGADO : CAMILA JORGE TORRES

: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS
: MAGALHAES
: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY
INTERESSADO : GERSON DE MELLO ALMADA
ADVOGADO : RODRIGO SANCHEZ RIOS
: LARA MAYARA DA CRUZ
: LUCIANA ZANELLA LOUZADO
: RODRIGO TEIXEIRA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO *A QUO*. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. VIOLAÇÃO AO TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CANADÁ. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JUSTIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR CORRÉU. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DENÚNCIA PELOS CRIMES ANTECEDENTES À LAVAGEM DE DINHEIRO. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DA IMPRENSA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO VIOLADOS. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PARCIALMENTE RECONHECIDA. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. RÉU COLABORADOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MÉRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. REPARAÇÃO DOS DANOS. VALOR MÍNIMO. CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDIÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS.

1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente relativo à 'Operação Lava-Jato', determinou o desmembramento quanto aos investigados que têm foro privilegiado em relação àqueles que não o tem. Ausente no pólo passivo da presente ação penal autoridades com foro privilegiado, não prospera a alegação defensiva de incompetência do juízo originário.

3. A ampla cobertura jornalística à investigação denominada de 'Operação Lava-Jato', bem como a manifestação da opinião pública, favoráveis

ou contrárias, para as quais o magistrado não tenha contribuído, não acarretam a quebra da imparcialidade do magistrado.

4. Eventual manifestação genérica do magistrado em textos jurídicos de natureza acadêmica a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.

5. O magistrado não é mero espectador da vontade das partes, cabendo a ele não apenas indagar as testemunhas sobre os pontos que entender não esclarecidos, como também indeferir as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida, conforme previsto no artigo 212 do Código de Processo.

6. O fato da empresa armazenadora das mensagens trocadas entre brasileiros, em território nacional, estar sediada em solo canadense não modifica o contexto jurídico em que se deu o pedido de fornecimento dos registros, sobretudo quando a empresa fornecedora dispõe de subsidiária no Brasil. Nessa linha, a cooperação jurídica internacional somente seria necessária na hipótese de interceptação de pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, não havendo qualquer ilegalidade nas provas decorrentes de comunicação telemática.

7. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento devidamente fundamentado dos pedidos de realização de perícia-contábil nas obras e de oitiva de empregado da *BlackBerry*.

8. A juntada dos depoimentos dos colaboradores foi realizada tão logo possível e em tempo suficiente para sua análise pelas defesas.

9. Os corréus, mesmo que expressamente nominados pelo colaborador, não têm legitimidade para pleitear a declaração de invalidade do acordo de colaboração, que é ato jurídico negocial de natureza processual e personalíssima.

10. O processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade e processo e julgamento. Hipótese em que o órgão ministerial deixou de imputar na mesma denúncia os crimes de cartel e fraude às licitações com o objetivo de facilitar o trâmite da ação inicial, que envolve réus presos, não havendo falar em cerceamento de defesa.

11. Não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório a utilização pelo Ministério Público Federal de meios de comunicação para esclarecimentos acerca da 'Operação Lava-Jato', mormente se considerada a dimensão extraordinária que ganhou o caso e a liberdade de atuação assegurada pela Constituição Federal à imprensa, bem como por não se exigir do órgão ministerial a imparcialidade própria do julgador.

12. A denúncia, sob pena de inépcia, deverá esclarecer o fato criminoso que se imputa aos acusados, com todas as suas circunstâncias, ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à perfeita individualização. Hipótese em que a denúncia, ao descrever os contratos celebrados e as condutas

praticadas por cada um dos acusados nos narrados delitos de lavagem de dinheiro, não faz qualquer alusão à participação de um dos apelantes. Inépcia da denúncia reconhecida no ponto.

13. Ausente litispendência, pois embora a sistemática utilizada seja semelhante, os fatos relativos ao crime de lavagem de dinheiro objeto do presente feito são diversos daqueles tratados na ação penal referida. Sentença reformada para condenar o acusado por tal delito.

14. Descabida a suspensão da ação penal para os réus colaboradores, quando ainda não alcançado o requisito temporal da sanção unificada (previsto na cláusula 5ª do acordo) com decisões transitadas em julgado para ambas as partes, nos termos da Questão de Ordem apreciada por esta Turma.

15. *'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.'*, consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

16. Demonstrado que alguns dos agentes atuavam em associação estruturada, com sofisticação nas condutas e certo grau de subordinação entre os envolvidos, com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática de delitos, é de ser preservada a condenação pelo crime de pertinência à organização criminosa.

17. Hipótese em que, embora os fatos específicos relativos aos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro objeto do presente processo tenham sido praticados em data anterior à Lei nº 12.850/2013, as atividades do grupo persistiram na sua vigência e a organização criminosa permaneceu ativa.

18. Remanescendo dúvida razoável acerca do envolvimento de um dos agentes na organização criminosa e nos atos relativos à lavagem de dinheiro, impõe-se a reforma da sentença para absolvê-lo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

19. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

20. Os depósitos objeto de lavagem de dinheiro justificados pelos contratos e notas fiscais ideologicamente falsos ocorreram em período anterior à supressão do rol de crimes antecedentes do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, o qual não previa o crime de cartel. Por outro lado, há indícios suficientes da prática do delito antecedente de fraude ao caráter competitivo da licitação (artigo 90 da Lei nº 8.666/93) que se enquadra no inciso V do tipo (contra a Administração Pública).

21. Mantida a condenação dos agentes pela prática dos delitos de corrupção ativa e passiva, pois demonstrado o pagamento de vantagem indevida a Diretor da Petrobras para que este, em razão da função exercida, facilitasse as

atividades do grupo criminoso, especialmente para garantir efetividade aos ajustes existentes entre as empreiteiras.

22. Ainda que existisse um acordo prévio entre as empreiteiras, há um novo ato de corrupção autônomo e independente a cada contrato celebrado, cabendo o reconhecimento do concurso material.

23. Preservada a absolvição em relação ao agente que, ainda que comprovado seu envolvimento com a organização criminosa, não há elementos probatórios que demonstrem, acima de dúvida razoável, sua ciência acerca do propósito específico de viabilizar o repasse de propina ao diretor da estatal.

24. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

25. Reformada a sentença para considerar como negativa a culpabilidade de parte dos acusados.

26. Não se justifica a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 quando o agente já responde pelo crime de pertinência à organização criminosa, sendo descabida a dupla punição.

27. Descabida a aplicação da agravante do §3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pois a organização criminosa envolveu diversas empreiteiras e seus dirigentes, além de agentes políticos, não havendo qualquer elemento probatório a indicar que os réus a liderassem.

28. É cabida a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, tendo em vista que estes não decorreram exclusivamente das fraudes nos processos licitatórios, mas também na prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

29. *Ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento no sentido de que a Lei 11.719/2008 possui natureza jurídica processual no ponto atinente à fixação de um 'valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração' na sentença condenatória. Por consequência, a inovação normativa trazida pelo inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal segue a regra geral tempus regit actum, ou seja, goza de aplicabilidade imediata, atingindo todas as ações penais em curso, independentemente de o delito ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008.* (TRF4, EINUL nº 0040329-38.2006.404.7100, 4ª Seção, Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, por unanimidade, D.E. 10/01/2013, publicação em 11/01/2013).

30. Suficientemente demonstrado que o valor pago a título de corrupção ativa era incluído como parte dos custos das obras e, assim, suportado

pela Petrobras, cabível o estabelecimento da reparação do dano como condição para a progressão de regime, nos termos do artigo 33, §4º, do Código Penal.

31. Não cabe a acumulação da determinação do valor mínimo para a reparação do dano com a decretação de perdimento do produto do crime.

32. Ainda que a lei trate de *valor mínimo*, a recomposição dos prejuízos causados à vítima deve ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros. Provimento do recurso da assistente de acusação.

33. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, negar provimento às apelações de José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros e dar provimento à apelação da assistente da acusação, vencido o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, e, por unanimidade, dar provimento à apelação de Mateus Coutinho de Sá Oliveira, dar parcial provimento à apelação de José Ricardo Nogueira Breghirolli, dar provimento à apelação de Fernando Augusto Stremel Andrade e negar provimento à apelação de Paulo Roberto Costa, nos termos do voto do Relator, com ressalva de fundamentação apresentada pelo Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus. O acordo será cumprido na forma do deliberado na questão de ordem julgada na sessão do dia 20/04/2016, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ALBERTO YOUSSEF; PAULO ROBERTO COSTA**, nascido em 01/01/1954; **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, vulgo 'Bom Velhinho', nascido em 18/07/1943; **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO**, vulgo 'Léo Pinheiro', nascido em 29/09/1951; **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, nascido em 08/06/1948; **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, nascido em 13/08/1978; **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, nascido em 09/01/1979; **FERNANDO AUGUSTO SREMEL ANDRADE**, nascido em 29/05/1962; e **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, nascido em 16/01/1952; pela prática dos seguintes fatos:

***JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO'), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO SREMEL ANDRADE, JOÃO ALBERTO LAZZARI, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, bem como de consórcios de que a empresa participou, violaram o disposto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, no período compreendido entre 2006 e, ao menos, 14 de novembro de 2014, porque (A) promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com administradores das empreiteiras **ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA**, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:*

*(B) a prática do crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, 'a' e 'b', da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças entre ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**; e*

(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.

*Para facilitar a prática dos crimes supramencionados, no período compreendido entre 2006 e 2014, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO'), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO SREMEL ANDRADE, JOÃO ALBERTO LAZZARI, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, juntamente com administradores das demais empreiteiras cartelizadas, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois (D) ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de*

Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código penal, pois **(E)** não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

Também no período compreendido entre 2006 e 2014, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**, corrupção **(D e E)**, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF**, assim como de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais **(F)**.

Além disso, e no decorrer das operações de lavagem, os denunciados referidos no último parágrafo também praticaram **(G)** crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, visto que, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, fraudando a fiscalização tributária, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios.

Por fim, mas ainda no contexto da prática dos crimes de lavagem de capitais, os integrantes da organização criminosa ora denunciada, especialmente o núcleo de seus operadores capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**, também fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País, incorrendo na prática **(H)** dos delitos previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986.

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO') e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores de empresas integrantes do **Grupo OAS**, também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentaram, no dia 27/10/2014, sem ressalvas, perante a Justiça Federal, contratos fraudulentos firmados por empresas do **Grupo OAS** com empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, incorrendo, assim, na prática **(J)** do crime de uso de documento falso previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

Além da prática dos delitos acima descritos, no período compreendido entre 2006 e, ao menos, 17 de março de 2014, **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com **ENIVALDO QUADRADO**, **JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO**, **ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL** e **MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI**, incorreram **(I)** na prática do crime de lavagem de capitais, pois, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, ocultaram e dissimularam, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS** a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**, corrupção **(D e E)**, descritos nesta peça, nas outras denúncias ofertadas na data de hoje em face de administradores e gestores de empreiteiras cartelizadas **OAS**, **UTC**, **CAMARGO CORREA**, **ENGEVIX** e **GALVÃO ENGENHARIA**, bem como dos delitos que estão pormenorizados no **Capítulo 6** da denúncia ofertada em desfavor dos administradores e

gestores da empreiteira MENDES JUNIOR, dentre os quais os previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e art. 1º da 9.613/98.

Todos esses crimes foram praticados de modo consciente e voluntário pelos denunciados. Embora todos sejam descritos nesta denúncia, porque se inserem num mesmo contexto, são objeto da imputação apenas os fatos **A** (organização criminosa), **D** (corrupção ativa), **E** (corrupção passiva), **F** (lavagem de dinheiro) e **J** (uso de documento falso), não sendo denunciados os fatos **B** (cartel), **C** (fraude à licitação), **G** (sonegação fiscal), **H** (crimes contra o sistema financeiro) e **I** (lavagem de bens da empresa GFD).

Do mesmo modo, embora sejam mencionados ao longo da denúncia, para efeitos de contextualização, não serão objeto desta denúncia, mas de peça acusatória autônoma, os crimes de corrupção e correlatos relativos a RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Serviços da **PETROBRAS**, e a outros empregados da **PETROBRAS**.

1. Contextualização das investigações.

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação que visou a apurar inicialmente diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do 'doleiro' CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda, sediada em **Londrina/PR**. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações:

1) **LAVAJATO** - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;

2) **BIDONE** - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais, perante esse r. Juízo;

3) **DOLCE VITTA I e II** - envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;

4) **CASABLANCA** - envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

O relacionamento entre os referidos núcleos pode ser visualizado facilmente a partir do esquema visual exemplificativo abaixo:

[...]

Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob apuração ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

*Durante as investigações da operação 'BIDONE', verificou-se que a organização criminosa capitaneada por ALBERTO YOUSSEF também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no seio e em desfavor da **PETROBRAS**. Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA, liderado pela empreiteira CAMARGO CORREA S/A, imputou-se a **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**.*

*Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática do crime antecedente da lavagem de dinheiro denunciada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da **PETROBRAS** no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima -*

*RNEST, como também em diversas outras grandes obras conduzidas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2006 e 2014, incluindo a Refinaria **REPAR**, com sede em Araucária, no Paraná.*

*Desvelou-se a existência de **um grande esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.*

*Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente dos então Diretores de*

*Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, **ALBERTO YOUSSEF** e outros grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.*

*Serão narrados, nos próximos itens, o funcionamento da organização criminosa integrada pelos denunciados e do cartel de empreiteiras de que participavam, bem como a corrupção ativa e passiva dos empregados da **PETROBRAS** cooptados por tal cartel para o seu perfeito funcionamento. Além disso, serão descritos alguns dos principais métodos utilizado pelas empreiteiras integrantes do cartel para a lavagem do dinheiro recebido da **PETROBRAS** e utilizado para tentar conferir uma aparência lícita ao pagamento de propina a agentes públicos e privados envolvidos no esquema criminoso, dentre estes a celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e a emissão de notas fiscais 'frias' por intermédio de empresas de fachada.*

Para facilitar a compreensão, apresenta-se abaixo um fluxograma dos recursos que alimentaram o esquema criminoso que é objeto desta denúncia:

[...]

2. Organização Criminosa (1º FATO - 'A')

*No período compreendido entre 2006 e, ao menos, 14 de novembro de 2014, uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da **PETROBRAS**, a qual compreende três núcleos fundamentais:*

O primeiro núcleo, integrado por **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, assim como pelos administradores das empreiteiras **ODEBRECHT**, **UTC**, **CAMARGO CORREA**, **TECHINT**, **ANDRADE GUTIERREZ**, **MENDES JÚNIOR**, **PROMON**, **MPE**, **SKANSKA**, **QUEIROZ GALVÃO**, **IESA**, **ENGEVIX**, **SETAL**, **GDK** e **GALVÃO ENGENHARIA**, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a **PETROBRAS**, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

O segundo núcleo, integrado por **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e outros empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Enquanto **PAULO ROBERTO COSTA** foi diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**, entre 14/05/04 e 29/04/12 (**Anexo 01**), **RENATO DUQUE** foi diretor de Serviços desta Estatal, entre 31/01/2003 e 04/2013 (**Anexo 02**). Para melhor ilustrar a estrutura corporativa da **PETROBRAS** à época dos fatos verifique-se o seguinte esquema visual:

[...]

O terceiro núcleo, integrado por **ALBERTO YOUSSEF**, outros integrantes da organização por ele liderada, e outros operadores, atuava para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminoso.

Assim, incorrendo na prática do crime de organização criminoso, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, de modo consciente e voluntário, entre 2006 e 2014, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminoso, associando-se entre si e aos administradores das empreiteiras **ODEBRECHT**, **UTC**, **CAMARGO CORREA**, **TECHINT**, **ANDRADE GUTIERREZ**, **MENDES JUNIOR**, **PROMON**, **MPE**, **SKANSKA**, **QUEIROZ GALVÃO**, **IESA**, **ENGEVIX**, **SETAL**, **GDK** e **GALVÃO ENGENHARIA**, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas, no objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática de crimes:

i) de cartel, em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, 'a' e 'b', da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças, com o objetivo de, como ofertantes, fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **PETROBRAS**;

ii) contra as licitações, em âmbito nacional, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

iii) de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**;

*iv) de lavagem de ativos, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pois ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF** e de seus comparsas;*

*v) contra o sistema financeiro nacional, previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, pois, uma vez recebidos os valores das empreiteiras, os operadores integrantes do terceiro núcleo da organização criminosa, especialmente **ALBERTO YOUSSEF** e **LEONARDO MEIRELLES**, fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moeda e evasão de divisas do País.*

*No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais de todos os delitos praticados por esta Organização Criminosa para em seguida delinear os papéis especificamente desempenhados pelos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**.*

2.1. Dos delitos praticados pela Organização Criminosa

*De fato, as apurações comprovaram que **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, associaram-se aos administradores das demais empresas do cartel, indicadas acima, todas grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura, para, com abuso do poder econômico, dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela **PETROBRAS** e eliminar a concorrência.*

*Com isso, lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela **PETROBRAS**, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores aos que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência, tornar certa a contratação em um volume determinado de obras e escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, dentre outras vantagens.*

*O cartel atuante no mercado de obras da **PETROBRAS** teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de '**CLUBE**', era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) **ODEBRECHT**, 2) **UTC**, 3) **CAMARGO CORREA**, 4) **TECHINT**, 5) **ANDRADE GUTIERREZ**, 6) **MENDES JÚNIOR**, 7) **PROMON**, 8) **MPE**, e 9) **SETAL - SOG**.*

*Contudo, após certo período de funcionamento, o '**CLUBE**' de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente. O primeiro obstáculo a ser superado referia-se ao fato de que o **CLUBE** não estava contemplando algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que persistia certa concorrência - mesmo que de forma mitigada - em alguns certames para grandes obras da **PETROBRAS**. Além disso, houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.*

*Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado **CLUBE**, o qual passou a ser composto por 16 (dezesesseis) empresas. Diante disso, mais sete*

grupos empresariais passaram a integrar o CLUBE: 10) OAS; 11) SKANSKA, 12) QUEIROZ GALVÃO, 13) IESA, 14) ENGEVIX, 15) GDK e 16) GALVÃO ENGENHARIA.

Algumas outras empresas de fora do 'CLUBE' ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na **PETROBRAS**, mediante negociação com o 'CLUBE' e, não raro, com pagamento de propina para os funcionários da **PETROBRAS**. Essas empresas foram a ALUSA, FIDENS, JARAGUA EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Assim, a partir de 2006, com a sofisticação da empreitada criminosa, o cartel formado pelas empresas do 'CLUBE' passou a vencer e adjudicar todas as licitações para grandes obras da **PETROBRAS** em todo território nacional. Para o controle do mercado relevante de engenharia e serviços na referida Estatal, as empreiteiras integrantes do 'CLUBE' também contaram com o auxílio dos diretores da **PETROBRAS** e funcionários públicos por equiparação, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, que garantiam que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos - conforme se verá nos itens adiante.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da **PETROBRAS**, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do 'CLUBE' ao menos as seguintes vantagens:

- a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;
- b) as empresas integrantes do 'CLUBE' podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
- c) ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer; e
- d) eliminação da concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao 'CLUBE'.

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da **PETROBRAS** e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada, conforme adiante será descrito.

Com efeito, com a finalidade de balizar a condução de seus processos licitatórios, a **PETROBRAS** estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante perante os interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre -15% ('mínimo') até +20% ('máximo') em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo TCU e também recentemente pela **PETROBRAS**, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima - **RNEST**, em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (**COMPERJ**), em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame - participantes do

Cartel - via de regra aproximavam-se do valor máximo ('teto') das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

*Nesse sentido, a partir do referido material fornecido pelo TCU, consolidou-se a seguinte tabela, com informações de alguns certames/contratos da **PETROBRAS** no âmbito das Refinarias **REPAR** e **RNEST**:*

[...]

A sistemática de decisões e atuação do grupo criminoso, para a conformação da aliança e dos ajustes entre si, contava com um modus operandi bem definido.

A convocação dos membros para as reuniões do CLUBE era usualmente realizada por RICARDO PESSOA e se dava por variadas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, por meio de um 'emissário' ou, ainda, pessoalmente.

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas por vezes eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2008, feitas por representante da empresa SOG OLEO E GÁS e entregues espontaneamente pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste documento também se depreende a informação de que ele fora confeccionado na reunião que ocorreria no dia 29/08 e que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que retrata a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam. Neste mesmo teor o conteúdo das anotações fornecidas por JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (ANEXO 10).

*O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou em 2011 tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro 'roteiro' ou 'regulamento' para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de '**Campeonato Esportivo**'. Esse documento, ora anexado (ANEXO 08), foi entregue pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, a SETAL (SOG OLEO E GÁS), e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as 'regras do jogo', estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da PETROBRAS no período.*

Vários documentos, apreendidos na sede da empresa ENGEVIX, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado 'reunião de bingo', por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado 'proposta de fechamento do bingo fluminense', são listados os 'prêmios' (diferentes contratos do COMPERJ) e os 'jogadores' (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma 'lista de novos negócios (mapão) - 28.09.2007 (...)', são indicadas obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há várias outras tabelas representativas da divisão de mercado, como aquela chamada 'avaliação da lista de compromissos' - todas no ANEXO 09.

*Tabelas de teor semelhante, que denotam o rateio de obras da **PETROBRAS** entre as empreiteiras integrantes do cartel, também foram apresentadas pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO.*

*Nesse sentido, as empreiteiras cartelizadas, por seus administradores ou representantes, realizavam, normalmente com frequência mensal, mas podendo variar conforme a necessidade, reuniões com a finalidade de 'lotear' entre si grandes obras da **PETROBRAS**.*

*O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição entre as empresas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo - em detrimento da contratante, que no caso era a **PETROBRAS**.*

*De forma a tornar o cartel ainda mais eficiente, as empreiteiras cartelizadas corromperam Diretores e empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, oferecendo-lhes vantagens indevidas (propina) para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do 'CLUBE', como também para que estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.*

*O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da **PETROBRAS** a exemplo da **REPAR** (localizada em Araucária, no Paraná), **RNEST**, **COMPERJ**, **REVAP** e **REPLAN**, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, respectivamente.*

*Para viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade dos ativos havidos com a prática dos crimes supramencionados, os integrantes da organização criminosa, em autêntico esquema de lavagem de dinheiro, serviram-se do núcleo capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**. Esse núcleo atuou provendo serviços de lavagem profissionais e terceirizados, como, por exemplo, utilizando-se de empresas de fachada com as quais as empreiteiras formalizavam contratos ideologicamente falsos que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, como a prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais 'frias'. Além disso, o núcleo realizou inúmeros saques, transportes e depósitos de grandes valores em espécie, com justificativas falsas, assim como serviu-se de contratos de importação fraudulentos e empresas offshores para efetuar remessas de valores para o exterior.*

*Embora tais artifícios venham a ser fruto de maior detalhamento mais à frente, é importante desde já destacar que as empresas de fachada **GFD INVESTIMENTOS**, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, **MO CONSULTORIA**, **EMPREITEIRA RIGIDEZ** e **RCI SOFTWARE**, controladas diretamente por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e indiretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, não somente foram utilizadas pela organização criminosa como empresas de fachada para a emissão de notas fiscais falsas, para dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também serviram como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.*

*Com efeito, conforme já denunciado nas ações penais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014, **YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros integrantes de seu núcleo, fez operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.*

*Em adição, conforme já se imputou em ação penal conexa em trâmite perante essa 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (cópia da denúncia é apresentada aqui como **ANEXO 11**), **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com **LEONARDO MEIRELLES**, **LEANDRO MEIRELLES**, **PEDRO ARGESE JÚNIOR**, **ESDRA DE ARANTES FERREIRA**, **RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ** e **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, comandou e realizou, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio. Para a efetivação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas.*

Tais operações de câmbio envolveram empresas que estão sendo objeto das denúncias oferecidas em conjunto neste momento, como GFD INVESTIMENTOS LTDA, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, assim como outras empresas usadas no mesmo contexto e objeto de outras denúncias em trâmite perante essa Vara, como BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME, LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP e RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME, assim como as empresas offshore DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD.

Assim, a título de exemplificação, mencione-se que parte do valor recebido pela MO CONSULTORIA das empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, a qual corresponde a R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões), foi comprovadamente remetida fraudulentamente ao exterior pelas empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com offshores controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias.

Essas remessas fraudulentas de divisas estão sendo processadas perante essa Vara Federal (cópia da denúncia é aqui apresentada como **ANEXO II**). A INDÚSTRIA LABOGEN, por exemplo, sequer tinha habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, tratando-se de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram empresas de fachada).

De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24.06.2010 a 27.09.2012, USD 111.960.984,43. Dentre esses valores, pode-se afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da MO CONSULTORIA, bem como de outras fontes. Analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio e os dados bancários da MO CONSULTORIA, por diversas vezes há inclusive coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da MO nas contas das empresas LABOGEM e as remessas para o exterior.

Além disso, conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratégia, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática dos crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque (a) sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que (b) eles foram lançados na contabilidade regular da empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

Os delitos praticados pela organização criminosa, ao menos por seu núcleo operacional, não cessaram aí.

Conforme narrado em denúncia hoje deduzida em face dos administradores e gestores da empresa MENDES JÚNIOR, **ALBERTO YOUSSEF**, com o auxílio de ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI,

também utilizou-se da empresa **GFD Investimentos** para lavar os seus ganhos decorrentes das operações ilícitas que realizou no interesse da organização criminosa que integra, cujos crimes: i) em parte estão sendo denunciadas nesta ação penal; ii) em parte já foram denunciadas nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5031491-49.2014.404.7000, 2004.7000006806-4; iii) em parte estão sendo denunciadas por meio de outras ações penais propostas na data de hoje, iv) em parte ainda serão denunciadas, sendo que todos eles mostram-se conexos, consoante estabelece o art. 76 do CPP.

Nesse sentido, identificou-se que **ALBERTO YOUSSEF**, **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, **ENIVALDO QUADRADO**, **JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO**, **MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, no período entre o ano de 2004 (pelo menos) e 17.03.2014, ocultou e dissimulou, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS**, a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos ativos ilícitos por ele auferidos mediante, ao menos, a aquisição dos seguintes bens: (i) a empresa **Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda**, (ii) Parte do Hotel em Salvador-BA, (iii) Hotel em Porto Seguro-BA; (iv) parcela do Hotel em Aparecida-SP, (v) 6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina, (vi) 30% das ações da empresa **Hotéis Jahu S.A**; (vii) dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP, (viii) de quatro terrenos urbanos localizados no Rio de Janeiro-RJ; apartamento 111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP (ix). Ademais, **ALBERTO YOUSSEF** e tais operadores, agindo em concurso e com a participação de **ANTONIO PIERUCCINI**, ocultaram e dissimularam a propriedade e origem do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR (x). Por fim, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** ocultou e dissimulou a propriedade de dez veículos automotivos (xi).

Todos estes bens, móveis e imóveis, foram adquiridos com produto e proveito, direta e indiretamente, da prática dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, contra a administração pública, fraude a licitação contra a **PETROBRAS**, e ainda contra o sistema financeiro nacional (arts. 16, 21 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

2.2. Individualização das condutas

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2006 até pelo menos 14 de novembro de 2014, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, juntamente com **PAULO ROBERTO COSTA**, **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, de modo consciente e voluntário, nos moldes descritos acima, integraram organização criminosa que tinha como finalidade a prática de crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção ativa e passiva no âmbito da empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS** e, ainda, a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

Consoante já narrado no tópico anterior, a organização criminosa ora descrita é integrada por três diferentes núcleos: o primeiro composto por administradores de diversas empreiteiras cartelizadas, o segundo por empregados corruptos da **PETROBRAS** e o terceiro por operadores financeiros e do mercado negro. A imputação do delito de organização criminosa na presente denúncia restringe-se, todavia, apenas aos administradores e agentes do grupo OAS, sendo que o envolvimento dos agentes ligados às demais empreiteiras e aos outros núcleos conexos em parte já está sendo processado perante essa Vara Federal e em parte será processado oportunamente a partir de denúncias autônomas.

A organização criminosa assim delimitada contava principalmente com a associação dos denunciados agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e

informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela PETROBRAS no âmbito das diretorias de Abastecimento e de Serviços comandadas então por **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**.

As infrações penais praticadas pela organização, à exceção dos crimes contra licitações, têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava desviando recursos públicos de obras comandadas pela **PETROBRAS** nos Estados do **PARANÁ**, **PERNAMBUCO**, **RIO DE JANEIRO**, **SÃO PAULO** e outros.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. **PAULO ROBERTO COSTA**: aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário da Estatal de alto escalão, como Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS S/A**, para a consecução do objetivo criminoso, pois nessa condição ele zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal, fato este que é detalhado no capítulo 3 desta denúncia.

2. **ALBERTO YOUSSEF**: na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos financeiros desviados da **PETROBRAS S/A**, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais nós da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa **GFD Investimentos** e indiretamente as empresas de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes.

3. **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**: era o responsável pelas empresas de fachada **MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.**, **Empreiteira RIGIDEZ Ltda.** e **RCI Hardware e Software Ltda.**, utilizadas por **ALBERTO YOUSSEF**, mediante pagamento, para a emissão de documentos ideologicamente falsos a fim de formalmente justificar os repasses de valores ilícitos, promovendo o respectivo branqueamento.

4. **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**: na condição de Presidente da **OAS**, era o contato direto de **PAULO ROBERTO COSTA** com a empreiteira, sendo um dos responsáveis pela representação desta empresa no cartel, assim como pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio **PAULO ROBERTO COSTA** e a outros empregados da **PETROBRAS** para a consecução de contratos com a Estatal, conforme será detalhado no capítulo 3, sendo responsável, ainda, por coordenar o branqueamento dos respectivos valores ilícitos obtidos, conforme será deduzido à frente, no capítulo 4.

5. **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**: atualmente Diretor-Presidente da Área Internacional da Construtora **OAS S.A.**, servia como contato da empreiteira com **ALBERTO YOUSSEF**, sendo igualmente responsável pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA** e a outros empregados da **PETROBRAS**, para a consecução de contratos com a Estatal, conforme será detalhado no capítulo 3, bem como por coordenar o branqueamento dos respectivos valores ilícitos obtidos, conforme será deduzido à frente, no capítulo 4.

6. **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, sob a coordenação de **JOSÉ ALDEMÁRIO** e **AGENOR**, e na condição de representante da **OAS**, era responsável pela assinatura de documentos ideologicamente falsos com as empresas **M.O.**, **RIGIDEZ** e **RCI** a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a **PETROBRAS**, conforme será explicitado no capítulo 4;

7. **JOÃO ALBERTO LAZZARI**: sob a coordenação de **JOSÉ ALDEMÁRIO** e **AGENOR**, em atividade idêntica à de **FERNANDO AUGUSTO**, tinha a função de representar a **OAS** em contratos ideologicamente falsos com as empresas de fachada **M.O.**, **RIGIDEZ**, e **RCI** a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a **PETROBRAS**, conforme será explicitado no capítulo 4;

8. **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**: como Diretor Financeiro da **OAS** era responsável, juntamente com **JOSÉ ALDEMÁRIO** e **AGENOR**, pela liberação dos pagamentos de vantagens indevidas efetuados pela empreiteira no contexto de corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA** e de outros empregados da **PETROBRAS**;

9. **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**: como agente da **OAS** tinha contato direto com **YOUSSEF**, sendo responsável sobretudo pela coordenação e efetivação das entregas físicas de vantagens indevidas decorrentes de contratos celebrados com a **PETROBRAS**.

Considerando que **PAULO ROBERTO COSTA**, **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** já foram denunciados pelo crime de organização criminosa perante a **PETROBRAS**, impende aqui elencar os elementos que demonstram a atuação dos denunciados vinculados ao grupo **OAS**.

FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE e **JOÃO ALBERTO LAZZARI** foram responsáveis por representar empreiteira **OAS** em contratos simulados com o objetivo de promover lavagem de ativos. Remete-se, por brevidade, à descrição de suas condutas realizada no capítulo 4.

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO') e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** eram responsáveis por comandar a atuação da **OAS** no cartel de empreiteiras que funcionava perante a **PETROBRAS**, assim como pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio **PAULO ROBERTO COSTA** e a outros empregados da **PETROBRAS**. Eram responsáveis, ainda, por coordenar as operações de lavagens dos valores auferidos com a prática desses e de outros crimes. Nessa atividade, e para tais assuntos, comunicavam-se diretamente com **PAULO ROBERTO** e **ALBERTO YOUSSEF**, respectivamente.

Mencione-se, nesse sentido, que, em planilha apreendida na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, na qual são relacionadas as colunas 'empresa', 'executivo' e 'solução' indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da **PETROBRAS** efetuou contato a fim de obter recursos para campanhas políticas, a **OAS** é vinculada ao executivo 'Léo'.

Em relação a **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, conforme bem detalhou a informação nº 95/2014 - **DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR**, tem-se que era usualmente referido em mensagens interceptadas entre **ALBERTO YOUSSEF** e o Interlocutor 'LA' como a pessoa responsável pela liberação e operacionalização de pagamentos de vantagens indevidas pela **OAS** para agentes corrompidos, circunstância diretamente ligada as funções que desempenhou como Diretor Financeiro da empreiteira, o que, alias, é compatível com sua função como diretor financeiro. Nestes termos **MATEUS** não só tinha consciência como também participava das deliberações coletivas internas da companhia acerca da participação da **OAS** no cartel e pelo oferecimento e pagamento de vantagens indevidas ao próprio **PAULO ROBERTO COSTA** e a outros empregados da **PETROBRAS**.

JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, por fim, era um dos principais responsáveis por viabilizar pagamentos de vantagens indevidas da **OAS** no interesse da organização criminosa, tendo plena consciência do contexto ilícito em que tais pagamentos se inseriam.

A quebra de sigilo telefônico e telemático dos terminais utilizados por **ALBERTO YOUSSEF** decretada nos autos 5049597-93.2013.404.7000 resultou na interceptação de diversas conversas e mensagens trocadas entre ele e **JOSÉ RICARDO**, sendo, em sua grande maioria, referentes a entrega de valores.

Nesse sentido, cite-se inicialmente o relatório de monitoramento telemático nº 01/2014 - Operação Bidone, onde elencadas conversações no período entre 26/02/13 e 06/03/14, nas quais **JOSÉ RICARDO** coordena com **YOUSSEF** entregas de valores, nos montantes de R\$ 66.000,00 e R\$ 500.000,00, em endereços nas cidades de Porto Alegre/RS.

Também a já mencionada informação policial nº 95/2014 documenta conversas de teor semelhante entre ambos.

Destaca-se nesse sentido o diálogo travado em 03/12/13, no qual combinam 2 entregas a serem feitas por **YOUSSEF**.

A primeira, no mesmo dia 03, aos cuidados de Sra. **MARICE**, no endereço Rua Doutor Penaforte Mendes, 157, AP 22, Bela Vista, informando que a entrega é a mando de **CARLOS ARAÚJO**. Deve ser destacado que na planilha 'Money Delivery' apreendida há referência, para o dia 03/12, de registro dos valores de 44.240 e 200.00 reais com a indicação SP.

A segunda entrega deveria ser feita no dia seguinte, aos cuidados de **CARLOS FONTANA**, no endereço Av. Guilherme Sheel, 2952, na cidade de Canoas/RS. Em relação a essa entrega, os interlocutores mencionam **Rafael** e **Adarico**, referindo-se, muito provavelmente, a **RAFAEL ÂNGULO LOPES** e **ADARICO NEGROMONTE FILHO**, que prestavam serviço de transporte de valores para **YOUSSEF**.

Não bastassem tais diálogos, a movimentação de valores entre a **OAS**, por intermédio de **JOSÉ RICARDO**, e o núcleo criminoso comandado por **ALBERTO YOUSSEF** é confirmada pela planilha intitulada 'Trans careca', apreendida na sede do escritório de contabilidade **ARBOR**. 'Careca' é o apelido de **JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO**, emissário que trabalhava para **ALBERTO YOUSSEF**. Tal documento contabiliza diversos valores para a pessoa 'J.Ricardo' no mês de abril de 2013, num total de R\$ 1.532.000,00.

Ademais, há elementos que indicam que **JOSÉ RICARDO** articulava com **YOUSSEF** o recebimento e remessa de valores em moeda estrangeira e para o exterior.

Nesse sentido, no dia 27 de novembro de 2013, **JOSÉ RICARDO** cobra de **YOUSSEF** as datas das 'invoices' que eles enviaram para o interior de São Paulo. No dia seguinte, **JOSÉ RICARDO** cobra de **YOUSSEF**, em nome de agente não identificado, número de banco correspondente na Europa, bem como números de ABA e SWIFT.

No dia 06 de março de 2014, **YOUSSEF** marca um encontro com **JOSÉ RICARDO** na 'Bela Cintra', momento em que combina a entrega de dólares.

Na data de 14 de março de 2014, **JOSÉ RICARDO** pede 20usd a **YOUSSEF**, sendo que, considerado o vocabulário geralmente utilizado pelos interlocutores, a autoridade policial concluiu que provavelmente se trata de pedido de 20 mil dólares.

Corroborando todo o exposto, a análise do banco de dados do escritório de **YOUSSEF** demonstra que **JOSÉ RICARDO** visitou o operador em diversas oportunidades no período entre abril de 2011 e março de 2014, inclusive dias antes da deflagração da Operação.

Assim, há indícios suficientes para que se conclua que **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI** de modo consciente, voluntário e habitual, e em concurso e unidade de desígnios com **PAULO ROBERTO COSTA**, **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, incorreram na prática do delito de organização criminosa, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro.

3. Corrupção ativa e passiva (2º e 3º CONJUNTOS DE FATOS - 'D' e 'E')

No período entre 2006 e 2014, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da OAS, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, como agentes dessa empresa, com o auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas, assim como viabilizaram os seus pagamentos, a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, para determiná-los a praticar, omitir e retardar atos de ofício, sendo que tal empregado incorreu na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º do Código penal, pois, com o auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticou nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto. Isso ocorreu também em relação ao então Diretor de Serviços da Estatal, **RENATO DE SOUZA DUQUE**, o que será objeto de futura denúncia em separado.

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais dos delitos de corrupção praticados por esta organização criminosa para então, no tópico seguinte, delinear os papéis especificamente desempenhados por aqueles aqui denunciados.

3.1. Contexto geral da corrupção

A corrupção no 'esquema criminoso' ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de **PAULO ROBERTO COSTA** e de outros, não aqui denunciados, empregados da **PETROBRAS** (como **RENATO DE SOUZA DUQUE**), cooptados pelo Cartel a fim de que zelassem interna e ilegalmente por seus interesses.

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(I) Conforme já narrado acima, todas as empresas cartelizadas participantes do 'CLUBE' mantinham com **PAULO ROBERTO COSTA**, e com outros funcionários não aqui denunciados da Estatal, como **RENATO DUQUE**, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do

esquema, dentre os quais **ALBERTO YOUSSEF**, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuía ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se anuentes quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** (este último não denunciado aqui) e outros empregados corrompidos praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE** tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo 'CLUBE'; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS**, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

(2) Em um segundo momento, após o efetivo início dos procedimentos licitatórios no âmbito da **PETROBRAS**, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, apresentar o nome da 'escolhida' diretamente aos empregados da **PETROBRAS**, entre eles **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e outros, ou por intermédio de operadores como **ALBERTO YOUSSEF**.

Assim, tão logo **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** ou outro empregado corrompido da **PETROBRAS**, ajustados entre si e com o cartel, recebiam o nome da empreiteira selecionada pelo Cartel para vencer determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF** na ação penal 5026212-82.204.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 - **Anexo 13**), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nesse momento **ALBERTO YOUSSEF**, operador usado para o pagamento de propinas a **PAULO ROBERTO COSTA**, passava a entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

Era nesse momento que os valores das propinas também começavam a ser destinados a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Especificamente no que tange aos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento, o repasse das propinas de **PAULO ROBERTO COSTA** era operacionalizado por **ALBERTO YOUSSEF**. Este se valia, para fazer o dinheiro em espécie chegar ao referido Diretor ou aos demais agentes por ele indicados, da movimentação de grandes valores em espécie, remessa de numerários para o exterior, mas, sobretudo, da celebração de contratos ideologicamente falsos (v.g., de prestação de serviços de consultoria inexistentes) com empresas de fachada, suas ou de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, as quais emitiam notas frias no intuito de dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

Importante salientar, conforme descrito por **PAULO ROBERTO COSTA** e por **ALBERTO YOUSSEF** em seus interrogatórios na Ação Penal na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101), que, a partir do ano de 2005, em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial **RENATO DUQUE**, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores.

Ressalve-se, neste ponto, contudo, que especificamente os crimes decorrentes dos repasses de vantagens indevidas ao Diretor **DUQUE** e aos demais integrantes da Diretoria de Serviço ou pessoas por ele indicadas (incluindo operadores), serão fruto de outras denúncias e processos criminais próprios.

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a José Janene e **ALBERTO YOUSSEF** até o ano de 2008, e somente a **ALBERTO YOUSSEF** a partir de então.

*Destaque-se, outrossim, que, o recebimento das vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por **ALBERTO YOUSSEF**, do repasse de dinheiro por este àquele por meio da compra de um veículo land rover evoque no valor de R\$ 300 mil (o que é objeto de ação penal conexa em trâmite perante esse Juízo), dos pagamentos feitos por construtoras diretamente para empresa de consultoria de **PAULO ROBERTO COSTA** em função de acordos fictícios de consultoria, como também do vultoso patrimônio de **PAULO ROBERTO COSTA** verificado à época da deflagração da Operação Lava Jato.*

*Saliente-se nesse sentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía guardados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da 'propina' em dinheiro vivo.*

*Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de **PAULO ROBERTO COSTA** deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da Estatal. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre **PAULO ROBERTO COSTA** e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu da celebração contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa **COSTA GLOBAL** com as empreiteiras.*

*Nesse sentido, destaca-se que no Curso da operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, apontando contratos assinados e 'em andamento' com a **COSTA GLOBAL** (**Anexo 20**), empresa de consultoria do acusado. Nestas planilhas estão relacionados contratos com algumas das construtoras cartelizadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos ('% de success fee').*

*Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras: i) **CAMARGO CORRÊA**, empresa líder do Consórcio **CNCC** (que pagou propinas a **PAULO ROBERTO COSTA** conforme acusação feita em ação conexa em trâmite nessa Vara), no valor de R\$ 3.000.000,00; ii) **QUEIROZ GALVÃO**, no valor de R\$ 600.000,00; iii) **IESA OLEO & GÁS**, no valor de R\$ 1.200.000,00; e iv) **ENGEVIX**, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.*

*Tais contratos não foram somente firmados entre **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio da empresa **COSTA GLOBAL**, e as mencionadas empreiteiras corruptoras, mas efetivamente pagos por estas, conforme ilustra a tabela anexa com o montante consolidado de pagamentos efetuados pelas referidas empresas:*

[...]

Tal sistemática, de celebração de contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços e emissão de notas fiscais 'frias' por intermédio de empresas de fachada, foi uma das tipologias utilizadas pela organização criminosa para a lavagem do dinheiro sujo obtido pela organização criminosa, sendo que, por sua importância, será detalhada adiante.

3.2. Imputações de corrupção ativa e passiva

*Como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da **PETROBRAS** anteriormente descrito, o grupo **OAS**, por intermédio de Consórcios, obteve*

sucesso na formalização de contratos com essa Estatal em procedimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento, comandada, à época, por **PAULO ROBERTO COSTA**.

Na presente denúncia, tratar-se-á das licitações vencidas pela **OAS** em relação a obras referentes à Refinaria Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR, e à Refinaria Abreu e Lima - RNEST, em Ipojuca/PE.

Nesse sentido, para as obras na Refinaria Getúlio Vargas - **REPAR**, a **OAS** adjudicou objeto de licitação como integrante do Consórcio CONPAR, formado em 12/07/07 com as também cartelizadas UTC e ODEBRECHT, conforme pesquisa societária em anexo. Segundo planilha elaborada pela PETROBRAS e juntada em anexo, a margem de participação da **OAS** no referido consórcio era de **24%**.

Já as obras aqui tratadas referentes à Refinaria Abreu de Lima - **RNEST** foram vencidas pelo Consórcio **RNEST/CONEST**, integrado pelas mesmas **OAS** e ODEBRECHT desde 12/08/09, sendo de **50%** a taxa de participação de cada uma delas.

A presente imputação se refere aos atos ilícitos praticados tão somente pelos administradores da **OAS** no interesse dos mencionados contratos, sendo que as promessas de vantagens ilícitas, respectivos pagamentos e lavagem de ativos realizados pelos administradores das demais empresas cartelizadas consorciadas em virtude dos mesmos negócios jurídicos serão deduzidos em denúncias autônomas oportunamente.

Assim, imputa-se aos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** ('**LÉO PINHEIRO**') e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da **OAS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, como agentes dessa empresa, e ainda a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, a corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA** no interesse das obras da **REPAR**, em Araucária/PR, e da **RNEST**, em Ipojuca/PE, executadas pela **OAS** em consórcio com outras empresas cartelizadas.

Para fins de melhor ordenação, primeiramente serão descritos os referidos contratos celebrados com a Petrobras, para então se individualizar as condutas criminosas dos agentes em relação a eles.

3.2.1. Do contrato celebrado pelo Consórcio CONPAR para obras referentes à REPAR

Visando a construção e montagem da 'ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque' da Refinaria Getúlio Vargas - **REPAR**, localizada na cidade de Araucária/PR, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 26/10/06, foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em R\$ 1.372.799.201,00 e posteriormente majorado, por aspectos técnicos, para R\$ 1.475.523.356,00.

Das 22 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório desta obra, 15 eram cartelizadas e outras 3 foram citadas por **AUGUSTO RIBEIRO** como empresas que participavam esporadicamente no 'CLUBE', conforme descrito no capítulo 2.1.

Somente dois consórcios, ambos formados exclusivamente por empresas cartelizadas, apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio CONPAR, foi no valor de R\$ 2.079.593.082,66, superando portanto a estimativa original da estatal em mais de 50% e a estimativa definitiva em mais de 40%.

*Frustrada a licitação, já que, conforme referido anteriormente, o limite máximo para contratação pela empresa estatal é fixado em +20% do valor da estimativa, em 10/05/07 foi autorizada a negociação direta, pelo que a PETROBRAS celebrou, no dia 31/08/07, com o Consórcio CONPAR o contrato nº 0800.0035013.07.2, no valor de **R\$ 1.821.012.130,93**. Quem subscreveu o contrato pela OAS foi o denunciado **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**.*

*Conforme a planilha 'Aditivos de Contratos', fornecida pela **PETROBRAS** e juntada em anexo (**Anexo 26**), o prazo contratual original foi fixado entre 10/09/07 a 03/09/10. Contudo, em virtude de sucessivos aditivos, tal prazo foi prorrogado para a data de 24/05/13 e o montante global da obra majorado substancialmente.*

3.2.2. Dos contratos celebrados pelo Consórcio RNEST CONEST para obras referentes à Refinaria Abreu e Lima

*No que se refere às obras da Refinaria Abreu de Lima - **RNEST**, em Pernambuco, o Consórcio RNEST/CONEST, integrado pela empreiteira OAS, venceu certames relacionados a duas obras: a 'implantação das UDA's' e a 'implantação das UHDT's e UGH's'. Para melhor implantação, proceder-se-á a descrição dos fatos de acordo com objeto contratado.*

3.2.2.1. Dos contratos para a implantação das UHDT's e UGH's.

*Visando a 'implantação das UHDT's e UGH's' da Refinaria Abreu e Lima - **RNEST**, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 02/04/09 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em R\$ 2.718.885.116,37 e posteriormente minorado, por aspectos técnicos, para R\$ 2.692.667.038,77.*

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que absolutamente todas as empresas convidadas eram cartelizadas conforme descrito no item 2 dessa denúncia. Mais especificadamente, conforme demonstra a planilha 'Informações do processo de licitação' disponibilizada pela PETROBRAS e juntada em anexo, foram convidadas as empresas: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora OAS Ltda., Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A., Skanska Brasil Ltda., Techint Engenharia e Construções S.A., UTC Engenharia S.A., GDK S.A. e Promon Engenharia Ltda.

Três consórcios apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio RNEST-CONEST, foi no montante de R\$ 3.260.394.026,95, muito próximo portanto ao valor máximo de contratação. Vale destacar que as propostas apresentadas pelas outras três correntes, todas elas, ultrapassaram o referido valor máximo de contratação, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

*Após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 10/12/2009, o contrato de número 0800.0055148.09.2 (8500.0000056.09.2) entre a PETROBRAS e o referido consórcio, no valor de **R\$ 3.190.646.503,15**. Assim como já havia ocorrido em relação às obras da REPAR, quem subscreveu os contratos pela OAS foi o denunciado **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**.*

3.2.2.2. Dos contratos para a implantação das UDAs

*Visando a 'implantação das UDAs' da Refinaria Abreu e Lima, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em*

30/04/09 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R\$ 1.297.508.070,67.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que absolutamente todas as empresas convidadas eram cartelizadas conforme descrito no item 2 dessa denúncia. Mais especificadamente, segundo demonstra a planilha 'Informações do processo de

licitação' disponibilizada pela PETROBRAS e juntada em anexo, foram convidadas para o procedimento as empresas: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora OAS Ltda., Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A., Skanska Brasil Ltda., Techint Engenharia e Construções S.A., UTC Engenharia S.A., GDK S.A. e Promon Engenharia Ltda.

Três consórcios apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio RNEST-CONEST, foi no valor de R\$ 1.505.789.122,90, muito próximo portanto ao valor máximo de contratação. Vale destacar que as propostas apresentadas pelas outras duas correntes, todas elas, ultrapassaram o referido valor máximo de contratação, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 10/12/2009, o contrato de número 8500.0000057.09.2 (0800.0053456.09.2 ou 0800.0087625.13.2) entre a **PETROBRAS** e o referido Consórcio, no valor de **R\$ 1.485.103.583,21**. Novamente, quem subscreveu os contratos pela OAS foi o denunciado **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**.

3.2.3. Dos atos de corrupção

Consoante o esquema de corrupção descrito anteriormente, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do 'CLUBE', bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse do funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento, sendo que **PAULO ROBERTO COSTA** afirmou expressamente que ocorreram promessas de vantagens, as quais foram aceitas e recebidas em decorrência dos contratos firmados pelas empresas cartelizadas nas obras da **REPAR**.

Assim, em decorrência dos contratos especificados nos itens anterior, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato original e respectivos aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da OAS, e a **MATEUS COUTINHO DE SÁ**

OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, como agentes dessa empresa, oferecer e prometer vantagens indevidas proporcionais a participação da **OAS** nos Consórcios, ou seja, **24%** em relação ao Consórcio Conpar e **50%** em relação ao Consórcio CONEST-RNEST, assim como viabilizar os seus pagamentos. **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois não só viabilizou a interlocução entre as partes, como também participou das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre o início dos procedimentos licitatórios (26/10/06 para a REPAR, 02/04/09 para o contrato 0800.0055148.09.2 e 30/04/09 para o contrato 8500.0000057.09.2) e a data da efetiva contratação pela PETROBRAS (31/08/07 para a REPAR, e 10/12/2009 para ambos os contratos referentes à RNEST), **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, oferecendo e prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato.

Aceita tal promessa de vantagem por **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, **PAULO ROBERTO COSTA**, também no referido lapso temporal, manteve sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da empresa **OAS** nos respectivos consórcios para a execução das obras, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, assim como com **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondentes a pelo menos 24% sobre o 1% do valor do contrato original em relação à **REPAR**, ou seja, cerca de **R\$ 4.370.429,11**, e 50% sobre 1% do valor dos contratos originais referentes à **RNEST**, o que corresponde a **R\$ 15.953.232,51** e **R\$ 7.425.517,91**.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram os valores dos contratos originais, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, juntamente com **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, ofereceram e prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento das vantagens indevidas de ao menos 24% sobre 1% do valores dos aditivos celebrados para a **REPAR**, as quais foram aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Em relação à **REPAR**, considerando a planilha de aditivos do contrato apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da estatal:

[...]

Assim, em relação à **REPAR**, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da **OAS**, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, como agentes dessa empresa, ofereceram e prometeram o

pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 24% incidentes sobre 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria de **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de **R\$ 5.709.504,84** no período entre o início do procedimento licitatório (26/10/06) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **PAULO ROBERTO COSTA** (23/01/12).

Em relação à **RNEST**, nos mesmos moldes, em datas não precisadas mas anteriores à subscrição dos termos aditivos **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, juntamente com **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagem indevida de ao menos 50% sobre 1% do valores da seguinte forma:

1) quanto ao contrato 8500.0000056.09.2, para o aditivo celebrado em 12/01/12, que acresceu o valor de **R\$ 38.562.031,42**, houve o oferecimento e promessa de vantagem indevida de cerca de R\$ 192.810,15, a qual foi imediatamente aceita pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para terceiros, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

2) quanto ao contrato 8500.0000057.09.2, para o aditivo celebrado em 28/12/11, que acresceu o valor de **8.032.340,38**, houve o oferecimento e promessa de indevida de cerca de R\$ R\$ 40.161,70, a qual foi imediatamente aceita pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para terceiros, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, as promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, administradores da **OAS**, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, agentes dessa empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais 'frias', sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 10.300.038,93 por empresas vinculadas à **OAS** dessa forma.

4. Lavagem de capitais (4º Conjunto de Fatos - 'F')

Conforme mencionado acima, as empreiteiras **OAS**, **ODEBRECHT**, **UTC**, **CAMARGO CORREA**, **TECHINT**, **ANDRADE GUTIERREZ**, **MENDES JÚNIOR**, **PROMON**, **MPE**, **SKANSKA**, **QUEIROZ GALVÃO**, **IESA**, **ENGEVIX**, **SETAL**, **GDK** e **GALVÃO ENGENHARIA**, por meio de seus administradores, reuniram-se entre si, em organização criminosa voltada à prática de vários crimes, com a finalidade inclusive de constituir cartel e fraudar procedimentos licitatórios desenvolvidos no âmbito da **PETROBRAS**, sendo que para tanto, mediante ajustes recíprocos e a corrupção de funcionários do alto escalão dessa Estatal, impuseram um cenário artificial de 'não concorrência' nestes certames, permitindo-lhes não só previamente definir quais dentre elas seriam as empresas que venceriam as concorrências como também elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência da execução das respectivas obras.

Dentro deste estratagema e para que obtivessem a colaboração de empregados e Diretores da **PETROBRAS**, a exemplo de **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE** (este último não aqui denunciado), as empreiteiras cartelizadas comprometiam-se a repassar para eles e a

outros agentes públicos e privados, após o início da execução das obras, percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados. Segundo verificado no curso das investigações o percentual variava entre 1% e 5%, a depender do porte e do estágio de construção da obra, sendo que nos aditivos, segundo informado, o repasse era via de regra superior.

O funcionamento da organização criminosa por longo período gerou lucros desmedidos. A promessa de vantagens indevidas (propinas), aceitas por empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, gerava também pagamentos sobrevalorados para as empreiteiras. O próprio funcionamento do cartel e as fraudes às licitações, viabilizados pela corrupção, produziam um grande volume de recursos sujos. Parcela de todo esse dinheiro sujo que era produto e proveito de atividades criminosas anteriores foi lavada para disponibilização 'limpa' aos operadores do esquema e aos agentes públicos beneficiários.

Quando as próprias construtoras não utilizavam empresas de fachada suas, no exterior, 'offshores', com o objetivo de lavar a propina, entregando-a de modo dissimulado e oculto, elas recorriam a operadores financeiros profissionais, como **ALBERTO YOUSSEF** (e demais integrantes de seu núcleo, incluindo **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**), os quais, seguindo o modo de operandi próprios, davam aparência de regularidade e legalidade ao dinheiro que proveio direta e indiretamente dos crimes mencionados, empregando vários métodos.

A simples interposição do núcleo de **YOUSSEF** no pagamento do dinheiro sujo já caracterizaria lavagem de ativos, mas ele fez mais do que isso. Houve a interposição de pessoas jurídicas de fachada, distanciando o dinheiro sujo da origem criminosa (as empreiteiras) antes que chegasse aos beneficiários (os agentes públicos e os próprios operadores).

Além disso, o núcleo de **YOUSSEF** empregou métodos de ocultação e dissimulação tanto na vinda do dinheiro da empreiteira para a empresa de fachada, como na ida do dinheiro da empresa de fachada para os agentes públicos beneficiários.

No que toca às empreiteiras, especificamente, o operador disponibilizou um 'serviço' ou 'facilidade' para criar, em favor da empreiteira, uma justificativa econômica para a saída do dinheiro dos cofres da empresa como se fosse um pagamento regular. O pagamento da propina, com produto e proveito de crimes anteriores, encontrou nesse contexto uma maneira de se disfarçar de operação lícita. A empresa **OAS**, valendo-se do 'serviço', ajustou com **YOUSSEF** o pagamento para suas empresas de fachada por meio de uma justificativa econômica falsa, um negócio jurídico simulado (contratos de prestação de serviços), que só na aparência era legal. Isso ocultava a verdadeira razão do pagamento, que era o repasse de produto e proveito de crimes praticados, e permitia o disfarce e maquiagem contábil do pagamento no seio da empresa.

Em seguida ao recebimento do dinheiro da empreiteira, **YOUSSEF**, coordenando seu núcleo de agentes (**WALDOMIRO** e outros), prosseguia na prática de atos de lavagem para, nos moldes acordados com a construtora e com os agentes públicos, providenciar a entrega 'limpa' dos recursos que são produto e proveito de crimes aos destinatários. Isso era feito dos seguintes modos:

a) pela quebra do rastro do dinheiro, por meio de saques feitos nas contas das empresas de fachada controladas por **YOUSSEF**, antes da entrega aos beneficiários;

b) pela quebra do rastro do dinheiro mediante o recebimento do dinheiro pelas empresas de fachada de **YOUSSEF** e transferência bancária subsequente de parte dele para outro doleiro (**LEONARDO MEIRELLES**) que entregava em troca dinheiro em espécie, sem saques;

c) por fim, houve invenção de razão econômica lícita para movimentações ilegais, pois outra parte do dinheiro transferido para empresas de doleiro (LEONARDO MEIRELLES) era remetida ao exterior por meio de contratos de importação fictícios.

Esses foram basicamente os métodos pelos quais houve ocultação e dissimulação de natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade do dinheiro que vinha, direta e indiretamente, dos crimes descritos nesta denúncia. Serão imputados nesta denúncia, de modo destacado, os atos de lavagem consistentes na realização de pagamentos pelas empreiteiras, acompanhados da formulação de negócios jurídicos fictícios e de notas 'frias', feitos para dar justificativa econômica aparentemente lícita aos pagamentos.

Assim, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da OAS, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE e JOÃO ALBERTO LAZZARI**, como gestores dessa empresa, e ainda **PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, e violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

No item abaixo será descrito o método utilizado para a lavagem e, em seguida, as condutas praticadas especificamente pelos denunciados.

4.1. Da lavagem mediante emissão de notas fiscais frias por meio de empresas de fachada

Restou apurado que um dos principais métodos para a lavagem do produto dos crimes praticados pela organização criminosa ora denunciada consistiu na celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, especialmente de serviços de consultoria, e emissão de notas fiscais 'frias' por intermédio de empresas de fachada.

ALBERTO YOUSSEF, na condição de operador financeiro do esquema e do mercado negro, lançou mão a quatro empresas para tal finalidade: **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos**. Enquanto as três primeiras empresas, administradas e mantidas por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e utilizadas sobretudo por **ALBERTO YOUSSEF**, na verdade não exerciam qualquer atividade empresarial, a empresa **GFD**, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, existia, mas jamais prestou serviços às empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, de modo que não há qualquer justificativa econômica lícita para os pagamentos que delas receberam.

A ausência de efetivo desenvolvimento das atividades pelas quais tais empresas foram contratadas, ou até mesmo de funcionamento de fato no caso das empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software**, pode ser inferida facilmente a partir do quadros abaixo expostos, nos quais constam o quantitativo e a relação de empregados que com elas mantiveram vínculo trabalhista entre os anos de 2009 e 2014 (dados extraídos do Sistema CNIS, conforme documentos anexos - **Anexo 27**):

[...]

O reconhecimento de tais pessoas jurídicas como empresas de 'fachada' utilizadas pelas empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** unicamente para a celebração de contratos fraudulentos, emissão de notas fiscais falsas, recebimento, ocultação e repasse de dinheiro que era produto e proveito, direto e indireto, de crimes, foi alcançado no curso das investigações a

partir do depoimento de diversas testemunhas e também pelos próprios agentes responsáveis pelas prática dos delitos.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA admitiu por ocasião de seu interrogatório na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.167 - **Anexo 28**) que foi responsável pela 'gestão' das empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez** e **RCI Software**, figurando formalmente no quadro societário da primeira e possuindo procuração com amplos poderes para gerir as duas últimas. Reconheceu, ainda, que cedeu tais empresas e suas respectivas contas bancárias para **ALBERTO YOUSSEF**, a fim de que ele as utilizasse para o recebimento e distribuição da vantagem indevida (propina) e do produto e proveito do crime (viabilizando, mediante criação de negócios simulados e uso de interpostas pessoas, a lavagem dos ativos). Além disso, **WALDOMIRO** reconheceu que, para dissimular a natureza dos valores recebidos, foram elaborados entre os depositantes e as referidas empresas contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, assim como emitidas notas fiscais 'frias'.

MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, ouvida na condição de testemunha no curso da ação penal 5025699-17.2014.404.7000 (evento 454 - **Anexo 29**), afirmou que prestou serviços de natureza contábil à organização criminosa chefiada por **ALBERTO YOUSSEF** por intermédio da empresa **Arbor Consultoria e Assessoria Contábil**. Reconheceu, ainda, que **ALBERTO YOUSSEF** teria utilizado a empresa **GFD Investimentos**, por ele controlada, e as empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez** e **RCI Software**, controladas por **WALDOMIRO**, para a emissão de notas fiscais falsas, especificando que nenhuma delas possuía estrutura física e de recursos humanos para a prestação de serviços que constavam nas notas por elas emitidas.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, administrador formal da **GFD Investimentos**, também reconheceu em seu interrogatório (ação penal 5025699-17.2014.404.7000, evento 475 - **Anexo 30**) que tal empresa era gerida de fato por **ALBERTO YOUSSEF** e que a utilizava para receber valores de empreiteiras por meio da celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos.

O próprio **ALBERTO YOUSSEF**, ao ser interrogado na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.101 - **Anexo 13**) confessou que se utilizava das empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez** e **RCI Software** para operacionalizar o repasse de propinas, dinheiro que era produto e proveito de crimes, oriundos de Empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS**. De acordo com **YOUSSEF**, ele efetuava o pagamento de 14,5% do valor da transação para **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, responsável pelas empresas supramencionadas, a fim de que ele celebrasse contratos fraudulentos com as empreiteiras e lhe fornecesse, em decorrência deles, notas fiscais frias para justificar a transferência dos valores. Do mesmo modo, **ALBERTO YOUSSEF** também reconheceu que se utilizava da empresa **GFD** para celebrar contratos ideologicamente falsos para receber repasses de propinas e comissionamentos (produto e proveito de crimes anteriores), oriundos de empreiteiras.

Ademais, além de não possuir empregados para a prestação de serviços de consultoria, nunca se apresentou qualquer 'produto' dos referidos contratos, até mesmo porque **YOUSSEF** e seus subordinados não possuíam expertise no ramo dos supostos contratos de consultoria.

Desta feita, ante o acima exposto é possível concluir que todos os contratos celebrados por empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** com as empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez**, **RCI Software** e **GFD Investimentos** são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com supedâneo em tais avenças.

Tal estratégia foi em verdade utilizado pelo operador **ALBERTO YOUSSEF** única e exclusivamente para possibilitar a lavagem, por ocultação e simulação, do dinheiro sujo que vinha de crimes anteriores e caracterizava propina recebida das empreiteiras cartelizadas e a

ser repassada para **PAULO ROBERTO COSTA** e demais destinatários por ele indicados, agentes públicos e privados.

Com efeito, uma vez depositadas pelas empreiteiras as vantagens indevidas (propinas) nas contas das empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e ALBERTO YOUSSEF** operacionalizavam transações subsequentes para a obtenção de numerário em espécie a fim de que fossem entregues por **ALBERTO YOUSSEF** ou por seus emissários **RAFAEL ANGULO LOPEZ, ADARICO NEGROMONTE e JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO** (o 'CARECA') a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos demais agentes por este indicados. **JAYME**, o 'CARECA', era contratado e pago para entrega de recursos por ser policial federal, o que conferia maior proteção e segurança para o transporte de altos valores em espécie, o que será objeto de denúncia específica.

A título ilustrativo, colaciona-se logo abaixo quadro consolidado que indica o montante total dos valores - ilícitos, conforme mencionado acima - que transitaram pelas contas das empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos**, entre os anos de 2009 e 2013:

[...]

O quadro acima não só indica o grande volume de valores movimentados pela organização criminosa, como também demonstra que no princípio, no ano de 2009, grande parte do dinheiro recebido mediante depósitos em conta pelas empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software**, inclusive das empreiteiras cartelizadas, era simplesmente sacado em espécie ou obtido mediante a emissão de cheques para desconto sem identificação de conta creditada, ou seja, cheques sacados na boca do caixa. O uso de empresas de fachada para saque de valores em espécie é uma figura clássica de lavagem de ativos, quebrando o rastro do dinheiro ('paper trail').

Nos anos subsequentes, contudo, a operação de lavagem de dinheiro por intermédio das referidas empresas de fachada passou a se refinar, pois **ALBERTO YOUSSEF** determinou que **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** repassasse os valores recebidos das empreiteiras para as contas de outras empresas por ele indicadas, dentre as quais as empresas de **LEONARDO MEIRELLES: LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA**, para que nessas fossem em parte remetidos ao exterior e em parte objeto de saques em moeda corrente e a entrega de valores a **ALBERTO YOUSSEF**.

De fato, conforme já pormenorizadamente descrito e comprovado nas ações penais nºs 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, as empresas **LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA** serviram entre os anos de 2009 e 2014 para a remessa de vultosos valores para o exterior, mediante contratos de importação fictícios, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro transnacional e crimes contra o sistema financeiro nacional.

A transferência de valores das contas de empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** para contas do doleiro **LEONARDO MEIRELLES** tinha uma função muito importante dentro do banco clandestino montado por **MEIRELLES**, sob investigação conexa que tramita perante essa Vara e será objeto de análise autônoma.

Após receber recursos ilícitos por intermédio de transferências bancárias efetuadas por empresas de fachada utilizadas por **YOUSSEF**, inclusive as de **WALDOMIRO, MEIRELLES** transferia tais numerários para o exterior com base em contratos de câmbio falsos e importações fraudulentas, disponibilizando-os a terceiros que se utilizavam de seus serviços em troca do fornecimento de valores em espécie no Brasil. Em contrapartida, uma parte de tais

recursos recebidos em espécie era repassada a **ALBERTO YOUSSEF**, metodologia esta que tornava a operação de lavagem de ativos ainda mais rebuscada, dificultando o rastreamento do dinheiro.

Assim, os clientes de **MEIRELLES** que entregavam dinheiro em espécie para ele conseguiriam fazer pagamentos de seus fornecedores no exterior com dinheiro que proveio de empresas controladas por **YOUSSEF**, diretamente e por intermédio de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, enquanto **YOUSSEF** recebia dinheiro em espécie de outros clientes de **MEIRELLES** em contraprestação das transferências bancárias que fazia para as empresas deste e que eguiam para o exterior em benefício dos terceiros clientes. **YOUSSEF**, doleiro experiente, tinha conhecimento do esquema dólar-cabo utilizado aqui e de que suas transferências eram parte de uma reciclagem transacional de capitais feito em uma instituição financeira paralela ao mercado oficial.

4.2. Das imputações referentes à lavagem de capitais

Como já se referiu anteriormente, nos contratos conduzidos pela Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS** descritos no 'capítulo 3', houve oferecimento de vantagens ilícitas por parte dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, administradores e agentes da empresa **OAS**, a **PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados da **PETROBRAS**, sendo que cabia a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador financeiro e do mercado negro, assim como **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** como integrante de seu núcleo operacional, viabilizar o recebimento de tais valores provenientes de atividades criminosas e sua lavagem.

No item acima também já se mencionou que o recebimento de tais valores se dava de diversas formas. Dentre elas, são aqui descritos os pagamentos recebidos em contas de empresas 'laranjas' comandadas por **YOUSSEF** e **WALDOMIRO** (**RCI**, **RIGIDEZ**, e **M.O.**), precedidos da celebração de contratos e com a emissão de notas fiscais 'frias', indicando falsos objetos com o intuito de coonestar as transferências de valores ilícitos, caracterizando crime de lavagem de dinheiro.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA atuou como representante das empresas de fachada **RCI**, **RIGIDEZ** e **M.O** na emissão de documentos falsos a pedido e em favor de **YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, pelo que recebia pagamento. Como já referido, segundo informado pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** cobrava o percentual de 14,5% para fazer o recebimento e emissão de notas relacionadas aos pagamentos realizados pelas empreiteiras nas contas da **M.O.**, **RIGIDEZ** e **RCI**, incluídos aí os tributos.

Do outro lado, papel semelhante foi desempenhado por **FERNANDO AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE** e **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, eis que, por orientação de **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR**, subscreveram documentos falsos em nome da **OAS**, conforme se detalhará a seguir.

Por fim, já se relatou anteriormente o papel de direção que **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** exerciam no esquema pelo lado da **OAS**, sendo o primeiro contato direto de **YOUSSEF**, enquanto o segundo tratava diretamente com **PAULO ROBERTO**. Do mesmo modo, sobressai-se nesta organização criminosa **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, que, na condição de diretor financeiro da **OAS**, participava ativamente da prática dos delitos ora narrados. Os três, como tinham amplo domínio dos fatos atinentes às promessas de vantagens indevidas aos empregados da **PETROBRAS** e respectivos pagamentos, tinham igual domínio sobre todas as operações de lavagem de tais ativos, inclusive mediante a celebração de instrumentos e a emissão de notas fiscais falsas.

Para a melhor compreensão dos fatos, serão descritos inicialmente os contratos celebrados diretamente por empresas do grupo OAS com as empresas de fachada, para, em sequência, descreverem-se os documentos ideologicamente falsos forjados com as mesmas empresas pela COESA e pelo Consórcio Viário São Bernardo.

4.2.1 Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados entre as empresas do grupo OAS e as empresas EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA. e M.O. CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA.

Na linha do que foi descrito acima, são imputados abaixo os atos de lavagem consistentes em pagamentos a empresas de fachada vinculados a contratos fictícios assinados pela OAS.

1º contrato - 1ª conduta de lavagem:

Em 04/05/09, a OAS, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou contrato com a **EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA.**, com prazo até 04/07/09, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria técnica visando recompor financeiramente contrato junto à TKCSA em relação à obra TKCSA BOP 1, localizada no Distrito Industrial de Santa Cruz - RJ. A remuneração da contratada se daria por sucess fee, limitado ao montante de R\$ 3.000.000,00.

Por orientação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, o contrato foi subscrito por representante ainda não identificado da OAS, enquanto, como de hábito, a RIGIDEZ se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF**, que por sua vez comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a RIGIDEZ não prestava quaisquer outros serviços que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

Na época de celebração do aludido instrumento, estava vigente o contrato anteriormente descrito do CONSÓRCIO CONPAR com a **PETROBRAS** para obras referentes à REPAR, localizada no Paraná, pelo que se pode inferir que o documento com a RIGIDEZ foi firmado com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir dessa contratação pública.

A RIGIDEZ encaminhou primeira carta de cobrança à OAS com data de 20/11/09, afirmando que em virtude do cumprimento do referido contrato lhe era devida a importância de R\$ 1.836.941,52. Seguiram-se outras três correspondências de cobrança à Construtora OAS, datadas de 15/12/09, 22/02/10 e 02/06/10, sendo todas subscritas por **WALDOMIRO** e encaminhadas aos cuidados do engenheiro Cláudio Borges.

Há termo de encerramento do contrato datado de 15/06/10, no qual declaram que a OAS auferiu R\$ 26.242.021,65 em decorrência das prestações de serviço pela RIGIDEZ, pelo que era devido à contratada o valor de **R\$ 1.836.941,52** nos termos da cláusula 6.1 do contrato original.

A pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** fez emitir a nota fiscal nº 83, com data de 18/06/10 e referência a prestação de serviços de consultoria como natureza da

operação, no valor bruto de **R\$ 1.836.941,52** e valor líquido (descontados os tributos) de R\$ 1.723.969,62, no qual se indica a data de vencimento 30/06/10.

A quebra de sigilo bancário da RIGIDEZ revela que na referida data de vencimento, a Construtora OAS realizou transferência no valor de R\$ 1.632.122,54 de sua conta nº 312185 da agência 1629 do Banco Bradesco (237) para a conta bancária indicada para crédito na referida nota fiscal nº 0000083, qual seja, a de nº 697931 mantida pela RIGIDEZ na agência 500 do mesmo banco, fechando o ciclo desse pagamento. O pagamento foi expressamente confirmado pela própria OAS no evento 20 dos autos 5044988-33.2014.404.7000.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato, correspondências e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 04/05/09 e 30/06/10, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, propriedade e natureza de R\$ 1.836.941,52 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

2º contrato - 2ª e 3ª condutas de lavagem:

Em 03/05/10, a OAS, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou contrato com a MO CONSULTORIA, no valor de R\$ 600.000,00 e prazo de cinco meses, aludindo ao genérico e falso objeto de 'serviços de consultoria técnica nas áreas empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria'.

Por determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, o contrato foi assinado por **JOÃO ALBERTO LAZZARI** como representante da OAS, enquanto a M.O. se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente falso, já que, como se referiu anteriormente, a M.O. não prestava quaisquer serviços.

Em que pese o contrato previsse o pagamento em parcelas mensais de R\$ 120.000,00 no período entre maio e setembro de 2010, conforme revela a quebra de sigilo bancário da M.O. e admitido pela própria OAS, o adimplemento se deu mediante duas transferências eletrônicas, uma no valor de R\$ 337.860,00, no dia 08/09/10, e outra no montante de R\$ 225.240,00, na data de 20/09/10. Ambas foram recebidas pela conta nº 130057542 da agência 663 do banco 33, titularizada pela M.O., tendo como depositante a OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. por meio da conta 1699024 da agência 138 do banco 237.

A diferença em relação ao valor acordado de R\$ 600.000,00 se deve ao pagamento de tributos, conforme demonstram as notas fiscais 0000152 e 0000158 da M.O., emitidas por **WALDOMIRO** a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, a fim de formalizar a transação, sendo a primeira em 27/08/10 no valor bruto de **R\$ 360.000,00** e a segunda em 02/09/10, no valor bruto de **R\$ 240.000,00**. Destaque-se que a conta na qual ocorridos os depósitos coincide com a que é indicada para pagamento nas notas fiscais e que, em ambas, a natureza da operação é descrita como prestação de serviços de consultoria.

Como já se disse, o objeto do contrato e das notas é absolutamente inverídico, sendo os documentos utilizados tão somente para dar aparência de legalidade a operação de lavagem de dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela OAS, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Nessa linha, destaque-se que, na época de celebração do aludido instrumento e dos respectivos pagamentos, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos **CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR** estavam vigentes, pelo que se pode inferir que os documentos com a M.O. foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subseqüente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 03/05/10 e 08/09/10, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 360.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a **PETROBRAS** e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

Novamente e de igual forma, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos e subseqüente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 03/05/10 e 20/09/10, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 240.000,00** provenientes diretamente das infrações penais antes descritas por meio.

3º contrato - 4ª e 5ª condutas de lavagem:

Em 01/07/10, a OAS, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou contrato com a **RCI SOFTWARE**, no valor integral de **R\$ 225.000,00** em caso de êxito integral na prestação dos serviços, descritos genérica e falsamente como 'consultoria em informática para desenvolvimento ou criação de programas'.

Por determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, o contrato foi subscrito por representante ainda não identificado da OAS, enquanto a RCI se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF**, que por sua vez comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da **PETROBRAS** por solicitação de **PAULO ROBERTO**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a RCI não prestava serviços de qualquer natureza.

De acordo com as previsões contratuais, o valor contratado seria pago em parcelas mensais de **R\$ 75.000,00** a serem depositadas na 'conta corrente do CONTRATADO mantida no Banco Itaú S/A Agência nº 355 - c/c nº 82755-1'.

Conforme revela a quebra de sigilo bancário da RCI, em virtude desse contrato foram efetuados dois depósitos pela OAS na conta bancária indicada no instrumento: uma em 08/09/10, no valor de R\$ 140.775,00, e outra em 20/09/10, no montante de R\$ 70.387,50. Ambas tiveram como depositante a OAS, sendo a primeira por intermédio da conta nº 4540443622 da agência nº 454 do Banco 399 e a segunda pela conta 1748270 da agência 2372 do banco 237.

Os depósitos foram formalmente justificados, ainda, pela emissão das notas fiscais de números 061 e 087, nos valores brutos de R\$ 150.000,00 e R\$ 75.000,00 respectivamente, e valores líquidos que correspondem exatamente aos depósitos efetuados, sendo o primeiro documento datado de 27/08/10 e o segundo de 01/09/10. Ambos os documentos descrevem a natureza das operações como prestação de serviços de mão de obra, tendo sido emitidos por WALDOMIRO a pedido de YOUSSEF e mediante pagamento, conforme usual distribuição de tarefas internas da organização criminosa.

Também aqui o objeto do contrato é absolutamente inverídico, já que, tal como ocorria com a M.O. e a RIGIDEZ, a RCI em verdade não prestava qualquer espécie de serviço, sendo utilizada tão somente para, mediante a emissão de documentos ideologicamente falsos, lavar o dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela OAS, por intermédio de YOUSSEF, para PAULO ROBERTO COSTA e pessoas por ele indicadas.

Na época da emissão dos documentos e respectivos pagamentos, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir os documentos com a RCI foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 01/07/10 e 08/09/10, os denunciados JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO'), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 150.000,00 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e, ainda, contra a ordem tributária, violando desta forma o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

Novamente e de igual forma, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos e subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 01/07/10 e 20/09/10, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO'), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 75.000,00 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

4º contrato - 6ª conduta de lavagem:

Em 04/10/10, a OAS, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou novo instrumento com a EMPREITEIRA RIGIDEZ, desta feita com prazo de dois meses e valor global estimado de R\$ 1.150.000,00, tendo como falso objeto a prestação de serviços de consultoria técnica visando recompor financeiramente contrato junto à GAS BRASILIANO - GBD.

Novamente, por determinação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, o contrato foi subscrito por representante ainda não identificado da OAS, enquanto, como de hábito, a RIGIDEZ se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente inverídico, já que, como se referiu anteriormente, a RIGIDEZ não prestava serviços de qualquer natureza.

Como decorrência do contrato simulado, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** emitiu a nota fiscal nº 0000100, com data de 16/11/10, no valor bruto de **R\$ 1.150.000,00** e valor líquido (descontados os tributos) de R\$ 1.079.275,00. O documento fiscal especifica a natureza da operação como prestação de serviços de consultoria e identifica que o pagamento deveria ser creditado na conta nº 10.450-8 da agência 8059 do Banco Itaú.

A quebra de sigilo bancário da EMPREITEIRA RIGIDEZ confirmou o pagamento, demonstrando que na data de 03/12/10, a Construtora OAS realizou transferência eletrônica no valor de R\$ 1.079.275,00 de sua conta nº 4540443622 da agência 454 do Banco 399 para a conta bancária indicada na nota fiscal antes referida. Não bastasse isso, embora com equívoco quanto à data, o adimplemento foi expressamente confirmado pela própria OAS no evento 20 dos autos 5044988-33.2014.404.7000.

Na época da emissão dos documentos e respectivos pagamentos, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos **CONSÓRCIOS RNEST CONEST** e **CONPAR** estavam vigentes, pelo que se pode inferir que os documentos com a RIGIDEZ foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos referentes a essas contratações públicas.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 04/10/10 e 03/12/10 os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 1.150.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

5º contrato - 7ª conduta de lavagem:

Em 04/11/10, a OAS, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou contrato com a MO CONSULTORIA, no valor de R\$ 660.000,00 e

prazo de 30 dias úteis, aludindo ao falso e genérico objeto de prestação de 'serviços de auditoria fiscal e trabalhista nas Obras da Diretoria SP'.

Por determinação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, o contrato foi subscrito por representante ainda não identificado da OAS, enquanto, como de hábito, a M.O. CONSULTORIA se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a M.O. CONSULTORIA não prestava serviços de qualquer natureza.

Com base nesse instrumento simulado, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** emitiu a nota fiscal nº 0000167 da M.O. CONSULTORIA, com data de 20/12/10 e referência a prestação de serviços de consultoria como natureza da operação, no valor bruto de **R\$ 660.000,00** e valor líquido (descontados os tributos) de **R\$ 619.410,00**. O documento fiscal especificou que o valor deveria ser depositado na conta nº 13005754-2 da agência 0663 do Banco Santander (033).

Os dados obtidos por intermédio da quebra de sigilo bancário judicialmente autorizada da empresa M.O. CONSULTORIA demonstram o recebimento do exato valor líquido na conta especificada na nota fiscal 0000167 no dia 03/01/11, tendo como depositante a OAS por meio de sua conta nº 115799 da agência 910 do Banco 341. Ademais, a própria OAS assumiu a realização do pagamento em petição juntada ao evento 20 dos autos 5044988-33.2014.404.7000.

Na época da emissão dos documentos e correspondente pagamento, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que os documentos com a M.O. CONSULTORIA foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse valores ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subseqüente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 04/11/10 e 03/01/11, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 660.000,00 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

6º contrato - 8ª conduta de lavagem:

Na data de 01/02/11, a OAS, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, celebrou o contrato nº GPI-224/2010 com a EMPREITEIRA RIGIDEZ, no valor de R\$ 1.864.048,71, prazo até o dia 28/02/11 e inverídico objeto de prestação de serviços de consultoria técnica para recompor financeiramente o Contrato nº 0802.0000126.09.2 junto à Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG para a obra Gasoduto Pilar Ipojuca.

Conforme se observa em instrumento apresentado pela própria OAS, o contrato foi assinado por **FERNANDO AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE** como representante da OAS, o qual agia por orientação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, sendo que os quatro estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, com o único objetivo de dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela OAS, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Vale mencionar que uma via do mesmo contrato, um termo de seu respectivo encerramento (sem data) e um boletim de medição dos supostos serviços já haviam sido apreendidos na sede do escritório de contabilidade ARBOR, que prestava serviços para o grupo criminoso comandado por **YOUSSEF**.

Todos os documentos estão assinados por **WALDOMIRO** pela RIGIDEZ, sendo que no campo para subscrição do contrato e do termo de encerramento pela OAS há indicação de **FERNANDO AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE** como representante.

Na época de celebração do instrumento ora referido e do correspondente pagamento, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que os documentos com a RIGIDEZ foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos referentes a essas contratações públicas.

Com base nos aludidos documentos simulados com a RIGIDEZ, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** emitiu a nota fiscal nº 0000123 em nome da empresa de fachada, datada de 04 de março de 2011 e com alusão a prestação de serviços de consultoria como natureza da operação, com valor bruto de **R\$ 1.864.048,71** e valor líquido (descontados os tributos) de **R\$ 1.749.409,71**. O documento fiscal especificava que o valor deveria ser creditado para a conta nº 13005759-7 da agência 0663 do Banco Santander (033).

A quebra de sigilo bancário da RIGIDEZ demonstrou que o referido valor líquido foi recebido na mesma conta indicada na nota na data de 18/03/11, tendo como transferente a conta nº 1139509 da agência 389 do Banco 237 em nome da CONSTRUTORA OAS LTDA. Não bastasse isso, novamente a própria OAS assumiu a realização do pagamento em petição juntada ao evento 20 dos autos 5044988-33.2014.404.7000.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 01/02/11 e 18/03/11, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 1.864.048,71 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime delavagem de capitais.

7º contrato - 9ª conduta de lavagem:

Por fim, na data de 01/08/11, a OAS, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**,

firmou o contrato nº OP 019-11 com a EMPREITEIRA RIGIDEZ, representada por WALDOMIRO DE OLIVEIRA. Tratou-se, desta feita, de instrumento celebrado com prazo até 31/12/11, no montante de R\$ 1.000.000,00, e falso objeto de prestação de 'serviços de levantamentos quantitativos e elaboração de proposta técnica e comercial para participação da concorrência de construção do Projeto Parque Shopping Maceió'.

Por determinação de JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO'), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS e MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, o contrato foi assinado por JOÃO ALBERTO LAZZARI como representante da OAS, sendo que os quatro estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, com o único objetivo de dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, visto que a RIGIDEZ não prestava quaisquer outros serviços que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

JOÃO ALBERTO e WALDOMIRO subscreveram, ainda, termo de encerramento contratual referente ao referido instrumento, no qual, com data de 31 de dezembro de 2011, afirma-se a execução integral dos serviços e o recebimento de todos os pagamentos a eles vinculados.

Todos os contratos anteriormente descritos celebrados pela OAS por meio de consórcios com a PETROBRAS estavam em vigor na data de celebração do instrumento simulado com a RIGIDEZ, pelo que se pode inferir que os documentos com a RIGIDEZ foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse valores ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

Com base no aludido contrato simulado e no seu termo de encerramento, no dia 23/05/12 WALDOMIRO, por ordem de YOUSSEF e mediante pagamento, emitiu a nota fiscal nº 00000025, tendo como prestadora de serviços a RIGIDEZ e como tomadora a OAS, no valor bruto de R\$ 1.000.000,00, que corresponde ao valor líquido (descontados os impostos) de R\$ 938.500,00. O documento especifica ainda que o depósito deveria se dar na conta nº 10450-8 da agência 8059 do Banco Itaú (341) e discrimina como objetivo o objeto do referido contrato 019-11.

A quebra de sigilo bancário da EMPREITEIRA RIGIDEZ confirma o recebimento, no dia 29/05/12, do exato valor líquido antes mencionado na mesma conta indicada na nota, sendo o pagamento oriundo da conta nº 1736515 da agência 138 do Banco 237, titularizada pela OAS S.A.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contratos e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, tem-se que, no período entre 01/08/11 e 29/05/12, os denunciados JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO'), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, JOÃO ALBERTO LAZZARI, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA, agindo com conluio e unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 1.000.000,00 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime delavagem de capitais.

4.2.2. Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados e pagamentos entre a COESA e a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA.

Nos mesmos moldes já explicitados em relação aos contratos firmados com a **OAS** para lavar o dinheiro sujo, foram feitos contratos entre a **COESA ENGENHARIA** e as empresas de fachada do grupo de **YOUSSEF**. A **COESA ENGENHARIA** tem a **OAS** como sócia majoritária, com **99,99%** de participação desde 07/01/98, conforme pesquisa de rastreamento societários que acompanha esta denúncia.

Assim, conforme demonstram documentos apreendidos na sede da empresa de contabilidade **ARBOR**, a **COESA ENGENHARIA LTDA.**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, administradores do **Grupo OAS**, firmou, em 03/05/10, contrato com a **RIGIDEZ**, no valor de total de **R\$ 650.000,00** e prazo até setembro de 2010, aludindo ao genérico e falso objeto de 'serviços de consultoria técnica para obras setor civil e elaborar dentro das possibilidades dos projetos a estruturação financeira que possa viabilizar a implantação dos projetos, para o interior paulista'.

Por determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, este último diretor financeiro da empreiteira, o contrato foi assinado por representante ainda não identificado da **OAS**, enquanto, como de hábito, a **RIGIDEZ** se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da **PETROBRAS** por solicitação de **PAULO ROBERTO**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente inverídico, já que, como se referiu anteriormente, a **RIGIDEZ** não prestava quaisquer outros serviços que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

A utilização da **COESA** no esquema de forma imbricada com a **OAS** é corroborada pelo fato de que, em que pese não se tenha identificado o responsável pela assinatura do contrato em pauta em nome da empreiteira, a mera análise visual deixa claro que se trata da mesma pessoa que subscreveu o 3º, 4º e 5º contratos acima identificados em nome da **OAS**.

Em que pese o instrumento previsse o pagamento em parcelas mensais de **R\$ 130.000,00** no período entre maio e setembro de 2010, a quebra de sigilo bancário da **RIGIDEZ** revela que o adimplemento se deu mediante duas transferências eletrônicas, uma no valor de **R\$ 366.015,00** no dia **08/09/10** e outra no montante de **R\$ 244.010,00** na data de **20/09/10**. Ambas foram recebidas pela conta nº 104508 da agência 8059 do banco Itaú (341), titularizada pela **RIGIDEZ**, tendo como depositante a **COESA ENGENHARIA LTDA.** por meio das contas 4540443886 da agência 454 do banco 399 e 1911902 da agência 2372 do banco 237, respectivamente.

Os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, na condição de gestores e agente da **OAS**, preocupavam-se de maneira nítida em dissimular, tanto quanto possível, a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela **OAS**, por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Dos fatos até então descritos, observa-se a coincidência de pagamentos realizados para as empresas de **WALDOMIRO** nos dias 08/09/10 e 20/09/10, com fundamento em diferentes negócios inverídicos, da seguinte forma:

1) conforme referido no 2º contrato analisado no item anterior, nas mencionadas datas foram realizados pagamentos da **CONSTRUTORA OAS** para a **M.O.** nos valores de **R\$ 337.860,00** e **R\$ 225.240,00** respectivamente;

2) a análise do 3º contrato do item anterior, por sua vez, demonstrou pagamentos de **R\$ 140.775,00 e R\$ 70.387,50** da CONSTRUTORA OAS para a RCI nas mesmas datas; e

3) por fim, a análise aqui realizada demonstrou pagamento de **R\$ 366.015,00 e R\$ 244.010,00** da COESA para a RIGIDEZ nas mesmas datas.

Com isso, tem-se um total de R\$ 844.650,00 de depósitos realizados por empresas do grupo OAS em contas controladas por **YOUSSEF e WALDOMIRO** com vinculação a repasses a **PAULO ROBERTO** no dia 08/09/10 e um total de R\$ 536.637,50 de pagamentos realizados entre os mesmos envolvidos no dia 20/09/10. A pulverização de pagamentos é estratégia conhecido para burlar a fiscalização estatal sobre a prática de lavagem de ativos, demonstrando a plena ciência da ilicitude das condutas que tinham os denunciados **YOUSSEF, WALDOMIRO, PAULO ROBERTO, LÉO PINHEIRO, AGENOR e MATEUS**.

A realização de pagamentos fracionados, com referência a contratos com objetos falsos distintos, visava ao intuito dos acusados de dissimular a origem espúria dos valores, impedindo inclusive a vinculação a algum contrato específico com a PETROBRAS, dada a existência de contratos simultâneos com a estatal e a impossibilidade de se vincular os valores dos negócios simulados com uma porcentagem de dado negócio com a estatal.

Conforme já se referiu inúmeras vezes, todos os envolvidos estavam cientes de que o objeto do contrato apreendido era falso e que os depósitos realizados na conta da RIGIDEZ não tinham justificção legal, servindo apenas ao intuito de dar aparência de legalidade a movimentação do dinheiro sujo pela organização criminosa.

Na época de celebração do aludido instrumento e dos respectivos pagamentos, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que se referem a lavagem de ativos ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

Diante de tal quadro, tem-se que, ao realizar pagamentos em conta bancária titularizada pela empresa de fachada RIGIDEZ nas datas de 08/09/10 e 20/09/10 com base em contrato ideologicamente falso por eles formalizado em 03/05/10, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO'), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 650.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a **PETROBRAS** e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo, por duas vezes, na prática do crime de lavagem de capitais.

4.2.3. Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados e pagamentos entre a COESA e a M.O. CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA.

No ano de 2011, a **COESA ENGENHARIA**, controlada pela OAS, sob determinação dos administradores **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO'), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS e MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, este último diretor financeiro da empreiteira, também efetuou pagamentos a empresa **M.O. CONSULTORIA**, administrada por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e utilizada nesta transação por **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**.

Tais pagamentos foram efetuados no propósito de dissimular a origem de valores indevidos auferidos direta e indiretamente com a prática de crimes contra a administração pública,

cartel, corrupção e outros, no seio e em desfavor da PETROBRAS. Todos os agentes estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a M.O. CONSULTORIA não prestava serviços de qualquer natureza.

Assim, tem-se que a COESA não foi utilizada tão somente para justificar o repasse de valores indevidos para a RIGIDEZ, mas também para a M.O. CONSULTORIA.

Nesse sentido, veja-se inicialmente que, na mesma oportunidade em que identificado o contrato entre a COESA e a RIGIDEZ antes referido, foi apreendida a nota fiscal nº 000169 da M.O. CONSULTORIA, datada de 20/12/10, a qual faz referência ao pagamento de consultoria financeira e tributária em tese prestada pela empresa de WALDOMIRO à COESA. O valor bruto da nota é de **R\$ 464.048,70** e o valor líquido (descontados os impostos) de R\$ 435.509,70.

Vale destacar, como bem observado pela autoridade policial na representação que inaugurou os autos 50734751320144047000 que o endereço da COESA registrado no documento fiscal é o mesmo da própria Construtora OAS, mudando tão somente o número da sala.

A quebra de sigilo bancário da M.O. confirma o pagamento, na data de 03/01/11, do exato valor líquido antes referido na mesma conta bancária indicada para depósito no documento fiscal (nº 13005754-2 da agência 0663 do Banco Santander) mediante depósito oriundo de conta bancária titularizada pela COESA conta nº 4540443886 da agência 454 do banco 399).

Como já se disse, o objeto da referida nota fiscal é absolutamente fictício e completamente sem fundamento legal o pagamento efetuado para a M.O., tratando-se em verdade de operação para a lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, destinado em parte pela OAS, por intermédio de YOUSSEF, para PAULO ROBERTO COSTA e pessoas por ele indicadas.

Destaque-se que, na época de emissão da nota e do respectivo pagamento, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que foram firmados com o intuito de legitimar o repasse de valores ilícitos referentes a essas contratações públicas.

Diante de tal quadro, tem-se que, ao efetuar pagamento na conta bancária da empresa de fachada M.O. com base em nota fiscal de prestação de serviços ideologicamente falsa por eles formalizada, no período entre 20/12/10 e 03/01/11 os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 464.048,70** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

4.2.4. Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados e pagamentos entre COESA, CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO e as empresas EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA. E M.O. CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA.

Não bastasse a utilização da COESA, o grupo OAS, por determinação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, este último diretor financeiro da empreiteira, serviu-se também do CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO para a celebração de documentos ideologicamente falsos com a RIGIDEZ e a M.O. a fim de dar aparência de legalidade a operações de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes

contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, destinado em parte pela **OAS**, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas. Consoante demonstra o documento de rastreamento societário em anexo, trata-se de consórcio integrado pela mesma **COESA**, além da **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A**.

Documentos apreendidos na sede das empresas de contabilidade que prestavam serviços para **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO** (**ARBOR** e **ART CONTÁBIL**) dão conta de que ambas as empresas de fachada encaminharam ao referido Consórcio propostas de prestação de serviços.

Mais especificamente, a **M.O.** enviou a proposta 1709/2011-mo, datada de 23/05/11, no valor de R\$ 780.000,00 para 'serviços de Consultoria Fiscal e Trabalhista para o encerramento do Consórcio Viário São Bernardo'. O documento foi subscrito por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**.

Com base nesse fundamento falso, no dia 08/12/11, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** fez emitir a nota fiscal nº 00000018, tendo como prestadora de serviços a **M.O. CONSULTORIA** e como tomador o **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO**, no valor bruto de **R\$ 780.000,00**, que corresponde ao valor líquido (descontados os impostos) de R\$ 732.030,00. O documento faz referência à prestação de serviços de consultoria e especifica que o depósito deveria ser feito na conta corrente nº 10338-5 da agência 8059 do Banco Itaú (341).

Conforme demonstram os dados obtidos em decorrência da quebra de sigilo bancário da **M.O.**, no dia 20/12/11 a **COESA**, por meio de sua conta bancária nº 117423 da agência 910 do Banco Itaú (341), realizou o depósito do exato valor líquido referido na mencionada nota fiscal para a conta bancária da **M.O.** indicada no mesmo documento.

Já a **EMPREITEIRA RIGIDEZ** enviou a proposta nº 804-11, datada de 14 de fevereiro de 2011, para suposta elaboração de atestado final para o encerramento do Consórcio, no valor de R\$ 1.070.000,00, a serem pagos ao final dos serviços.

Com base na falseada prestação de serviços, no dia 07/12/11 **WALDOMIRO**, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, emitiu a nota fiscal nº 00000010, tendo como prestadora de serviços a **RIGIDEZ** e como tomador o **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO**, no valor bruto de **R\$ 1.070.000,00**, que corresponde ao valor líquido (descontados os impostos) de R\$ 1.004.195,00. O documento faz referência a 'serviços de elaboração de atestado de obra cf. contrato 111/2009' e especifica que o depósito deveria se dar na conta nº 13005759-7 da agência 0663 do Banco Santander (033).

A quebra de sigilo bancário da **RIGIDEZ** comprova que no dia 27/12/11 a conta bancária referida na nota recebeu depósito do exato valor líquido de R\$ 1.004.195,00, tendo como depositante a **COESA ENGENHARIA LTDA.** por meio da conta 117423 da agência 910 do banco 341.

Conforme já se referiu inúmeras vezes, todos os envolvidos estavam cientes de que o objeto dos documentos era falso e que os depósitos realizados nas contas da **RIGIDEZ** e da **M.O.** não tinham justificacão legal, referindo-se apenas a estratagem para dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, destinado em parte pela **OAS**, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Na época de emissão dos referidos documentos e dos respectivos pagamentos, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos **CONSÓRCIOS RNEST CONEST** e

CONPAR estavam vigentes, pelo que se referem a repasse de valores ilícitos referentes a essas contratações públicas.

Conduta de lavagem entre CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO, COESA e M.O. CONSULTORIA:

Diante de tal quadro, tem-se que, ao oportunizar o pagamento em conta bancária titularizada pela M.O. CONSULTORIA com base em documentos e nota fiscal referentes a falsa prestação de serviços por eles formalizados, no período entre 23/05/11 e 20/12/11 os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO filho ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 780.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

Conduta de lavagem entre CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO, COESA e RIGIDEZ.:

De igual forma, ao oportunizar o pagamento em conta bancária titularizada pela RIGIDEZ com base em documentos e nota fiscal referentes a falsa prestação de serviços por eles formalizados, no período entre 14/02/11 e 27/12/11, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 1.070.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

5. Uso de documentos falsos (5º CONJUNTO DE FATOS - 'J')

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, de modo consciente e voluntário, tendo domínio dos fatos e na qualidade de autores mediatos deste crime, também fizeram uso de documentos falsos por duas vezes, no dia 27/10/2014, às 10:15 e às 10:17 da manhã, perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, fraudando a instrução processual.

Com efeito, o r. Juízo dessa Vara, em despachos datados do dia 08 de outubro de 2014, tendo em vista indicativos de relacionamento entre a OAS e empresas de YOUSSEF, intimou a empresa OAS, a qual havia se disposto a 'colaborar' com as investigações, para que atendesse a solicitação policial a fim de 'confirmar ou não a existência dessas transações, se positivo discriminá-las e esclarecer sua natureza, juntando eventuais contratos e notas fiscais que as amparem, bem como a eventual comprovação dos serviços contratados.' O r. Juízo expressamente ressaltou que questões relativas ao direito de silêncio deveriam ser levadas ao r. Juízo.

Em seguida, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO** e **AGENOR**, na qualidade de administradores da OAS, conhecendo os fatos pretéritos aqui denunciados e possuindo poder de decisão, em afronta à dignidade do Poder Judiciário, usaram, por meio de seus advogados (em autoria mediata, não havendo indicativos nos autos de que os advogados conhecessem a sua falsidade), documentos falsos, nesta capital, como se hígidos fossem, turbando as investigações e criando risco concreto à instrução criminal.

Os documentos apresentados nos autos 5044849-81.2014.404.7000 consistiram em nota fiscal de prestação de supostos serviços da empresa MO CONSULTORIA para a OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, contrato de prestação de supostos serviços de consultoria entre esta e aquela empresa, nota fiscal de prestação de supostos serviços da empresa EMPREITEIRA RIGIDEZ para a OAS S/A e contrato de prestação de supostos serviços entre estas duas últimas empresas.

Já nos autos 5044988-33.2014.404.7000 foram apresentadas 03 notas fiscais de prestação de supostos serviços da empresa RIGIDEZ para a CONSTRUTORA OAS LTDA., 03 contratos de prestação de supostos serviços de consultoria entre esta e aquela empresa, 02 notas fiscais de prestação de supostos serviços da empresa RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA. para a mesma construtora, contrato de prestação de supostos serviços entre estas duas últimas empresas, nota fiscal de prestação de supostos serviços da MO CONSULTORIA também para a CONSTRUTORA OAS, bem como contrato de prestação de supostos serviços entre ambas.

Esses contratos e notas fiscais, conforme imputado e provado anteriormente nesta peça, são ideologicamente falsos. Eles foram apresentados sem qualquer ressalva quanto à inveracidade do seu conteúdo e quanto à ausência da prestação de serviços, muito embora a empresa já houvesse comparecido aos autos e conhecesse as suspeitas de pagamento dissimulado de propina. Documentos falsos são feitos para iludir e conduzir a investigação a caminhos incorretos, assim como o uso de tais documentos, o que constitui embaraço à apuração criminal.

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO'), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, na condição de administradores de empresas integrantes do Grupo OAS, também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentaram, sem ressalvas, perante a Justiça Federal, contratos fraudulentos firmados por empresas do Grupo OAS com empresas de fachada controladas ALBERTO YOUSSEF, incorrendo, assim, na prática, por duas vezes, do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

6. Capitulação

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia:

I) pelo 1º Fato - 'A': a) **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, b) **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, c) **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, d) **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, e) **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e f) **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI** como incurso nas penas do art. 2º 'caput' e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, da lei 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art. 2º § 3º da lei 12.850/2013 para os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, que comandaram o núcleo da organização referente ao grupo OAS;

II) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos - 'D' e 'E': a) **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, b) **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, c) **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, d) **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, e) **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE** e f) **JOÃO ALBERTO LAZZARI** como incurso nas sanções do artigo 333, caput do Código Penal, por 20 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no parágrafo único do mesmo artigo tendo em vista que, em razão das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por equiparação **PAULO ROBERTO COSTA** omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional;

III) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos - 'D' e 'E': **a) PAULO ROBERTO COSTA e b) ALBERTO YOUSSEF** como incurso nas penas do artigo 317 caput do Código Penal, por 20 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do mesmo artigo tendo em vista que, em consequência das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por equiparação PAULO ROBERTO COSTA omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional. Em relação a PAULO ROBERTO COSTA deve incidir também a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º do Código Penal, eis que praticou os ilícitos enquanto ocupante de função de direção de sociedade de economia mista;

IV) pelo 4º conjunto de fatos - 'F': **a) JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO'), b) AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, c) MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, d) PAULO ROBERTO COSTA, e) ALBERTO YOUSSEF e f) WALDOMIRO DE OLIVEIRA** como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, por 14 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

V) pelo 4º conjunto de fatos - 'F', mais especificamente pelas 2ª, 3ª e 9ª condutas de lavagem narradas no capítulo 4.2.1.: **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por 3 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VI) pelo 4º conjunto de fatos - 'F', mais especificamente pela 8ª conduta de lavagem narradas no capítulo 4.2.1.: **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VII) pelo 5º conjunto de fatos - 'J': **a) JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO e b) AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** como incurso nas penas do art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

A denúncia foi recebida em **15/12/2014** (evento 05 da ação penal originária).

A Petrobrás habilitou-se como assistente de acusação (evento 544).

Instruído o feito, **sobreveio sentença**, disponibilizada na plataforma digital em **05/08/2015** (evento 824 da ação penal originária), julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva para:

(a) declarar extinta a punibilidade de JOÃO ALBERTO LAZZARI em virtude do óbito no curso da ação penal;

(b) deixar de condenar WALDOMIRO DE OLIVEIRA pelo crime de lavagem de dinheiro por reconhecer, quanto a esta imputação relativamente aos recursos oriundos da OAS, litispendência em relação à condenação na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000;

(c) absolver MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI e FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE da imputação do crime de corrupção ativa, por falta de prova suficiente para a condenação (artigo 386, VII, do CPP);

(d) absolver FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE da imputação do crime de pertinência à organização criminosa, por falta de prova suficiente para a condenação (artigo 386, VII, do CPP);

(e) absolver JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS da imputação de uso de documento falso, por falta de prova suficiente de autoria delitiva;

(f) condenar JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS pelo crime de corrupção ativa, por duas vezes (contratos da RNEST e contrato da REPAR) pelo pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (artigo 333 do CP);

(g) condenar PAULO ROBERTO COSTA pelo crime de corrupção passiva, por duas vezes (contratos da RNEST e contrato da REPAR), pelo recebimento de vantagem indevida paga por executivos da OAS, em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (artigo 317 do CP);

(h) condenar ALBERTO YOUSSEF pelo crime de corrupção passiva, por duas vezes (contratos da RNEST e contrato da REPAR), a título de participação, pela intermediação do recebimento de vantagem indevida paga por executivos da OAS a Paulo Roberto Costa, em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (artigo 317 do CP);

(i) condenar JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI e ALBERTO YOUSSEF por doze crimes de lavagem de dinheiro do artigo 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistentes nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos discriminados da OAS na RNEST e na REPAR, através de operações simuladas com as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software;

(j) condenar FERNANDO AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE por um crime de lavagem de dinheiro, consistente no repasse, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos discriminados da Camargo Correa na RNEST e na REPAR, através de operação simulada com a Empreiteira Rigidez; e

(k) condenar JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI pelo crime de pertinência a organização criminosa do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Decretou-se, em decorrência da condenação pelo crime de lavagem (artigo 7º, II, da Lei nº 9.613/1998), a interdição de José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, José Ricardo Nogueira Breghirolli e Fernando Augusto Stremel Andrade para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

Foram mantidas as prisões cautelares de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa. Com relação a José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Mateus Coutinho de Sá Oliveira e José Ricardo Nogueira Breghirolli, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 127.186, determinou-se o cumprimento de medidas cautelares alternativas, revogado destas apenas o dever de recolhimento domiciliar.

Por fim, com base no artigo 387, IV, do CPP, fixou-se em R\$ 29.223.961,00 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes (corrigido monetariamente até o pagamento), a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante pago em propina à Diretoria de Abastecimento e que, incluído como custo das obras no contrato, foi por ela suportado.

ALBERTO YOUSSEF, considerando o acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal, renunciou à eventual interposição de possíveis recursos em face da sentença condenatória, a fim de que o tempo de sanção nela cominado integre a consolidação unificada das penas (evento 840 da ação penal originária).

FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE e espólio de João Alberto Lazzari opuseram **embargos de declaração**, alegando omissão na sentença quanto às medidas cautelares patrimoniais decretadas, os quais foram rejeitados, tendo em vista que tais medidas correm em autos apartados e as providências pertinentes, inclusive o levantamento da construção, serão tomadas naquele feito (eventos 852 e 863 da ação penal originária).

MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI também opuseram embargos declaratórios, sustentando a ocorrência de contradição no julgado quanto ao condicionamento da progressão de regime à reparação do dano, nos termos do artigo 33, §4º, do Código Penal, diante da absolvição dos réus dos crimes contra a administração pública. Os embargos foram acolhidos, corrigindo o erro material para excluir,

relativamente a eles, a reparação do dano como condição para progressão de regime (eventos 856 e 863 da ação penal originária).

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, apontando a necessidade de suprir omissões para decretar, em relação a todos os condenados, o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, no montante de pelo menos R\$ 29.223.961,00, com destinação aos órgãos de persecução e julgamento penal federal. Os embargos não foram acolhidos (eventos 858 e 863 da ação penal originária).

Foram interpostos **recursos de apelação** pelo Ministério Público Federal (evento 859 da ação penal originária) e pelos réus AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (evento 854 da ação penal originária), PAULO ROBERTO COSTA (evento 860 da ação penal originária), MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI (evento 881 da ação penal originária) e FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE (evento 889 da ação penal originária).

Em suas razões de apelação, insurge-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, especificamente, contra *(a)* a absolvição de Paulo Roberto Costa pelo crime de lavagem de dinheiro; *(b)* o reconhecimento da litispendência, para o réu Waldomiro de Oliveira; *(c)* a absolvição de Mateus Coutinho de Sá Oliveira e José Ricardo Nogueira Breghirolli da imputação do crime de corrupção ativa; *(d)* a absolvição de Fernando Augusto Stremel Andrade da imputação do crime de pertinência à organização criminosa; *(e)* a dosimetria das penas fixadas na condenação; *(f)* o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de corrupção ativa e passiva, bem como entre todos os crimes de lavagem de capitais; e *(g)* o valor fixado na aplicação do artigo 387, *caput* e IV, do CPP (evento 901 da ação penal originária).

A PETROBRAS, na qualidade de assistente de acusação, ratificou as razões de apelação apresentadas pelo órgão ministerial, acrescentando a necessidade de incidência de juros moratórios no cálculo do valor mínimo de reparação do dano, desde o ato ilícito, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil (evento 902 da ação penal originária).

Apresentadas contrarrazões (eventos 920 a 925 da ação penal originária), vieram os autos a este Tribunal.

JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI e MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, em suas razões de apelação (eventos 21, 22, 23 e 27), sustentam preliminarmente: *(a)* ilicitude das provas decorrentes de comunicação telemática - BBM; *(b)* parcialidade objetiva do juízo *a quo*; *(c)* ofensa ao princípio do juiz natural; *(d)* cerceamento

de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha, pelo indeferimento de provas periciais requeridas para fins de demonstrar a absoluta correção dos preços praticados nas obras questionadas e pela juntada extemporânea de depoimento de delatores, dificultando o exercício correto da defesa; e *(e)* ilegalidade e inconstitucionalidade dos acordos de colaboração. No mérito, apontam *(f)* a atipicidade da conduta de organização criminosa com base no princípio da irretroatividade da lei penal; *(g)* a atipicidade do suposto delito de corrupção, pela não ocorrência de oferta ou promessa; *(h)* a impossibilidade de concurso material entre 'corrupções' de um só agente público em um contexto único; *(i)* a atipicidade da lavagem de capitais; e *(j)* a não comprovação da autoria delitiva. Quanto à dosimetria das reprimendas, referem que *(k)* houve violação ao princípio da individualização das penas, pois inexistente a devida avaliação das condutas de cada um dos acusados, bem como de suas circunstâncias pessoais, o que é inadmissível e fere direitos fundamentais. Requerem, por fim, *(l)* a redução das penas impostas e *(m)* o afastamento da fixação do valor mínimo para reparação do dano.

Especificamente em relação a JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, a defesa aponta, ainda, a ofensa ao princípio da correlação entre acusação e sentença, por ter sido condenado pela prática de lavagem de dinheiro, delito não descrito na inicial em relação a ele.

A defesa de FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE (evento 24), por sua vez, alega, preliminarmente, *(a)* violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pela utilização da imprensa como meio de influenciar a opinião pública; *(b)* cerceamento de defesa, por contrariedade aos artigos 24 do Código de Processo Penal e 2º, II, da Lei nº 9.613/98; e *(c)* quebra do princípio da imparcialidade objetiva do juiz, em afronta aos artigos 5º, XXXVII, da Constituição Federal e 8º, 1 do Pacto de San José da Costa Rica. No mérito, sustenta *(d)* a atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, pela inexistência dos crimes antecedentes; *(e)* a inexistência de correlação entre o contrato assinado pelo apelante e as obras objeto do presente feito; e *(f)* a ausência de provas suficientes para a condenação. Caso mantida a condenação, requer *(g)* a redução das penas impostas e *(h)* o afastamento da fixação do valor mínimo para reparação do dano.

PAULO ROBERTO COSTA, em suas razões recursais (evento 26), requer a redução da pena de multa ao mínimo legal, pois, não obstante o lapso na redação do acordo por ele celebrado com o Ministério Público Federal, essa tem sido a diretriz adotada nos acordos de colaboração que vêm sendo firmados.

O órgão ministerial atuante nesta instância ofertou **parecer** opinando pelo afastamento de todas as preliminares apresentadas; pelo provimento do apelo de Paulo Roberto Costa, a fim de que a multa reste fixada no mínimo legal; pelo provimento do apelo de José Ricardo

Nogueira Breghirolli, para que reste reformada a sentença quanto a sua condenação pelo crime de lavagem de capitais; pelo desprovimento no mérito das apelações das demais Defesas; pelo provimento do apelo do Ministério Público Federal no que tange à condenação de Paulo Roberto Costa pelo delito de lavagem de dinheiro; pela condenação do acusado Waldomiro de Oliveira pelo delito de lavagem de dinheiro, afastando-se a litispendência referida; pela consideração como negativas das vetoriais culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime, conforme delimitado no corpo do parecer; pela incidência da agravante do art. 61, II, b, do CP aos crimes de corrupção; pela incidência da causa de aumento prevista no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 às penas por lavagem de dinheiro; pelo reconhecimento da habitualidade delitiva quanto aos crimes de corrupção; pelo reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de lavagem intragrupo e de concurso material entre os quatro grupos de operações existentes, na forma da fundamentação; e, por fim, no ponto da reparação do dano, pelo provimento do recurso da assistente da acusação para que incida no valor juros moratórios e pelo decreto de perdimento e definição da sua destinação, conforme disposto no art. 7º, §1º, da Lei 9.613/98 (evento 33).

Em sessão realizada em 20/04/2016, a Oitava Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem formulada por esta Relatoria, determinando o prosseguimento da ação penal em relação a Alberto Youssef.

É o relatório. À revisão.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos de recursos interpostos contra sentença proferida em um dos processos da conhecida 'Operação Lava-Jato', cuja pretensão acusatória foi julgada parcialmente procedente, para fins de condenar os réus AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (vulgo 'Léo Pinheiro'), JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF.

Em apertada síntese, neste caderno processual é imputada aos apelantes acima nominados - juntamente com João Alberto Lazzari, que teve sua punibilidade extinta em face de seu falecimento, e com WALDOMIRO DE OLIVEIRA, em relação ao qual foi reconhecida a litispendência em relação à Ação Penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000 - a prática de crimes de pertinência a grupo criminoso organizado, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e uso de documento falso.

Os fatos foram assim resumidos na sentença:

3. Segundo a denúncia (evento 1), a empreiteira OAS, juntamente com outras grandes empreiteiras brasileiras, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras a partir do ano de 2006, entre elas na RNEST, COMPERJ e REPAR.

4. As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de 'Clube', ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

5. Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles o ex-Diretor Paulo Roberto Costa, pagando percentual sobre o contrato.

6. Relata a denúncia que a OAS teria logrado sair-se vencedora, em consórcio com outras empreiteiras, em obras contratadas pela Petrobrás referentes à Refinaria Getúlio Vargas (REPAR) e à Refinaria Abreu e Lima (RNEST).

7. Em decorrência do esquema criminoso, os dirigentes da OAS teriam destinado pelo menos cerca de 1% sobre o valor dos contratos e aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, destes valores sendo destinado parte exclusivamente a Paulo Roberto Costa.

8. Não abrange a denúncia crimes de corrupção consistentes no pagamento de vantagem indevidas a outras Diretorias da Petrobrás ou a outros agentes públicos.

9. Os valores provenientes dos crimes de cartel, frustração à licitação e corrupção teriam sido, em parte, lavados através de depósitos em contas de empresas controladas por Alberto Youssef e da simulação de contratos de prestação de serviços.

10. Segundo a denúncia (fls. 63-65), empresas do Grupo OAS, como a Construtora OAS, a OAS Engenharia e Participações, a Coesa Engenharia e o Consórcio Viário São Bernardo, simularam contratos de prestação de serviços com empresas controladas por Alberto Youssef, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, repassando a ele os recursos criminosos obtidos com os antecedentes crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação. Waldomiro de Oliveira, controlador das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, teria auxiliado Alberto Youssef na prática dos crimes. Os valores lavados eram posteriormente destinados à Diretoria de Abastecimento, comandada por Paulo Roberto Costa.

11. Ainda a denúncia reporta-se à apresentação de documentos falsos pela OAS e pela Construtora OAS, na data de 27/10/2014, nos inquéritos instaurados perante a Justiça Federal (fls. 92-94 da denúncia). Em síntese, intimada as empresas nos inquéritos para esclarecer as suas relações com empresas controladas por Alberto Youssef, elas apresentaram contratos e notas fiscais fraudulentas, o que, segundo a denúncia configuraria crime de uso de documento falso no inquérito policial.

12. A José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, Presidente da OAS, a Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Diretor da Área Internacional da OAS, a Mateus Coutinho de Sá Oliveira, Diretor Financeiro da OAS, a José Ricardo Nogueira Breghirolli, Fernando Augusto Stremel Andrade e João Alberto Lazzari são imputados os crimes de corrupção ativa de Paulo Roberto Costa e de lavagem de dinheiro. A José Adelmário e a Agenor Medeiros ainda imputado o crime de uso de documento falso.

13. A Paulo Roberto Costa e a Alberto Youssef são imputados os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

14. A Waldomiro de Oliveira, o crime de lavagem de dinheiro envolvendo apenas o repasse de dinheiro tendo por origem os recursos da OAS.

15. Imputa ainda a todos o crime de associação criminosa ou de pertinência a organização criminosa, salvo a Alberto Youssef, Waldomiro de Oliveira e Paulo Roberto Costa, uma vez que eles já respondem por essa imputação em ação penal conexa.

Contra a sentença insurgiram-se o Ministério Público Federal, a Petrobras, na qualidade de assistente da acusação, e os réus condenados.

Passo ao exame da irresignação das partes.

2. DAS PRELIMINARES

As partes arguíram diversas preliminares. Visando facilitar a compreensão, as questões suscitadas serão divididas por assuntos, e não pela arguição de cada parte, uma vez que os argumentos se repetem e o voto deve ser considerado como um todo.

2.1. Da ofensa ao princípio do juiz natural

Os acusados LÉO PINHEIRO, AGENOR, JOSÉ RICARDO e MATEUS alegam que o magistrado originário é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

2.1.1. Argumentam que o juízo manipulou a competência na origem do caso quando determinou a distribuição dos autos nº 2006.70.00.018662-8 ('Inquérito Janene') por dependência ao acordo de Alberto Youssef (autos nº 2004.70.00.002414-0).

A questão não é nova e já foi objeto de debate em diversas exceções de incompetência, dentre elas aquela oposta por MATEUS, JOSÉ RICARDO, LÉO PINHEIRO, FERNANDO AUGUSTO e AGENOR (autos nº 5002288-08.2015.4.04.7000), tendo o Magistrado *a quo* assim consignado:

Algumas Defesas questionaram que não haveria sequer justificativa para distribuição a este Juízo das investigações iniciais, nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, que depois originaram a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Ora, esta Vara, a 13ª Vara Federal, anteriormente 2ª Vara Federal Criminal, foi especializada no processo e julgamento de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro pelo Tribunal Regional Federal pela Resolução n.º 20, de 06/05/2003, da Presidência daquela Corte.

Na condição de vara especializada, os processos criminais relacionados ao Caso Banestado foram distribuídos a este Juízo Federal Titular ainda em 2003.

Entre eles processos envolvendo crimes praticados por Alberto Youssef no âmbito daquele caso.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual celebraram no âmbito desses processos acordo de colaboração premiada com Alberto Youssef, isso nos autos 2004.7000002414-0, também distribuídos a este Juízo.

Como resultado, Alberto Youssef ainda foi condenado a penas privativas de liberdade, com redução, na ação penal 2004.7000006806-4. Os demais processos, incluindo ações penais, todos por crimes financeiros ou por crimes de lavagem e todos distribuídos a este Juízo, já que especializado nesses crimes, pelos quais respondia ficaram, por força do acordo, suspensos, aguardando o decurso de 10 anos previsto no acordo.

Em 18/07/2006, foi distribuído a este Juízo, por requerimento da autoridade policial, o processo 2006.70.00.018662-8, no qual, em representação policial, se afirmava existirem indícios de que Alberto Youssef teria ocultado crimes de lavagem no acordo de colaboração premiada e ainda persistiria na prática de lavagem de dinheiro, também em violação ao acordo de colaboração premiada, e se requisitava a instauração de procedimento criminal diverso para apurar crimes de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef (v.g.: 'para investigar a participação de Alberto Youssef nos crimes de lavagem de dinheiro praticados por Stael Fernanda, Rosa Alice e Meheidin Hussein Jennani').

Não há falar, como alegam os defensores em vício de distribuição.

A alegação não faz sentido no contexto então vigente, já que a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba era, em 18/07/2006, a única especializada no processo e julgamento de crimes de

lavagem de dinheiro praticados no âmbito da Seção Judiciária do Paraná, com o que qualquer distribuição de processo tendo por objeto crimes de lavagem seria direcionada a este Juízo.

Ainda haveria prevenção deste Juízo em relação aos crimes financeiros e de lavagem praticados por Alberto Youssef e que eram objeto de ação penal já julgada e outras ações penais suspensas por conta do acordo de colaboração premiada, já que, apontando, a autoridade policial, que haveria crimes que ele não teria revelado ou que ele persistiria na atividade, seria, se verdadeira a hipótese, de possível aplicação o art. 71 do CPP, estando estas atividades em continuidade delitiva com as demais que já eram objeto de processos perante este Juízo. Também cogitável a conexão pelo art. 76, II e III, do CPP, já que novos crimes de lavagem de Alberto Youssef poderiam ter por objeto ocultar ganhos dos crimes financeiros anteriores.

Agregue-se que necessária a apuração dos fatos também para verificar se havia ou não havia quebra dos compromissos assumidos na colaboração premiada, quando Alberto Youssef não revelou ter prestado serviços de lavagem para José Janene e também comprometeu-se a não mais delinquir.

Por todos esses motivos, inequívoca a competência deste Juízo para o inquérito originário 2006.70.00.018662-8.

Com efeito, devidamente justificada a distribuição do PCD nº 2006.70.00.018662-8 à Vara de origem, seja em razão da especialização atribuída pela Resolução nº 20/2003 deste TRF4, seja em razão da prevenção aos autos de nº 2004.70.00.002414-0, não há falar em vício na competência.

2.1.2. Os apelantes referem, também, que no início do caso se investigava abertamente o então Deputado Federal José Janene em pleno exercício de cargo, o que lhe garantia prerrogativa de foro, sendo que a competência era do Supremo Tribunal Federal, em conexão ao chamado 'Caso Mensalão' (AP nº 470). Argumentam que os supostos crimes de corrupção e organização criminosa, conforme a descrição contida na inicial, envolveriam membros do Congresso Nacional.

Não obstante a coincidência de algumas pessoas na 'Operação Lava-Jato' e no 'Mensalão', não há conexão probatória ou instrumental que justifique a unidade de processamento dos feitos, até porque o chamado 'processo do Mensalão' já foi objeto de julgamento, com trânsito em julgado da decisão condenatória.

Tampouco há competência originária da Suprema Corte para julgar o presente processo em relação àqueles agentes que não possuem prerrogativa de foro.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente relativo à 'Operação Lava-Jato', determinou o desmembramento quanto aos investigados que têm foro por prerrogativa de função em relação àqueles que não o tem. Isto decorre da recente modificação da jurisprudência da Excelsa Corte, que passou a determinar o desmembramento dos processos em que há investigados (ou réus) que têm dos que não têm foro privilegiado.

A decisão proferida pela mais elevada Corte, no caso específico da 'Operação Lava-Jato', restou assim ementada:

AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que 'é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais'(Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.

(AP 871 QO, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Do voto do relator, colhe-se:

De fato, nas investigações em que figuram outros supostos 'doleiros' que não Alberto Youssef (Carlos Habib Chater: Inquérito Policial 714/2009 - 2006.70.00.018662-8, Pedido de Busca e Apreensão 5001438-85.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5026387-13.2013.404.7000; Nelma Kodama: Inquérito Policial 1000/2013-5048401-88.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001461-31.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5048457-24.2013.404.7000; Raul Srouf: Inquérito Policial 1002/2014 5048550-84.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001443-10.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5049747-74.2013.404.7000), não há notícia de participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, de modo que não há razão para a manutenção de tais procedimentos no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Registre-se que, embora as denúncias oferecidas nessas ações penais e seu respectivo recebimento tenham ocorrido alguns dias após 17 de abril de 2014, é certo afirmar, ademais, que foram baseadas em elementos probatórios colhidos em data anterior. Também em relação a elas, portanto, não há razão para submetê-las à jurisdição do STF, devendo ser remetidas ao juízo de primeiro grau para que lá reassumam seu curso a partir do estado em que se encontram, o que não inibe, convém enfatizar, que a higidez dos atos e provas nelas produzidos venha a receber o controle jurisdicional apropriado, se for o caso.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 17.623 e da Ação Penal nº 871, reafirmou a competência para julgamento do Juízo de primeiro grau. No mesmo sentido o e. Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 302604/PR, reconheceu a competência do Juízo de origem.

Ademais, se de fato houvesse a vinculação apontada pelas defesas, nada justificaria, por exemplo, a distribuição de processos que investigam autoridades com prerrogativa de foro de forma livre no Supremo Tribunal Federal, sendo imperioso lembrar que, com a aposentadoria do Ministro Joaquim Barbosa, a Ação Penal nº 470 passou à relatoria do Ministro Roberto Barroso, enquanto que os novos processos, originados da denominada Operação Lava-Jato, foram distribuídos ao Ministro Teori Zavascki.

2.1.3. Por fim, ainda em relação à competência, os apelantes afirmam não haver descrição na denúncia de qualquer delito que justifique a competência da Justiça Federal. A questão também foi devidamente analisada pelo Magistrado *a quo* na citada exceção de incompetência:

A competência é também da Justiça Federal, pois, nas ações penais conexas, há crimes federais, como crimes financeiros de evasão fraudulenta de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/1986), inclusive tendo por objeto os recursos lavados da Petrobrás S/A (5025699-17.2014.404.7000), além de outros crimes de competência da Justiça Federal como lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública Federal (ação penal 5047229-77.2014.404.7000) e lavagem de produto de tráfico internacional de drogas (ação penal 5025687-03.2013.2014.404.7000).

Também é da Justiça Federal porque entre os fatos que compõem a Operação Lavajato e que estão sendo investigados em processos perante este Juízo há pagamentos de propinas a agentes públicos federais, como os valores repassados, no esquema criminoso, aos então Deputados Federais André Luiz Vargas Ilário e João Luiz Correia Argôlo dos Santos (processos 5026037-88.2014.404.7000 e 5031223-92.2014.404.7000, acima referidos).

Também há registro de operações de lavagem envolvendo depósitos efetuados no exterior, como depósitos realizados pela OAS em contas no exterior controladas por Alberto Youssef (ação penal 5083376-05.2014.404.7000), ou depósitos efetuados em contas secretas de empregados da Petrobras mantidas na Suíça, como se apura, no já citado inquérito 5071379-25.2014.4.04.7000, o pagamento de propina pela empresa Odebrecht Plantas Industriais e Participações Ltda. em contas secretas controladas por Paulo Roberto Costa na Suíça, e ainda se investiga em vários outros processos o recebimento de propina no exterior por Pedro José Barusco Filho (processos originados do 5075916-64.2014.4.04.7000).

Pela transnacionalidade, a lavagem de recursos desviados da Petrobrás S/A, submete-se à competência da Justiça Federal.

Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a lavagem, com parte dos recursos sendo enviados ao exterior para depósito em contas secretas na Suíça, tem caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior. Por outro lado, o Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir crime de lavagem transnacional, tendo por antecedentes crimes praticados contra a Administração Pública, entre eles corrupção e peculato, conforme art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o

crime de lavagem transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

A existência de vários crimes federais no âmbito da Operação Lavajato, como a evasão fraudulenta de divisas, a lavagem transnacional, a lavagem de produto de tráfico internacional de drogas, a corrupção de parlamentares federais, atraindo, por conexão, os crimes de competência da Justiça Estadual e determina a competência da Justiça Federal conforme Súmula nº 52 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

2.2. Da alegação de parcialidade do juízo a quo

Os acusados LÉO PINHEIRO, AGENOR, JOSÉ RICARDO e MATEUS alegam que a imparcialidade do julgador decorre do princípio do devido processo legal e do juiz natural e é uma condição estrutural de um processo penal democrático. Argumentam esperar-se dos magistrados que *apresentem uma conduta que contribua para preservar a imparcialidade presumida e que o Juiz penal deve manter o máximo distanciamento possível da causa e das partes, a fim de preservar sua capacidade de decidir de forma isenta.*

Referem que no caso, no entanto, há uma série de fatos concretos que indicam tanto a ausência de imparcialidade quanto a criação de um contexto fático alheio ao processo que a torna impossível, como: a quantidade de perguntas feitas pelo magistrado durante os depoimentos; o quadro de idolatria que se criou nos meios de comunicação e nas redes sociais do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro como 'vingador' ou 'justiceiro'; o tratamento de celebridade que vem recebendo o juízo a quo, inclusive sendo chamado de 'herói nacional' por parte da imprensa e parte da opinião pública, sendo capa de revistas de circulação nacional e ganhando até mesmo uma passeata nas ruas em sua defesa, além de ter sido eleito a personalidade do ano na enquete VEJA-Twitter e pelo Jornal o Globo; o fato de o magistrado ter participado de eventos públicos, concedido entrevistas e exposto sua imagem através de palestras ministradas em diversos lugares, sempre anunciado como 'o Juiz da Lava-Jato'; a manifestação de pré-julgamento pelo juízo em relação às questões referentes ao presente caso, tanto em artigo publicado, como nas decisões proferidas no curso do processo; a postura do magistrado em audiência, que mostrou-se impaciente com a produção de prova por parte da defesa e irritado com perguntas do MPF que poderiam prejudicar a tese acusatória; e a iniciativa probatória tomada por diversas vezes, determinando de ofício a juntada de documentos.

A defesa de FERNANDO AUGUSTO, com os mesmos argumentos, sustenta a afronta aos artigos 5º, XXXVII, da Constituição Federal e 8º, 1. do Pacto de San José da Costa Rica, pela quebra do princípio da imparcialidade objetiva do juiz.

A tese de parcialidade, no entanto, é de todo desarrazoada.

2.2.1. Conforme já me manifestei em outros feitos relacionados à presente operação, a publicação de matérias a respeito do caso investigado e da participação dos envolvidos é um fenômeno típico dos sistemas democráticos. Aliás, deve-se ressaltar que o interesse da imprensa por processos judiciais não é um fenômeno surgido com a deflagração da 'Operação Lava-Jato'.

Muitos outros casos já ganharam ampla divulgação. Mais recentemente e talvez o de maior notoriedade até o momento, a Ação Penal nº 470/STF, conhecida como Mensalão, ganhou acompanhamento quase em tempo integral, sobretudo durante as seguidas sessões de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

A repercussão do caso é matéria absolutamente estranha ao processo, não havendo qualquer comprometimento da imparcialidade do julgador em face de matérias jornalísticas para as quais não participou ou anuiu - e nem precisaria anuir - o magistrado, tampouco em manifestações da população seja em apoio ou em crítica ao seu trabalho.

De fato, não cabe atribuir responsabilidade ao magistrado por fatos de terceiros.

2.2.2. Da mesma forma, não há falar em manifestação de pré-julgamento por publicação de artigo pelo magistrado (O Problema é o Processo, Jornal Estado de São Paulo, 29/03/2015) ou em decisões proferidas no curso do processo, conforme já decidi na Exceção de Suspeição Criminal nº 5040100-84.2015.4.04.7000:

Sustenta a defesa que o magistrado excepto é suspeito para julgamento da causa em razão de artigo publicado em órgão de imprensa, em 2015, já no curso da 'Operação Lava-Jato'. É desarrazoada a pretensão. O referido artigo escrito pelo magistrado excepto tem índole meramente acadêmica e nenhuma impressão ou juízo de valor tem a respeito dos fatos investigados. Ou seja, nenhuma antecipação de mérito contém.

Cuida-se de peça na qual é defendido, em síntese, um maior rigor das instituições públicas em relação aos crimes de corrupção, passando, se preciso, até mesmo por mudança legislativa. Ou seja, em nenhum momento o magistrado Excepto defende a utilização à margem da lei, mas sim uma revisão da legislação.

Difícil supor, diante disso, que um texto geral sobre crimes de corrupção pudesse impedir o juiz de atuar, sob pena de se levantar eventuais impedimento ou suspeição de Procuradores, Magistrados, Desembargadores e Ministros que se dediquem à atividade acadêmica.

A seguir esta linha de raciocínio, mais significativas seriam as sentenças condenatórias já proferidas pelo mesmo magistrado em processos anteriores também relacionados a crimes de lavagem de ativos e corrupção de agentes públicos.

Ademais, eventuais manifestações do juízo no processo, como já amplamente decidido pela 8ª Turma, não representam antecipação de mérito ou prejudgamento, mas tão somente o dever de fundamentação.

2.2.3. Na mesma linha, a propósito, não prospera a alegação de perda de parcialidade do julgador em face do recebimento do prêmio do Jornal O Globo e de entrevista publicada no portal O Globo.

Na ocasião, o magistrado apenas afirmou que a investigação não é trabalho de um homem só, fazendo expressa referência a todos aqueles que atuam nos processos relacionados à presente investigação, sem fazer qualquer adiantamento de mérito sobre os processos e não havendo qualquer elemento que indique o comprometimento da parcialidade do juízo singular.

2.2.4. Especificamente no que concerne à condução do processo e às alegações defensivas a respeito da quantidade de perguntas efetuadas pelo juízo e da suposta iniciativa probatória, transcrevo excerto da sentença recorrida:

53. Reclama a Defesa que o juiz fez muitas perguntas no decorrer do processo.

54. Ora, sempre foi observada a ordem legal de questionamento dos depoentes e cabe ao Juízo tanto perguntar ao final quando da oitiva de testemunhas, como prevê expressamente o art. 212, parágrafo único, do CPP, a fim de complementar a inquirição, como iniciar perguntando no caso do interrogatório dos acusados, como prevê expressamente o art. 187 e 188 do CPP.

55. Em processo complexo, natural que haja perguntas e, considerando que parte dos depoimentos mais relevantes é de acusados colaboradores (como Alberto Youssef e Paulo Costa), natural que o Juízo, que deve realizar a parte principal do interrogatório dos acusados, tenha várias perguntas.

56. Isso sem olvidar, o que fez a Defesa, que Alberto Youssef e Paulo Costa foram ouvidos em audiência conjunta, em cinco ações penais simultaneamente, com o que ainda mais natural o juiz realizar várias perguntas.

57. Quanto ao conteúdo das perguntas deste Juízo é evidente que em um processo por crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, tais termos serão utilizados nas indagações não havendo razão nos questionamentos da Defesa.

58. Por outro lado, como letra expressa da lei, cabe ao juiz conduzir os trabalhos da audiência, conforme art. 400 do CPP, e tendo poderes para indeferir questões impertinentes e irrelevantes como prevê expressamente os arts. 188 e 212 do CPP.

59. Alega a Defesa que este Juízo teria demonstrado impaciência com os seus questionamentos dirigido às testemunhas na audiência, citando como exemplo a oitiva do Delegado Márcio Anselmo (fl 19 das alegações finais). Olvidam-se em esclarecer que as perguntas da defesa não versavam sobre os fatos que são objeto da ação penal, mas notadamente sobre questões de validade acerca da interceptação telemática do aparelho Blackberry, o que impróprio para indagar à testemunha.

60. Após horas de questionamentos de duvidosa relevância pelos ora defensores (basta assistir os três vídeos gravados no evento 177 e 235, além da leitura da transcrição no evento 248), e durante os quais a Defesa foi, por mais de uma vez, ofensiva à testemunha, buscou o Juízo chamar os defensores à razão, sem muito sucesso.

61. Ainda assim se permitiu a continuidade da inquirição dos defensores.

62. Embora a Defesa transcreva excertos da inquirição, para compreender o ocorrido, é necessária transcrição mais ampla e que revela a postura ofensiva da Defesa contra a testemunha e a insistência em formular perguntas inadequadas. Transcreve-se, por exemplo, o seguinte trecho:

'Defesa:- O senhor sabe se a RIM verificava com a Vara, nos termos da Resolução 59, de novo, Excelência, a correção, recebia ofício, ligava para Vara para confirmar se o ofício estava correto ou não?

Márcio:-Salvo engano, o ofício do Eproc você tem a confirmação via assinatura eletrônica.

Defesa:- O senhor se engana muito?

Márcio:- Não sei, Doutor.

Juiz Federal:- Doutor...

Defesa:- Excelência, já é a décima quinta vez que ele fala salvo engano nas respostas da defesa, décima quinta.

Juiz Federal:- Eu indefiro a pergunta, Doutor, indeferido.

Juiz Federal:- Isso significa que ele não tem certeza, Doutor.

Defesa:- Ele não sabe. Não, eu não sei, o senhor não é testemunha, eu estou perguntando para testemunha.

Juiz Federal:- Doutor, está indeferido, siga a próxima pergunta.'

'Defesa:- O Primo. E o senhor fez um memorando 143/2014... 137/2013, perdão, em 8 de novembro de 2013, o senhor faz referência aqui em 14 de outubro de 2013, Alberto Youssef forneceu endereço, o senhor pediu imediatamente uma equipe de São Paulo que o encontrasse. **Por que** o senhor não adotou esse mesmo procedimento em relação ao Luiz Argolo?

Márcio:- Porque o nick Primo estava monitorado e a gente precisava saber quem era...

Defesa:- Essa não foi a minha pergunta.

Márcio:- Doutor, eu não tinha condições de pedir diligência, eu tinha quatro doleiros inicialmente monitorados, mais todos os que entraram depois com interceptação de Blackberry, de e-mail, Hotmail, Gmail, eu não tinha condições de fazer diligência com todo mundo.

Defesa:- Não, perfeito. **Eu não pedi justificativa para o senhor.** Quando é Luiz Argolo então fornecendo número de telefone no mesmo dia 8 de outubro de 2013, quando centenas de mensagens dele já tinham sido captadas, o senhor não requereu à operadora telefônica os dados cadastrais dele?

(...)' (Grifou-se.)

63. E, embora a Defesa reclame do indeferimento de quesitos na ocasião, alegando inclusive que o Juízo não lhe deixou terminar a pergunta, tal ocorreu pela insistência dela em querer questionar a testemunha sobre questões de validade, o que não é apropriado pois testemunha responde sobre questão de fato e não sobre questão de direito sendo a questão apresentada pela Defesa contrária ao que também dispõe o art. 213 do CPP. Transcrevo por oportuno o trecho em questão:

'Defesa:- O senhor também não saberia explicar porque as respostas da Blackberry não foram anexadas... isso senhor já respondeu. Eu vou terminar, Excelência, eu vou citar uma frase e vou pedir para o senhor identificar, sei que é difícil, mas quem poderia dizer isso aqui, que o auxílio direto se dá por meio da figura da autoridade central.

Juiz Federal:- Doutor, indeferida a pergunta porque essa é uma questão jurídica. A testemunha não...

Defesa:- Eu estou fazendo um adendo, uma afirmação, e perguntando a testemunha quem poderia ter dito isso.

Juiz Federal:- Doutor, está indeferido.

Defesa:- O senhor tem conhecimento do tratado bilateral entre o Brasil e Canadá?

Márcio:-Tenho.

Defesa:- Tem, o senhor escreveu um livro sobre isso, o senhor sabe que o senhor lembra...

Juiz Federal:- Doutor, se é em questão da validade...

Defesa:- Excelência, eu nem terminei, Excelência...

Juiz Federal:- É o Juiz que decide, Doutor.

Defesa:- Excelência, eu não terminei sequer de fazer a pergunta o senhor indeferiu?

Juiz Federal:- Qual é a pergunta, Doutor, se ele tem conhecimento do tratado, do livro direito...

Defesa:- Por qual razão, não sei se o senhor está fazendo pergunta ou eu estou fazendo, porque eu quero fazer pergunta, mas o senhor não está me deixando.

Juiz Federal:- Qual é a pergunta, Doutor?

Defesa:- É a última pergunta, Doutor, prometo que acabo.

Juiz Federal:- Qual é a pergunta?

Defesa:- A pergunta é por que a testemunha não cumpriu com o previsto no Tratado, que inclusive ele no livro fala que é necessário?

Juiz Federal:- Está indeferido, Doutor, é questão jurídica também.'

64. A mesma postura inadequada dos ora defensores também explica outros indeferimentos de quesitos por este Juízo, como o citado na fl. 20 das alegações finais.

65. Como se verifica na transcrição abaixo, durante o interrogatório de Alberto Youssef pelo Juízo houve interferência da Defesa dos ora acusado e mesmo após sucessivos indeferimentos pelo Juízo a persistência em novamente colocar a questão. Oportuno destacar que, pela lei processual, cabe ao juiz indeferir eventuais quesitos das partes e não as partes controlarem os quesitos do juiz. É até admissível o levantamento de alguma questão de ordem, mas, após o indeferimento pelo julgador, a inquirição deve seguir quer o defensor concorde ou não com ela. Transcrevo o trecho:

'Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer como que era isso?

Alberto:- Movimentava recursos da OAS de caixa dois através da Santa Tereza e outras empresas controladas pelo seu João Procópio.

Juiz Federal:- Mas eles passavam esse dinheiro lá fora para o senhor com qual objetivo?

Alberto:- Muitas vezes pra fazer pagamentos lá fora mesmo.

Defesa:- Excelência, questão de ordem, Doutor Sergio; essas operações não são objeto da denúncia.

Juiz Federal:- Isso faz parte do contexto que o juízo quer esclarecer, doutor.

Alberto:- Mas o contexto, doutor Sergio, é fixado pela imputação; a imputação fixa o tema probando, vossa excelência está indo, está transformando a instrução em uma investigação de fatos que estão narrados em outros procedimentos criminais.

Juiz Federal:- Não, isso está narrado nos procedimentos que deram origem ao processo que está... Indeferido, doutor.

Defesa:- O inquérito que apura esse...

Juiz Federal:- Doutor, está indeferido.

Defesa:- Tudo bem.

Juiz Federal:- É o contexto do juízo, o juízo entende relevante.

Defesa:- A defesa registra uma vez mais a suspeição de vossa excelência.

Juiz Federal:- Registrado, doutor, gravado, e está indeferido.

Defesa:- Além da imputação pra fazer a...

Juiz Federal:- Doutor, está indeferido.

Defesa:- Eu estou fundamentando a minha...

Juiz Federal:- Já chega, doutor. Estamos aqui pra ouvir o acusado e não o senhor.'

66. Contextualizando o motivo dos indeferimentos dos quesitos da Defesa em ambos os episódios, fica bem claro que se alguém foi arbitrário na tomada dos depoimentos não foi o julgador, mas sim a Defesa com sua insistência em formular e repetir quesitos impróprios sobre

questões jurídicas, ou ainda em 'indeferir' quesitos do Juízo ou ainda em adotar postura ofensiva contra a testemunha e imprópria em relação ao Juízo.

67. Isso sem desconsiderar que manifestações ofensivas dos ora defensores contra a autoridade policial, o Ministério Público e este julgador permearam todo o processo, até mesmo nessas peças finais, quando utilizam expressões 'justiceiro' ao referir-se ao julgador, ou quando o acusam falsamente de ter 'manipulado' a competência para o feito, ou na peças do evento 809 dos autos ao sugerir que o juiz teria prevaricado ('não se tendo notícia de quais foram as providências tomadas por Vossa Excelência - que, vale dizer, é ágil na tomada das que beneficiam a PF e o MPF'), e isso quando a questão suscitada pela Defesa já havia sido objeto de decisão anterior do Juízo, como apontado na decisão do evento 810. A mesma postura inapropriada pode ser identificada quando alegam, levemente, a prática intencional de fraudes pela autoridade policial ou pelo Ministério Público Federal na condução das investigações (evento 805, itens 9 a 12).

68. Tudo isso revela que, ao contrário do afirmado pela Defesa dos executivos da OAS, este Juízo teve muita paciência e serenidade em ouvi-la e atender seus requerimentos probatórios, bem como tratá-la, respeitada a autoridade judicial, com paciência e urbanidade, não sendo a recíproca uma constante.

69. É certo que a advocacia pode ser combativa, mas deve-se, por mandamento legal e mesmo por profissionalismo, evitar ofensas parte a parte, não havendo necessidade de que a argumentação defensiva seja contaminada por estereótipos ou excesso retóricos ofensivos.

70. Outros argumentos quanto à parcialidade do Juízo veiculados na preliminar, seguem linha similar.

71. Por exemplo, alega a Defesa que este Juízo teria 'por diversas vezes, tomou a iniciativa probatória, determinando de ofício juntada de documentos' (fl. 20 das alegações finais). Ocorre que este Juízo raramente tomou qualquer iniciativa de ofício neste feito, no máximo determinando a juntada a ele de documentos que estavam nos processos conexos para facilitar a sua apreensão. Aliás, o exemplo citado pela Defesa para demonstrar a iniciativa probatória do Juízo causa espécie, pois a juntada aos autos dos termos de depoimentos de Alberto Youssef e de Paulo Roberto Costa prestados nos acordos de colaboração homologados pelo Supremo Tribunal Federal se fez para atender a pedido expresso das próprias Defesas e para garantir as elas o conhecimento amplo do que eles haviam declarado na fase de investigação.

Com efeito, o magistrado não é mero espectador da vontade das partes, cabendo a ele não apenas indagar as testemunhas sobre os pontos que entender não esclarecidos, como também indeferir as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida, conforme previsto no artigo 212 do Código de Processo.

Nesses termos, ausente qualquer demonstração de parcialidade do juízo em sua atuação, seja fora como na condução do processo, rejeito a preliminar.

2.3. Da licitude das provas decorrentes de comunicação telemática

Os acusados LÉO PINHEIRO, AGENOR, JOSÉ RICARDO e MATEUS sustentam a ilicitude das provas produzidas em relação às mensagens via *BlackBerry Messenger* - BBM.

Referem que o monitoramento foi realizado por canais diretos entre a Polícia Federal no Brasil e uma empresa privada no exterior (a *Research in Motion* - RIM, no Canadá), de forma absolutamente ilegal e inconstitucional, violando o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Canadá, promulgado pelo Decreto nº 6.747/2009.

2.3.1. Sobre a licitude da prova, cumpre referir, inicialmente, que a interceptação telefônica e telemática, autorizada judicialmente e executada em consonância com os ditames previstos na legislação de regência, pode e deve ser admitida como meio de prova da acusação.

A Lei nº 9.296/96 tem o propósito de viabilizar a investigação de determinados fatos ou circunstâncias que, em face de suas peculiaridades, são de difícil apuração, constituindo a escuta telefônica, neste contexto, recurso eficaz a cooperar na persecução criminal. O combate à criminalidade, cada vez mais organizada, requer o emprego de mecanismos e procedimentos de investigação eficientes, para que o Estado também esteja devidamente organizado para combater o tráfico de entorpecentes (TRF4, ACR 2002.71.00.009434-2/RS, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Oitava Turma, DJU 02/07/2003).

Nos termos do art. 5º XII da Constituição Federal, *é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para servir como prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto em lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.296/1996, que regulamentou o preceito estabelecido pela Constituição.

A referida norma prevê ainda, em seu artigo 2º, as hipóteses em que não será admitida a interceptação das comunicações:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

A Lei também dispõe sobre a preservação do sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas (artigo 8º), não havendo espaço para prévio contraditório, sob pena de se desvirtuar a própria natureza da medida.

Assim, a Constituição Federal estabeleceu como regra a inviolabilidade do sigilo das comunicações. Entretanto, previu como exceção a possibilidade de quebra do referido sigilo para fins de investigação criminal e de instrução de processos penais.

Ressalte-se que o artigo 156, I do Código Penal autoriza o Juiz a ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipadas de provas consideradas urgentes e relevantes. Deve, entretanto, observar a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

2.3.2. A respeito do monitoramento das mensagens trocadas via *BlackBerry Messenger* - BBM, não procede a alegação defensiva de violação ao Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Canadá, considerando as circunstâncias dos autos.

Nota-se que se trata de quebra de sigilo referente a diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados neste país, submetidos, portanto, à jurisdição brasileira, não se cuidando de mensagens vinculadas a terminais localizados no Canadá.

Não são incomuns as interceptações telemáticas em que as diligências tenham de ser feitas junto a empresas com sede em outros países, em geral porque o armazenamento de dados ocorre fora do território nacional, sem que tal procedimento represente nulidade na obtenção da prova.

Os acordos internacionais em matéria jurídica penal têm como foco a mútua cooperação entre os Estados, de modo a facilitar a apuração de crimes que extrapolam fronteiras, e, sob essa ótica, não seria razoável transformá-los em obstáculo na apuração de ilícitos penais, ferindo a sua própria essência.

Nessa linha, nada obstante as ferramentas colocadas à disposição pelo Decreto nº 6.747/2009, que promulgou o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, não há ilegalidade no recebimento de informações por outros meios, em especial quando a ordem de quebra de sigilo destina-se à empresa prestadora de serviço situada em território nacional brasileiro, cujas informações estão nos servidores de armazenamento em outro país.

Com efeito, o fato da empresa armazenadora das mensagens estar sediada em solo canadense não modifica o contexto jurídico em que se deu o pedido de fornecimento dos registros, sobretudo quando a empresa fornecedora dispõe de subsidiária no Brasil, como no caso da *BlackBerry Serviços de Suporte do Brasil Ltda.*, representante da RIM Canadá. Nessa linha, a cooperação jurídica

internacional somente seria necessária na hipótese de interceptação de pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois os acusados residem no Brasil.

Questão semelhante, a propósito, foi discutida nos autos do MS nº 5030054-55.2013.404.0000 - também relacionado às investigações da 'Operação Lava-Jato' -, no qual pretendia a Google do Brasil furtar-se ao fornecimento de registros de mensagens de seus usuários, fundamentando a negativa justamente pelo fato de seus servidores de armazenamento estarem localizados fora deste país.

A decisão da 8ª Turma no julgamento aquela ação mandamental, restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA 'CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS. 1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira. 2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo. 3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo. 4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental. (Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/02/2014)

A posição do E. Superior Tribunal de Justiça segue no mesmo caminho:

QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. (Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j. 17/04/2013)

Nesses termos, em se tratando o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá, portanto, de questão afeta exclusivamente aos Estados contratantes e sendo os registros solicitados

referentes a interceptações de mensagens trocadas em território nacional, não merece prosperar o pedido de nulidade da prova.

2.4. Do cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha, pelo indeferimento de provas periciais e pela juntada extemporânea de depoimento de delatores

Os acusados LÉO PINHEIRO, AGENOR, JOSÉ RICARDO e MATEUS sustentam a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de algumas provas requeridas no curso da ação penal, especificamente:

(a) A oitiva de testemunha responsável pela realização das interceptações de BBM no Canadá, a fim de esclarecer como a prova fora levada a efeito. Alegam que o Juízo indeferiu o requerimento sob a alegação de sua inutilidade; todavia, utilizou a premissa de que a prova foi ordenada ao Brasil como fundamento para sustentar a condenação dos réus.

(b) A realização de perícia contábil-financeira e de engenharia nas obras da Refinaria Getúlio Vargas (PR) e Abreu e Lima (PE), para fins de demonstrar a absoluta correção dos preços praticados nas obras questionadas. Referem que o indeferimento foi fundamentado na impertinência da prova e na afirmação de que eventual sobrepreço não seria considerado na sentença. No entanto, na condenação são mencionados os prejuízos sofridos pela Petrobras em decorrência do preço excessivo.

(c) A juntada de depoimentos dos delatores Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa no momento requerido pelos acusados, o que dificultou o exercício correto da defesa, na medida em que apresentou resposta à denúncia em posição de absoluta submissão e desigualdade, pois não tinha acesso a elementos básicos probatórios, bem como porque poderia ter se preparado melhor para as audiências.

2.4.1. A respeito dos pedidos de oitiva da testemunha e de produção da prova pericial, nota-se das decisões proferidas nos eventos 120 e 249 da ação penal originária que os respectivos indeferimentos restaram devidamente fundamentados.

Entendeu o magistrado pela impertinência da perícia contábil-financeira pretendida, já que o suposto superfaturamento nas obras não é objeto da denúncia no presente feito, além de se tratar de prova difícil, custosa e de demorada produção. Salientou que os próprios empregados da Petrobras, *que trabalharam por meses na apuração dos fatos, declararam em Juízo que tal prova seria muito complexa, talvez impossível, considerando a dimensão das obras envolvidas e a dificuldade de voltar os relógios para a época da contratação. Se a própria Petrobras, com recursos técnicos muito superiores aos disponíveis da Polícia Federal, descartou a produção de tal prova e até hoje não*

logrou dimensionar os possíveis prejuízos nessas obras, o que até hoje dificulta o fechamento de seu balanço, é evidente que não há condições técnicas para realizar essa prova no âmbito do presente processo judicial. Seria necessário contratar uma empresa especializada, para o que não há recursos judiciais disponíveis, e o trabalho, além da duvidosa possibilidade de chegar a bom termo, levaria meses ou anos, incompatível com a razoável duração do processo.

Como soe ocorrer, pretende-se o reconhecimento de nulidade sempre que qualquer requerimento feito pela defesa não é deferido. O ponto crucial aqui reside na pergunta: a comprovação de superfaturamento era essencial para o exame dos fatos imputados? A resposta negativa é evidente, motivo pelo qual a perícia foi adequadamente indeferida. Com ou sem a ocorrência de sobrepreço na licitação é possível examinar se houve a prática de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e de crime de organização criminosa. Não é fundamental, para o deslinde deste feito, saber se houve e qual o montante superfaturado. Em tese, e a hipótese não é meramente cerebrina, vez que já foi objeto de outros processos penais perante esta Corte, é possível ocorrer fraude à licitação independentemente de majoração dos custos do produto, também é possível que haja o pagamento de propina a servidor público ainda que o preço da obra seja aquele que a própria administração estimou. Por isso, não verifico que a perícia fosse indispensável, porque os valores da licitação não configuram requisito essencial para o deslinde do feito.

Com relação à testemunha Andrew, empregado da *BlackBerry*, ponderou o magistrado também sobre a irrelevância e impertinência da prova, por pretender a defesa transformar a questão jurídica a respeito da interceptação telemática do BBM em uma questão de fato. Fundamentou que *a Defesa insiste em ouvir a testemunha para demonstrar uma tese jurídica insubsistente, de que a Justiça brasileira não pode autorizar interceptação telemática de comunicações entre brasileiros, em território brasileiro e para apurar crimes praticados no Brasil, apenas porque a empresa provedora do serviço é canadense. Tal tese jurídica já foi rejeitada por este Juízo na decisão do evento 120, não havendo, portanto, mínima relevância ou pertinência da diligência requerida, máxime com a imprecisão do requerimento (ouvir 'Andrew', sem sobrenome ou endereço de localização).*

Como se sabe, o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal.

De fato, *a ampla defesa não pode ser confundida com a possibilidade de a defesa querer realizar todo e qualquer ato processual que pretenda, mesmo que sem qualquer utilidade prática. Ampla defesa não é o que a defesa quer, mas o que pode fazer à luz da concretização de todos os princípios constitucionais no processo penal. Portanto, não está em jogo apenas a ampla defesa, mas também o devido processo legal (que é devido pra ambas as partes),*

em que um dos princípios reguladores também é a celeridade processual. (PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 860).

No caso, os pedidos foram justificadamente indeferidos, salientando-se, inclusive, que a tese a respeito da ilegalidade das interceptações telemáticas foi refutada pelo magistrado, decisão confirmada por esta Oitava Turma em outras oportunidades e também no presente julgado.

2.4.2. No que concerne aos acordos de colaboração premiada celebrados entre o Ministério Público Federal e os acusados Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, observa-se que o Juízo *a quo* foi informado e comunicado do conteúdo dos depoimentos pelo Supremo Tribunal Federal em 21/01/2015, o que exigiu o exame de cada um dentre as dezenas de depoimentos para verificar se a divulgação não prejudicaria as investigações em andamento, razão pela qual o acesso não foi viabilizado naquela mesma data. Tão logo concluída tal análise, foi levantado o sigilo daqueles depoimentos que não envolviam autoridades com foro privilegiado, tendo sido acostados aos autos em 12/02/2015 (eventos 925 e 926 do processo conexo 5073475-13.2014.4.04.7000).

Como se vê, o prazo entre a juntada de todos os depoimentos e a liberação daqueles pertinentes aos autos à defesa foi extremamente exíguo (cerca de 20 dias), devendo o mesmo ser compreendido dentre da enxurrada de documentos, atos processuais e decisões que o juízo de origem foi obrigado a tomar em pouco tempo. Não fosse o suficiente, o transcurso deste tempo (e não se pode sequer falar em demora) não trouxe qualquer prejuízo à defesa no curso do processo penal a justificar a anulação, que teve acesso aos depoimentos e pode sobre ele se manifestar.

Não foi viável, portanto, a juntada da prova no mesmo momento em que requerido pelos acusados, mas providenciada tão logo possível, não tendo a defesa apontado qualquer prejuízo concreto. Conforme salientado na decisão do evento 120 da ação penal originária, *não se vislumbra com facilidade o aludido cerceamento de defesa, máxime quando é sabido que a resposta preliminar não se presta a esgotar os argumentos da defesa e que a oitiva em juízo dos criminosos colaboradores ainda tardará.*

2.5. Da alegada ilegalidade e inconstitucionalidade dos acordos de colaboração

Os acusados LÉO PINHEIRO, AGENOR, JOSÉ RICARDO e MATEUS sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade dos acordos celebrados entre o Ministério Público Federal e os réus Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa.

Referem que foram oferecidos aos acusados benefícios absolutamente ilegais, não previstos em lei, como o arquivamento de

investigações, a suspensão da tramitação de outros feitos, a extensão do benefício a familiares, o cumprimento de pena em prisão domiciliar fora das hipóteses legais, dentre outros. Ademais, os acordos teriam se dado de forma indeterminada e em prospectiva, isto é, não há nas delações nexos entre o acordo e um processo penal, o que faz revelar uma prospecção do contrato para objeto futuro e incerto, de todo inadmissível num processo penal que se quer democrático.

Sustentam, ainda, que há interesse e legitimidade em questionar a homologação dos acordos, visto que diretamente prejudicados.

Sem razão.

Recentemente o tema da colaboração premiada foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 127.483/PR, impetrado em favor de Erton Medeiros Fonseca, também investigado e réu em processo correlacionado à 'Operação Lava-Jato', no qual pretendia a defesa a declaração de nulidade do acordo de colaboração firmado por Alberto Youssef e homologado pelo Ministro Teori Zavascki.

Embora seja digno de leitura, descabe aqui transcrever na íntegra o voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli. Mas, no que importa para a apreciação da preliminar alegada, é válido dizer que o acordo de colaboração premiada não atinge a esfera jurídica dos corréus na ação penal.

Bem sintetizando os fundamentos invocados no julgamento pela Corte Constitucional, a denegação da ordem tomou em conta algumas premissas que merecem destaque:

2.5.1. A colaboração premiada não é prova, mas sim mero meio de obtenção, como são as buscas domiciliares ou as quebras de sigilo. Seguindo a linha de argumentação traçada pelo Ministro Dias Toffoli, ... *o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador.* Prossegue o então relator do *habeas corpus* antes referido:

Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vieram a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.

Somente a prova propriamente dita tem aptidão para interferir no grau de cognição do magistrado quando do julgamento da causa. É ela que exerce influência de forma direta sobre seu convencimento, ou seja, é do cotejo das provas (documentos, escritos, escutas, dentre outras) que o magistrado extrai suas conclusões.

Partindo justamente desta premissa, o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 estabelece que *nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*.

2.5.2. A colaboração premiada tem natureza de negócio jurídico processual.

Seu objetivo é a cooperação do imputado com a investigação e com o processo criminal. Fazendo uso das concepções emprestadas pela Lei nº 12.850/13, trata-se de verdadeira negociação entre o Ministério Público e o agente colaborador.

Cada um, em sua esfera de disponibilidade, transige em certa medida, até chegarem ao ponto de comunhão de interesses. Se por um lado o colaborador busca benefícios - às vezes imediatos, outras vezes futuros -, de outro lado é inegável o auxílio que presta na busca de provas para a elucidação do ilícito e para a identificação dos envolvidos.

É vedado ao juízo participar dos atos de negociação do acordo de colaboração. Não cabe a ele, até por ser prematuro o momento, a verificação da veracidade ou não das informações.

Tampouco o momento da homologação é o adequado para aferir a idoneidade dos depoimentos dos colaboradores, valendo lembrar que os fatos ilícitos porventura narrados deverão ser reforçados por prova. Tal circunstância foi bem identificada pelo Ministro Teori Zavascki:

(...) o âmbito da cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitado ao juízo a respeito da higidez jurídica desse ato original. Não cabe ao Judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas, muito menos investigar ou atestar a veracidade ou não dos fatos contidos em depoimentos prestados pelo colaborador a respeito de delitos por ele revelados. É evidente, assim, que a homologação judicial do acordo não pressupõe e não contém, e não pode conter, juízo algum sobre a verdade dos fatos confessados ou delatados, ou mesmo sobre o grau de confiabilidade atribuível às declarações do colaborador, declarações essas às quais, isoladamente consideradas, a própria lei atribui escassa confiança e limitado valor probatório ('Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador', diz o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13).

Diante disso, não há dúvida de que a homologação do acordo não adentra no mérito das declarações do colaborador, sem prejuízo de eventual inverdade ser objeto das sanções legais cabíveis ou, até mesmo, ensejar a perda dos benefícios.

2.5.3. Como negócio jurídico processual de natureza personalíssima que é, não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do

'relato da colaboração e seus possíveis resultados' (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13) (HC nº 127.483/PR, destaqui).

Também por ser personalíssimo, não vincula o delatado aos seus termos e não atinge diretamente a sua esfera jurídica, isto é, seus efeitos não são extensíveis aos demais corréus. E não só no que pertine às obrigações e benefícios; eventual descompasso nas declarações até mesmo poderá resultar na revogação dos benefícios pactuados com o colaborador. Contudo, em nenhuma hipótese, interfere naquilo que for objeto de apuração e a prova decorrente no curso da ação penal. Fundamental ter em conta os esclarecimentos feitos pelo Ministro Dias Toffoli:

*Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que **não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la**, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou das medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes ou mesmo independentemente, de um acordo de delação.*

(...)

Corroborando essa assertiva, ainda que o colaborador, por descumprir alguma condição do acordo, não faça jus a qualquer sanção premial por ocasião da sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13), suas declarações, desde que amparadas por outras provas idôneas (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), poderão ser consideradas meio de prova válido para fundamentar a condenação de coautores e partícipes da organização criminosa.

Em síntese, as informações prestadas pelos colaboradores serão confrontadas no curso da ação penal justamente das provas obtidas a partir do acordo. Em linha de princípio, eventuais informações falsas resultarão na ausência de provas a respeito de fatos, sem prejuízo de submeter o falso colaborador às respectivas penas, porém, sem invalidar o ajuste na sua essência. Colhida a prova, contudo e como regra geral, nenhuma mácula sobre a prova recairá.

2.5.4. Conclui-se, no que interessa ao presente processo, que os corréus, mesmo que expressamente nominados pelo colaborador, não têm legitimidade para pleitear a declaração de invalidade do acordo de colaboração, que é ato jurídico negocial de natureza processual e personalíssima.

Apenas para complementar, salienta-se que não há qualquer previsão legal que impeça a concessão de benefícios também aos familiares do colaborador. Ademais, não há regra que estabeleça a necessidade de haver um acordo de colaboração para cada procedimento. Pelo contrário, as delações, em regra, servem para uma ampla investigação que poderá originar diversos feitos.

Como bem observado no parecer ministerial, *na situação dos autos tem-se que os acordos de colaboração premiada celebrados entre a Procuradoria-Geral da República e os réus Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef foram homologados pelo eminente Ministro Teori Zavaski, do Supremo Tribunal Federal, a quem couber analisar e verificar o cumprimento de todos os*

requisitos necessários à validade dos acordos. Não tivessem sido cumpridos os requisitos legais ou, ainda, não estivesse proposta adequada ao caso concreto, caberia ao STF, na ocasião da submissão do acordo à homologação, recusá-la ou adequá-la, na forma do disposto no art. 8º da Lei 12.850/2013.

Assim, afasto a prefacial.

2.6. Do alegado cerceamento de defesa, por contrariedade aos artigos 24 do Código de Processo Penal e 2º, II, da Lei nº 9.613/98

A defesa de FERNANDO AUGUSTO sustenta que o Ministério Público Federal violou o disposto no artigo 24 do Código de Processo Penal, além de ter provocado cerceamento de defesa, ao deixar de oferecer denúncia quanto aos delitos de cartel e fraude à licitação, ditos como antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro.

Alega que, convencido da ocorrência dos delitos, o órgão acusatório tinha o dever de denunciar, não cabendo a ele, com base em uma estratégia executada à margem da lei, decidir o momento de oferecer a peça acusatória. Refere que a ausência de denúncia sobre os crimes antecedentes resulta em cerceamento de defesa, pois ela fica impossibilitada de comprovar a inocorrência dos crimes de cartel e fraudes à execução, que teriam, de acordo com o MPF, dado origem aos valores objeto da imputação de lavagem de dinheiro.

Sobre a questão, também não assiste razão à defesa.

Conforme será explicitado em momento oportuno, depreende-se da análise do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 que a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente, já que possui estrutura típica independente, pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

Nessa perspectiva, a própria legislação estabelece que o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro *independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade e processo e julgamento*(artigo 2º, II).

Não era exigido do órgão ministerial, portanto, a imputação de prática dos delitos de cartel e fraude à licitação na mesma denúncia, que assim procedeu *in casu* com o objetivo de facilitar o trâmite da presente ação inicial, que envolve réus presos (nota de rodapé nº 4, fl. 04 da peça acusatória).

Nesses termos, não há falar em cerceamento de defesa.

2.7. Da alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela utilização da imprensa como meio de influenciar a opinião pública

A defesa de FERNANDO AUGUSTO sustenta a violação à ampla defesa e ao contraditório, diante da utilização da imprensa pela acusação como meio de influenciar a opinião pública a acreditar na sua versão, sempre apresentada de forma unilateral. Refere que a repercussão midiática da 'Operação Lava-Jato' é imensa, sem precedentes, havendo um interesse popular e jornalístico no acompanhamento do desenrolar do processo. Alega que os limites de atuação, necessários mesmo com todo o apelo jornalístico do caso, foram desrespeitados pelo Ministério Público Federal desde o início da deflagração da operação, com a criação de sítio eletrônico, a organização de eventos espetaculares e a publicação de artigos, nos quais se aproveitou para apresentar como verdadeiras suas suposições e dando como certos fatos não provados ou sequer denunciados. Alega, ainda, que a opinião pública e a opinião publicada exercem pressão sobre o judiciário, capaz de influenciar as decisões, seja isso no plano consciente ou inconsciente.

A tese não procede.

A alegação de perda da imparcialidade do juízo *a quo* em face da repercussão midiática do caso já foi enfrentada e afastada no item 2.2. deste voto. Por outro lado, não se exige ao órgão ministerial titular da ação penal a imparcialidade própria do julgador.

Não é demais ressaltar que na origem remota da investigação eram impensáveis os desdobramentos que o feito original teria, na medida em que se buscava apurar crimes praticados pelo então investigado Alberto Youssef e outros, relativamente à evasão de divisas, lavagem de dinheiro, operação irregular de instituição financeira, dentre outras suspeitas.

Ocorre que as ramificações das diferentes operações - investigadas a partir de diligências policiais e, depois, com a devida autorização judicial, de interceptações telefônicas, interceptações telemáticas e quebra de sigilo bancário - culminaram com a descoberta de fatos diversos, que deram ensejo a uma quase interminável lista de novos procedimentos investigatórios.

A partir daquela apuração inicial, enveredou-se para apuração dos ilícitos perpetrados por organizações criminosas, onde, para além dos crimes contra o Sistema Financeiro e lavagem de dinheiro, também se constatou a prática contra a Administração Pública, de tráfico de entorpecentes, de corrupção ativa e passiva, dentre tantos.

Mais adiante, após a prisão preventiva de vários investigados, alguns dos então indiciados, destacadamente Alberto Youssef e Paulo Roberto

Costa, confessaram a prática de vários delitos, tendo ambos firmando acordos de colaboração premiada, como já explicitado.

A operação, que já tinha dimensões extraordinárias - comparado com os feitos criminais que ordinariamente tramitaram perante os Tribunais brasileiros -, passou a ter tamanho estratosférico, o que é absolutamente ímpar na história dos processos penais brasileiro.

Na chamada fase 7 da 'Operação Lava-Jato', somaram-se aos traficantes, doleiros, 'laranjas' e funcionários públicos inicialmente indiciados, também administradores de algumas das maiores empreiteiras de obras do Brasil e funcionários públicos (*lato sensu*) da maior empresa brasileira, a Petrobras, investigando-se um dos mais promíscuos relacionamentos entre o público e privado.

Nesta nova etapa, os indícios igualmente ultrapassam os crimes financeiros, ganhando ênfase, além da lavagem de ativos, a prática de ilícitos contra a Administração Pública, como corrupção ativa e passiva, fraude em licitações, entre outros, praticados por agentes públicos e particulares.

Por tudo que se viu até o momento, é de se supor que a 'Operação Lava-Jato' desbaratou um esquema de corrupção e saque aos cofres da Petrobras, maior estatal nacional, de proporções amazônicas.

As dimensões do ciclo criminoso e a capacidade do grupo de adentrar nas esferas públicas vêm causando perplexidade não só nos Poderes a República, mas também em toda a sociedade brasileira e na comunidade internacional.

Resumindo: antes limitada a apurar crimes financeiros, a investigação ampliou seus rumos, chegando, agora, à apuração de crimes contra a Administração Pública. E, quanto a isso, sem embargo das implicações jurídicas que decorrerão das investigações e futuros processos penais, há confissões extrajudiciais de muitos dos indiciados.

Essa dimensão que aos poucos foi ganhando a 'Operação Lava-Jato' fez com que a própria população clamasse por maiores esclarecimentos, não se podendo exigir do Ministério Público Federal que silenciasse a respeito dos fatos em apuração.

Já no que toca à liberdade de imprensa, cabe mencionar julgado do Supremo Tribunal Federal lembrado no parecer do órgão ministerial:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). [..]. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A

Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome 'Da Comunicação Social' (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de 'atividades' ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. [...]. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional 'observado o disposto nesta Constituição' (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da 'plena liberdade de informação jornalística' (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. [...](ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020 - destaques)

Não se verifica, pois, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2.8. Da alegada ofensa ao princípio da correlação entre acusação e sentença

A defesa de JOSÉ RICARDO alega que o réu foi condenado por crime pelo qual não fora denunciado. Relata que a denúncia descreve 14 condutas de lavagem de capitais, vinculadas aos contratos assinados e aos pagamentos sucessivos realizados às empresas MO, RCI e Rigidez, compreendidos entre 04/05/2009 e 29/05/2012, mas em nenhum momento há menção ao apelante. Acrescenta que o nome do acusado sequer consta na qualificação jurídica dada aos fatos.

Requer, assim, com fundamento na ofensa ao princípio da correlação, reflexo direto do princípio da ampla defesa, a nulidade absoluta da sentença ou, se assim não se entender, a absolvição do acusado da conduta que (não) lhe foi imputada.

No ponto, tenho que assiste razão à defesa.

Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal:

A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Portanto, deve a inicial, sob pena de inépcia, esclarecer o fato criminoso que se imputa aos acusados 'com todas as suas circunstâncias', ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização.

Analisando os termos da denúncia, observa-se que, no capítulo referente à lavagem de capitais, há apenas duas referências ao nome do réu, nos seguintes excertos:

*Assim, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da OAS, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE e JOÃO ALBERTO LAZZARI**, como gestores dessa empresa, e ainda **PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, e violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais. (fl. 59)*

[...]

*Como já se referiu anteriormente, nos contratos conduzidos pela Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS descritos no 'capítulo 3', houve oferecimento de vantagens ilícitas por parte dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, administradores e agentes da empresa OAS, a **PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados da **PETROBRAS**, sendo que cabia a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador financeiro e do mercado negro, assim como **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** como integrante de seu núcleo operacional, viabilizar o oferecimento de tais valores provenientes de atividade criminosa e sua lavagem. (fl. 67)*

A denúncia segue com mais de 20 laudas em que descreve os contratos que teriam sido celebrados diretamente por empresas do grupo OAS com as empresas de fachada e as condutas praticadas especificamente pelos acusados, sem que em nenhum momento seja feita qualquer alusão à participação

específica de JOSÉ RICARDO - diversamente do que ocorre com os demais réus onde os fatos estão especificamente discriminados.

Não se descarta a possibilidade de participação de JOSÉ RICARDO em delitos de lavagem de dinheiro, especialmente em fatos posteriores, como a entrega de valores a terceiros e a intermediação de outros repasses. Todavia, esta imputação não é feita na exordial.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal, em parecer, aduz que *ao réu José Ricardo são imputados apenas os crimes de pertinência à organização criminosa e corrupção, sendo este responsável, especialmente, pela coordenação e efetivação das entregas físicas de dinheiro. A sentença merece reforma no que tange à condenação do réu José Ricardo pelo delito de lavagem de dinheiro.*

Por isso, reconheço a inépcia da denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro em relação a JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI e, conseqüentemente, anulo a sentença no ponto relativo à condenação do réu por tal delito.

2.9. Do reconhecimento da litispendência, para o réu Waldomiro de Oliveira, em relação à condenação na Ação Penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000

O Ministério Público Federal apela quanto ao reconhecimento da litispendência, para WALDOMIRO DE OLIVEIRA, em relação à condenação na Ação Penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000. Alega não haver litispendência entre os fatos denunciados neste processo, em que a imputação não se restringiu à empresa MO Consultoria, e aqueles julgados no referido feito.

Sustenta que, *embora a sistemática utilizada entre ambos os casos seja semelhante, uma vez que em ambos os casos foi feito uso de empresas fictícias para lavagem de dinheiro, é certo que se tratam de condutas diversas e que, portanto, não podem gerar litispendência.*

Requer, assim, a condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, c/c artigo 1º, §2º, II, e §4º, da Lei nº 9.613/98, por 14 vezes, em concurso material, nos termos da denúncia.

2.9.1. Para a configuração da litispendência, é necessária a identidade de causas, é dizer, mais de uma ação penal com similitude de *partes, causa de pedir e pedido.*

No caso, assim entendeu o Magistrado *a quo*:

504. Waldomiro de Oliveira já foi condenado criminalmente pelo crime de lavagem de dinheiro consistente nos repasses efetuados pela Camargo Correa às empresas Sanko Sider e Sanko

Serviços e destas para MO Consultoria na ação penal 5026212-82.2014.4.04.7000. Neste feito, foi acusado por lavagem de dinheiro por repasses equivalentes tendo por origem recursos da OAS. Há prova cabal de seu envolvimento, pois ele assina os contratos fraudulentos de consultoria e ainda confessou ter cedido as contas e emitido notas e assinado contratos relativamente a essa empresa por solicitação de Alberto Youssef (item 326). Apesar disso, entendendo que esses fatos fazem parte de um mesmo ciclo de lavagem, envolvendo os mesmos recursos de origem criminosa de contratos da Petrobrás obtidos pela empreiteira, não se justificando, até pela menor culpabilidade do acusado, subordinado de Alberto Youssef, nova condenação criminal por lavagem em relação aos recursos provenientes da OAS. Observo que se esses mesmos fatos, de lavagem de dinheiro, tivessem sido incluídos na denúncia na ação penal 5026212-82.2014.4.04.7000, não haveria alteração na pena pertinente, uma vez que seria reconhecida a continuidade delitiva, já tendo naqueles autos sido considerado o fator máximo de elevação na unificação das penas.

505. Ainda que se possa questionar a continuidade delitiva entre esses crimes, já que em um caso o recursos lavados eram da Camargo e agora são da OAS, nova condenação seria questionável em vista da menor culpabilidade do acusado em questão, de atuação subordinada a Alberto Youssef.

506. Assim, quanto a ele, deve ser reconhecida a litispendência.

Vê-se dos próprios fundamentos da sentença que, embora a sistemática utilizada seja semelhante e WALDOMIRO tenha sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro nos dois feitos, não há identidade de causa de pedir já que os fatos tratados são diversos:

(i) Ação Penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000: ocultação e simulação de vantagens indevidas oriundas do Consórcio Nacional Camargo Correa (CNCC), transferidas das contas da Sanko Sider e Sanko Serviços, mediante a contratação dos serviços simulados da MO Consultoria Ltda.

(ii) Ação Penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000 [presentes autos]: ocultação e simulação de vantagens indevidas oriundas da empresa OAS, mediante a celebração de contratos de serviços ideologicamente falsos por intermédio das empresas de fachada MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software.

Cumprido esclarecer, ainda, que a separação dos processos é possível com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, sendo que eventual análise acerca da continuidade delitiva entre os delitos de lavagem de dinheiro objeto das diferentes ações penais deverá ser feita perante o juízo da execução.

Assim, deve ser reformada a sentença para afastar o reconhecimento da litispendência do crime de lavagem de dinheiro para WALDOMIRO, já que os fatos analisados nestes autos são diversos daqueles tratados na Ação Penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000.

A verificação acerca da existência de provas da materialidade e autoria delitivas será feita em tópico específico deste voto.

2.10. Do prosseguimento da ação penal para Alberto Youssef

A defesa de ALBERTO YOUSSEF, em sede de contrarrazões, requereu o sobrestamento da ação penal quanto a ele, alegando que as penas impostas nas Ações Penais de nºs 5026212-82.2014.4.04.7000, 5047229-77.2014.4.04.7000, 5035707-53.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083376-05.2014.40.4.7000 ultrapassam o patamar de trinta anos previsto na cláusula 5ª, item II, do acordo de colaboração premiada.

O requerimento foi rejeitado pela Oitava Turma em questão de ordem julgada em 20/04/2016, oportunidade em que se entendeu que não há, sob a perspectiva técnica processual, o trânsito em julgado das condenações impostas nos citados processos, de forma que ainda não se alcançou o requisito temporal previsto no acordo para fins de suspensão das ações criminais.

Dessa forma, as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela assistente de acusação também serão analisadas em relação ao réu colaborador.

3. DO MÉRITO

No tocante ao mérito, verifica-se que, sem embargo de outras questões, o cerne dos recursos reside na discussão acerca da suficiência do conjunto probatório para a formação do juízo condenatório, que poderá considerar tanto provas como indícios, conforme previsão dos artigos 155 e 239 do Código de Processo Penal.

Indício, seguindo a definição legal, *é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*. Equivale dizer, é um juízo que se exerce a partir de determinados fatos comprovados, para se concluir acerca de outros fatos ou circunstâncias.

Tanto a prova direta quanto os indícios têm valor jurídico, *até porque a prova indiciária não é 'prova menor', no âmbito do livre convencimento (...), mas com maiores cautelas devem ser adotadas, notadamente no que se refere ao modelo de constatação aplicável* (KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 49).

E, em precisa lição, acrescenta o doutrinador, reproduzindo lição de Ignazio Manzoni:

Com efeito, 'para que o fato desconhecido possa reputar-se provado por presunção simples, não basta apresentar-se como consequência possível ou mais ou menos provável do fato conhecido. A mera possibilidade de ocorrência de um certo fato não pode ser considerada suficiente para reputá-lo ocorrido (...). Para que a presunção assuma relevância probatória, exige-se algo mais. Requer-se não apenas que o fato ignorado esteja no âmbito das consequências possíveis, mas em grau de probabilidade tal, que induza o convencimento

racional de que o fato desconhecido tenha efetivamente ocorrido. É no grau de relação de inferência, entre o fato conhecido e o desconhecido, que repousa a força demonstrativa deste meio probatório. Quanto maior a chance de que o fato ignorado seja consequência do fato conhecido, maior a relevância probatória da presunção' (op. cit., p. 49) (sublinhei)

O tema das provas é de fundamental importância, em especial para o presente feito, porque os delitos imputados aos acusados são complexos e de difícil apuração, muitas vezes dependendo de um conjunto de indícios para a sua comprovação.

Esta prova indireta deverá ser acima de qualquer dúvida razoável, excluindo-se a possibilidade dos fatos terem ocorrido de modo diverso daquele alegado pela acusação. É dizer, seguindo na lição de Knijnik, os diversos indícios que envolvem o *fato probando* devem ser analisados em duas etapas, primeiro em relação a cada indício; depois o conjunto deles. Assim, sendo cada indício certo e preciso, pode-se obter a concordância a partir do conjunto (op. cit., p. 51), sendo que um único indício, mesmo que certo e grave, pode acarretar na exclusão de um juízo de certeza quanto aquilo que se pretende provar.

De tal compreensão não destoa Gustavo Badaró, ao afirmar que *a atividade probatória desenvolvida com vista à verificação dos fatos históricos serve de fundamento para a pretensão, quando for bem sucedida, permitirá a conclusão de que há um 'altíssimo grau de probabilidade' de ocorrência de tais fatos* (in Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 62).

Assim, como juízo lógico para gerar o convencimento acerca de fatos ou circunstâncias, sua força está a depender da maior ou menor solidez que representar dentro do contexto em que está inserido.

Importa registrar que a legislação e a jurisprudência pátria pouco avançam sobre o nível (*standard*) probatório exigível para um decreto condenatório, quase sempre limitando-se à persuasão racional e ao livre convencimento do juiz. Colhe-se da experiência estrangeira o parâmetro da existência de prova 'acima de uma dúvida razoável' (*proof beyond a reasonable doubt*).

Essa 'prova acima de uma dúvida razoável' importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, sejam eles diretos ou indiretos, para formar sua convicção. Assim, tanto provas diretas quanto indícios devem ser considerados para composição do quadro fático que se busca provar.

Além disso, a 'prova acima de uma dúvida razoável' implica no firme convencimento acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado. Não é necessária a existência de certeza absoluta, porquanto esta seja praticamente impossível ou ao menos inviável. Entretanto, as evidências devem levar o

juiz, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição.

Essa noção consta do Manual de Instruções aos Jurados, produzido pelo Federal Judicial Center, em 1987, nos Estados Unidos, cujas orientações devem servir de guia para o julgamento nos Tribunais Federais do Júri feitos naquele País.

Para maior clareza, transcrevo do original ([http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/crimjury.pdf/\\$file/crimjury.pdf](http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/crimjury.pdf/$file/crimjury.pdf), p. 44):

'As I have said many times, the government has the burden of proving the defendant guilty beyond a reasonable doubt. Some of you may have served as jurors in civil cases, where you were told that it is only necessary to prove that a fact is more likely true than not true. In criminal cases, the government's proof must be more powerful than that. It must be beyond a reasonable doubt.

Proof beyond a reasonable doubt is proof that leaves you firmly convinced of the defendant's guilt. There are very few things in this world that we know with absolute certainty, and in criminal cases the law does not require proof that overcomes every possible doubt. If, based on your consideration of the evidence, you are firmly convinced that the defendant is guilty of the crime charged, you must find him guilty. If on the other hand, you think there is a real possibility that he is not guilty, you must give him the benefit of the doubt and find him not guilty.'

Tal perspectiva sobre a prova também está presente no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado pelo Brasil a partir do Decreto nº 4388/2002, que, no seu artigo 66, estabelece: 3. *Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.*

Sobre o nível de prova necessário ao decreto condenatório, adotando o modelo alienígena, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE PROVA HÁBIL. ABSOLVIÇÃO.

1. *A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.*

2. *À falta de prova suficiente da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas parlamentares de sua autoria, bem como do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas parlamentares e, ainda, de associação a grupo dedicado à prática de fraudes e peculatos na aquisição de ambulâncias com recursos federais, impõe-se a absolvição.*

3. *Ação penal julgada improcedente.*

(AP 521, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 06-02-2015 - destaques)

Queixa-crime ajuizada contra parlamentar. Injúria. Delito praticado por meio de matéria divulgada em periódico escrito. Alegada falta de justa causa por inexistência de dolo específico voltado a atingir a honra da vítima. Necessidade da dilação probatória. Subsunção dos fatos à conduta típica descrita na inicial acusatória. Queixa recebida.

1. A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa) revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal. A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação.

2. As condutas em foco, todavia, se amoldam, em tese, ao delito invocado na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto, ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação.

3. Queixa recebida.

(Inq 2968, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 17-08-2011 - destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça já adotou mesmo posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS.

(...) 5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do CPP.

(APn 719/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/11/2014 - destaquei)

Feitas tais considerações gerais acerca da prova, direta ou indireta, e os níveis probatórios necessários a comportar um decreto condenatório, passo à análise do mérito dos recursos de apelação, dividindo o exame segundo os delitos imputados.

3.1. Dos fatos imputados

Os fatos trazidos a julgamento nos presentes autos são múltiplos e complexos, o que certamente demanda o dispêndio de grande quantidade de linhas para analisar as diferentes imputações, os diversos argumentos deduzidos pelas partes, as provas existentes neste caderno processual e seus anexos, e as circunstâncias pessoais de cada um dos acusados.

Malgrado a envergadura e dimensões amazônicas da 'Operação Lava-Jato', não é muito difícil sintetizar a imputação de um modo bastante genérico, de modo a apreender aquilo que se explicitará com maior minudência.

Descreve a denúncia que alguns partidos políticos e alguns políticos passaram a 'apadrinhar' indicações de pessoas, servidores públicos de carreira ou não, para ocupar cargos de elevado escalão junto a órgãos da administração pública direta e indireta. Os indicados, por sua vez, deveriam envidar esforços

para verter recursos para os cofres destes partidos e para os bolsos de alguns de seus dirigentes, sem embargo de receberem também uma parcela dos recursos desviados.

Os recursos eram desviados, segundo a peça acusatória, por meio de licitações ou procedimentos administrativos realizados de modo ilícito, culminando em contratos bilionários superfaturados, firmados entre algumas das maiores empresas nacionais e o órgão da Administração envolvido. Um percentual do valor do contrato era transferido, por intermédio de operações de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas ou mero pagamento em espécie, para os partidos políticos, para seus dirigentes e para afilhados indicados para ocupar os cargos.

É disto que tratam este feito e os outros processos conexos relativos à denominada 'Operação Lava-Jato', em suas dezenas de fases. Mudam os nomes dos partidos, dos políticos, dos 'afilhados', das empresas, dos administradores destas, os percentuais ou os detalhes de como os recursos públicos foram drenados para finalidades indevidas, mas, na essência, o resumo da imputação acaba por ser sempre o mesmo.

É certo que a resenha acima não acarreta na comprovação dos fatos imputados, muito menos na responsabilidade penal de cada um dos acusados. Tudo isto estará a depender da detida análise das provas dos autos.

3.1.1. Especificamente em relação ao presente feito, a denúncia narra que os administradores e agentes de empresas integrantes do Grupo OAS e de consórcios de que participaram promoveram, constituíram e integraram *organização criminosa*, associando-se entre si e com administradores de outras empreiteiras, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas, com o objetivo de praticar crimes e obter vantagens ilícitas.

Tais agentes teriam formado acordos, ajustes e alianças entre os ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da Petrobras, praticando, assim, o crime de *cartel* previsto no artigo 4º, II, 'a' e 'b', da Lei nº 8.137/90.

Os integrantes da organização criminosa teriam, também, segundo a inicial, praticado *crimes contra as licitações*, pois, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios da estatal com o intuito de obter vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Para facilitar a prática de tais delitos, os administradores e agentes de empresas integrantes do Grupo OAS teriam, também, oferecido e prometido vantagens indevidas aos então Diretores de Abastecimento e de Serviços da Petrobras, notadamente Paulo Roberto Costa e Renato Duque, para determiná-los

a praticar e omitir atos de ofício, o que efetivamente teria ocorrido (*corrupção ativa e passiva*).

Os administradores e agentes de empresas integrantes do Grupo OAS teriam, ainda, de acordo com a denúncia, se valido dos serviços do operador ALBERTO YOUSSEF e de WALDOMIRO DE OLIVEIRA para praticar crimes de *lavagem de dinheiro*, mediante a simulação de contratos de prestação de serviços com as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software e repassando os recursos ilícitos obtidos com os crimes antecedentes de cartel e fraude às licitações.

3.1.2. Os crimes de *cartel* e de *fraude às licitações* não são objeto do presente feito, no qual são imputados apenas os delitos de *organização criminosa*, *corrupção ativa e passiva* e *lavagem de dinheiro*. Quanto ao crime de *uso de documento falso*, embora imputado na denúncia, os acusados foram absolvidos em sentença e não houve insurgência específica do Ministério Público Federal.

Cabe tecer, no entanto, para a melhor compreensão dos fatos, alguns esclarecimentos sobre o suposto *cartel*.

De acordo com a denúncia, *desvelou-se a existência de um grande esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGENIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS entre os anos 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.*

Essas empreiteiras, assim, formariam o que passaram a chamar de 'clube', ajustando previamente qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobras, manipulando preços apresentados nos certames, sem concorrência real, para serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela estatal. Através dessas condutas, a OAS teria vencido licitações referentes à Refinaria Getúlio Vargas (REPAR) e à Refinaria Abreu e Lima (RNEST).

O colaborador Augusto Ribeiro de Mendonça Neto confessou a existência do 'clube', as regras do jogo, a distribuição de obras segundo os interesses das diferentes empreiteiras e o arranjo não apenas de quem venceria, mas também dos preços que seriam ofertados.

Augusto testemunhou em juízo (áudio nos eventos 177, VÍDEO6 a VÍDEO8, e 786), relatando que o 'clube' surgiu no final dos anos 1990, quando foi reunido um grupo de empreiteiras que visavam obter melhores condições

contratuais perante a Petrobras. Inicialmente, o grupo era formado por nove empresas (Camargo Correa, UTC, Mendes Júnior, Odebrecht, Technint, Andrade Gutierrez, Promon, MPE e Setal-SOG), que criaram um sistema de proteção e fizeram uma combinação de não competirem entre si.

Segundo o depoente, *nessa fase inicial, o objetivo é que se criasse um sistema de proteção e combinaram de não competir entre si. Então que se havia uma licitação 8 não competiriam com aquela que estava elegida para participar daquela licitação, vencer aquela licitação. Esta ação começou a ter efetividade a partir do ano de 2004, quando este grupo conseguiu fazer um acordo com as diretorias da Petrobrás, de modo que as licitações fossem mais dirigidas somente ao grupo. A partir daí, as ações passaram a ter efetividade* (destaquei).

O acordo teria sido feito com os diretores das áreas de abastecimento e de serviços da Petrobras, respectivamente, Paulo Roberto Costa e Renato Duque, que receberiam vantagens indevidas mediante o compromisso deles de convidarem apenas as empresas participantes do grupo. O coordenador era Ricardo Pessoa.

Referiu que a OAS passou a integrar o 'clube' em 2006, assim como a Skanska, a Queiroz Galvão, a IESA, a Engevix, a GDK e a Galvão Engenharia. O grupo teria, inclusive, por volta dos anos de 2007/2008 redigido as regras do grupo como se fosse um regulamento de um campeonato esportivo (acostado no evento 01, OUT12, da ação penal originária), distribuído às companhias.

Quanto ao seu conhecimento da participação da OAS em alguns dos certames, relatou (transcrição no evento 248):

[...]

219. Ministério Público Federal:- *Aqui consta na parte superior, na direita dele, reunião de vinte e nove do oito.*

Depoente:- *Sim.*

Ministério Público Federal:- *Vinte nove do oito, o senhor saberia dizer o ano?*

Depoente:- *Eu acredito que seja 2007.*

Ministério Público Federal:- *Certo. Consta lá no final da página, HCC e uma anotação grifada, para Setal e OAS, o que seria essa anotação, senhor Augusto?*

Depoente:- *Eu acredito que seria uma obra da... não, é uma obra do Comperj, que nós entraríamos com a OAS.*

Ministério Público Federal:- *Essas ordens ali seriam as ordens para vencer os certames ou não teria esse comprometimento ainda?*

Depoente:- *Sim, aqui no nosso caso, nós seríamos o primeiro HCC e essas empresas dariam cobertura.*

Ministério Público Federal:- *Seriam propostas fictícias só?*

Depoente:- *Exatamente.*

Ministério Público Federal:- *Ali do lado também, consta a OAS no HDT, como 4ª opção, a quarta na ordem de...*

Depoente:- *Isso.*

Ministério Público Federal:- *Seria ali para OAS e Setal, forneceria uma proposta de cobertura só?*

Deponente:- Exato.

[...]

415. Ministério Público Federal:- O senhor em algum momento deixou de concorrer efetivamente com a OAS em virtude de reuniões do clube ou apresentou propostas de cobertura em virtude da reunião do clube com a OAS?

Deponente:- Sim. Nós, como participantes, respeitamos as vezes que a OAS estaria participando para vencer, então é provável que isso tenha acontecido.

[...]

469. Juiz Federal:- Na folha 19 da denúncia há referência aqui ao consórcio Odebrecht, OAS, UTC, que também teria participado do certame, com uma proposta de valor superior à do consórcio que o senhor integrava, e também aqui uma referência ao consórcio Queiroz e IESA, que também apresentou uma proposta com valor superior ao que o seu consórcio apresentou, essas propostas visavam dar cobertura à sua empresa?

Deponente:- Sim, senhor.

Tais declarações, como se verá, foram corroboradas pelos demais colaboradores, especialmente Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Júlio Gerin de Almeida Camargo, que esclareceram outros aspectos das atividades relacionadas ao 'Clube' e às obras da Petrobras. Também foram apreendidos e apresentados elementos que se somam à prova testemunhal, como, por exemplo, os contratos das obras, os dados fornecidos pelo TCU e pela Estatal, os documentos elaborados nas reuniões de ajuste entre as empreiteiras e suas preferências, bem como a folha com as regras do funcionamento do cartel redigidas na forma de um campeonato esportivo.

Feitos tais esclarecimentos iniciais, passo à análise individualizada dos crimes.

3.2. Do delito de organização criminosa

O Ministério Público Federal imputou aos denunciados LÉO PINHEIRO, AGENOR, FERNANDO AUGUSTO, JOSÉ RICARDO e MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, por, supostamente, terem constituído e integrado organização criminosa, no período compreendido entre 2006 e, ao menos, 14/11/2014.

Descreve que tais pessoas, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do Grupo OAS, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, associando-se entre si e aos administradores das empreiteiras Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Junior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, Setal, GDK e Galvão Engenharia, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática de crimes.

O tipo em questão está assim previsto:

Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa; o bem jurídico protegido é a paz pública; o elemento subjetivo é o dolo; além de ser *formal e de conduta múltipla, consumando-se com a mera prática de qualquer das condutas enunciadas, independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico* (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1280).

A definição de organização criminosa está prevista no §1º do artigo 1º da mesma Lei como *a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*

Assim, para configurar o crime organizado, além da prática de um dos verbos constantes do artigo 2º (*promover, constituir, financiar ou integrar*), faz-se necessária a caracterização dos seguintes elementos fornecidos pelo conceito legal:

(a) associação de quatro ou mais pessoas;

(b) estrutura ordenada; é dizer, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada em alguma forma de hierarquia;

(c) divisão de tarefas, mesmo que de maneira informal; e

(d) objetivo de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

De tais itens, salientam-se a necessidade de a associação ser estruturalmente ordenada e a divisão de tarefas entre os agentes, elementares que são essenciais para a distinção do crime de organização criminosa do simples concurso de agentes ou do delito de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal.

3.2.1. Na hipótese, o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra a forma de atuação dos acusados e deixa clara, acima de uma dúvida razoável, a estruturação da organização criminosa com o envolvimento de bem mais do que quatro pessoas. Além da participação dos réus, o esquema delitivo contava com a participação de 'doleiros', de executivos das demais empreiteiras e de agentes públicos.

Também não se discute a existência de estrutura ordenada e de divisão de tarefas, com diferentes graus de envolvimento de cada um dos agentes, como exemplificado em sentença:

569. No subgrupo dedicado à lavagem de dinheiro, Alberto Youssef era responsável pela estruturação das operações contando com os serviços de auxílio de Waldomiro de Oliveira e outros denunciados em outros feitos, como Leonardo Meirelles e Jayme Alves de Oliveira Filho. Já Paulo Roberto Costa era o agente público na Petrobras necessário para viabilizar a obtenção dos recursos junto às empreiteiras contratantes.

570. No subgrupo das empreiteiras, na OAS, reconhecida a responsabilidade pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro de três executivos e de outro empregado. Nesse subgrupo, teria havido ainda associação com os executivos das outras empreiteiras para a prática de do cartel, ajuste de licitações, corrupção e lavagem, mas que respondem à outras ações penais.

O objetivo do grupo era a obtenção de vantagem econômica mediante a prática de crimes contra a Petrobras, especificamente os delitos de frustração de licitações, de cartel, de corrupção e de lavagem de dinheiro, os três últimos com penas máximas superiores a quatro anos de reclusão.

Os elementos da organização criminosa restaram devidamente preenchidos, pois há elementos probatórios suficientes a indicar que **(a)** os integrantes da OAS, especificamente Léo Pinheiro, Agenor e José Ricardo, se associaram com membros das demais empreiteiras que formavam o 'Clube', com doleiros e agentes públicos, **(b)** de forma organizada, com reuniões periódicas e estratégias próprios para o pagamento da propina, **(c)** sendo que cada membro tinha sua função específica **(d)** com a finalidade de garantir o funcionamento dos ajustes de licitações, através do pagamento de propinas e lavagem de dinheiro.

3.2.2. LÉO PINHEIRO e AGENOR sustentam a atipicidade do crime de organização criminosa, com base no princípio da irretroatividade da lei penal. Referem que os crimes de cartel, fraude à licitação, pagamento de propinas a agentes públicos e a agentes políticos e lavagem de dinheiro, objeto da condenação, teriam sido cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.850.

Sustentam não ser possível aplicar uma lei que pune organizações criminosas ao conjunto de fatos em tese praticados por esta mesma 'organização' antes da existência da lei, sendo que a própria denúncia fixa as datas, não deixando dúvidas quanto a tal aspecto temporal: (a) o cartel teria funcionado a partir de 2004 ou 2005 e durado até o final de 2011 ou início de 2012; (b) as datas para aferição dos delitos de frustração ao caráter competitivo das licitações são aquelas das assinaturas dos contratos, 20/10/2006 (REPAR) e 10/12/2009 (RNEST); (c) os 14 contratos e os respectivos pagamentos referentes à acusação de lavagem de dinheiro referem-se ao período de 04/05/2009 a 29/05/2012; e (d) as contratações relacionadas aos delitos de corrupção se deram entre 20/10/2006 e 10/12/2009.

A alegação, contudo, não prospera.

O delito de pertinência a organização criminosa é permanente e sua consumação se prolonga no tempo, de forma que, não obstante tenha sido publicada somente em 05/08/2013 (com vigência após 45 dias), a Lei nº 12.850 incide ao presente caso.

Isso porque, embora os fatos específicos relativos aos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro objeto do presente feito tenham sido praticados em data anterior à Lei nº 12.850, as atividades do grupo persistiram na sua vigência e a organização criminosa permaneceu ativa.

Sobre o ponto, oportuna a transcrição de excerto da sentença:

[...]

519. *A maior parte dos fatos, inclusive os crimes de lavagem descritos na denúncia, ocorreu, portanto, sob a égide somente do crime do art. 288 do Código Penal.*

520. *Necessário, primeiro, verificar o enquadramento no tipo penal anterior.*

[...]

531. *No caso presente, restou provada a existência de um esquema criminoso no âmbito da Petrobrás, e que envolvia cartel, fraudes à licitação, pagamento de propinas a agentes públicos e a agentes políticos e lavagem de dinheiro.*

532. *Como revelado inicialmente por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, grandes empreiteiras, em cartel, fraudavam licitações da Petrobrás, impondo o seu preço nos contratos. O esquema era viabilizado e tolerado por Diretores da Petrobrás, entre eles Paulo Roberto Costa, mediante pagamento de propina. Um percentual de 2% ou 3% sobre cada grande contrato era destinado a propina para os Diretores e outros empregados da Petrobras e ainda para agentes políticos que os sustentavam nos cargos.*

533. *Profissionais da lavagem encarregavam-se das transferências de valores, por condutas de ocultação e dissimulação, das empreiteiras aos beneficiários finais.*

534. *A investigação já originou dezenas de ações penais além da presente, envolvendo tanto executivos de outras empreiteiras, como outros intermediadores de propina e outros benefícios, como a presente ação penal e as ações penais 5083351-89.2014.404.7000 (Engevix), 5083360-51.2014.404.7000 (Galvão Engenharia), 5083401-18.2014.404.7000 (Mendes Júnior e UTC), 5083258-29.2014.404.7000 (Camargo Correa e UTC) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal, Mendes Júnior e OAS). Também já propostas ações penais contra agentes políticos acusados de terem recebido propinas do esquema criminoso, como Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000), ex-Deputado Federal, e João Luiz Correia Argolo dos Santos, ex-Deputado Federal (5023162-14.2015.4.04.7000).*

535. *Nesta ação penal, os crimes no âmbito do esquema criminoso da Petrobrás resumem-se à corrupção e à lavagem de dinheiro de cerca de quarenta e um milhões de reais no âmbito de dois contratos obtidos pela OAS junto à Petrobrás.*

536. *Mesmo considerando os crimes específicos destes autos, a execução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro perdurou por período considerável, de 2007 a 2012, e envolveu dezenas de repasses fraudulentos da OAS para as empresas de Alberto Youssef, com produção de dezenas de documentos falsos, entre contratos e notas fiscais.*

537. *O último ato de corrupção da Petrobrás e de lavagem decorrente identificados nos autos ocorreu em maio de 2012, com o pagamento de R\$ 938.500,00 de propinas pendentes a Paulo Roberto Costa pela OAS e com utilização de contrato de consultoria e notas fiscais simuladas (item 344).*

538. Não obstante, também identificadas, em dezembro de 2013, fevereiro e março de 2014, operações financeiras da OAS com Alberto Youssef, cuja origem dos recursos não foi esclarecida nos autos ou pelos acusados, e que seguem o mesmo modus operandi anterior, entregas subreptícias de valores vultosos em espécie a terceiros, inclusive agentes políticos, mediante utilização do escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef.

539. *Foi também reconhecido que a lavagem de dinheiro teve por antecedentes crimes de cartel e de ajuste de licitações para obtenção de pelo menos três contratos pela OAS junto à Petrobrás. Não está definida a exata data das reuniões nas quais as empreiteiras ajustaram fraudulentamente as licitações, mas é certo que foram anteriores a data dos contratos, o que remete o início dos crimes pelo menos a 2007 (contrato da REPAR assinado em 31/08/2007).*

540. No presente caso, entendo que restou demonstrada a existência de um vínculo associativo entre os diversos envolvidos nos crimes, ainda que em subgrupos, e que transcende coautoria na prática dos crimes.

541. Afinal, pela complexidade, quantidade de crimes e extensão temporal da prática dos crimes, havia um desígnio autônomo para a prática de crimes em série e indeterminados contra Petrobras, objetivando o enriquecimento ilícito de todos os envolvidos, em maior ou menor grau.

542. *Os executivos de grandes empreiteiras nacionais se associaram para fraudar licitações, mediante ajuste, da Petrobrás, e pagar propinas aos dirigentes da Petrobrás, ainda se associando a operadores financeiros que se encarregavam, mediante condutas de ocultação e dissimulação, a lavar o produto dos crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação e providenciar a entrega do dinheiro aos destinatários.*

543. *No Grupo OAS, foram denunciados, até o momento, três executivos, José Adelmário, Agenor Medeiros e Mateus Coutinho, além do empregado José Breghirolli, mas até possível que outros executivos estejam também envolvidos.*

544. *Como intermediadores de propinas da OAS, no presente feito, foi acusado Alberto Youssef, tendo por subordinado Waldomiro de Oliveira, mas no decorrer da instrução também surgiu o nome de outros envolvidos como Leonardo Meirelles e Jayme Alves de Oliveira Filho.*

545. *Como beneficiários de propinas da OAS, no presente feito, foi acusado somente Paulo Roberto Costa, mas no decorrer da instrução também revelado que a OAS pagou propina à Diretoria de Serviços.*

546. *Isso sem mencionar os agentes políticos que estão sendo investigados diretamente no Supremo Tribunal Federal.*

547. *No caso da OAS, porém, uma particularidade pois a relação dela com o escritório de lavagem de Alberto Youssef ia além das operações com os recursos da Petrobrás, realizando o operador outras transações subreptícias de interesse da empreiteira.*

548. *Ilustrativamente, em exercício hipotético, pode-se cogitar de suprimir mentalmente os crimes concretos. Se os autores tivessem apenas se reunido e planejado a prática de tantos e*

tantos crimes contra a Petrobrás, a associação delitiva ainda seria reconhecida mesmo se os crimes planejados não tivessem sido concretizados.

549. É certo que nem todos os associados tinham igual conhecimento do esquema criminoso, mas isso é natural em decorrência da divisão de tarefas dentro do grupo criminoso.

550. Portanto, reputo provada a materialidade do crime de associação criminosa do art. 288 do CP, pois várias pessoas, entre elas os acusados, se associaram em caráter duradouro para a prática de crimes em série contra a Petrobrás, entre eles crimes licitatórios, corrupção e lavagem de dinheiro.

551. Questão que se coloca diz respeito à incidência do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013. A lei em questão foi publicada em 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias depois.

552. Portanto, entrou em vigor apenas após a prática da maior parte dos crimes que compõem o objeto desta ação penal.

553. Mas, como adiantado, o crime associativo não se confunde com os crimes concretamente praticados pelo grupo criminoso.

554. Importa saber se as atividades do grupo persistiam após 19/09/2013.

555. Há provas nesse sentido.

556. Paulo Roberto Costa persistiu recebendo propinas mesmo após deixar seu cargo na Petrobras, o que é ilustrado pelos contratos de consultoria por ele firmados com diversas empreiteiras e que se encontra reproduzido na fl. 45 da denúncia.

557. No caso específico da OAS, há prova cabal de que o vínculo associativo com Alberto Youssef perdurou até a efetivação da prisão deste, considerando as aludidas operações da OAS de dezembro de 2013, fevereiro e março de 2014, com Alberto Youssef, cuja origem dos recursos não foi esclarecida nos autos ou pelos acusados, mas que seguem o mesmo modus operandi anterior, entregas subreptícias de valores vultosos em espécie a terceiros, inclusive agentes políticos, mediante utilização do escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef (itens 470-483).

558. Se os crimes fins da associação, que incluem operações de lavagem de dinheiro e entrega de valores a agentes políticos por transações subreptícias, encontravam-se ainda em execução depois de 09/2013, não se pode afirmar que o vínculo associativo e programa delitivo dele decorrente havia se encerrado antes da Lei n.º 12.850/2013.

559. Também o subgrupo dirigido por Alberto Youssef encontra-se em atividade, sendo ela interrompida apenas com a prisão cautelar dele em 17/03/2014.

560. Ainda que talvez não na mesma intensidade de outrora, há provas, portanto, de que o grupo criminoso encontrava-se ativo depois de 19/09/2013, assim permanecendo nessa condição pelo menos até 17/03/2014, quando cumpridos os primeiros mandados de prisão.

561. Sendo os crimes associativos de caráter permanente, incidiu, a partir de 19/09/2013, o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em substituição ao anterior art. 288 do CP.(destaquei)

De fato, ainda que o colaborador Augusto Ribeiro de Mendonça Neto tenha referido que o 'clube' a partir de 2009 foi perdendo efetividade e

encerrou em 2011, isso não significa que o vínculo associativo com a finalidade de prática de delitos tenham cessado.

A sentença relatou os elementos probatórios que demonstram a continuidade do pagamento de propinas e do envolvimento dos diretores e de funcionário da OAS em operações de lavagem de dinheiro e de entrega de valores indevidos até março de 2014, destacando-se:

(i) a afirmação de Paulo Roberto Costa, em seu depoimento em juízo, de que seguiu recebendo propinas após a sua saída da Petrobras, que ocorreu em abril de 2012, em virtude de contratos que já haviam sido firmados com algumas empresas. Salientou, inclusive, que algumas empresas deixaram de quitar parcelas das vantagens indevidas em razão da deflagração da 'Operação Lava-Jato' (áudio no evento 544, VIDEO2 a VIDEO e transcrições nos eventos 623 e 714).

Alberto Youssef, da mesma forma, confirmou a ocorrência de pagamentos indevidos que estavam pendentes nos anos de 2013 e 2014 (áudio no evento 548 e transcrição no evento 622);

(ii) a existência de três pagamentos realizados pela OAS *African Investments Limited*, nas datas de 07/05/2013, 11/06/2013 e 17/07/2013, na conta da *Santa Tereza Services, offshore* mantida por Alberto Youssef em nome de João Procópio Junqueira de Almeida Prado, no valor de USD 1.600.000,00 cada operação (fls. 73/74 da representação policial - evento 01 do Pedido de Busca e Apreensão nº 5083376-05.2014.4.04.7000).

Conforme consta no relatório, evidencia-se *que a empreiteira OAS, por meio de sua subsidiária internacional na ÁFRICA, efetuou pagamentos no valor de USD 4.800.000,00 no curso de um trimestre para a conta no exterior de titularidade de ALBERTO YOUSSEF, aberta em nome de offshore de responsabilidade de um de seus funcionários;*

(iii) a identificação dos contatos de ALBERTO YOUSSEF com JOSÉ RICARDO e MATEUS, através de mensagens *BlackBerry Messenger*.

Há diversas mensagens trocadas entre ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ RICARDO apontadas no Relatório de Monitoramento Telemático nº 01-2014 - Operação Bidone, do período de 26/02/2014 a 12/03/2014, das quais se sobressaem duas oportunidades em que coordenaram a entrega das quantias de R\$ 66.000,00 e de R\$ 500.000,00 (fls. 90/94 da representação policial - evento 01 do Pedido de Busca e Apreensão nº 5083376-05.2014.4.04.7000); e

(iv) a identificação de 26 entradas e saídas de JOSÉ RICARDO no escritório de ALBERTO YOUSSEF, no período de 30/08/2013 a 12/03/2014 (fls. 87/89 da representação policial - evento 01 do Pedido de Busca e Apreensão nº 5083376-05.2014.4.04.7000).

Conclui-se, assim, pela tipicidade do crime de pertinência à organização criminosa, pois as atividades do grupo persistiram durante a vigência da Lei nº 12.850/2013.

3.2.3. Os réus sustentaram, também, a impossibilidade de responsabilização por fato de terceiro.

Tal, situação, todavia, não é a que está configurada no caso, já que os acusados foram responsabilizados pelas condutas que efetivamente praticaram, sendo que cada um dos agentes tinha suas atribuições dentro da organização criminosa, conforme se analisará individualmente.

3.2.3.1. José Adelmário Pinheiro Filho

De acordo com a denúncia, LÉO PINHEIRO, na condição de Presidente da OAS, representava a empresa no cartel, contatava diretamente os diretores e empregados da Petrobras, especialmente Paulo Roberto Costa e Renato Duque, para o oferecimento das vantagens indevidas e coordenava o branqueamento dos valores ilícitos.

A responsabilização, ou não, dos administradores/gestores das empresas talvez seja uma das questões mais complexas no seio dos delitos praticados por intermédio de empresas e, de modo ainda mais especial, nos diversos processos penais envolvendo a chamada 'Operação Lava-Jato'.

Como destacado acima, o parâmetro probatório necessário à demonstração dos fatos e da autoria é a 'prova acima de uma dúvida razoável'. Por isso, é do conjunto probatório que será possível afirmar se determinado gestor/administrador tinha conhecimento do fato ilícito e agia com ânimo sobre determinadas práticas ilícitas da empresa, ou se estas eram cometidas à sua revelia.

É fato que, em tais casos, dificilmente haverá prova direta do pagamento de valores em favor de agentes públicos ou políticos, tampouco a partidos políticos. Quando muito, será possível ligar diretamente alguns subalternos da organização à prática de algum ilícito, os quais acabam por cometer materialmente os delitos, sob o comando de outrem.

No caso do apelante LÉO PINHEIRO, os seguintes elementos de convicção demonstram sua ligação com a organização criminosa:

(i) o Histórico da Conduta formulado pelo Conselho Administrativo de Defesa - CADE, apoiado em documentos e informações reunidas em face de acordo de leniência firmado com as empresas do Grupo Setal, que não apenas confirma que a OAS integra o cartel organizado com a finalidade de praticar fraudes à licitação, como também demonstra que era o recorrente o seu

administrador e representante perante o grupo (evento 629 da ação penal originária, OUT38 a OUT41). Do referido documento destaca-se:

Construtora OAS S/A (OAS)

29. A OAS teve participação na conduta anticompetitiva durante o 'clube das 16', pelo menos entre o final de 2005/início de 2006 até o final de 2011/início de 2012. Foi implementada pelos seus funcionários (atualmente funcionários e/ou ex-funcionários) Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Henrique Quintão Federici, José Aldemário Pinheiro Filho ('Leo Pinheiro') e 'Ailson', e está evidenciada, por exemplo, nos Documentos 05, 06, 07, 10, 12, 13, 16, 17 a 20, 22, 30, 32, 34, 35 e nos parágrafos 45, 47, 67, 68, 69, 168, 171, 173, 176, 177, 181, 185, 200, 215, 216, 223, 229, 234, 248, 250, 251, 253, 267, 168 deste Histórico da Conduta.

(ii) os documentos apresentados por Augusto Mendonça, bem como aqueles apreendidos na sede da empresa Engevix, a respeito dos ajustes entre as empreiteiras quanto à distribuição das obras da Petrobras, com referências à OAS (evento 01 da ação penal originária, OUT9 a OUT11 e OUT13), conforme apontado na sentença:

279. Entre eles, pela fácil visualização, destacam-se tabelas relativamente às preferências das empreiteiras na distribuição das obras da Petrobrás e que se encontram por exemplo na fl. 7 do aludido arquivo out9 do evento 1.

280. Como ali se verifica, na tabela, há apontamento, no lado esquerdo, das obras da Petrobrás a serem distribuídas, no topo, do nome das empreiteiras identificadas por siglas, e nos campos que seguem a anotação das preferências de cada uma (com os números 1 a 3, segundo a prioridade de preferência), como um passo para a negociação dos ajustes.

281. Entre as empreiteiras identificadas, encontra-se a OAS, identificada desta feita pela sigla 'OS'.

[...]

283. Documentos similares foram apreendidos na sede da empresa Engevix Engenharia, outra empresa componente do cartel, e que foram juntados originariamente no evento 38, apreensão9, do inquérito 5053845-68.20144047000. Foram juntados por cópia nestes autos no evento 1, arquivo out13.

284. Deles, destaca-se a tabela produzida com as preferências das empreiteiras na distribuição das obras da Petrobrás no COMPERJ - Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (fl. 13, arquivo out13, evento 1). O documento tem o título 'Lista dos novos negócios Comperj'. De forma similar a anterior, na tabela, há apontamento, no lado esquerdo, das obras da Petrobrás no Comperj a serem distribuídas, e, no topo, do nome das empreiteiras identificadas por siglas, e nos campos que seguem a anotação das preferências de cada uma (com os números 1 a 3, segundo a prioridade de preferência), como um passo para a negociação dos ajustes.

285. Entre as empreiteiras identificadas, encontra-se a OAS, identificada desta feita pela sigla 'AO'.

286. Também, jocosamente, há tabelas nas quais à fixação das preferências é atribuída a denominação de 'bingo fluminense' e às empreiteiras, a denominação de 'jogadores' (fls. 3 e 25, arquivo out13, evento 1).

287. Tabelas similares também existem em relação à fixação das preferências nas obras da Petrobrás na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST.

288. Na tabela de título 'Lista Novos Negócios RNEST' (fl. 23, out13, evento1), para as obras '02 Unid. UDA' e '2Trens de HDT (compostos de 01 de diesel + 01 de Nafta Carqueada - 01 UGH, cada)', consta na coluna correspondente à OAS, identificada novamente como 'AO', a anotação da preferência '1', o mesmo ocorrendo na coluna correspondente à Construtora Norberto Odebrecht, identificada pela sigla 'CN', o que é consistente com a posterior vitória das duas empresas, no Consórcio RNEST/CONEST, nas duas licitações em questão conforme acima apontado.

289. Embora seja possível questionar a autenticidade dos documentos apresentados por Augusto Mendonça, já que ele os forneceu após firmar o acordo de colaboração, os demais, similares aqueles, foram apreendidos coercitivamente na sede Engevix Engenharia, em 14/11/2014, em cumprimento dos mandados expedidos nos termos da decisão de 10/11/2014 no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10 daquele feito). Não foram produzidos, portanto, como decorrência de acordo de colaboração.

(iii) os depoimentos dos colaboradores Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Julio Gerin de Almeida Camargo, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, confirmando a participação da OAS do 'clube', destacando-se, em relação ao conhecimento e ao envolvimento de LÉO PINHEIRO, o seguinte trecho das declarações de Augusto Mendonça:

[...]

1020. **Ministério Público Federal:**- Em que momento os representantes dessas empresas novas, 7 empresas, começaram a participar oficialmente das reuniões do grupo?

1021. **Depoente:**- Nessa oportunidade, 2006, final de 2006 mais ou menos.

1022. **Ministério Público Federal:**- Certo. E quem era o representante da empresa ou representantes da empresa OAS?

1023. **Depoente:**- Inicialmente foi o Léo Pinheiro e, na sequência, o Agenor, depois entraram outros.

1024. **Ministério Público Federal:**- O Léo Pinheiro é o José Adelmário Pinheiro Filho, seria esse?

1025. **Depoente:**- Sim, esse aí.

1026. **Ministério Público Federal:**- Como que foi inicialmente e depois, o Agenor, o senhor poderia nos especificar?

1027. **Depoente:**- Houve algumas primeiras reuniões, onde participaram as primeiras pessoas dessas empresas, e na sequência isso foi passado para, vamos dizer aqui, um segundo escalão, e ainda na sequência, foi passado pra um terceiro escalão. Mais pra frente os participantes das reuniões já eram os diretores, em nível...

1028. **Ministério Público Federal:**- Foram delegados?

1029. **Depoente:**- Sim.

1030. **Ministério Público Federal:**- Esses diretores, esses que foram delegados, eles tinham conhecimento de que aquelas reuniões tratavam de pagamentos de acerto de obras, de restrição de competitividade no âmbito da Petrobrás, envolvendo o pagamento de valores e vantagens indevidas para os diretores da Petrobrás?

1031. **Depoente:**- Sim.

1032. **Ministério Público Federal:**- Todos tinham conhecimento?

1033. **Depoente:**- Todos.

[...]

(iv) a ausência de qualquer providência efetiva por LÉO PINHEIRO diante das primeiras notícias do possível envolvimento da OAS nos fatos após a prisão de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, como bem destacou o magistrado:

454. *Com efeito, até a prisão cautelar deles em 14/11/2014 e rigorosamente até a data de hoje, não consta ter sido tomada nenhuma providência concreta pela OAS para apurar os fatos internamente.*

455. *Notícias a respeito do envolvimento da OAS nos crimes apurados na Operação LavaJato pulularam em diversos veículos de imprensa muito antes da prisão cautelar dos executivos em 14/11/2014. Reporto-me ilustrativamente:*

- notícia de 03/05/2014, <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/lava-jato-fornecedores-da-petrobras-sob-suspeita-doaram-r-856-milhoes-a-campanhas-de-2006-a-2012/>;

- notícia de 04/05/2014, <http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/138651/Lava-Jato-Camargo-e-OAS-na-mira-da-PF-e-do-MP.htm>;

- notícia de 11/08/2014, <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,empresas-citadas-na-operacao-lava-jato-doaram-r-24-3-milhoes-imp-,1541849>.

456. *Não há qualquer prova documental nos autos de que tenha sido realizada qualquer apuração interna efetiva sobre os fatos, até porque, se tivesse sido realizada, inevitavelmente seria detectado o pagamento de propinas da ordem de quase trinta milhões de reais para a Diretoria de Abastecimento nos aludidos contratos da REPAR e da RNEST.*

457. *A postura que se esperava da OAS, em especial do Presidente José Adelmário, era determinar a apuração rigorosa dos fatos e o afastamento dos executivos envolvidos.*

458. *Ao contrário, ao invés de ser tomada qualquer providência concreta para apurar o fato ou afastar os executivos, a OAS, na fase de investigação, ainda prestou deliberadamente informações falsas no inquérito quando especificamente indagada a respeito de suas relações com as empresas controladas por Alberto Youssef.*

459. *Com efeito em 27/10/2014, a OAS S/A, a Construtora OAS e a Coesa Engenharia representadas por seus advogados, em atendimento à intimação judicial para esclarecerem suas eventuais relações com empresas controladas por Alberto Youssef, apresentaram contratos e notas fiscais fraudulentas à Justiça Federal, sem fazer qualquer ressalva quanto ao seu caráter fraudulento, mesmo tendo ciência dele (inquéritos 5044849-81.2014.404.7000, evento 30, 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, e 5045463-86.2014.404.7000).*

460. *Como, porém, revelou a instrução, não houve prestação de serviços algum em relação a esses contratos e notas fiscais, sendo eles mero disfarce para repasse de propina.*

461. *Os acusados José Adelmário e Agenor Medeiros tinham o dever, como dirigentes, de determinar, com seriedade, a apuração desses fatos.*

462. *A ausência de qualquer providência concreta e efetiva por parte da OAS, entre março a novembro de 2014, mesmo quando divulgado publicamente o envolvimento da OAS no esquema criminoso, é outra prova de seu envolvimento nos crimes em questão, corroborando também no ponto o depoimento dos acusados colaboradores.*

463. *Afinal, a falta de providências efetivas da OAS, em particular de seu Presidente, tem por única explicação o fato dele mesmo estar envolvidos nos crimes.*

464. *Não se trata de responsabilizá-los, os dirigentes, por omissão, mas de apontar que a omissão é mais uma prova indireta de seu envolvimento nos crimes.*

Sobre as providências, importa consignar que qualquer administrador probo, ao receber notícias de práticas ilícitas, deveria pelo menos adotar medidas buscando sua apuração. A ausência desta providência causa estranheza, de modo a demonstrar que o fato praticado por subordinado não lhe era estranho. Essa prova, por si só, poderia dizer pouco, mas, no contexto inserido, mormente diante da dimensão dos fatos, acaba por dizer muito e justificar tudo aquilo que antes se disse.

Estes elementos permitem concluir haver provas acima de qualquer dúvida razoável de que o apelante tinha domínio dos fatos ilícitos perpetrados pelo conglomerado de empresas do grupo OAS, do qual era seu dirigente máximo.

3.2.3.2. Agenor Franklin Magalhães Medeiros

De acordo com a denúncia, AGENOR, que na época da prisão preventiva ocupava o cargo de Diretor-Presidente da Área Internacional da Construtora OAS, tratava diretamente com ALBERTO YOUSSEF, sendo também responsável pelo oferecimento de vantagens indevidas aos diretores e empregados da estatal e pela coordenação do branqueamento dos valores.

Sobre seu envolvimento nos fatos, destacam-se os depoimentos dos colaboradores, que confirmaram a participação ativa de AGENOR nas reuniões do 'clube' e no pagamento das propinas.

(a) Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (evento 248 da ação penal originária):

125.Ministério Público Federal:- *Em que momento os representantes dessas empresas novas, 7 empresas, começaram a participar oficialmente das reuniões do grupo?*

126.Depoente:- *Nessa oportunidade, 2006, final de 2006 mais ou menos.*

127.Ministério Público Federal:- *Certo. E quem era o representante da empresa ou representantes da empresa OAS?*

128.Depoente:- ***Inicialmente foi o Léo Pinheiro e, na sequência, o Agenor, depois entraram outros.***

129.Ministério Público Federal:- *O Léo Pinheiro é o José Adelmário Pinheiro Filho, seria esse?*

130.Depoente:- *Sim, esse aí.*

131.Ministério Público Federal:- *Como que foi inicialmente e depois, o Agenor, o senhor poderia nos especificar?*

132.Depoente:- *Houve algumas primeiras reuniões, onde participaram as primeiras pessoas dessas empresas, e na sequência isso foi passado para, vamos dizer aqui, um segundo escalão, e ainda na sequência, foi passado pra um terceiro escalão. Mais praa frente os participantes das reuniões já eram os diretores, em nível... (destaquei)*

(b) Alberto Youssef (transcrição no evento 622 da ação penal originária):

Juiz Federal:- Depois consta aqui contrato na Rnest, Refinaria Abreu e Lima, Rnest, Conest, integrado pela empreiteira OAS.

Interrogado:- Este contrato sim, eu tratei.

Juiz Federal:- Com quem o senhor negociou esse contrato?

Interrogado:- Márcio Faria da Odebrecht e Agenor Ribeiro da OAS.

Juiz Federal:- O senhor participou de reuniões que eles estavam juntos?

Interrogado:- Os dois juntos.

[...]

Juiz Federal:- Com que o senhor negociou essas propinas, esses pagamentos da OAS?

Interrogado:- Márcio Faria e Agenor Ribeiro.

Juiz Federal:- É Agenor Medeiros, né?

Interrogado:- Medeiros.

Juiz Federal:- Agenor Franklin Magalhães Medeiros.

Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor lembra qual era o cargo que ele tinha na OAS?

Interrogado:- Olha, ele era diretor de óleo e gás na época.

Juiz Federal:- E ele dava a última palavra nesses assuntos ou ele mencionou para o senhor que ele precisava consultar alguém, como é que era a negociação?

Interrogado:- Nunca mencionou que precisava consultar alguém.

Soma-se às declarações dos colaboradores o fato de AGENOR estar vinculado aos contratos obtidos pela OAS nas obras da RNEST e da REPAR, assinando-os na condição de Diretor Operacional da construtora (evento 01 da ação penal originária, OUT66, OUT 69, OUT76 e OUT77).

Assim, da mesma forma como ocorre em relação ao corréu LÉO PINHEIRO, as provas colacionadas aos autos permitem concluir, facilmente, pelo envolvimento consciente do apelante na organização criminosa.

3.2.3.3. José Ricardo Nogueira Breghirolli

O apelante JOSÉ RICARDO foi relacionado aos fatos a partir de declarações do colaborador Alberto Youssef, que relatou, em relação à empreiteira OAS, manter contato com este acusado.

Essa afirmativa é corroborada por provas juntadas aos autos, a partir de diversas mensagens trocadas entre JRicardo, por intermédio do aparelho *BlackBerry* utilizado por Alberto Youssef, cujo terminal (11 94226-4034) estava registrado em nome da empresa Coesa Engenharia, uma das empresas pertencentes ao grupo OAS (evento 1, dos autos nº 5073475-13.2014.404.7000). Não há margem para dúvidas quanto ao fato de JRicardo, da empresa Coesa, ser o apelante José Ricardo Breghirolli.

Dentre os diálogos interceptados, há evidências da proximidade existente entre Alberto Youssef (codinome Primo) e JRicardo, inclusive com a solicitação de serviços a serem executados por Youssef de entrega de valores (processo 5073475-13.2014.404.7000, evento 1, fls. 90-100).

O magistrado de origem, antes de realizar a transcrição de conversas, sintetizou o teor de algumas das mensagens:

479. Pelo teor das mensagens e anotações constantes nos aludidos registros informais de entregas, constata-se que José Ricardo teria solicitado a Alberto Youssef no período de monitoramento entre dezembro de 2013 a março de 2014 as seguintes entregas:

- em 03/12/2013, entrega de duzentos mil reais na Rua Doutor Penaforte Mendes, 157, AP 22, Bela Vista, para Marice Correa de Lima;

- em 03/12/2013, entrega de cento e dez mil reais na Rua da Consolação, 368, 12º andar, sala 121, em São Paulo, a pessoa identificada como Cíntia;

- em 04/12/2013, entrega de cinquenta e sete mil reais na Av. Guilherme Shell, 2952, Canoas/RS, para Carlos Fontana;

- em 26/02/2014, entrega de sessenta e seis mil reais na Rua Cleveland, 206, ap. 702, em Porto Alegre/RS, para 'Martinelle',

- em 06/03/2014, entrega de quinhentos mil reais na Rua Osório Tuyuty de Oliveira Freitas, 120. Casa 6. - três figueiras, em Porto Alegre, aparentemente para Eduardo Kenzi Antonini, que, segundo a autoridade policial residiria no local.

480. Relativamente a Marice Correa de Lima, ela é cunhada de João Vaccari Neto, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores - PT, ele também acusado, nas ações penais conexas 5012331-04.2015.404.7000 e 5019501-27.2015.4.04.7000 em trâmite perante este Juízo, de ter recebido propinas do esquema criminoso da Petrobrás em favor do referido partido político.

481. Eduardo Kenzi Antonini é engenheiro e esteve envolvido na construção da Arena do Grêmio em Porto Alegre. Foi Secretário Extraordinário da Copa do Mundo.

482. Já 'Martinelle' é provável referência a Marco Martinelli, jornalista e consultor de marketing político de Porto Alegre, que atuaria em campanhas políticas

483. 'Cíntia' e 'Carlos Fontana' não foram identificados.

Não fosse isto o bastante, JOSÉ RICARDO era assíduo visitante dos escritórios de ALBERTO YOUSSEF, consoante os registros de entrada e saída existentes em dois edifícios em São Paulo, como bem apontado na sentença (item 486).

Em um dos prédios, JOSÉ RICARDO esteve por treze vezes (entre 2013 e 2014), consoante identificação por nome, documento de identidade e foto (evento 01 da ação penal originária, OUT27, fls. 85/90).

ALBERTO YOUSSEF, inclusive, confirmou que tratava com JOSÉ RICARDO sobre as questões que envolviam o 'caixa dois' da OAS, bem como que era o apelante quem mantinha o controle dos pagamentos e recebimentos feitos (evento 622 da ação penal originária).

Não há dúvidas, portanto, da participação de JOSÉ RICARDO na organização criminosa.

3.2.3.4. Mateus Coutinho de Sá Oliveira

De acordo com a denúncia, MATEUS, na condição de Diretor Financeiro da OAS, seria um dos responsáveis, juntamente com LÉO PINHEIRO e AGENOR, pela liberação dos pagamentos das vantagens indevidas aos agentes da estatal. A acusação aponta como prova do seu envolvimento com a organização criminosa as mensagens interceptadas entre Alberto Youssef e 'LA', nas quais o acusado era referido como a pessoa responsável pela liberação e operacionalização de pagamentos de vantagens indevidas pela OAS para agentes corrompidos (Informação nº 95/2014 - DELEFN/DRCOR/SR/DPF/PR - evento 01 da ação penal originária, OUT23).

A sentença condenatória está embasada nas referidas mensagens interceptadas e no fato de ter sido apreendido no escritório de Alberto Youssef um cartão de visitas de MATEUS, como se observa do seguinte excerto:

[...]

487. Quanto a Mateus Coutinho, é empregado da Construtora OAS desde 2002 tendo atuado como contador desde 2005 e a partir de 2012 como Diretor (evento 693, out3). A partir de 2013 passou a atuar como Diretor Financeiro da OAS S/A em março de 2013 como ele mesmo admitiu (evento 583, termotranscdep5).

488. Cartão de visitas dele foi apreendido no escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef, no qual está qualificado como Diretor Financeiro da OAS S/A (fl. 101 da representação policial, evento 1, do processo 5073475-13.2014.404.7000).

489. Relativamente a ele foram interceptadas trocas de mensagens entre Alberto Youssef, com o codinome 'Primo', com o ex-Deputado Federal João Luiz Correia Argolo dos Santos, com o codinome 'LA' nas quais Alberto Youssef estaria solicitando dinheiro da OAS para o ex-deputado, diretamente com o Diretor Financeiro Mateus Coutinho, inclusive com alusão a encontros pessoais com esse propósito. Transcrevo parte dessas mensagens:

'ID: 14588

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131009011627_full.zip

Data / Hora: 08/10/2013 20:55:51

Direção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Oi tudo bem

ID: 14589

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131009011627_full.zip

Data / Hora: 08/10/2013 20:56:29

Direção: Originada
Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Contato: LA(LA) - 24df8d4d
Mensagem: Matheus da oas que falar com você pediu em que numero ele te liga me passa aqui para passar para ele
(...)

ID: 14596
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131009011627_full.zip
Data / Hora: 08/10/2013 21:03:13
Direção: Recebida
Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Contato: LA(LA) - 24df8d4d
Mensagem: Ele já me ligou

ID: 14597
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131009011627_full.zip
Data / Hora: 08/10/2013 21:03:34
Direção: Recebida
Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Contato: LA(LA) - 24df8d4d
Mensagem: Tô fazendo um acordo aqui e acho q vai dar certo

ID: 14598
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131009011627_full.zip
Data / Hora: 08/10/2013 21:04:24
Direção: Originada
Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Contato: LA(LA) - 24df8d4d
Mensagem: Otimo mais ele pediu o fone agora

ID: 14599
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131009011627_full.zip
Data / Hora: 08/10/2013 21:04:31
Direção: Originada
Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Contato: LA(LA) - 24df8d4d
Mensagem: Nesse minuto

ID: 14600
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131009011627_full.zip
Data / Hora: 08/10/2013 21:04:46
Direção: Originada
Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Contato: LA(LA) - 24df8d4d
Mensagem: Ta aguardando eu passar para te ligar
(...)

ID: 18418
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010230244.zip
Data / @ or a: 10/10/2013 19:52:45
Dir eção: Recebida
Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Contato: LA(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Vc tem como fazer o almoço na segunda com o Matheus?

ID: 18419

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010230244.zip

Data / @ or a: 10/10/2013 19:53:20

Dir eção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA(LA) - 24df8d4d

Mensagem: O RP falará comigo segunda a noite

ID: 18420

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010230244.zip

Data / @ or a: 10/10/2013 19:54:46

Dir eção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Sim ele esta vindo aqui amanhã cedo e ja combino

ID: 18421

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010230244.zip

Data / @ or a: 10/10/2013 19:55:01

Dir eção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA(LA) - 24df8d4d

Mensagem: H timo vou la com você

ID: 18562

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010231826.zip

Data / @ or a: 10/10/2013 20:05:14

Dir eção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA(LA) - 24df8d4d

Mensagem: O RP falará comigo segunda a noite

(...)

I: : 46749

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131127120839.zip

: ata / ; or a: 27/11/2013 10:05:34

: ir e< = o: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Vc pode me levar??? Já cheguei aqui na reuniao

I: : 46750

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131127120839.zip

: ata / ; or a: 27/11/2013 10:05:40

: ir e< = o: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Estou na B aria Lima

I: : 46734

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131127122243.zip

: ata / ; or a: 27/11/2013 10:11:11

: ir e< = o: Originada
Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Contato: LA(LA) - 24df8d4d
Mensagem: Oi ja terminou sua reuniao

I: : 46735
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131127122243.zip
: ata / ; or a: 27/11/2013 10:11:26
: ir e< = o: Originada
Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Contato: LA(LA) - 24df8d4d
Mensagem: Estou na angeliga saindo do matheus
(...)'

490. Oportuno lembrar, que o ex-Deputado Federal João Luiz Correia Argolo dos Santos responde atualmente à ação penal 5023162-14.2015.404.7000, por ter supostamente recebido valores decorrentes do esquema criminoso da Petrobrás, tendo sido decretada a prisão preventiva dele (evento 606).

491. No trecho a seguir, Alberto Youssef informa que Mateus Coutinho teria concordado em liberar o dinheiro 'semana que vem' e que 'ele não chamou o ricardo', em referência a José Ricardo Brechirolli, o que revela que ambos, José Ricardo e Matheus Coutinho, trabalhavam juntos:

'ID: 91003
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140312182935.zip
Data / Hora: 12/03/2014 15:28:42
Direção: Originada
Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d
Mensagem: To no matheus aguardando ele

ID: 91004
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140312182935.zip
Data / Hora: 12/03/2014 15:28:53
Direção: Originada
Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d
Mensagem: Vai me atender

ID: 91005
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140312184448.zip
Data / Hora: 12/03/2014 15:35:54
Direção: Recebida
Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d
Mensagem: 250 serve

ID: 91006
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140312190020.zip
Data / Hora: 12/03/2014 15:46:34
Direção: Originada
Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Ok

ID: 91010

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140312194255.zip

Data / Hora: 12/03/2014 16:42:35

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Conseguiu?

ID: 91011

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140312201204.zip

Data / Hora: 12/03/2014 17:10:28

Direção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: To aqui ainda

ID: 91012

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140312201204.zip

Data / Hora: 12/03/2014 17:10:40

Direção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: E ai como ta tem noticia

(...)

ID: 91029

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140312233412.zip

Data / Hora: 12/03/2014 20:21:36

Direção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Falei com matheus vai liberar semana que vem

ID: 91030

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140312233412.zip

Data / Hora: 12/03/2014 20:21:37

Direção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Uma parte dos 400

ID: 91031

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140312233412.zip

Data / Hora: 12/03/2014 20:23:18

Direção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Ele nao chamou o ricardo

ID: 91032

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140313000446.zip

Data / Hora: 12/03/2014 20:53:37

Direção: Recebida Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d
Mensagem: Não a porra pegou aqui hj'
[...]

Ocorre que ALBERTO YOUSSEF foi enfático ao afirmar que as entregas de dinheiro mencionadas nas mensagens não estavam relacionadas ao esquema criminoso da Petrobras. A versão apresentada por MATEUS (evento 583 da ação penal originária), de que se tratava de solicitação para doação ao ex-Deputado Federal João Luiz Argolo dos Santos, o que não teria se concretizado, foi confirmada pelo corrêu colaborador.

ALBERTO YOUSSEF relatou que não tinha relacionamento com MATEUS e que o encontrou pessoalmente apenas uma ou duas vezes, mas nunca tratou de assuntos referentes a propinas (evento 622 da ação penal originária).

PAULO ROBERTO COSTA, da mesma forma, afirmou que conversou somente uma vez com MATEUS, mas que não tratou de qualquer assunto com ele (evento 714 da ação penal originária).

Tenho, no caso, que os elementos probatórios colacionados não são suficientes para comprovar o envolvimento de MATEUS na organização criminosa, não bastando para tanto apenas a sua atuação na área financeira de empresa do Grupo OAS.

Salienta-se que o acusado informou nunca ter sido diretor financeiro da Construtora OAS, mas, sim, diretor da OAS S/A de março de 2013 a dezembro de 2013 e diretor financeiro da OAS Investimentos do início de 2014 até 14/11/2014 (evento 583 da ação penal originária).

Com efeito, o princípio da presunção de não culpabilidade, expressamente previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é uma das principais garantias penais atribuídas em favor do indivíduo, como forma de conferir uma maior proteção ao direito de liberdade, a fim de que a sua restrição, quando necessária, somente seja possível após o esgotamento de todas as oportunidades processuais.

É do Estado, no exercício do *jus puniendi*, o ônus de demonstrar, no decorrer do processo, a culpabilidade do acusado pela prática da infração penal, devendo a culpabilidade ser inequivocamente comprovada por provas produzidas dentro de um devido processo constitucional e legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Somente após todo o desenrolar de um devido processo constitucional e legal, restando, ao final, comprovada a culpabilidade do acusado, e, assim mesmo, após já se ter encerrada a atividade jurisdicional pelo trânsito em julgado da decisão condenatória, é que se afastará a sua inocência, imputando-lhe a prática criminosa de forma definitiva.

Assim, remanescendo dúvida razoável acerca do envolvimento de Mateus na organização criminosa, impõe-se a sua absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3.2.4. O Ministério Público Federal insurge-se da absolvição de FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE do crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

De acordo com a acusação, FERNANDO, sob a coordenação de LÉO PINHEIRO e AGENOR, e na condição de representante da OAS, seria responsável pela assinatura de documentos ideologicamente falsos com as empresas MO, Rigidez e RCI a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos. Entendeu o magistrado, no entanto, que havendo prova do envolvimento de Fernando Stremel somente em um único ato de lavagem, não há, quanto a ele, demonstração do vínculo associativo.

Com efeito, ainda que os elementos probatórios possam indicar que FERNANDO estava ciente de que o objeto do contrato que assinou era fictício, isso não é suficiente para demonstrar o vínculo associativo com a organização criminosa, não existindo provas que apontem para tanto.

No mesmo sentido o parecer do órgão ministerial atuante nesta instância:

Todas as elementares da constituição de uma organização criminosa, na forma como tipificada na Lei n. 12.850/2013, foram identificadas a partir das provas produzidas nesses autos, conforme se infere do trecho da r. sentença desenvolvido dos itens 531 a 575.

Contudo, em relação ao acusado Fernando Augusto, por ter sido comprovada sua atuação em um único ato de lavagem de dinheiro, como se lê no item 466 da r. sentença, concluiu o Julgador que a prova não evidencia o necessário vínculo associativo a justificar a sua condenação por organização criminosa. Nesse sentido, manifesta-se essa Regional pela manutenção da absolvição de Fernando Augusto pelo crime de organização criminosa.

Deve ser mantida, assim, a absolvição de FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE da imputação do crime de pertinência à organização criminosa, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por falta de prova suficiente para a condenação.

3.3. Do delito de lavagem de dinheiro

Narra a denúncia que os acusados ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e crime contra a ordem tributária, violando o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

O principal método utilizado para a lavagem de dinheiro consistiria na celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, especialmente de serviços de consultoria, e emissão de notas fiscais 'frias', pela OAS e pela COESA Engenharia, por intermédio de empresas de fachada, especificamente a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Software.

3.3.1. A Lei de Crimes de Lavagem de Bens, Direitos e Valores (nº 9.613/98, com a redação vigente à época dos fatos), define em seu artigo 1º o crime em questão:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Da análise do artigo citado, depreende-se que a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

Nessa perspectiva, ao contrário do que querem fazer crer as defesas, até mesmo eventual prescrição do crime antecedente não teria qualquer consequência para a apuração da lavagem de dinheiro, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

21. O reconhecimento da extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, relativamente ao crime funcional antecedente, não implica atipia ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), que, como delito autônomo, independe de persecução criminal ou condenação pelo crime antecedente.(...) (REsp 1170545/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 16/03/2015)

De acordo com a doutrina de José Paulo BALTAZAR Júnior, a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas

se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada (in Crimes Federais, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 812).

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em *ocultar* - esconder, simular, encobrir - ou *dissimular* - disfarçar ou alterar a verdade.

3.3.2. No caso, entendeu o magistrado *a quo* que os valores de origem e natureza criminosa, decorrentes dos crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitação, foram lavados e utilizados para o pagamento de propinas à Diretoria de Abastecimento, comprovadamente em doze oportunidades:

359. O total de propina pago para as três obras pela OAS à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, comandada por Paulo Roberto Costa, foi, portanto, de R\$ 29.223.961,00.

360. Desse valor, foi possível rastrear documentalmente repasses por empresas do Grupo OAS de R\$ 7.013.527,25 para conta da Empreiteira Rigidez, com produção de contratos e notas fiscais falsas, de R\$ 34.293.247,00 para a conta da MO Consultoria, com produção de contratos e notas fiscais falsas, e de R\$ 211.162,50 para a conta da RCI Software, com produção de contratos e documentos falsos, isso por doze depósitos entre 30/06/2010 a 29/05/2012, no total de R\$ 41.517.936,25.

361. O fato do montante lavado ser superior ao calculado para a propina indica ou que esta, de fato, foi maior do que cogitado na inicial pelo MPF ou que tem por fonte também outros valores, tendo havido mistura. De todo modo, em vista da necessidade da sentença guardar correlação com a denúncia, considerarei somente, na condenação, o pagamento como propina dos aludidos R\$ 29.223.961,00.

LÉO PINHEIRO, AGENOR, FERNANDO AUGUSTO e MATEUS sustentam a atipicidade do crime de lavagem. Referem que (a) o crime de cartel descrito na denúncia teria ocorrido no máximo até 2011 e a supressão do rol de crimes antecedentes constantes no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 só veio com a Lei nº 12.683, que entrou em vigor no dia 10/07/2012; (b) não ficou comprovado nos autos o crime antecedente de frustração do caráter competitivo das licitações; e (c) não é possível afirmar a origem criminosa dos valores, que decorrem de outros fatos, consistentes na prestação de serviços pela empresa e na medição e aprovação pela Petrobras daqueles serviços prestados, para posterior pagamento.

Tenho que assiste parcial razão aos acusados.

Os depósitos objeto de lavagem de dinheiro, justificados pelos contratos e notas fiscais ideologicamente falsos, ocorreram no período de 30/06/2010 a 29/05/2012. São anteriores, portanto, à supressão do rol de crimes antecedentes constantes no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Dessa forma, não é possível considerar o delito de *cartel* (delito contra a Ordem Econômica previsto na Lei nº 8.137/90) como antecedente à lavagem de dinheiro, já que não previsto no tipo, na redação vigente à época dos fatos.

Por outro lado, o crime de fraude ao caráter competitivo da licitação (artigo 90 da Lei nº 8.666/93) se enquadra no inciso V do tipo (contra a Administração Pública).

Conforme doutrina de JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, *o inciso era entendido como abrangente não só dos crimes previstos no Título XI do CP, mas também de outros crimes, previstos em leis especiais, como a Lei nº 8.666/93 (TRF1, HC 2005.01.00.047056-4, Tourinho, 3ª T., u., 12.7.05; TRF5, HC 20070500015786-4, Ubaldo Cavalcante, 1ª T., m., 17.7.07); o DL 201/67; crimes eleitorais; crimes funcionais contra a ordem tributária (CP, arts. 316, §§ 1º e 2º, e 318, e Lei 8137/90, art. 3º) e quaisquer outras condutas que atentem contra a Administração Pública gerando proveito econômico (in Crimes Federais, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1110).*

Ao contrário do que sustentam os acusados, há prova significativa de que os três contratos da OAS junto à Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR e à Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST foram obtidos através de ajuste fraudulento à licitação.

Como já referido, os colaboradores Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Julio Gerin de Almeida Camargo, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef foram uníssomos ao confirmar a existência de acordo entre os membros do 'clube' a respeito das licitações da Petrobras, bem como a participação da OAS no esquema. Há, também, as já mencionadas tabelas relativas às preferências das empreiteiras na distribuição das obras, que convergem com os resultados dos certames.

Augusto Mendonça referiu que, embora a Setal/SOG não tenha participado ou concorrido, sabe que a RNEST, dentro do âmbito do 'clube', ficou direcionada para algumas empresas (evento 248 da ação penal originária). Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef confirmaram a ocorrência de pagamento de propina em relação às licitações objeto do presente feito (evento 714 da ação penal originária, 'termo de transcrição de depoimento 2' e evento 622 da ação penal originária).

O magistrado *a quo* salientou, inclusive, a existência de provas indiretas nos próprios processos de licitação e contratação:

259. Convocadas mais de uma dezenas de empresas, nas três licitações foram apresentadas poucas propostas, apenas quatro na licitação da UDHT e UGH na RNEST, três na licitação das UDAs na RNEST e duas, na REPAR.

260. Todas as propostas apresentadas pela concorrentes nas três licitações, continham preços acima do limite aceitável pela Petrobrás (20% acima da estimativa) e, portanto, não eram competitivas.

261. As propostas vencedoras e o valor final do contrato, por sua vez, ficaram muito próximas do valor máximo admitido pela Petrobrás para contratação. Na RNEST, na licitação das UHDT e UGH, 18% acima da estimativa. Na RNEST, na licitação das UDAs, 14% acima da estimativa. Na REPAR, 23% acima da estimativa, nesse caso além até do limite máximo.

262. Nas licitações da RNEST, há prova indireta adicional.

263. Nas primeiras rodadas das licitações, tanto da UHDT e UGH e da UDAs, todas as propostas superaram o limite aceitável pela Petrobrás, o que levou a novo certame.

264. A Petrobrás, ao invés de tomar a medida óbvia e salutar de convidar outras empresas para as licitações, renovou os convites somente para as mesmas que haviam participado do anterior.

265. A falta de inclusão de novas empresas na renovação do certame, além de ser obviamente prejudicial à Petrobrás, também violava o disposto no item 5.6.2 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás que foi aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998 ('a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, a convocação será estendida a, pelo menos, mais uma firma, dentre as cadastradas e classificadas no ramo pertinente'). A violação da regra prevista no regulamento foi objeto de apontamento pela comissão interna de apuração da Petrobrás (relatório da comissão no evento 5, out3 e out4, item 6.5.)

266. Como consequência da renovação do certame com as mesmas convidadas, na segunda licitação, somente as mesmas empresas apresentaram novas propostas e novamente repetiu-se a vencedora, além da manutenção, salvo pontuais alterações, da mesma ordem de classificação.

267. Esse padrão de repetição de resultados das licitações foi verificado em outras licitações da Petrobrás em obras da RNEST, como consta no relatório apresentado pela comissão de apuração instaurada pela Petrobrás (evento 5, out3 e out4).

268. Acerca desse padrão, a testemunha Gerson Luiz Gonçalves, empregado da estatal que presidiu a aludida comissão interna de apuração, declarou o que segue:

Ministério Público Federal:- Houve alguma constatação de, salvo engano li o relatório, e tinha umas constatações de, posso dizer, de inexecuções por parte das empresas, desconformidades também por parte de algumas das contratadas, o senhor se recorda alguma coisa disso, algum ato das empresas que também é associado a essa incompetência administrativa da própria empresa, Petrobras, na gestão do contrato?

Gerson:-Eu acho que, que eu recorde, os processos licitatórios eram preços excessivos porque havia uma série de exigências, depois ocorreram procedimentos de, em vez de cancelar um processo e iniciar outro resolveram rebidar que eles chamam, resolveram fazer um novo processo mudando uma série de exigências contratuais e essas mudanças resultaram na diminuição do valor dos contratos, mas mesmo com a diminuição ainda ficavam acima em algumas situações do valor estimado da Petrobras, aí fazia um novo processo, fazendo com que as mesmas empresas tivessem que rebaixar preços. E o que a gente percebeu ao longo, em alguns processos, foi que os preços abaixavam assim de uma forma, uma não ultrapassava a outra.

Ministério Público Federal:- Linear?

Gerson:-Linear. Mas com outro caso, parece que num caso houve uma mudança de terceiro para quarto lugar, mas nas outras era assim, descia quase que linearmente, aí se chegava no limite estabelecido pelas normas da companhia, menos 15 mais 20, uma coisa parecida, em relação a esse fato.

Ministério Público Federal:- Isso, tecnicamente, pela sua experiência de trinta e oito anos, fez parecer que aparentemente poderia haver alguma combinação por parte dos licitantes?

Gerson:-A gente não tem, não pode afirmar isso, isso é difícil afirmar, mas também não pode dizer que sim nem que não, mas o ideal seria que no momento que existiu um processo cancelado, outras empresas também fossem convidadas a participar do certame para evitar, não sei, de repente alguém novo entraria.

Ministério Público Federal:- Algum fato específico em relação ao consórcio Conest que o senhor lembre de cabeça?

Gerson:-O Conest...

Ministério Público Federal:- Odebrecht, OAS...

Gerson:-É. Na Odebrecht e OAS ocorreram coisas nesse sentido assim, foram duas situações, eu acho que duas ou três situações, duas pelo menos, acho que a Odebrecht e a OAS ganharam nesse esquema que eu falei, ela sempre foi a primeira colocada desde o primeiro processo, no segundo processo continuou sendo a primeira, em outros processos ela não foi primeira, mas também foi, outra empresa ganhou e ela foi segunda do início ao fim, ou terceira do início ao fim, coisas nesse sentido assim, mais ou menos.'

269. Registre-se que a análise referida pela testemunha e os gráficos encontram-se no item 6.6 do relatório da comissão interna de apuração da Petrobrás (evento 1, out7)

270. É certo que a repetição do resultado pode ser uma coincidência, mas é improvável que essa repetição tenha se dado apenas por coincidência em pelo menos duas licitações, uma com três rodadas e outra com duas rodadas, indicando que os certames estavam viciados por ajuste prévio entre as partes.

Como se vê, há indícios suficientes da prática do delito antecedente de fraude à licitação.

Não procede, ademais, a alegação de interrupção de causalidade entre a contratação e os valores recebidos pelos serviços prestados, pois não se pode desconsiderar o prolongamento dos fatos no tempo.

Com o término do procedimento licitatório, a obra é adjudicada a determinada empresa ou consórcio, que inicia a execução do contrato, quase sempre com duração de muitos anos. Os pagamentos pela obra ocorrem de tempos em tempos, culminando com o pagamento final apenas após a sua conclusão, conferência, etc.

Equivale dizer, não há que se estranhar que os contratos tenham sido firmados muitos anos antes dos pagamentos de propinas, as quais foram sendo repassadas para as empresas responsáveis pela lavagem e entrega aos destinatários finais, conforme o contrato se desenvolvia e os pagamentos eram feitos pela Petrobras às empresas. Com isso, a perfeita adequação temporal, bem como a correlação específica entre aquilo que foi pago e a obra contratada mostra-se uma prova quase impossível.

Operava-se como se fosse uma conta corrente mantida pela empresa junto a Alberto Youssef, com depósitos e saques realizados, como demonstram os controles informais de créditos e débitos, e de entregas de dinheiro em todo o território nacional (fls. 75 e 80 da representação policial, evento 1, processo 5073475-13.2014.404.7000).

Não há falar, assim, em atipicidade do crime de lavagem de dinheiro.

3.3.3. O magistrado entendeu pela ocorrência da continuidade delitiva entre os doze atos de lavagem de dinheiro.

O órgão ministerial apela em tal ponto, alegando tratar-se de condutas distintas sob o aspecto de *modus operandi* e dos agentes que praticaram o delito e que *as sucessivas manobras realizadas constituem fatos diversos, caracterizando, cada um dos grupos de operações, uma conduta autônoma de lavagem de dinheiro. Requer o reconhecimento da continuidade apenas dentro de cada grupo e do concurso material entre eles.*

A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do *modus operandi* empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, *a priori*, uma solução aplicável a todo e qualquer processo.

Na hipótese dos autos, tenho que o reconhecimento da continuidade é a solução mais adequada.

Ainda que tenham envolvido diferentes empresas de fachada, não há como se negar que cada um dos delitos de lavagem de dinheiro - é dizer, cada um dos contratos fraudulentos - foi praticado em semelhantes condições de lugar, maneira de execução, dentre outras características semelhantes.

Os recursos objeto da lavagem de dinheiro saíram da OAS por meio de diversos contratos fraudulentos com algumas empresas de fachada (Rigidez, MO, RCI) com um mesmo destino final: pagamento de propinas a servidores

públicos e políticos e financiamento de partidos políticos. Essa metodologia criminosa permite concluir que as diversas condutas ocorriam de modo continuado, como se a conduta subsequente fosse consequência de outras anteriores, ainda que fossem diferentes os contratos fictos.

De mais a mais, diferente do que ocorre em relação às condutas de corrupção, os contratos simulados e os repasses fraudulentos foram próximos no tempo, distanciando-se cada um em poucos meses.

3.3.4. A materialidade do delito é incontroversa e restou devidamente analisada no seguinte excerto da sentença:

336. As transferências das empresas do Grupo OAS encontram prova material não só nas transferências bancárias comprovadas, mas igualmente por contratos e notas fiscais apreendidas.

337. Passa-se a arrolar os seguintes contratos, notas fiscais e transferências fraudulentas identificados neste feito.

338. Em 04/05/2009, foi celebrado entre a Construtora OAS, representada por executivo não identificado, e a Empreiteira Rigidez, representada por Waldomiro de Oliveira, contrato de prestação de serviços. O contrato previa pela Empreiteira Rigidez a prestação de serviços de 'consultoria técnica, visando à re-elaboração de pleito, re-estudos e adequação do cronograma master, para recompor financeiramente o contrato, a ser feita em nosso contrato, junto a TKCSA, Serviços', tendo como contraprestação o pagamento de R\$ 3.000.000,00. Relativamente a esse contrato foram identificados pagamentos, por nota fiscal, de R\$ 1.836.941,52 e, por depósito pela Construtora OAS em conta da Empreiteira Rigidez, de R\$ 1.632.122,54 líquidos, em 30/06/2010. Os documentos estão no evento 20 do inquérito 5044988-33.2014.404.7000.

339. Em 03/05/2010, foi celebrado entre a OAS Engenharia, representada por João Alberto Lazzari, e a MO Consultoria, representada por Waldomiro de Oliveira, contrato de prestação de serviços. O contrato previa pela MO Consultoria a prestação de serviços de 'consultoria técnica nas áreas empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria', tendo como contraprestação o pagamento de R\$ 600.000,00. Relativamente a esse contrato foram identificados pagamentos, por notas fiscais, de R\$ 360.000,00 e R\$ 240.000,00 e, por depósitos em conta da MO Consultoria, de R\$ 337.860,00 e de R\$ 225.240,00 líquidos nas datas de 08/09/2010 e 20/09/2010. Os documentos estão no evento 30 do inquérito 5044849-81.2014.404.7000.

340. Em 01/07/2010, foi celebrado entre a Construtora OAS, sem assinatura do representante, e a RCI Software, representada por Waldomiro de Oliveira, contrato de prestação de serviços. O contrato previa pela RCI Software a prestação de serviços de 'consultoria em informática', tendo como contraprestação o pagamento de R\$ 225.000,00. Relativamente a esse contrato foram identificados pagamentos, por notas fiscais, de R\$ 150.000,00 e R\$ 75.000,00, por depósitos em conta da RCI Software, de R\$ 140.775,00 e de R\$ 70.387,50 líquidos nas datas de 08/09/2010 e 20/09/2010. Os documentos estão no evento 20 do inquérito 5044988-33.2014.404.7000.

341. Em 04/10/2010, foi celebrado entre a Construtora OAS, representada por pessoa não identificada, e a Empreiteira Rigidez, representada por Waldomiro de Oliveira, contrato de prestação de serviços. O contrato previa pela Empreiteira Rigidez a prestação de serviços de 'consultoria técnica, visando à elaboração de pleito e re-estudos e adequação do cronograma,

para recompor financeiramente o contrato, a ser feita em nosso contrato, junto a Gas Brasileiro - GBD', tendo como contraprestação o pagamento de R\$ 1.150.000,00. Relativamente a esse contrato foram identificados pagamentos, por nota fiscal de R\$ 1.150.000,00 e, por depósito em conta da Empreiteira Rigidez, de R\$ 1.079.275,00 líquidos na data de 03/12/2010. Os documentos estão no evento 20 do inquérito 5044988-33.2014.404.7000.

342. Em 04/11/2010, foi celebrado entre a Construtora OAS, representada por Pedro Morollo Júnior, e a MO Consultoria, representada por Waldomiro de Oliveira, contrato de prestação de serviços. O contrato previa pela MO Consultoria a prestação de serviços de 'consultoria na área empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria', tendo como contraprestação o pagamento de R\$ 660.000,00. Relativamente a esse contrato foram identificados pagamentos, por nota fiscal, de R\$ 660.000,00 e, por depósito em conta da MO Consultoria, de R\$ 619.410,00 líquidos na data de 03/01/2011. Os documentos estão no evento 20 do inquérito 5044988-33.2014.404.7000.

343. Em 01/02/2011, foi celebrado entre a Construtora OAS, representada por Fernando Augusto Stremel de Andrade, e a Empreiteira Rigidez, representada por Waldomiro de Oliveira, contrato de prestação de serviços. O contrato previa pela Empreiteira Rigidez a prestação de serviços de 'consultoria técnica, visando à elaboração de pleito, para recompor financeiramente o contrato, a ser feita em nosso contrato nº 0802.0000126.09.2, junto à Transportadora Associada de Gás S/A - TAG' no âmbito das obras do Gasoduto Pilar Ipojuca, tendo como contraprestação o pagamento de R\$ 1.864.048,71,00. Relativamente a esse contrato foram identificados pagamentos, por nota fiscal, de R\$ 1.864.048,71,00 e, por depósito em conta da Empreiteira Rigidez, de R\$ 1.749.409,71 líquidos na data de 18/03/2011. Os documentos estão no evento 20 do inquérito 5044988-33.2014.404.7000.

344. Em 01/08/2011, foi celebrado entre a OAS S/A, representada por João Alberto Lazzari, e a Empreiteira Rigidez, representada por Waldomiro de Oliveira, contrato de prestação de serviços. O contrato previa pela Empreiteira Rigidez a prestação de serviços de 'levantamento quantitativos e elaboração de proposta técnica e comercial para participação da concorrência de construção do Projeto Parque Shopping Maceió', tendo como contraprestação o pagamento de R\$ 1.000.000,00. Relativamente a esse contrato foram identificados pagamentos, por nota fiscal, de R\$ 1.000.000,00 e, por depósito em conta da Empreiteira Rigidez, de R\$ 938.500,00 líquidos na data de 29/05/2012. Os documentos estão no evento 30 do inquérito 5044849-81.2014.404.7000.

345. A COESA Engenharia, que tem a OAS como sócia majoritária (99,99% de participação), também foi utilizada para as fraudes (evento I, out39).

346. Em 03/05/2010, foi celebrado entre a COESA, representada por pessoa não identificada, e a Empreiteira Rigidez, representada por Waldomiro de Oliveira, contrato de prestação de serviços. O contrato previa pela Empreiteira Rigidez a prestação de serviços de 'consultoria técnica para obras do setor civil', tendo como contraprestação o pagamento de R\$ 650.000,00. Relativamente a esse contrato foram identificados pagamentos, por notas fiscais, de R\$ 390.000,00 e R\$ 260.000,00, e por depósitos em conta da Empreiteira Rigidez, de R\$ 366.015,00 e R\$ 244.010,00 líquidos em 08/09/2010 e 20/09/2010. Os documentos estão no evento 21 do inquérito 5045463-86.2014.404.7000.

347. Em 01/12/2010, foi celebrado entre a COESA, representada por pessoa não identificado, e a MO Consultoria, representada por Waldomiro de Oliveira, contrato de prestação de serviços. O contrato previa pela MO Consultoria a prestação de serviços de 'consultoria fiscal e trabalhista, conforme sua expertise', tendo como contraprestação o pagamento de R\$ 464.048,70. Relativamente a esse contrato foram identificados pagamentos, por notas fiscais,

de R\$ 464.048,00, e por depósito em conta da MO Consultoria de R\$ 435.509,70 líquidos em 03/01/2011. Os documentos estão no evento 21 do inquérito 5045463-86.2014.404.7000.

348. O Consórcio Viário São Bernardo, integrado pela COESA Engenharia, que tem a OAS como sócia majoritária (99,99% de participação) e como outra sócia a Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, também foi utilizada para as fraudes (evento 1, out 39).

349. Foi identificada proposta de serviço da MO Consultoria, subscrita por Waldomiro de Oliveira, para 'execução de serviços de consultoria fiscal e trabalhista', para o Consórcio Viário São Bernardo datada de 23/05/2011 no valor de R\$ 780.000,00, com nota fiscal emitida de em 08/12/2011 de R\$ 780.000,00, com depósito pelo Consórcio em conta da MO Consultoria de R\$ 732.030,00 líquidos em 20/12/2011. Os documentos estão no evento 21 do inquérito 5045463-86.2014.404.7000 e no evento 1, out63, fl. 2, da ação penal.

350. Foi identificada proposta de serviço da Empreiteira Rigidez, subscrita por Waldomiro de Oliveira, para 'elaboração de atestado final para o encerramento do Consórcio execução de serviços de consultoria fiscal e trabalhista', para o Consórcio Viário São Bernardo datada de 14/02/2011 no valor de R\$ 1.070.000,00, com nota fiscal emitida de em 07/12/2011 de R\$ 1.070.000,00, com depósito pelo Consórcio em conta da Empreiteira Rigidez de R\$ 1.004.195,00 líquidos em 27/12/2011. Os documentos estão no evento 21 do inquérito 5045463-86.2014.404.7000 e no evento 1, out26, fl. 4, da ação penal.

351. Tratando-se a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Software de empresas meramente de fachada, forçoso concluir que nenhum serviço foi prestado e que as propostas de contrato, os contratos e as notas fiscais são todas ideologicamente falsas, tendo sido produzidos apenas para dar aparência de licitude aos depósitos nas contas utilizadas por Alberto Youssef.

352. Assim, empresas do Grupo OAS realizaram diversos depósitos de valores vultosos nessas contas controladas por Alberto Youssef. Para justificar as transferências, foram produzidos contratos ideologicamente falsos de prestação de consultoria e serviços e notas fiscais fraudulentas de prestação de serviços.

Os acusados LÉO PINHEIRO, AGENOR e MATEUS não apresentaram justificativa plausível para tais contratos e não demonstraram, sequer minimamente, a veracidade das informações nele contidas.

Por outro lado, o réu WALDOMIRO confirmou a falsidade ideológica dos contratos e das notas fiscais e o fato de que os serviços nunca foram prestados, tratando-se a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Software de empresas de fachada.

ALBERTO YOUSSEF, da mesma forma, confirmou a utilização de tais empresas para repassar propina através da simulação de contratos de prestação de serviços.

De mais a mais, as quebras judiciais de sigilo bancário das contas da MO Consultoria, da Rigidez e da RCI corroboraram tais alegações.

Como destacado na sentença, as quebras revelaram que as empresas tiveram movimentação milionária entre 2009 a 2013 e ainda que suas

contas sofreram saques em espécie vultosos no mesmo período. A Empreiteira Rigidez recebeu depósitos de R\$ 48.172.074,89, com saques em espécie na conta de R\$ 10.445.872,82, a MO Consultoria, depósitos de R\$ 76.064.780,93, com saques em espécie de R\$ 9.091.216,66, e a RCI Software, depósitos de R\$ 16.834.722,04, com saques em espécie de R\$ 2.542.366,12, como consta no relatório consolidado juntado pelo Ministério Público Federal no evento 1, out50, e também em laudos periciais da Polícia Federal, como o Laudo Pericial nº 190/2014/SETEC/PR (evento 37 do processo 5027775-48.2013.404.7000).

3.3.5. A respeito da autoria, remeto-me, inicialmente, à análise do item 3.2.3. deste voto (referente à organização criminosa).

Como já referido, os elementos colacionados aos autos permitem concluir haver provas acima de qualquer dúvida razoável da participação consciente nos crimes de LÉO PINHEIRO, Presidente da OAS, e de AGENOR, Diretor Operacional da Construtora na época da assinatura dos contratos e posteriormente Diretor-Presidente da Área Internacional da Construtora OAS.

Por outro lado, não há provas suficientes acerca do envolvimento de MATEUS nas condutas relacionadas à lavagem de dinheiro, devendo ser absolvido com fundamento no artigo 387, VII, do Código de Processo Penal.

3.3.6. ALBERTO YOUSSEF não apelou da sentença que lhe condenou.

Salienta-se apenas que é réu confesso, inclusive quanto ao controle das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, tendo firmado acordo de colaboração em que não apenas reconhece as condutas ilícitas que lhe são imputadas, como também aponta outros participantes do esquema criminoso e traz provas sobre os fatos denunciados.

3.3.7. De acordo com a peça acusatória, FERNANDO AUGUSTO, na condição de representante da OAS, seria responsável pela assinatura de documentos ideologicamente falsos com as empresas MO, Rigidez e RCI a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Petrobras.

O apelante foi condenado em relação a apenas um ato de lavagem de dinheiro por ter assinado o contrato fraudulento com a Empreiteira Rigidez, de 01/02/2011, utilizado com a finalidade de formalizar o repasse de propina e lavagem do montante de R\$ 1.864.048,71.

Entendeu o Magistrado que *a participação direta no ato fraudulento é prova suficiente de autoria deste crime de lavagem. É improvável, pelo valor vultoso do contrato, que ele não tivesse agido com dolo, ou seja, com ciência do caráter fraudulento do contrato. Presume-se, afinal, que quem assina*

um contrato de valor milionário, tem conhecimento do que faz, máxime um executivo experiente.

Ocorre que, não obstante cause estranheza o fato de o gestor da obra ter assinado contrato milionário para a realização de serviço que não foi prestado, não há nos autos indícios mínimos acerca do conhecimento do réu sobre a origem ilícita dos valores envolvidos.

Além da assinatura no próprio contrato objeto da lavagem de dinheiro, não há qualquer outra prova que vincule o réu aos delitos.

O acusado, em seu interrogatório judicial, exerceu do direito ao silêncio. Em termo de declaração escrita acostado no evento 590 consignou jamais ter tido contato com Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Waldomiro de Oliveira ou com agentes políticos, bem como nunca ter participado de qualquer etapa de licitação, contratação e execução das obras da RNEST e da REPAR.

Os colaboradores Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Julio Gerin de Almeida Camargo, Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa nada referiram a respeito do apelante ou de sua eventual ligação com a organização criminosa ou com os delitos de cartel ou de frustração às licitações.

Da mesma forma, o corréu Waldomiro, responsável pela empresa de fachada signatária do contrato fraudulento, disse expressamente não conhecer FERNANDO AUGUSTO.

3.3.7.1. O princípio da presunção de não culpabilidade, expressamente previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é uma das principais garantias penais atribuídas em favor do indivíduo, como forma de conferir uma maior proteção ao direito de liberdade, a fim de que a sua restrição, quando necessária, somente seja possível após o esgotamento de todas as oportunidades processuais.

É do Estado, no exercício do *jus puniendi*, o ônus de demonstrar, no decorrer do processo, a culpabilidade do acusado pela prática da infração penal, devendo a culpabilidade ser inequivocamente comprovada por provas produzidas dentro de um devido processo constitucional e legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Somente após todo o desenrolar de um devido processo constitucional e legal, restando, ao final, comprovada a culpabilidade do acusado, e, assim mesmo, após já se ter encerrada a atividade jurisdicional pelo trânsito em julgado da decisão condenatória, é que se afastará a sua inocência, imputando-lhe a prática criminosa de forma definitiva.

Daí que, remanescendo dúvida razoável, a absolvição é medida que se impõe.

Este Regional já se posicionou no sentido de prestigiar o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, nos casos em que a prova não possui o grau de certeza suficiente o bastante a autorizar a condenação, valendo registrar os precedentes abaixo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. A condenação com base em provas indiciárias depende de um conjunto de elementos suficientes à formação de uma convicção acima de qualquer dúvida razoável. 2. Remanescendo dúvidas, prevalece o in dubio pro reo, impondo-se a absolvição. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001035-88.2002.404.7109, 8ª TURMA, Des. Federal LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/11/2015, PUBLICAÇÃO EM 11/11/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE ATIVOS. ARTIGO 1º, INCISOS V E VII, E § 4º, DA LEI Nº 9.613/98. SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. NÃO CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO. 1. Não ocorre omissão na sentença que, diante da destinação dos bens em decisão anterior proferida durante o trâmite da ação penal, apenas menciona essa destinação já efetuada. 2. Apelação do réu que sustenta omissão da sentença, que não ocorreu, nem foi arguida em embargos de declaração, não deve ser conhecida. 3. Ausente um dos elementos caracterizadores do crime de lavagem de ativos, isto é, a consciência quanto à origem ilícita dos valores que justificavam a movimentação financeira, deve ser mantida a absolvição do réu nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012664-04.2007.404.7200, 7ª TURMA, Des. Federal Sebastião OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 20/10/2015, PUBLICAÇÃO EM 21/10/2015)

3.3.7.2. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na AP nº 470, *A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores* (Eisextos, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014, acórdão eletrônico DJe-161 publicado em 21/08/2014).

Assim, no caso, ausentes provas suficientes do conhecimento do réu FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE quanto à origem ilícita do valor objeto do contrato fraudento, impõe-se a sua absolvição, com fundamento no artigo 387, VII, do Código de Processo Penal.

3.3.8. O Ministério Público Federal insurge-se da absolvição de PAULO ROBERTO COSTA por tal delito. Sustenta que as provas carreadas aos autos demonstram que o acusado colaborou de forma fundamental com a atuação de Alberto Youssef no sentido de dissimular a origem e a movimentação dos valores desviados da Petrobras. Argumenta ser o apelado operador do núcleo administrativo do esquema e autor indireto dos crimes de lavagem de capitais.

Não obstante tais argumentos, tenho que correta a sentença que absolveu o réu por não haver prova do seu envolvimento direto na operacionalização da lavagem.

O conjunto probatório demonstra que PAULO ROBERTO COSTA era responsável por garantir a efetividade dos ajustes entre as empreiteiras nas licitações realizadas pela Petrobras, o que justifica a sua condenação pelo crime

de corrupção e, eventualmente, se assim restar comprovado nos demais feitos, a sua participação na organização criminosa.

Por outro lado, o acusado não tinha autonomia quanto ao modo como a propina chegava até ele, não havendo qualquer elemento que o vincule diretamente aos contratos fraudulentos entre a OAS e as empresas de fachada. É dizer, era indiferente se o dinheiro entregue a ele era sacado diretamente das contas das empreiteiras ou se passava por uma cadeia de movimentação de valores.

Ao contrário do que sustenta o órgão ministerial, o fato de o acusado ter conhecimento da intermediação de Alberto Youssef nos contratos fraudulentos com as empresas de fachada não o torna autor dos delitos de lavagem narrados no presente feito. Ademais, eventuais estratagemas relacionados ao réu e a Alberto Youssef para a gestão de parte de seu dinheiro, como a constituição de *offshores*, não são objeto desta ação penal.

É de ser preservada, assim, a absolvição de PAULO ROBERTO COSTA pelo crime de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3.3.9. Por fim, uma vez afastado o reconhecimento da litispendência, resta analisar a autoria de WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

O acusado, em seu interrogatório, confessou não só ser o responsável pelas empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, como também o fato de que elas não exerciam atividades de fato e que eram utilizadas por Alberto Youssef para a movimentação de valores e notas fiscais ideologicamente falsas:

[...]

Juiz Federal:- Senhor Waldomiro, o senhor pode me esclarecer a sua relação com o senhor Alberto Youssef?

Interrogado:-É, a minha relação com o senhor Alberto Youssef foi... documentos que a gente trabalhava, que ele me pedia para emitir documentos para ele poder receber comissões, que ele tinha direito de alguns credores que deviam a ele.

Juiz Federal:- O senhor pode ser mais claro? Quando o senhor começou a trabalhar com ele?

Interrogado:- Foi mais ou menos 2000 e... em final de 2009, início de 2010, 2009, mais ou menos.

Juiz Federal:- Vou pedir também para o senhor falar um pouco mais alto, porque tem várias pessoas na sala... mais ao fundo também.

Interrogado:-Sim senhor.

Juiz Federal:- 2009, 2010?

Interrogado:-É, precisamente mais 2009.

Juiz Federal:- Como ele chegou até o senhor?

Interrogado:- Através de um agente, a gente se conheceu informalmente. Depois já passamos a conversar e foi onde surgiu essa oportunidade que ele, que ele falou comigo.

Juiz Federal:- E que tipo de documento que o senhor assinava a pedido dele?

Interrogado:-É, pelo menos que eu fiquei sabendo, que ele me passava, é que ele tinha créditos para ele receber de algumas empreiteiras, de alguém que devia pra ele. Ele precisava de

documentos pra pode ter esse dinheiro em investimento. Ou seja, prestação de serviço que ele já tinha executado para alguém e que precisava de documentos para dar respaldo nisso.

Juiz Federal:- E que que eram esses documentos?

Interrogado:-Notas fiscais.

Juiz Federal:- Eram contratos, notas fiscais?

Interrogado:-Tinham contratos e notas fiscais. Primeiro eram os contratos, depois as notas fiscais.

Juiz Federal:- Mas porque que ele mesmo não emitia isso?

Interrogado:-Acredito que ele não queria fazer no nome dele ou não tinha... não tinha nenhuma empresa que pudesse fazer dele, o que ele queria fazer.

Juiz Federal:- Que empresas que o senhor, vamos dizer, permitiu que ele utilizasse para essa finalidade?

Interrogado:-MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI.

Juiz Federal:- Mais alguma?

Interrogado:-Não. Nem mais nenhuma.

Juiz Federal:- E essas empresas elas existiam de fato?

Interrogado:- Não existiam, era simplesmente para que se fizesse os documentos que ele necessitava.

Juiz Federal:- Os serviços então das notas, dos contratos para suas empresas, essas empresas mesmo não prestavam?

Interrogado:-Não fizeram nenhum serviço.

Juiz Federal:- E qual explicação que ele deu para o senhor? Porque que ele não fazia do jeito certo, vamos dizer assim?

Interrogado:-A explicação que ele me deu é que ele tinha dinheiro para receber de alguns clientes e ele não tinha como respaldar isso... para ele poder receber dos seus clientes.

Juiz Federal:- Qual era o ganho que o senhor tinha nessa ação?

Interrogado:-Na verdade aí existe assim, tinha um, inicialmente foi colocado como 14,5 %, mas tinha impostos para reduzir, tinha divisão do próprio Alberto e do próprio Toninho, Antônio Almeida Silva, que também ele... ele era... essa divisão.

Juiz Federal:- Quanto que o senhor ficava?

Interrogado:-Para falar para o senhor que existia época que era 1%, aconteceu época de 4 %, 5 %, não sei precisar exatamente no final quanto é que dava.

Juiz Federal:- O senhor assinava por essas 3 empresas, nos contratos?

Interrogado:-Pela MO eu assinava porque era, eu estava no contrato social da empresa da MO. Porque originalmente ela foi constituída para eu poder realmente fazer alguns trabalhos normais. E as outras eu era procurador.

Juiz Federal:- E daí o senhor assinava também?

Interrogado:-Também. [...] (destaquei)

A participação fundamental de WALDOMIRO para o cometimento dos crimes de lavagem de dinheiro também foi confirmada nos depoimentos de Alberto Youssef, Meire Pozza, Leonardo Meirelles e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto.

A versão defensiva do réu é a de que não tinha conhecimento da origem ilícita dos valores que ingressavam nas contas de suas empresas. Alegou, inclusive, que não sabia utilizar computadores e não elaborava os contratos; apenas os assinava e eventualmente sacava as quantias nas contas bancárias das empresas e as entregava a Alberto Youssef ou a quem este determinasse.

A tese não merece prosperar.

As circunstâncias em que praticados os fatos indicam, acima de dúvida razoável, que WALDOMIRO tinha plena ciência da origem dos recursos e que o recebimento através de contratos e emissão de notas fiscais ideologicamente falsos serviam para dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores. Releva destacar as intensas tratativas entre as empresas e as elevadas quantias movimentadas, sem qualquer amparo lícito que as justificasse.

3.3.9.1. Ainda que assim não fosse, estaria caracterizado, no mínimo, dolo eventual em sua conduta, assumindo o risco de produção do resultado delitivo, já que não haveria qualquer razão plausível e coerente para que Alberto Youssef necessitasse simular contratos de prestação de serviço para justificar o recebimento de quantias tão altas.

Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (artigo 18, I, do Código Penal).

Absolutamente pertinentes aqui as construções do Direito anglo-saxão a respeito da doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*).

Alguns apontam como precedente remoto da doutrina sentença inglesa de 1861 no caso Regina v. Sleep. No Direito norte-americano, o *leading case* da Suprema Corte norte-americano é apontado como sendo Spurr v. US, 174 US 728 (1899). A partir da década de 70 do século XX, a doutrina passou a ser utilizada em casos de tráfico de drogas, particularmente em casos nos quais o acusado negava conhecimento da natureza da droga que transportava. Dois casos são apontados como precedentes desta tendência, Turner v. United States, 396 U.S. 398 (1970), da Suprema Corte, e United States, v. Jewell, 532 F.2d 697, 70 (1976), da 9.^a Corte de Apelações Federais.

No caso Jewell, no qual o acusado havia transportado 110 libras de maconha do México para os Estados Unidos e em um compartimento secreto de seu carro, a Corte entendeu que a alegação dele, de que não sabia exatamente a natureza do que transportava escondido, não eliminava a sua responsabilidade criminal, pois ele teria agido com propósito consciente de evitar conhecer a natureza do produto que transportava.

É importante destacar que 'ignorância deliberada' não se confunde com negligência, havendo aqui a mesma fronteira tênue, pelo menos do ponto de vista probatório, entre o dolo eventual e a culpa consciente.

A *willful blindness doctrine* tem sido aceita pelas Cortes norte-americanas para diversos crimes, não só para o transporte de substâncias ou produtos ilícitos, mas igualmente para o crime de lavagem de dinheiro. Em regra, exige-se: a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar

seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolha permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos.

A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da *common law*, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da *civil law*, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Ilustrativamente, na STS 420/2003, o caso envolvia acusada que havia aceitado, a pedido de terceiro e por setenta mil pesetas, levar flores a um cemitério e nas quais estavam escondidas bolsas contendo cerca de um quilo de heroína e cocaína. Segundo o STE:

'es evidente que la aceptación del encargo en tales condiciones dichas por la recurrente proclamaría el conocimiento de la realidad de lo que se ocultaba en su interior, de acuerdo con el principio de ignorancia deliberada, según el cual quien no quiere saber aquello que puede y debe conocer, y sin embargo trata de beneficiarse de dicha situación, si es descubierta no puede alegar ignorancia alguna, y, por el contrario, debe responder de las consecuencias de su ilícito actuar -- STS 946/02 de 22 de Mayo, y las en ella citadas, todas precisamente, en relación a casos de tráfico de drogas--.'

Na STS 33/2005, a doutrina foi invocada em caso de lavagem de dinheiro, sendo na ocasião assimilada a ignorância deliberada ao dolo eventual :

'(...) quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo.'

Tais construções em torno da cegueira deliberada assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira.

Evidenciado que o acusado assumiu o risco de dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores, agiu, senão com dolo direto, então com dolo eventual a crer-se em sua versão.

Deve, assim, ser reformada a sentença para condenar WALDOMIRO pela prática do delito de lavagem de dinheiro, por doze vezes, de acordo com o número de condutas considerado pelo magistrado aos demais acusados.

3.4. Dos delitos de corrupção

A 'Operação Lava-Jato' muito revelou sobre o Estado brasileiro e seu funcionamento, escancarando esquemas criminosos que vão de encontro aos princípios gerais que deveriam imperar na Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal): legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na medida em que a Operação se desenvolve, cada vez mais fatos são descobertos, envolvendo novos personagens e núcleos, podendo-se comparar os esquemas de corrupção a um câncer, de alto poder lesivo e considerável capacidade de se espalhar.

No caso, como já exposto, a denúncia narra que LÉO PINHEIRO, AGENOR, MATEUS e JOSÉ RICARDO, com o auxílio de Alberto Youssef, ofereceram e prometeram vantagens indevidas, assim como viabilizaram os seus pagamentos, a PAULO ROBERTO COSTA para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício. O então Diretor de Abastecimento da Petrobras, também com o auxílio de ALBERTO YOUSSEF, não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais.

Os delitos narrados estão previstos nos artigos 333, *caput* e parágrafo único, e 317, *caput* e §1º, c/c artigo 327, §2º, todos do Código Penal:

Corrupção ativa.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

3.4.1. Da corrupção ativa

LÉO PINHEIRO e AGENOR alegam a atipicidade da conduta narrada, sob o fundamento de que não houve oferta ou promessa de valores a Paulo Roberto Costa e que os eventuais repasses feitos não guardavam relação com a função pública.

A alegação não encontra qualquer amparo no acervo probatório, em que se comprovou não só a promessa e oferta como o próprio pagamento da propina ao Diretor de Abastecimento da Petrobras.

O colaborador Augusto Ribeiro de Mendonça Neto relatou que a partir do final de 2003, começo de 2004, o grupo de empreiteiras fez um acordo com os diretores da Petrobras Paulo Roberto Costa e Renato Duque para que as licitações fossem dirigidas, em contrapartida à promessa de vantagens indevidas.

Alberto Youssef não só confirmou o pagamento de propinas, como também esclareceu que, em relação à Diretoria de Abastecimento, *existia um combinado entre as empresas que cada pacote lançado teria um consórcio de empresas que seria vencedor e que esse consórcio pagaria a propina de 1%, tanto para o Partido Progressista quanto para o Partido dos Trabalhadores*. Paulo Roberto Costa, inclusive, admitiu o recebimento das vantagens indevidas.

Como já exaustivamente tratado, os administradores das empresas integrantes do esquema, dentre elas a OAS, mantinham com Paulo Roberto Costa e outros funcionários da Petrobras o compromisso previamente estabelecido de oferecer e entregar vantagens indevidas consistentes em percentual de cada contrato celebrado, que era recebido como contrapartida à garantia de que o ajuste entre as empreiteiras teriam efetividade.

Especificamente em relação ao envolvimento de Léo Pinheiro e Agenor reporto-me aos fundamentos dos itens 3.2.3.1. e 3.2.3.2. deste voto. Ambos, como altos dirigentes da OAS, representavam a empresa nos acordos que objetivavam frustrar as licitações e eram responsáveis pelo oferecimento das vantagens indevidas.

Nesses termos, não prospera a tese defensiva.

3.4.2. Do concurso de crimes de corrupção

LÉO PINHEIRO e AGENOR sustentam, ainda, que desde a denúncia se afirmava uma só conduta de corrupção, é dizer, a compra da função pública antes da primeira licitação a fim de garantir o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos de licitações, de forma que os pagamentos realizados seriam mero exaurimento daquele acordo prévio.

O Magistrado *a quo* entendeu pela ocorrência de dois crimes de corrupção, em continuidade delitiva, sendo um acerto nos contratos da RNEST e outro acerto no contrato da REPAR. De fato, ainda que existisse um acordo prévio entre as empreiteiras, há um novo ato de corrupção a cada contrato celebrado, tratando-se de condutas autônomas com desígnios independentes.

Como bem observado pelo órgão ministerial em parecer, *em cada obra referida, REPAR e RNEST, ocorreu um fato delitivo: há distinção de agentes ('OAS, UTC e ODEBRECHT' x 'OAS e ODEBRECHT'), grande distância entre as datas de formação dos consórcios e as de celebração dos respectivos*

contratos (2007 x 2009) e diferente participação da OAS (24% x 50%). A atuação nos contratos para cada refinaria apresenta-se como conduta independente, o que evidencia que se trata de fatos diversos.

Por outro lado, entendo que não cabe a aplicação da regra da continuidade delitiva, pois, embora sejam semelhantes na maneira de execução, as práticas são consideravelmente distantes no tempo, tendo em vista que: (a) o procedimento licitatório da REPAR foi iniciado em 26/10/2006, com contrato celebrado em 31/08/2007; e (b) os procedimentos licitatórios referentes à RNEST foram iniciados em abril de 2009 e os contratos celebrados em dezembro de 2009. Deve ser provido, portanto, o apelo do Ministério Público Federal no ponto.

Nesses termos, deve ser mantida a condenação de Léo Pinheiro e Agenor por dois delitos de corrupção ativa, aplicando-se, no entanto, a regra do concurso material.

3.4.3. O Ministério Público Federal insurge-se da absolvição de MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI do crime de corrupção ativa.

Sem razão.

Como já referido, não há provas do envolvimento de Mateus nos fatos. Quanto a José Ricardo, ainda que comprovado o seu envolvimento com a organização criminosa, não há elementos probatórios que demonstrem, acima de dúvida razoável, de sua ciência de que as operações subreptícias tinham o propósito específico de viabilizar o repasse de propina a Paulo Roberto Costa.

3.4.4. Da corrupção passiva

ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA confessaram a prática do delito e não se insurgiram de suas condenações, em observâncias aos acordos de colaboração firmados com o Ministério Público Federal.

3.5. Da colaboração premiada

A defesa de LÉO PINHEIRO e de AGENOR alega que a colaboração premiada não é meio de prova, não sendo possível a condenação penal com suporte apenas nas declarações do colaborador ou na denominada corroboração recíproca ou cruzada. Argumenta que os fundamentos utilizados na sentença para a fixação da autoria são incongruentes, tratando-se de premissas de raciocínio carregadas de preconceito de como um homem justo, correto e honesto deveria agir, algo tecnicamente reprovável.

Sem razão.

Nestes autos, como em diversos outros que envolvem a chamada 'Operação Lava-Jato', há réus que firmaram acordos de colaboração premiada, nos termos da Lei nº 12.850/2013.

Seja porque se trata de instrumento relativamente recente no direito processual penal brasileiro, seja porque os colaboradores são réus no processo, a aplicação da referida lei tem gerado grande controvérsia nos meios jurídicos nacionais.

Opiniões apaixonadas, interessadas ou desinteressadas, têm sido externadas sobre a validade das colaborações, a sua utilidade, a constitucionalidade ou que ela seja meio indispensável para a solução de questões complexas e intrincadas. A estes argumentos, somem-se outros muito comumente atribuídos à 'Operação Lava-Jato', de que colaboradores acham-se soltos, enquanto não colaboradores estão presos. Ou, ainda, que pessoas são presas para que colaborações sejam feitas.

O juízo *a quo* refutou os questionamentos acerca da constitucionalidade da referida lei, bem como em relação à legalidade dos termos de colaboração firmados neste processo. Todavia, penso que algumas palavras devem ser agregadas aqueles fundamentos.

Primeiro, nenhum magistrado ignora que a colaboração é sempre feita por pessoa que está igualmente acusada dos fatos, por ser da natureza do próprio instituto. Assim, suas afirmações devem ser colhidas com cautela, estando sempre a depender de comprovação.

Segundo, o colaborador, antes mesmo de confessar determinados delitos, busca obter uma vantagem processual ou penal, agindo para satisfazer interesse próprio. Não age com espírito altruístico ou por arrependimento. Age, em geral, na persecução de ganhos pessoais que sejam permitidos legalmente, como a redução da pena, um melhor regime de cumprimento, dentre outros benefícios.

Terceiro, o termo de colaboração não é firmado entre o acusado/investigado e o Estado-juiz, mas entre aquele e os órgãos de persecução penal (artigo 4º, §2º, da Lei nº 12.850/13). Ao magistrado cabe apenas homologar o acordo e aplicá-lo no momento processual adequado (artigo 4º, §6º, da Lei referida). Isto, por si só, já faz cair por terra diversos argumentos de suspeição ou impedimento contra o julgador de primeiro grau, os quais já foram rechaçados em diversos julgados por este Tribunal e neste voto.

Quarto, diversos acordos de colaboração foram firmados em processos ou investigações em curso perante o Supremo Tribunal Federal e homologados por aquela Corte, o que implicitamente acarreta no reconhecimento da constitucionalidade do instituto pelo Tribunal Excelso, bem como isenta o Ministério Público Federal e a Polícia Federal de qualquer influência na colheita

das informações, bem como qualquer interferência do juízo *a quo*. Isto se deu, dentre outros, com a colaboração firmada com os acusados Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef (evento 775 do Inquérito nº 5049557-14.2013.404.7000 e evento 1, OUT73, OUT74 e OUT75 deste processo, respectivamente).

Quinto, há colaboração firmada por acusados presos, bem como outras firmadas por acusados soltos, o que esvazia por completo a tese do 'prende-se para obter colaboração'. Aliás, este argumento falacioso esvai-se com as colaborações de Júlio Camargo e Augusto Mendonça, que o fizeram quando estavam soltos, fato este que se repetiu em relação a diversos outros colaboradores.

Sexto, consoante referi em diversos votos proferidos em sede de *habeas corpus* no âmbito da 'Operação Lava-Jato', o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 127.483/PR, assentou que *os acordos de delação premiada têm natureza de negócio jurídico processual, cujo objeto insere-se dentre os direitos disponíveis, de maneira que não há como vincular a manifestação de vontade do colaborador com eventual segregação cautelar. Tal tese defensiva vem sendo constantemente rechaçada por este Tribunal, como demonstra o histórico de aproximadamente duas centenas de impetrações* (dentre outros, no julgamento do HC nº 5040606-11.2015.4.04.0000/PR).

3.5.1. De mais a mais, como já assinalado, o parâmetro utilizado para a comprovação dos fatos reside na existência de demonstração probatória 'acima de dúvida razoável'. Além disso, malgrado haja divisão por acusado, em diversos itens, não se pode ignorar que é a somatória dos diversos elementos expostos que forma a convicção deste julgador. A divisão é meramente didática, não se podendo interpretar em fatias aquilo que é composto por um conjunto articulado, coordenado e prolongado de fatos.

No caso, com base naquilo que as partes produziram, tenho não sobrar qualquer dúvida acerca da participação de cada um dos acusados na prática dos fatos a que foram condenados.

4. DOSIMETRIA DAS PENAS

A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

Nesse sentido lecionam ZAFFARONI e PIERANGELI que a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor 'adequação' da conduta ao autor, ou 'correspondência' com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Na lição de NIVALDO BRUNONI: ... a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação'. Arremata o autor: 'a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o comportamento da vítima. (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).

Ademais, entendo que não cabe a instância recursal rever a pena quando fixada em parâmetros legais, razoáveis e adequados pelo primeiro grau de jurisdição, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal. Cabe, portanto, à Corte de Apelação não a tarefa de rever a integralidade das penas, mas somente a legalidade dos critérios e corrigir excessos ou insuficiências manifestas.

É importante reforçar, também, que a pena traduz a medida da culpabilidade do agente. É por ela que o julgador verifica seu comportamento e estabelece a dose de reprovação estatal. A pena deve ser entendida como um todo, sendo as balizadoras do art. 59 do Código Penal apontes gerais para a apreciação judicial.

Nessa perspectiva, o juízo recursal não está restrito à análise individualizada procedida em sentença a respeito de cada um dos vetores do artigo 59 do Código Penal, cabendo a ele, por exemplo, rever e readequar de forma fundamentada a valoração da pena-base.

Tal proceder, mesmo que inexista recurso ministerial e desde que não acarrete o aumento global da reprimenda, não representa *reformatio in pejus*. Nesse sentido, os precedentes da 4ª Seção que seguem:

REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

(...). 3. *Descrito e fundamentado pelo Magistrado singular o porquê de exasperar a pena-base, pode, a Segunda Instância readequar as vetoriais, sem que isso acarrete reformatio in pejus.* (TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 0002708-83.2014.404.0000, 4ª SEÇÃO, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/08/2014, PUBLICAÇÃO EM 12/08/2014).

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. COMPETÊNCIA. TIPICIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTENSÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

(...). 4. *Em se tratando de fatos que são considerados conjuntamente para a aplicação da pena definitiva, seja pelo concurso formal, seja pelo agravamento de um deles com a absorção do outro, a aferição da non reformatio in pejus deve considerar a pena final aplicada, e não aquelas individualmente fixadas em fases anteriores da dosimetria* (AgREsp 1267357, Sebastião Reis, 6ª T., j. 4.6.13; HC 181014, Sebastião Reis, 6ª T., j. 7.5.13; HC 180585, Laurita Vaz, 5ª T., j. 19.2.13; HC 189018, Og Fernandes, 6ª T., j. 18.12.12). *(...).* (TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ENUL Nº 0005009-82.2006.404.7016, 4ª SEÇÃO, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2014, PUBLICAÇÃO EM 06/02/2014)

Devolvida a matéria ao órgão recursal, é possível, por exemplo, a alteração para menor - ou mesmo a supressão no caso de ilegalidade - de uma ou de outra vetorial e o acréscimo da parcela subtraída equivalente a outra circunstância judicial do art. 59 do CP, desde que, repita-se, não extrapolada a pena fixada em primeiro grau. Das razões de decidir do AgREsp 1267357, extrai-se a seguinte conclusão:

Da mesma forma, não ocorreu a reformatio in pejus, unicamente porque a situação do agravante não foi alterada para pior, ou seja, a pena fixada na origem foi mantida, apesar da alteração do fundamento promovida pelo decisum agravado (fls. 471/479). No caso, a reformatio in pejus deve considerar o total da pena aplicada, não se vinculando o novo juízo à pena-base adotada anteriormente, ficando este impedido apenas de agravar a situação do réu (HC n. 181.014/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/5/2013).

Firmados esses pressupostos, passo ao exame dos recursos.

4.1. LÉO PINHEIRO e AGENOR sustentam a ocorrência de violação ao princípio da individualização das penas, pois não houve a devida avaliação das condutas de cada um dos acusados, bem como de suas circunstâncias pessoais, o que é inadmissível e fere direitos fundamentais dos acusados.

Alegam também que o aumento das penas na primeira fase da dosimetria ultrapassou e muito os limites estabelecidos por esta Corte ('termo médio'), sem nenhuma justificativa idônea para tanto, bem como que o aumento mostrou-se também desproporcional entre os próprios crimes, levando-se em consideração os limites mínimo e máximo previstos nos respectivos tipos penais.

Sem razão.

Analisando os termos da sentença verifica-se que o magistrado analisou as circunstâncias de cada delito em relação a cada um dos condenados, não havendo qualquer violação ao princípio da individualização das penas.

Como exposto acima, a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, que deverá ser norteadada pela análise da *culpabilidade do agente*, não havendo que se falar na aplicação de fórmulas matemáticas ou esquemas gerais. Ainda que se compreenda que os objetivos de buscar parâmetros fixos sejam louváveis, há diversos óbices ao raciocínio.

Dentre os defeitos do critério aritmético, como vetor principal para uma maior ou menor reprimenda, reside em ignorar que é a censura que recai sobre a conduta individual de cada agente que deve nortear a pena a ser fixada. Ademais, estes padrões rígidos estão a impedir a fixação de pena-base em valor superior ao termo médio, quando o próprio legislador deixou esta margem de discricionariedade ao julgador.

É evidente, portanto, que critérios matemáticos não dão a melhor dicção legal, sendo dosimetria da pena resultado do exame da conduta individualizada do agente, segundo a medida de sua culpabilidade, a ser apurada pelos diversos elementos do art. 59, do CP que a decompõe.

4.1. Do réu PAULO ROBERTO COSTA

O acusado foi condenado em primeiro grau pela prática de dois delitos de corrupção passiva, o que está sendo mantido, com a aplicação das penas nos seguintes termos:

587. Paulo Roberto Costa:

*Para os crimes de corrupção passiva: Paulo Roberto Costa não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobrás (sic), visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser **valorado negativamente a título de personalidade**. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. **Circunstâncias devem ser valoradas negativamente**. A prática dos crimes corrupção envolveu o pagamento de R\$ 29.223.961,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de ceca (sic) de dezesseis milhões em propinas. Mesmo considerando que Paulo Roberto Costa recebia uma parcela desses valores, o montante ainda é muito elevado. **Consequências também devem ser valoradas negativamente**, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivelente (sic). A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.*

Reconheço a **atenuante da confissão**, art. 65, III, 'd', do CP, motivo pelo qual reduzo a pena em seis meses, para quatro anos e seis meses de reclusão.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico **acausa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP**, elevando-a para seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Paulo Roberto Costa, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

Entre os dois crimes de corrupção (REPAR e RNEST), **reconheço continuidade delitiva**, unificando as penas com a majoração de 1/6, chegando elas a seis anos e seis meses de reclusão e cento e setenta e cinco dias multa.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime inicial **semiaberto** para o início de cumprimento da pena.

Essa seria a pena definitiva para Paulo Roberto Costa, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Paulo Roberto Costa não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, a renúncia em favor da Justiça criminal de parte dos bens sequestrados garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Paulo Roberto Costa e a elevada reprovabilidade de sua conduta, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Paulo Roberto Costa responde a várias outras ações penais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas fixadas nesta sentença serão oportunamente unificadas com as dos outros processos (se neles houver condenações).

A pena privativa de liberdade de Paulo Roberto Costa fica limitada ao período já servido em prisão cautelar, com recolhimento no cárcere da Polícia Federal, de 17/03/2014 a 18/05/2014 e de 11/06/2014 a 30/09/2014, devendo cumprir ainda um ano de prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, a partir de 01/10/2014, e mais um ano contados de 01/10/2015, desta feita de prisão com recolhimento domiciliar nos finais de semana e durante a noite.

Embora o acordo fale em prisão em regime semiaberto a partir de 01/10/2015, reputo mais apropriado o recolhimento noturno e no final de semana com tornozeleira eletrônica por questões de segurança decorrentes da colaboração e da dificuldade que surgiria em proteger o condenado durante o recolhimento em estabelecimento penal semiaberto.

A partir de 01/10/2016, progredirá o condenado para o regime aberto pelo restante da pena a cumprir, em condições a serem oportunamente fixadas e sensíveis às questões de segurança.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como previsto no acordo e com base no art. 91 do Código Penal, decreto o confisco, como produto do crime, dos bens relacionados na cláusula sexta e oitava do referido acordo, até o montante correspondente a R\$ 29.223.961,00, e sem prejuízo do confisco do excedente em caso de condenação nos demais processos pelos quais responde Paulo Roberto Costa.

Como condição da manutenção, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo, no montante de cinco milhões de reais.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Paulo Roberto Costa, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada. (destaquei)

O acusado não se insurgiu quanto à pena privativa de liberdade imposta.

O Ministério Público Federal, por sua vez, requer a consideração negativa da *culpabilidade*, considerando o dolo direto e intenso do agente e suas condutas preordenadas e o amplo espectro de livre-arbítrio em sua atuação. Pede também pela negatização da *conduta social* do réu, criminoso profissional, agente de múltiplas ações criminosas, com capacidade, inclusive, de cooptar e envolver outras pessoas para alcançar seus desideratos. Ressalta que o apelado praticou os crimes sabendo que os valores eram repassados a parlamentares, impactando o sistema político e vilipendiando a democracia, sendo responsável

por manter a corrupção dentro da Petrobras, bem como o fato de não ter resistido ao instinto de construir um patrimônio milionário às custas da Administração Pública, mesmo com o ótimo salário recebido. Pleiteia também pela prejudicialidade das vetoriais *motivos* do crime, pois, além de buscar o lucro fácil, praticou as condutas criminosas motivado pela necessidade de perpetuar o esquema.

Na segunda etapa, o órgão ministerial pede pela aplicação da agravante do artigo 61, II, 'b', do Código Penal (cometimento do delito para facilitar e assegurar a execução de outro crime). Na última fase requer a soma das penas em face do concurso material.

4.1.1. Pena privativa de liberdade

Para o crime do artigo 317 do Código Penal as penas variam entre 02 e 12 anos de reclusão e multa.

4.1.1.1. A sentença considerou negativas a personalidade, as circunstâncias e as consequências do delito, fixando, na primeira fase, a sanção em 05 anos de reclusão.

Como destacado acima, tenho que o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, *E é natural que a grandez da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena* (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

E, neste caso, a culpabilidade deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se trata de servidor público de altíssimo escalão, responsável por administrar a maior empresa nacional, movimentando bilhões de reais em contratos, sendo pessoa na qual tinha (ou deveria ter) sido depositada elevada expectativa para bem gerir o patrimônio público. Mas, na realidade, este empregado que fez longa carreira na própria Petrobras usou sua expertise, seus contatos políticos e o cargo que ocupava para locupletar-se e beneficiar indevidamente terceiros.

Ademais, trata-se de pessoa com alta escolaridade e salário elevado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito. Importa consignar que não se está a tratar de modesto servidor público que cede a tentação de auferir vantagem indevida para concessão de pequeno benefício. Não é demasiado referir - embora pareça que a moderna doutrina tenha esquecido do ponto - que o dolo do autor foi intenso, vez que seu agir consistiu em diversas etapas, desde a preparação de projetos de necessidade duvidosa, propostas extremamente desvantajosas para a empresa, até o recebimento de vantagem ilícita.

Por outro lado, o fato de se valer de sua posição profissional para o cometimento dos ilícitos e o desejo de manter o esquema de ajustes funcionando, ao invés de fundamentarem isoladamente as vistoriais *conduta social e motivos do delito*, como postulado pelo *parquet*, compreendem a análise conjunta da intensa *culpabilidade* do agente.

Assim, dou parcial provimento à apelação do órgão ministerial para majorar a pena-base para 06 anos de reclusão em face da *culpabilidade* negativa.

4.1.1.2. Na segunda etapa, o *parquet* requer a incidência da agravante do artigo 61, II, 'b', do Código Penal, sob o fundamento de que o crime de corrupção teve como objetivo assegurar e facilitar a manutenção do cartel e do ajuste fraudulento de licitações.

Ocorre que já incide na hipótese a causa de aumento do parágrafo único do artigo 317, §1º, do Código Penal por ter Paulo Roberto Costa deixado de tomar qualquer providência contra ao cartel e as fraudes à licitação em decorrência do pagamento da propina.

Nota-se, assim, a similitude dos argumentos que, se utilizados em ambas as etapas, acarretaria em indesejável *bis in idem*.

Assim, reduzida em 06 meses pela confissão espontânea, a pena provisória resulta em 05 anos e 06 meses.

4.1.1.3. Na última etapa, deve ser elevada em 1/3 pela causa de aumento do §1º do artigo 317 do Estatuto, totalizando 07 anos e 04 meses de reclusão e 196 dias-multa para cada delito de corrupção.

Por fim, como já fundamentado no item 3.4.2. deste voto, deve ser provido o apelo ministerial para afastar o reconhecimento da continuidade delitiva.

Assim, diante do concurso material, as sanções resultam em 14 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 392 dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo.

Ainda que alteradas as penas impostas, **as sanções a ser cumpridas são aquelas estabelecidas no acordo de colaboração**, como bem fundamentado pelo magistrado.

4.1.2. A defesa apela requerendo a redução da pena de multa ao mínimo legal, pois, não obstante o lapso na redação do acordo por ele celebrado com o Ministério Público Federal, essa tem sido a diretriz adotada nos acordos de colaboração que vêm sendo firmados.

Nego provimento ao pedido, já que o *quantum* de dias-multa não foi objeto de acordo com o Ministério Público Federal, de forma que deve ser estabelecido de forma proporcional à pena de privativa de liberdade.

Nada impede, todavia, que, no cumprimento do acordo, seja executada a pena de multa de forma diferenciada, se assim entenderem o juízo e o órgão ministerial.

4.2. Do réu ALBERTO YOUSSEF

O acusado foi condenado pela prática de doze delitos de lavagem de dinheiro e de dois crimes de corrupção passiva, o que está sendo mantido, e as penas foram fixadas nos seguintes termos:

Para os crimes de corrupções: Alberto Youssef é reincidente, mas o fato será valorado como circunstância agravante. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 29.223.961,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de ceca (sic) de dezesseis milhões em propinas. Mesmo considerando que Paulo Roberto Costa recebia uma parcela desses valores, o montante ainda é muito elevado. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.

*Reconheço a **atenuante da confissão**, art. 65, III, 'd', do CP.*

*Deve ser reconhecida a **agravante da reincidência**, pois Alberto Youssef foi condenado, com trânsito em julgado, por este mesmo Juízo na ação penal 2004.7000006806-4 em 24/06/2004. Observo que não transcorreu tempo superior a cinco anos entre o cumprimento da pena daquela condenação e a retomada da prática delitiva.*

Compenso a agravante com a atenuante, deixando a pena base inalterada nesta fase.

*Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico **acausa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP**, elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão.*

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e setenta e cinco dias multa.

*Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Alberto Youssef, **fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo**(05/2012).*

*Entre os dois crimes de corrupção (REPAR e RNEST), reconheço **continuidade delitiva**, unificando as penas com a majoração de 1/6, chegando elas a sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e duzentos e quatro dias multa.*

Para os crimes de lavagem: Alberto Youssef é reincidente, mas o fato será valorado como circunstância agravante. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser **valorado negativamente a título de personalidade**. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. **Circunstâncias devem ser valoradas negativamente**. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de quatro empresas do Grupo OAS e mais três empresas de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). **Consequências devem ser valoradas negativamente**. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 41.517.936,25. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.749.409,71. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser **reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP**. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.

Deve ser reconhecida a **agravante da reincidência**, pois Alberto Youssef foi condenado, com trânsito em julgado, por este mesmo Juízo na ação penal 2004.7000006806-4 em 24/06/2004. Observo que não transcorreu tempo superior a cinco anos entre o cumprimento da pena daquela condenação e a retomada da prática delitiva.

Reconheço a **atenuante da confissão**, art. 65, III, 'd', do CP.

Compenso uma agravante com a atenuante, elevando a pena base em somente seis meses, para cinco anos e seis meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a lavagem em duzentos e oitenta e cinco dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço **continuidade delitiva**. Considerando a quantidade de crimes, doze pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a nove anos e dois meses de reclusão e quatrocentos e setenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Alberto Youssef, **fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo**(05/2012).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **dezesesseis anos, onze meses e dez dias**, para Alberto Youssef. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, **fixo o regime fechado** para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Alberto Youssef, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Alberto Youssef não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, a renúncia em favor da Justiça criminal de parte dos bens sequestrados garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Alberto Youssef, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Alberto Youssef responde a várias outras ações penais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de trinta anos de reclusão.

Alberto Youssef deverá cumprir somente três anos das penas em regime fechado, ainda que sobrevenham condenações em outros processos e unificações (salvo posterior quebra do acordo), reputando este Juízo o período suficiente para reprovação considerando a colaboração efetuada. Após o cumprimento desses três anos, progredirá diretamente para o regime aberto em condições a serem fixadas e sensíveis a sua segurança.

*Inviável benefício igual a Paulo Roberto Costa já que Alberto Youssef já foi beneficiado anteriormente em outro acordo de colaboração, vindo a violá-lo por voltar a praticar crimes, o que reclama maior sanção penal neste momento
Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.*

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como previsto no acordo e com base no art. 91 do Código Penal, decreto o confisco, como produto do crime, dos bens relacionados nas cláusulas sétima e oitava do referido acordo, até o montante correspondente a R\$ 41.517.936,25, e sem prejuízo do confisco do excedente em caso de condenação nos demais processos pelos quais responde Alberto Youssef.

Como condição da manutenção, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Alberto Youssef, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

O acusado não interpôs apelação.

O Ministério Público Federal, por sua vez, requer a consideração negativa da *culpabilidade*, considerando o dolo direto e intenso do agente e suas condutas preordenadas e o amplo espectro de livre-arbítrio em sua atuação. Pede também pela negatização da *conduta social* do réu, criminoso profissional, agente de múltiplas ações criminosas, com capacidade, inclusive, de cooptar e envolver outras pessoas para alcançar seus desideratos. Ressalta que o apelado praticou os crimes sabendo que os valores eram repassados a parlamentares, impactando o sistema político e vilipendiando a democracia, sendo responsável por manter a corrupção dentro da Petrobras, bem como o fato de ter dedicado a sua vida à prática de crimes, sempre envolvido nos maiores casos de corrupção do país. Pleiteia também pela prejudicialidade das vetoriais *motivos* do crime, pois, além de buscar o lucro fácil, praticou as condutas criminosas motivado pela necessidade de perpetuar o esquema.

Na segunda etapa, especificamente em relação aos delitos de corrupção, o órgão ministerial pede pela aplicação da agravante do artigo 61, II, 'b', do Código Penal (cometimento do delito para facilitar e assegurar a execução de outro crime).

Já no que toca ao delito de lavagem de dinheiro, pleiteia pela incidência da causa de aumento do §4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, sustentando não haver *bis in idem* com a condenação pelo crime de pertinência à organização criminosa por se estar diante de duas objetividades jurídicas distintas.

Na última fase requer a soma das penas em face do concurso material tanto entre os delitos de corrupção passiva como entre os atos de lavagem de dinheiro.

4.2.1. Da penas aplicadas em relação aos crimes de corrupção passiva

Para o crime do artigo 317 do Código Penal as penas variam entre 02 e 12 anos de reclusão e multa.

4.2.1.1. A sentença considerou negativas a personalidade, as circunstâncias e as consequências do delito, fixando, na primeira fase, a sanção em 05 anos de reclusão.

Como já dito, tenho que o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, *E é natural que a grandez da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena* (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

E, neste caso, a culpabilidade deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se trata de conhecido doleiro que atuou em diversas etapas da intermediação e do repasse da propina dos empresários de grande empreiteira a servidor público da maior empresa nacional, simulando contratos com empresas de fachada. O agente atuou com dolo intenso, o *iter criminis* é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa, que movimentou bilhões de reais.

Por outro lado, o fato de se valer de sua posição profissional para o cometimento dos ilícitos e o desejo de manter o esquema de ajustes funcionando, ao invés de fundamentarem isoladamente as vitoriais *conduta social e motivos do delito*, como postulado pelo *parquet*, compreendem a análise conjunta da intensa *culpabilidade* do agente.

Assim, dou parcial provimento à apelação do órgão ministerial para majorar a pena-base para 06 anos de reclusão em face da *culpabilidade* negativa.

4.2.1.2. Na segunda etapa, o *parquet* requer a incidência da agravante do artigo 61, II, 'b', do Código Penal, sob o fundamento de que o crime de corrupção teve como objetivo assegurar e facilitar a manutenção do cartel e do ajuste fraudulento de licitações.

Ocorre que já incide na hipótese a causa de aumento do parágrafo único do artigo 317, §1º, do Código Penal por ter Paulo Roberto Costa deixado de tomar qualquer providência contra ao cartel e as fraudes à licitação em decorrência do pagamento da propina.

Nota-se, assim, a similitude dos argumentos que, se utilizados em ambas as etapas, acarretaria em indesejável *bis in idem*.

Assim, compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, deve ser preservada a pena provisória em 06 anos.

4.1.1.3. Na última etapa, deve ser elevada em 1/3 pela causa de aumento do §1º do artigo 317 do Estatuto, totalizando 08 anos de reclusão e 220 dias-multa para cada delito de corrupção.

Por fim, como já fundamentado no item 3.4.2. deste voto, deve ser provido o apelo ministerial para afastar o reconhecimento da continuidade delitiva.

Assim, diante do concurso material, sanção reclusiva resulta em 16 anos de reclusão e 440 dias-multa.

4.2.2. Da penas aplicadas em relação aos crimes de lavagem de dinheiro

4.2.2.1. Para os crimes de lavagem de dinheiro as penas variam entre 03 e 10 anos de reclusão e multa.

Como já fundamentado, deve ser parcialmente provido o apelo do órgão ministerial para considerar como negativa a *culpabilidade* do agente. Assim, aumento a pena-base para 06 anos de reclusão.

Compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mas presente também a agravante do artigo 61, II, 'b', do Código Penal, a sanção provisória resulta em 06 anos e 06 meses de reclusão.

4.2.2.2. O Ministério Público Federal requer a aplicação da causa de aumento prevista no §4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, pois os crimes de lavagem de dinheiro foram cometidos por intermédio de organização criminosa. O dispositivo, na redação vigente à época dos fatos, assim prevê:

A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

Penso, todavia, que não se justifica a aplicação da causa de aumento.

Salienta-se que a Lei de Lavagem de Dinheiro é anterior à introdução na legislação penal do tipo específico de pertinência à organização criminosa.

No caso, ALBERTO YOUSSEF já responde por este tipo penal em outro feito da 'Operação Lava-Jato', de forma que a incidência da majorante ocasionaria indesejável*bis in idem*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. VALIDADE DOS INTERROGATÓRIOS REALIZADOS. PRELIMINARES AFASTADAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.613/98. FURTO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSALTO MILIONÁRIO AO BACEN. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA CARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS. INAPLICABILIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. SUPORTE FÁTICO IDÊNTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DOSIMETRIA DA PENA. CARACTERES PESSOAIS CONSIDERADOS. PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NO DELITO CLARAMENTE DELINEADA E ALICERÇADA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA CUMULATIVAMENTE. [...]. 10. *É inafastável a condenação dos apelantes porquanto o farto conjunto probatório certifica que, desde a consumação do furto ao Banco Central no Ceará, houve um acréscimo injustificado no patrimônio deles, sem qualquer respaldo na renda por eles auferida em decorrência da profissão que alegam exercer. Acrescente-se que os sentenciados não lograram êxito em comprovar a licitude dos bens adquiridos após a consumação do aludido delito. A propósito, é firme o entendimento segundo o qual 'o ônus da prova concernente à licitude dos bens, que, ao contrário do que dispõe a lei processual genérica (Código de Processo Penal) recai sobre a defesa, não ofende o devido processo legal, porque a complexidade envolvida no combate e na apuração do crime de lavagem de dinheiro justifica a inversão, sob pena de inocuidade da lei' (MS 200603000765181, Juiz Baptista Pereira, TRF3 - Órgão Especial, DJU: 23/01/2007, página 205). (Parecer da Procuradoria Regional da República).* 11. **Hipótese em que não há qualquer dúvida de que o furto ao Banco Central em Fortaleza foi cometido por integrantes da criminalidade organizada. Todavia, a circunstância foi considerada para a própria tipificação do delito de lavagem de capitais, ao considerar o crime de furto cometido por organização criminosa como delito antecedente ao de reciclagem. O acréscimo da pena pelo mesmo motivo implicaria intolerável bis in idem. Reforma da sentença que aumentara a pena-básica em 2/3(dois terços), para afastar a causa especial de aumento do PARÁGRAFO 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.** (ACR 200581000145860, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::22/10/2008 - Página::207 - Nº::205.). 12. [...].(ACR nº 00035612520084058100, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, unânime, DJE 07/06/2012) (destaquei)

4.2.2.3. Diante da incidência da continuidade delitiva ao caso, conforme fundamentado no item 3.3.3. deste voto, aumenta-se a pena em 2/3, por se tratar de 12 atos delituosos, resultando em 10 anos e 10 meses de reclusão e 500 dias-multa.

4.3. Somando-se as sanções aplicadas para os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, as penas totalizam 26 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 940 dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos vigentes em 05/2012.

Ainda que alterada as penas impostas, **as sanções a ser cumpridas são aquelas estabelecidas no acordo de colaboração**, como bem fundamentado pelo magistrado.

4.3. Do réu JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO

O réu foi condenado pelos delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa, o que está sendo mantido, e a dosimetria das penas foi assim estabelecida:

*Para os crimes de corrupção ativa: José Adelmário Pinheiro Filho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. **Circunstâncias devem ser valoradas negativamente.** A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 29.223.961,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de ceca (sic) de dezesseis milhões em propinas. **Consequências também devem ser valoradas negativamente**, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.*

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Não entendo, como argumentou o MPF, que o condenado dirigia a ação dos demais executivos, não estando claro de quem era a liderança, de José Adelmário ou de Agenor Medeiros.

*Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico **acausa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP**, elevando-a para seis anos de reclusão.*

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

*Entre os dois crimes de corrupção (REPAR e RNEST), reconheço **continuidade delitiva**, unificando as penas com a majoração de 1/6, chegando elas a seis anos e seis meses de reclusão e cento e setenta e cinco dias multa.*

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de José Adelmário Pinheiro Filho, até recentemente Presidente de uma das maiores empreiteiras do país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

*Para os crimes de lavagem: José Adelmário Pinheiro Filho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. **Circunstâncias devem ser valoradas negativamente.** A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de quatro empresas do Grupo OAS e mais três empresas de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). **Consequências devem ser valoradas negativamente.** A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 41.517.936,25. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.749.409,71. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.*

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a **agravante do art. 61, II, 'b', do CP**. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção. Elevo a pena em seis meses, para cinco anos de reclusão.

Não há atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em duzentos e sessenta dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço **continuidade delitiva**. Considerando a quantidade de crimes, doze pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela aoito anos e quatro meses de reclusão e quatrocentos e trinta e duas dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de José Adelmário Pinheiro Filho, até recentemente Presidente de uma das maiores empreiteiras do Brasil, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

Para o crime de pertinência à organização criminosa: José Adelmário Pinheiro Filho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de três anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

É aplicável a **causa de aumento do §4º, II, do art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013**. Paulo Roberto Costa, cooptado pelo grupo era funcionário público no sentido do art. 327 do CP. Elevo as penas em 1/6 pela causa de aumento, fixando elas em três anos e seis meses anos de reclusão.

Não se pode, porém, afirmar que José Adelmário era a liderança do grupo criminoso como pretende o MPF, ao pretender a aplicação da causa de aumento do art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, não constando, por exemplo, ser ele o líder do cartel.

Fixo multa proporcional para o crime de pertinência à organização criminosa de trinta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de José Adelmário Pinheiro Filho, até recentemente Presidente de uma das maiores empreiteiras do Brasil, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **dezesesseis anos e quatro meses de reclusão**, que reputo definitivas para José Adelmário Pinheiro Filho. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, **fixo o regime fechado** para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

4.3.1. Das penas aplicadas aos delitos de corrupção ativa

4.3.1.1. As penas previstas no artigo 333 do Código Penal variam entre 02 e 12 anos, além de multa.

O magistrado fixou a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão, considerando como negativas as vetoriais *circunstâncias* e *consequências* do delito.

A defesa requer a reforma da sentença em tal aspecto. Ao contrário do que sustenta, no entanto, evidencia-se que o valor pago como propina é ainda maior do que aquele considerado, não se tratando de mera estimativa do julgador. Ademais, os elementos probatórios demonstram, acima qualquer dúvida razoável, que tais quantias acabaram sendo repassadas à Petrobras, que arcou com o prejuízo. Assim, correta a sentença.

O Ministério Público Federal, por outro lado, requer o aumento da sanção inicial com fundamento em tais vetoriais: (a) *culpabilidade*, diante do dolo direto e intenso do agente, que dirigiu suas condutas à prática de diversos crimes; (b) *conduta social*, por ter utilizado sua formação e conhecimento, de maneira reiterada e estendida no tempo, para produzir males sociais, demonstrando pouco apreço por regras éticas; e (c) *motivos do delito*, pois suas ações foram movidas a fim de buscar o bom desempenho da empresa a que serviam e, conseqüentemente, a sua ascensão funcional.

Valendo da fundamentação já empreendida, a culpabilidade (juízo de censura) - que também tem como sustentação a posição profissional do réu e o desejo de manter o funcionamento dos ajustes - é extremamente elevada no caso concreto, vez que o agente, então Presidente da OAS, atuou com dolo intenso, o *iter criminis* é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo o agente desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa.

Assim, dou parcial provimento ao apelo do órgão ministerial para aumentar a pena-base para 05 anos de reclusão.

4.3.1.2. Não foram consideradas quaisquer agravantes ou atenuantes.

Com efeito, descabe a aplicação da agravante do artigo 61, II, 'b', do Código Penal, tendo em vista que o fato de as corrupções terem objetivado assegurar a manutenção do ajuste fraudulento às licitações já fundamenta a aplicação da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal.

4.3.1.3. Na última etapa, incide a referida majorante, em 1/3, o que resulta em 06 anos e 08 meses de reclusão e 175 dias-multa para cada delito de corrupção.

Como antes fundamentado, incide na hipótese o concurso material ente os delitos. Somadas, as penas totalizam 13 anos e 04 meses de reclusão e 350 dias-multa.

4.3.2. Das penas aplicadas aos delitos de lavagem de dinheiro

4.3.2.1. Para os crimes de lavagem de dinheiro as penas variam entre 03 e 10 anos de reclusão e multa.

As *circunstâncias* em que praticados os delitos desbordam do o que usualmente se vê em delitos desta espécie. Não se trata, por exemplo, de simples aquisição de bem em nome de terceiro, mas de complexa cadeia de atos com a constituição de empresas de fachada e simulação de contratos. As *consequências* também são desfavoráveis, já que 'lavadas' elevadas quantias em dinheiro.

Por outro lado, como já fundamentado, deve ser parcialmente provido o apelo da acusação para considerar como negativa a *culpabilidade do agente*. Assim, aumento a pena-base para 05 anos de reclusão.

4.3.2.2. Correta a incidência da agravante do artigo 61, II, 'b', do Código Penal. Ainda que o pagamento seja pós-fato impunível no delito de corrupção, a lavagem de dinheiro objetivou assegurar o cometimento de tal delito, com a finalidade de dar 'ares de legalidade' aos repasses de dinheiro, conduta que era de conhecimento de todos os agentes envolvidos.

Fixo a pena provisória em 05 anos e 06 meses de reclusão.

4.3.2.3. Na última etapa, conforme consignado: (a) não incide a causa de aumento prevista no §4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98; e (b) é cabível o aumento pela continuidade delitiva no patamar de 2/3. Salieta-se, inclusive, que de acordo com a narrativa da denúncia seriam mais de doze atos diferentes de lavagem de dinheiro. Todavia, não havendo apelo específico do *parquet* e já tendo sido considerada a majorante em patamar máximo, mantenho o reconhecimento de apenas doze delitos distintos.

As penas definitivas somam, assim, 09 anos e 02 meses de reclusão. Reduzo, de ofício, a pena de multa para 320 dias-multa, por entender como proporcional à pena privativa de liberdade aplicada.

4.3.3. Das penas aplicadas ao delito de organização criminosa

4.3.3.1. As penas do delito de organização criminosa variam entre 03 e 08 anos e multa.

O magistrado considerou como neutras todas as vetoriais. As circunstâncias não desbordam do tipo, sendo que a estruturação e a divisão de tarefas são próprias do próprio conceito de organização criminosa. Entendo, todavia, como já exaustivamente fundamentado, que a *culpabilidade* do agente é desfavorável.

Assim, aumento a pena-base para 03 anos e 06 meses de reclusão.

4.3.3.2. Como corretamente decidido na sentença, não cabe a aplicação da agravante do §3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque a organização envolveu diversas empreiteiras e seus dirigentes, além de agentes políticos, não havendo qualquer elemento probatório a indicar que LÉO PINHEIRO a liderasse.

4.3.3.3. Diante do concurso com o funcionário público, que se valeu de tal condição para a prática da infração penal, as sanções aumentam-se em 1/6 (artigo 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013), resultando definitivamente em 04 anos e 01 mês de reclusão e 85 dias-multa.

4.3.4. Somando-se as penas impostas aos dois delitos de corrupção ativa, aos doze atos de lavagem de dinheiro e ao crime de organização criminosa, as sanções somam **26 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 755 dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos vigentes à época do último fato delitivo.**

4.4. Do réu AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS

O réu foi condenado pelos delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa, o que está sendo mantido, e a dosimetria das penas foi assim estabelecida:

*Para os crimes de corrupção ativa: Agenor Franklin Magalhães Medeiros não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. **Circunstâncias devem ser valoradas negativamente.** A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 29.223.961,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de ceca (sic) de dezesseis milhões em propinas. **Consequências também devem ser valoradas negativamente,** pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.*

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Não entendo, como argumentou o MPF, que o condenado dirigia a ação dos demais executivos, não estando claro de quem era a liderança, de José Adelmário ou de Agenor Medeiros.

*Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico **acausa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP**, elevando-a para seis anos de reclusão.*

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

*Entre os dois crimes de corrupção (REPAR e RNEST), reconheço **continuidade delitiva**, unificando as penas com a majoração de 1/6, chegando elas a seis anos e seis meses de reclusão e cento e setenta e cinco dias multa.*

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, até recentemente Diretor de uma das maiores empreiteiras do país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

*Para os crimes de lavagem: Agenor Franklin Magalhães Medeiros não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. **Circunstâncias devem ser valoradas negativamente.** A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de quatro empresas do Grupo OAS e mais três empresas de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). **Consequências devem ser valoradas negativamente.** A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 41.517.936,25. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.749.409,71. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.*

*A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a **agravante do art. 61, II, 'b', do CP**. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção. Elevo a pena em seis meses, para cinco anos de reclusão.*

Não há atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em duzentos e sessenta dias multa.

*Entre todos os crimes de lavagem, **reconheço continuidade delitiva.** Considerando a quantidade de crimes, doze pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela aoito anos e quatro meses de reclusão e quatrocentos e trinta e duas dias multa.*

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, até recentemente Diretor de uma das maiores empreiteiras do

Brasil, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

Para o crime de pertinência à organização criminosa: Agenor Franklin Magalhães Medeiros não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de três anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

É aplicável a **causa de aumento do §4º, II, do art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013**. Paulo Roberto Costa, cooptado pelo grupo era funcionário público no sentido do art. 327 do CP. Elevo as penas em 1/6 pela causa de aumento, fixando elas em três anos e seis meses anos de reclusão.

Não se pode, porém, afirmar que Agenor era a liderança do grupo criminoso como pretende o MPF, ao pretender a aplicação da causa de aumento do art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, não constando, por exemplo, ser ele o líder do cartel.

Fixo multa proporcional para o crime de pertinência à organização criminosa de trinta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, até recentemente Diretor de uma das maiores empreiteiras do Brasil, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a dezesseis anos e quatro meses de reclusão, que reputo definitivas para Agenor Franklin Magalhães Medeiros. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, **fixo o regime fechado** para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

4.4.1.1. As penas previstas no artigo 333 do Código Penal variam entre 02 e 12 anos, além de multa.

O magistrado fixou a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão, considerando como negativas as vetoriais *circunstâncias e consequências* do delito.

A defesa requer a reforma da sentença em tal aspecto. Ao contrário do que sustenta, no entanto, evidencia-se que o valor pago como propina é ainda maior do que aquele considerado, não se tratando de mera estimativa do julgador. Ademais, os elementos probatórios demonstram, acima qualquer dúvida razoável, que tais quantias acabaram sendo repassadas à Petrobras, que arcou com o prejuízo. Assim, correto o *decisum*.

O Ministério Público Federal, por outro lado, requer o aumento da sanção inicial com fundamento em tais vetoriais: (a) *culpabilidade*, diante do dolo direto e intenso do agente, que dirigiu suas condutas à prática de diversos crimes; (b) *conduta social*, por ter utilizado sua formação e conhecimento, de maneira reiterada e estendida no tempo, para produzir males sociais, demonstrando pouco apreço por regras éticas; e (c) *motivos do delito*, pois suas ações foram movidas a fim de buscar o bom desempenho da empresa a que serviam e, conseqüentemente, a sua ascensão funcional.

Como acima consignado, a culpabilidade (juízo de censura) - que também tem como sustentação a posição profissional do réu e o desejo de manter o funcionamento dos ajustes - é extremamente elevada no caso concreto, vez que o agente, então Diretor Operacional da Construtora, atuou com dolo intenso, o *iter criminis* é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo o agente desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa.

Assim, dou parcial provimento ao apelo do órgão ministerial para aumentar a pena-base para 05 anos de reclusão.

4.4.1.2. Não foram consideradas quaisquer agravantes ou atenuantes.

Com efeito, descabe a aplicação da agravante do artigo 61, II, 'b', do Código Penal, tendo em vista que o fato de as corrupções terem objetivado assegurar a manutenção do ajuste fraudulento às licitações já fundamenta a aplicação da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal.

4.4.1.3. Na última etapa, incide a referida majorante, em 1/3, o que resulta em 06 anos e 08 meses de reclusão e 175 dias-multa para cada delito de corrupção.

Ademais, valendo-me do quanto acima exposto, incide na hipótese o concurso material ente os delitos. Somadas, as penas totalizam 13 anos e 04 meses de reclusão e 350 dias-multa.

4.4.2. Das penas aplicadas aos delitos de lavagem de dinheiro

4.4.2.1. Para os crimes de lavagem de dinheiro as penas variam entre 03 e 10 anos de reclusão e multa.

As *circunstâncias* em que praticados os delitos desbordam do o que usualmente se vê em delitos desta espécie. Não se trata, por exemplo, de simples aquisição de bem em nome de terceiro, mas de complexa cadeia de atos com a constituição de empresas de fachada e simulação de contratos.

As *consequências* também são desfavoráveis, já que 'lavadas' elevadas quantias em dinheiro.

Por outro lado, conforme fundamentado, deve ser parcialmente provido o apelo da acusação para considerar como negativa a *culpabilidade do agente*. Assim, aumento a pena-base para 05 anos de reclusão.

4.4.2.2. Correta a incidência da agravante do artigo 61, II, 'b', do Código Penal. Ainda que o pagamento seja pós-fato impunível no delito de corrupção, a lavagem de dinheiro objetivou assegurar o cometimento de tal crime, com a finalidade de dar 'ares de legalidade' aos repasses de dinheiro, conduta que era de conhecimento de todos os agentes envolvidos.

Fixo a pena provisória em 05 anos e 06 meses de reclusão.

4.4.2.3. Na última etapa, registro novamente que: (a) não incide a causa de aumento prevista no §4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98; e (b) é cabível o aumento pela continuidade delitiva no patamar de 2/3. Salieta-se, inclusive, que de acordo com a narrativa da denúncia seriam mais de doze atos diferentes de lavagem de dinheiro.

Todavia, não havendo apelo específico do *parquet* e já tendo sido considerada a majorante em patamar máximo, mantenho o reconhecimento de apenas doze delitos distintos.

As penas definitivas somam, assim, 09 anos e 02 meses de reclusão. Reduzo, de ofício, a pena de multa para 320 dias-multa, por entender como proporcional à pena privativa de liberdade aplicada.

4.4.3. Das penas aplicadas ao delito de organização criminosa

4.4.3.1. As penas do delito de organização criminosa variam entre 03 e 08 anos e multa.

O magistrado considerou como neutras todas as vetoriais. As circunstâncias não desbordam do tipo, sendo que a estruturação e a divisão de tarefas são próprias do próprio conceito de organização criminosa. Entendo, todavia, como já exaustivamente fundamentado, que a *culpabilidade* do agente é desfavorável.

Assim, aumento a pena-base para 03 anos e 06 meses de reclusão.

4.4.3.2. Como bem fundamentado na sentença, não cabe a aplicação da agravante do §3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque a organização envolveu diversas empreiteiras e seus dirigentes, além de agentes políticos, não havendo qualquer elemento probatório a indicar que AGENOR a liderasse.

4.4.3.3. Diante do concurso com o funcionário público, que se valeu de tal condição para a prática da infração penal, as sanções aumentam-se em 1/6 (artigo 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013), resultando definitivamente em 04 anos e 01 mês de reclusão e 85 dias-multa.

4.3.4. Somando-se as penas impostas aos dois delitos de corrupção ativa, aos doze atos de lavagem de dinheiro e ao crime de organização criminosa, as sanções somam **26 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 755 dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos vigentes à época do último fato delitivo.**

4.5. Do réu MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA

O acusado foi absolvido de todas as imputações, restando prejudicada a análise dos recursos da defesa e do Ministério Público Federal quanto à dosimetria das penas.

4.6. Do réu JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI

Diante do reconhecimento da inépcia da denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro, restam prejudicadas as razões defensivas no ponto.

Quanto ao delito de organização criminosa, a dosimetria foi realizada pelo magistrado *a quo* nos seguintes termos:

Para o crime de pertinência à organização criminosa: José Ricardo Nogueira Breghirolli não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organizações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de três anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes. A atenuação pela atuação subordinada aqui não tem lugar, pois o crime resume-se ao vínculo associativo.

*É aplicável a **causa de aumento do §4º, II, do art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013.** Paulo Roberto Costa, cooptado pelo grupo era funcionário público no sentido do art. 327 do CP. Elevo as penas em 1/6 pela causa de aumento, fixando elas em três anos e seis meses anos de reclusão.*

Fixo multa proporcional para o crime de pertinência à organização criminosa de trinta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de José Ricardo Nogueira Breghirolli, até recentemente empregado do elevado escalão de uma das maiores empreiteiras do Brasil, fixo o dia multa em quatro salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

4.6.1. Como visto, o magistrado considerou como neutras todas as vetoriais.

O Ministério Público Federal requer o aumento da sanção inicial com fundamento em tais vetoriais: (a) *culpabilidade*, diante do dolo direto e intenso do agente, que dirigiu suas condutas à prática de diversos crimes; (b) *conduta social*, por ter utilizado sua formação e conhecimento, de maneira reiterada e estendida no tempo, para produzir males sociais, demonstrando pouco apreço por regras éticas; (c) *motivos do delito*, pois suas ações foram movidas a fim de buscar o bom desempenho da empresa a que serviam e, conseqüentemente, a sua ascensão funcional; e (d) *circunstâncias do crime*, pela estrutura ordenada e divisão de tarefas.

As circunstâncias não desbordam do tipo, sendo que a estruturação e a divisão de tarefas são próprias do conceito de organização criminosa.

Por outro lado, valendo-me da fundamentação já empreendida, a culpabilidade (juízo de censura) - que também tem como sustentação a posição profissional do réu e o desejo de manter o funcionamento dos ajustes - é extremamente elevada no caso concreto, vez que o agente atuou de forma considerável na comunicação com Alberto Youssef a respeito das transações financeiras, agindo com dolo intenso. O *iter criminis*, ademais, é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo o agente desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa.

Assim, aumento a pena-base para 03 anos e 06 meses de reclusão.

4.6.2. Diante do concurso com o funcionário público, que se valeu de tal condição para a prática da infração penal, as sanções aumentam-se em 1/6 (artigo 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013), resultando definitivamente em **04 anos e 01 mês de reclusão e 85 dias-multa**, à razão unitária de quatro salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, 'b', do Código Penal.

4.7. Do réu FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE

O acusado foi absolvido de todas as imputações, restando prejudicada a análise dos recursos da defesa e do Ministério Público Federal quanto à dosimetria das penas.

4.8. Do réu WALDOMIRO DE OLIVEIRA

Afastado o reconhecimento da litispendência e restando WALDOMIRO condenado pelo delito de lavagem de dinheiro, passo à dosimetria das penas a ele aplicadas.

4.8.1. Para os crimes de lavagem de dinheiro as penas variam entre 03 e 10 anos de reclusão e multa.

Em relação à pena-base, o acusado registra *maus antecedentes*, conforme certidão constante no evento 650, CERTANTCRIM4, da ação penal em primeiro grau.

As *circunstâncias e as consequências* devem ser consideradas desfavoráveis, conforme fundamentado em sentença em relação ao corrêu:

Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de quatro empresas do Grupo OAS e mais três empresas de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 41.517.936,25. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.749.409,71. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

De fato, as *circunstâncias* em que praticados os delitos desbordam do o que usualmente se vê em delitos desta espécie. Não se trata, por exemplo, de simples aquisição de bem em nome de terceiro, mas de complexa cadeia de atos com a constituição de empresas de fachada e simulação de contratos. As *consequências* também são desfavoráveis, já que 'lavadas' elevadas quantias em dinheiro.

A *culpabilidade* (juízo de censura) - que também tem como sustentação a posição profissional do réu e o desejo de manter o funcionamento dos ajustes - é extremamente elevada no caso concreto, vez que o agente se valeu de empresas de fachada, para firmar em seu nome contratos e notas fiscais ideologicamente falsos, atuando com dolo intenso. Ademais, o *iter criminis* é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo o agente desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa. A *personalidade* e o *comportamento da vítima* são elementos neutros.

Por tais fundamentos, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão.

4.8.2. Incide a agravante do artigo 61, II, 'b', do Código Penal. Ainda que o pagamento seja pós-fato impunível no delito de corrupção, a lavagem de dinheiro objetivou assegurar o cometimento de tal delito, com a finalidade de dar 'ares de legalidade' aos repasses de dinheiro. Ainda que não tenha sido imputada a ele a prática do crime de corrupção, WALDOMIRO responde pelo delito de pertinência à organização criminosa em outro feito da 'Operação Lava-Jato' e os elementos probatórios demonstram, acima de dúvida

razoável, que o réu, no mínimo, suspeitava da finalidade ilícita de tais movimentações financeiras embasadas em contrato falsos.

Reconheço, no entanto, a atenuante da confissão, que compenso com a referida agravante.

Deve ser aplicada, ainda, a atenuante prevista no artigo 65, I, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que WALDOMIRO conta com mais de 70 anos de idade, de forma que reduzo a sanção provisória em 04 anos e 06 meses de reclusão.

4.8.3. Na última etapa, como dito no item 4.2.2.2., (a) não incide a causa de aumento prevista no §4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98; e (b) é cabível o aumento pela continuidade delitiva no patamar de 2/3, por se tratar, de pelo menos, doze atos de lavagem de dinheiro.

As sanções resultam, assim, em **07 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente semiaberto** (artigo 33, §2º, 'b', do Código Penal), e **235 dias-multa**. Considerando as informações do acusado acerca de suas condições financeiras atuais (evento 714 da ação penal originária - recebe R\$ 2.530,00 a título de aposentadoria), estabeleço a razão unitária da pena de multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época do último fato (05/2012).

5. REPARAÇÃO DO DANO

Sobre a reparação mínima dos danos, fixou a sentença:

606. *Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 29.223.961,00 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante pago em propina à Diretoria de Abastecimento e que, incluído como custo das obras no contrato, foi suportado pela Petrobrás. O valor deverá ser corrigido monetariamente até o pagamento.*

607. *É certo que os crimes também afetaram a lisura das licitações, impondo à Petrobrás um prejuízo nos contratos com a OAS ainda não dimensionado, já que, em tese, com concorrência real, os valores dos contratos poderiam ficar mais próximos à estimativa de preço e não cerca de até 23% mais caros.*

608. *Não vislumbro, porém, a título de indenização mínima, condições de fixar outro valor além das propinas direcionadas à Diretoria de Abastecimento, isso sem prejuízo de que a Petrobrás ou o MPF persiga indenização adicional na esfera cível.*

609. *Esta condenação pela indenização mínima não se aplica a Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, sujeitos a indenizações específicas previstas nos acordos de colaboração.*

610. *Do valor fixado para indenização poderão ser abatidos os bens confiscados ou as indenizações dos colaboradores, caso não fiquem comprometidos também por confisco em outros processos.*

5.1. LÉO PINHEIRO, AGENOR e JOSÉ RICARDO alegam ser indevida a fixação do valor mínimo para reparação do dano, uma vez que (a) a própria natureza dos crimes pelos quais os apelantes foram condenados já é incompatível com a aplicação desse dispositivo legal, pois nenhum deles é capaz de provocar danos diretos à Administração ou mesmo a eventuais terceiros determinados; (b) não há nos autos prova de que tenha ocorrido um prejuízo à Petrobras; (c) os valores indicados pelo juízo são estimados e não se tratam de valores reais, decorrentes de condutas individualmente comprovadas; e (d) a fixação da reparação de danos é descabida a fatos anteriores à vigência da Lei nº 11.719/08.

5.1.1. De fato, os crimes relativos à lei de licitações não foram imputados nesta ação penal em desfavor dos denunciados, não podendo este fundamento justificar o valor de reparação mínima dos danos. Aliás, se isto fosse possível, tratando-se de fraude à licitação desde sua origem, a nulidade ocorreria em todo o contrato e o valor mínimo de reparação corresponderia à integralidade do contrato ilícito, na esteira dos ensinamentos de Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer (Dano indireto para fins do artigo 10 da Lei nº 8429/92, *in Aspectos Controvertidos da Lei de Improbidade Administrativa*. Org. Claudio Smime Diniz, Mauro Sérgio Rocha e Renato de Lima Castro. Del Rey editora: Belo Horizonte, 2016, pgs. 169/194).

Todavia, os danos não decorreram exclusivamente das fraudes no processo licitatórios, mas também da prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

E, neste caso, havendo pedido expresso do Ministério Público Federal para condenação de ressarcimento do prejuízo, este deve ser arbitrado de modo a garantir, ainda que minimamente, a reparação do patrimônio desfalcado.

Deve ser excluído da obrigação, no entanto, o acusado JOSÉ RICARDO, já que mantida a sua condenação apenas em relação à pertinência à organização criminosa, delito em relação ao qual não há prejuízo a ser indenizado.

5.1.2. Ao contrário do que sustenta a defesa, não se trata de valor estimado. Como já referido (item 3.3.2. deste voto), o conjunto probatório indica que o montante de propina nos contratos objeto do presente feito foi ainda superior aos R\$ 29.223.961,00 estabelecidos para a reparação do dano.

5.1.3. Ademais, a Quarta Seção deste Tribunal já decidiu acerca da aplicabilidade da regra contida no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, mesmo que os fatos sejam anteriores à alteração trazida pela Lei nº 11.719/2008:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALTERAÇÕES DA LEI 11.719/2008.

NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento no sentido de que a Lei 11.719/2008 possui natureza jurídica processual no ponto atinente à fixação de um 'valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração' na sentença condenatória. Por conseqüência, a inovação normativa trazida pelo inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal segue a regra geral tempus regit actum, ou seja, goza de aplicabilidade imediata, atingindo todas as ações penais em curso, independentemente de o delito ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008. 2. Em face das conseqüências na esfera patrimonial do réu, a aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal pressupõe a observância do princípio do devido processo legal, possibilitando à defesa, ante o conteúdo do pedido formal de indenização formulado pela vítima ou Ministério Público, a chance de debater os critérios a serem empregados pelo juízo na fixação do valor mínimo a ser pago. 3. A reparação do dano sempre foi prevista na sentença penal condenatória, possibilitando que o ofendido ou seus sucessores possam promover-lhe a liquidação e execução no Juízo cível, nos termos dos artigos 91, I, do Código Penal e 63 do Código de Processo Penal. Entretanto, não há razão em que a sentença fixe tal valor, se a União possui corpo próprio capacitado para buscar a reparação mediante execução fiscal. (TRF4, EINUL nº 0040329-38.2006.404.7100, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, por unanimidade, D.E. 10/01/2013, publicação em 11/01/2013)

De mais a mais, os atos referentes ao crime de lavagem de dinheiro são, inclusive, posteriores à introdução do dispositivo na legislação.

5.2. LÉO PINHEIRO e AGENOR sustentam, também, ser indevida a reparação do dano como condição para a progressão de regime, sob o fundamento que a reparação só pode ser condicionada a quem causou prejuízo direto à Administração Pública, o que não ocorreu em qualquer dos crimes pelos quais os agentes foram condenados.

O magistrado aplicou a medida para os acusados com fundamento no artigo 33, §4º, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Léo Pinheiro e Agenor foram condenados pelo crime de corrupção ativa em face do oferecimento e do pagamento de vantagem indevida a diretor da Petrobras, empresa estatal integrante da Administração Pública indireta, para que ele facilitasse as atividades do grupo criminoso, especialmente para garantir efetividade aos ajustes existentes entre as empreiteiras.

O montante pago como propina era incluído como parte do custo das obras, sendo arcado pela Petrobras, de modo indireto. Equivale dizer, era seu cofre que era desfalcado para que os recursos fossem desviados para as diversas finalidades ilícitas, gerando prejuízos à estatal de, no mínimo, 1% do valor dos contratos objeto deste processo.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado:

Execução Penal. Progressão de Regime. Crime contra a Administração Pública. Devolução do produto do ilícito. 1. É constitucional o art. 33, § 4º, do código penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a administração pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito. 2. Tendo o acórdão condenatório fixado expressamente o valor a ser devolvido, não há como se afirmar não se tratar de quantia líquida. 3. A alegação de falta de recursos para devolver o dinheiro desviado não paralisa a incidência do art. 33, § 4º, do Código Penal. O sentenciado é devedor solidário do valor integral da condenação. 4. Na hipótese de celebração de ajuste com a União para pagamento parcelado da obrigação, estará satisfeita a exigência do art. 33, § 4º, enquanto as parcelas estiverem sendo regularmente quitadas. 5. Agravo regimental desprovido. (EP 22 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2015 PUBLIC 18-03-2015) (destaquei)

Descabida, portanto, a tese defensiva.

5.3. Pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, a revisão dos valores fixados a título de reparação mínima dos danos, bem como a decretação do perdimento, em favor da União, dos valores que foram objeto de lavagem de dinheiro, nos termos da legislação específica.

Aduz o órgão ministerial que a sentença limitou-se a fixar o valor do dano mínimo a título de indenização, nada falando quanto ao montante do perdimento e sua destinação, que deve obedecer ao disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.613/98, no valor de R\$ 29.223.691,00, sem prejuízo do arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido para a Petrobras, o qual entende deva ser fixado em R\$ 211.823.336,28, valor que corresponde ao percentual de 3% cobrado a título de propina sobre os contratos e aditivos da OAS em que se comprovou a corrupção (R\$ 7.060.777.783,93).

Sem razão.

É certo que os valores arbitrados como dano, ao que tudo indica, eram bem superiores, porque os diversos contratos firmados com as empresas fantasmas atingiam montantes mais elevados. Porém, tendo em vista o limite da pretensão ministerial, o valor há que se quedar em R\$ 29.223.961,00, cabendo a sua reparação em favor da Petrobras.

A questão é decidir sobre a possibilidade de acumulação de tal reparação com o perdimento do Código Penal ou do artigo 7º da Lei nº 9.613/98.

A dicção legal sinaliza para a acumulação, vez que expressamente refere a imposição do perdimento dos bens e valores decorrentes da lavagem de dinheiro em favor da União como efeito da condenação, independentemente daquelas fixadas no Código Penal. Este, por sua vez, no artigo 91, II, 'a', também estabelece o perdimento em favor da União *do produto do crime ou de qualquer*

bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

A solução para o aparente conflito de normas, no entanto, a meu ver, reside numa expressão repetida em ambos os diplomas legais: ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (sublinhei).

Ora, o perdimento dos valores, em qualquer dos casos, dar-se-á na hipótese de não haver ressarcimento ao lesado. Neste caso, o produto do crime deverá servir para ressarcí-lo.

Não há, como parece pretender o *parquet*, duplo efeito da condenação, um consistente na reparação do dano e outro no perdimento dos valores. Este último ocorrerá apenas se não se tratar de hipótese de reparação de dano, como, por exemplo, com o produto do crime decorrente do tráfico de drogas. O branqueamento do capital decorrente do tráfico não ensejará a reparação de danos a outrem, motivo pelo qual os valores deverão ser vertidos aos cofres públicos. Diversa é a questão quando se trata de crime patrimonial, onde a vítima tem direito de ver-se ressarcida dos prejuízos decorrentes do ilícito.

Assim, correta a sentença ao determinar a reparação do dano, sendo que igualmente escorreita quando deixa de destinar o produto do crime, ou seu correspondente valor em dinheiro, em favor do ente público, vez que o mesmo servirá para indenizar a vítima.

5.4. A PETROBRAS, assistente de acusação, também recorre da sentença, propugnando, em suas razões, que sejam fixados os juros devidos para o pagamento do valor mínimo de reparação do dano, a partir de cada evento danoso.

O artigo 387, IV, do CPP, determina que a sentença condenatória, em sendo o caso, arbitre desde logo um *valor mínimo* a ser condenado o réu a título de reparação de danos, considerando os prejuízos causados ao ofendido.

Poder-se-ia argumentar que, tratando-se de valor mínimo, desnecessária e indevida a fixação de encargos na sentença penal.

Todavia, esta não é a melhor compreensão da novidade introduzida pela Lei nº 11.719/2008 ao artigo 387 do CPP.

Ao tratar de valor mínimo, buscou o legislador salvaguardar o direito de a vítima buscar eventuais outros prejuízos, diretos ou indiretos, que não foram objeto do processo penal. Mas isto não equivale dizer que o magistrado não possa, desde logo, valorar os prejuízos causados à vítima, determinando a recomposição de seu patrimônio da melhor forma possível. E esta recomposição, como determina nossa legislação civil, deve ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros. Aliás, se

fosse necessário à vítima socorrer-se das vias judiciais apropriadas para recompor seu patrimônio, este seria reconstituído com a incidência dos juros.

Por isso, merece provimento o recurso da assistente de acusação, com a incidência de juros moratórios a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do STJ), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a partir dos pagamentos feitos pela vítima em favor das contratadas.

Considera-se, para este fim, a data do evento danoso o dia que a vítima promoveu cada pagamento em favor do consórcio ou da empreiteira OAS, em cada um dos contratos em que esta figurava (com contratada ou integrante do consórcio), em relação às obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST).

6. DA EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS

A questão da execução das penas, tão logo concluído o julgamento em segundo grau de jurisdição era tranquila na jurisprudência nacional, até o advento do julgamento do HC nº 84.078/MG, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Dizia a jurisprudência precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

I - Em se tratando de ação penal instaurada diante da prática de crimes contra a ordem tributária, a existência de justa causa impõe o esgotamento da esfera administrativa.

II - Não existe nulidade do processo penal quando, em hipótese de crime contra a ordem tributária, a condenação é amparada em crédito tributário definitivamente constituído.

III - O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeitos suspensivos, razão pela qual não impedem a execução provisória da pena.

IV - Ordem denegada.

(HC 85616, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17/11/2006)

PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. I. Execução penal provisória e presunção de não culpabilidade. A jurisprudência assente do Tribunal é no sentido de que a presunção constitucional de não culpabilidade - que o leva a vedar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados - não inibe, porém, a execução penal provisória da sentença condenatória sujeita a recursos despidos de efeito suspensivo, quais o especial e o extraordinário: aplicação da orientação majoritária, com ressalva da firme convicção em contrário do relator.

II. Jurisprudência e coerência: legitimidade da observância da jurisprudência sedimentada, não obstante a convicção pessoal em contrário do juiz. A crítica ao relator que aplica a jurisprudência do Tribunal, com ressalva de sua firme convicção pessoal em contrário trai a confusão recorrente entre os tribunais e as academias: é próprio das últimas a eternização das controvérsias; a Justiça, contudo, é um serviço público, em favor de cuja eficiência - sobretudo em tempos de congestionamento, como o que vivemos -, a convicção vencida tem muitas vezes de ceder a vez ao imperativo de poupar o pouco tempo disponível para as questões ainda à espera de solução.

(HC 82490, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/11/2002)

A partir do julgamento do referido *habeas corpus* (Rel. Min. Eros Grau, DJE 26/02/2010, DJE nº 35, divulgado em 25/02/2010, passou-se a interpretar que somente seria possível dar início à execução após o trânsito em julgado, como se colhe da ementa:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1.O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.

2.Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

3.A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4.A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

5.Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos 'crimes hediondos' exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: 'Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente'.

6.A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

7.No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- 'a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição'. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida.

Este julgado, que tinha sido proferido por apertada maioria, foi revisto recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, em decisão proferida no dia 17/02/2016, assim sumariada:

Decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, com a conseqüente revogação da liminar, vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 17.02.2016.*

A respeito da referida decisão, foi publicada, em 17/02/2016, na página do Supremo Tribunal Federal, na *internet*, a seguinte notícia:

Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF

Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

A decisão indica mudança no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressaltava a possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância.

O habeas corpus foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu o pedido de liminar em HC lá apresentado. A defesa buscava afastar mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

O caso envolve um ajudante-geral condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado. Depois da condenação em primeiro grau, a defesa recorreu ao TJ-SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão.

Para a defesa, a determinação da expedição de mandado de prisão sem o trânsito em julgado da decisão condenatória representaria afronta à jurisprudência do Supremo e ao princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Relator

*O relator do caso, ministro Teori Zavascki, ressaltou em seu voto que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. **Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias***

ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado', afirmou.

Como exemplo, o ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado. 'A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado'.

No tocante ao direito internacional, o ministro citou manifestação da ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que 'em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte'.

Sobre a possibilidade de se cometerem equívocos, o ministro lembrou que existem instrumentos possíveis, como medidas cautelares e mesmo o habeas corpus. Além disso, depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, os recursos extraordinários só podem ser conhecidos e julgados pelo STF se, além de tratarem de matéria eminentemente constitucional, apresentarem repercussão geral, extrapolando os interesses das partes.

O relator votou pelo indeferimento do pleito, acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Divergência

A ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, presidente da Corte, ficaram vencidos. Eles votaram pela manutenção da jurisprudência do Tribunal que exige o trânsito em julgado para cumprimento de pena e concluíram pela concessão do habeas corpus.

Portanto, embora o acórdão respectivo ainda não haja sido publicado, é público e notório que o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua orientação, a respeito do tema.

É de saudar a retomada da posição original da Suprema Corte. Antes mesmo da viragem paradigmática referida, esta 8ª Turma, por maioria, já sinalizava a necessidade de mudança, consoante voto que proferi em alguns julgamentos, a cujos fundamentos me reporto:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ÂNIMO DEFINITIVO E PERMANENTE. ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006. COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

(...)8. Entende o Supremo Tribunal Federal ser indispensável o trânsito em julgado para o início da execução da pena, à luz do princípio da presunção de inocência. No entanto, recentes manifestações da própria Corte Constitucional apontam para a necessidade de revisitar o tema, no sentido de estabelecer o início da execução a partir da decisão condenatória de segundo grau.

9. A legislação brasileira não veda expressamente a execução provisória da reprimenda penal, sendo compatível com o nosso sistema constitucional o início do cumprimento quando pendentes de julgamento apenas os recursos excepcionais e sem efeito suspensivo. Nesse sentido era a orientação do próprio STF e do STJ, que editou a Súmula nº 267.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008572-31.2012.404.7002, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/08/2015)

Esta decisão restou ratificada, no ponto, pela e. Quarta Seção no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5008572-31.2012.4.04.7002/PR, no dia 10 de março de 2016, que restou assim ementado:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SEU RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. POSSIBILIDADE, QUANDO COMPLETADO O JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, AINDA QUE SEJA CABÍVEL OU MESMO QUE OCORRA A INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. 1. Omissis. 2. No julgamento do HC nº 126.292, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, alterando o entendimento antes fixado no julgamento do HC n. 84.078, firmou a orientação no sentido de que, exaurido o duplo grau de jurisdição, a execução da pena pode iniciar-se, independentemente do cabimento ou mesmo da interposição de eventual recurso especial ou extraordinário. 3. À luz dessa nova orientação, verifica-se que a execução da pena pode iniciar-se: a) quando se completar o julgamento da apelação criminal, exceto no que tange à parcela do julgado que puder dar ensejo à interposição de embargos infringentes e de nulidade; b) quando transcorrer in albis o prazo para a interposição de embargos infringentes e de nulidade, no que tange à parcela do julgado que poderia dar ensejo à sua interposição; c) quando se completar o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade eventualmente interpostos, na porção que, impugnável por meio deles, constituir seu objeto. 4. Ressalta-se que: a) o julgamento da apelação criminal completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que a tiver julgado; b) o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que os tiver julgado; c) a eventual interposição abusiva de embargos de declaração, uma vez reconhecida, não constituirá óbice ao imediato início da execução da pena, quando cabível. 5. No que tange à medida a ser manejada, ela consistirá no encaminhamento de comunicado ao juízo de origem, dando-lhe ciência do preenchimento das condições necessárias ao início da execução da pena, e determinando-lhe que a deflagre. Além disso, quando necessário, caberá à Secretaria do Tribunal promover a remessa, à Vara de origem, das peças necessárias à formação ou à complementação do processo de execução penal. (Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, por unanimidade, juntado aos autos em 11/04/2016)

Assim, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, deve ser oficiado à origem para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

7. CONCLUSÕES

7.1. A competência originária para o julgamento dos processos da 'Operação Lava-Jato' é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não havendo falar em manipulação na distribuição, usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ou em ausência de delitos de competência federal.

7.2. Ausente qualquer demonstração de parcialidade do juízo em sua atuação, seja fora como na condução do processo.

7.3. Em se tratando o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá de questão afeta exclusivamente aos Estados Contratantes e sendo os registros solicitados referentes a interceptações de mensagens trocadas por brasileiros, em território nacional, não merece prosperar o pedido de nulidade das provas decorrentes de comunicação telemática via *BlackBerry Messenger*.

7.4. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento devidamente fundamentado dos pedidos de realização de perícia-contábil nas obras, por sua impertinência, e de oitiva de empregado da *BlackBerry*, por pretender a defesa transformar a questão jurídica a respeito da interceptação telemática do BBM em uma questão de fato.

7.5. Os depoimentos dos colaboradores foram acostados aos autos tão logo possível e em tempo suficiente para sua análise pelas defesas.

7.6. Afastada a preliminar de inconstitucionalidade e ilegalidade dos acordos de colaboração de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, considerando que os corréus, mesmo que expressamente nominados pelo colaborador, não têm legitimidade para pleitear a declaração de invalidade do ato.

7.7. Não há falar em cerceamento de defesa no oferecimento da denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro sem a imputação, na mesma peça, dos delitos antecedentes de cartel e fraude às licitações.

7.8. Não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório a utilização pelo Ministério Público Federal de meios de comunicação para esclarecimentos acerca da 'Operação Lava-Jato', mormente se considerada a dimensão extraordinária que ganhou o caso e a liberdade de atuação assegurada pela Constituição Federal à imprensa, bem como por não se exigir do órgão ministerial a imparcialidade própria do julgador.

7.9. Reconhecida a inépcia da denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro em relação a JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI e, conseqüentemente, anulada a sentença no ponto relativo à condenação do réu por tal delito.

7.10. Reformada a sentença para afastar o reconhecimento da litispendência em relação à imputação de prática do crime de lavagem de dinheiro a WALDOMIRO DE OLIVEIRA, já que os fatos analisados nestes autos são diversos daqueles tratados na Ação Penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000, e condenar o acusado por tal delito.

7.11. Mantida a condenação de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI pelo crime de pertinência à organização criminosa.

7.12. Mantida a absolvição de FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE pelo delito de pertinência à organização criminosa, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

7.13. Mantida a condenação de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e de AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS pelo delito de lavagem de dinheiro, por 12 vezes.

7.14. Reformada a sentença para absolver FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE da prática do crime de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

7.15. Reformada a sentença para absolver MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA dos crimes de pertinência à organização criminosa e de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

7.16. Preservada a absolvição de PAULO ROBERTO COSTA pelo delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

7.17. Mantida a condenação de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS pelo crime de corrupção ativa, por duas vezes e preservada a absolvição de MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI da prática de tal delito, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

7.18. Reformada a sentença para aplicar a regra do concurso material entre os delitos de corrupção.

7.19. A pena de PAULO ROBERTO COSTA pela prática de dois delitos de corrupção passiva, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela *culpabilidade* e para aplicar a regra do concurso material quanto ao artigo 317 do Código Penal, resulta em 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 392 dias-multa. Salientado, no entanto, que o tempo máximo da sanção reclusiva que deverá ser cumprido é aquele estabelecido no acordo de colaboração.

7.20. A pena de ALBERTO YOUSSEF pela prática de dois delitos de corrupção passiva e de doze atos de lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base

pela *culpabilidade* e para aplicar a regra do concurso material quanto ao artigo 317 do Código Penal, resulta em 26 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 940 dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos vigentes em 05/2012. Salientado, no entanto, que o tempo máximo das penas que deverá ser cumprido é aquele estabelecido no acordo de colaboração.

7.21. As penas de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS pela prática de dois delitos de corrupção ativa, de doze atos de lavagem de dinheiro e pelo cometimento do crime de organização criminosa, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela *culpabilidade* e para aplicar a regra do concurso material quanto ao artigo 333 do Código Penal, resulta em 26 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 755 dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delituoso.

7.22. A pena de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, pelo cometimento do delito de pertinência à organização criminosa, diante do parcial provimento do apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela *culpabilidade*, resulta em 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 85 dias-multa, à razão unitária de quatro salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo.

7.23. A pena de WALDOMIRO DE OLIVEIRA pela prática de doze atos de lavagem de dinheiro resulta em 07 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente semiaberto, e 235 dias-multa, à razão unitária da pena de multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época do último fato.

7. 24. Mantida a fixação do valor mínimo para a reparação do dano, no *quantum* estabelecido em sentença, sem acumulação com a decretação do perdimento, em favor da União, do produto dos delitos.

7.25. Preservada a reparação do dano como condição para a progressão de regime aos réus JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, condenados por corrupção ativa.

7.26. Reformada a sentença para determinar a incidência de juros de mora no valor mínimo para a reparação do dano a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do STJ), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a partir dos pagamentos feitos pela vítima em favor das contratadas.

7.27. Considerando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de início da execução da pena condenatória após

a confirmação da sentença em segundo grau, deverá ser oficiado à origem, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

8. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por (a) dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para afastar o reconhecimento da litispendência e condenar WALDOMIRO DE OLIVEIRA pela prática de crime de lavagem de dinheiro, para aplicar a regra do concurso material entre os delitos de corrupção e para considerar como negativa a vetorial culpabilidade em relação aos condenados Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros e José Ricardo Nogueira Breghirolli; (b) dar provimento à apelação de MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA para absolvê-lo dos delitos de pertinência à organização criminosa e de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; (c) dar parcial provimento à apelação de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLLI para reconhecer à inépcia da denúncia quanto ao delito de lavagem de dinheiro; (d) dar provimento à apelação de FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE para absolvê-lo da prática do delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; (e) negar provimento às apelações de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS; (f) negar provimento à apelação de PAULO ROBERTO COSTA; e (g) dar provimento à apelação da assistente da acusação para determinar a incidência de juros moratórios no valor mínimo para a reparação do dano.

É o voto.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

VOTO-VISTA

1. O evento 96 dos autos da Apelação Criminal

O signatário pede vênua ao Relator, Revisor, Ministério Público Federal, às defesas, e aos acusados, por não ter sido possível trazer anteriormente esse voto-vista, demora que credita às dimensões 'amazônicas' do caso Lava Jato, tantas vezes apontada por Vossa Excelência.

Sem embargo de todos os esforços que ele, e sua equipe, tiveram que despender nesse período, pois muitas portas mantiveram-se fechadas à sua frente, dificultando, sobremaneira, a retomada desse julgamento em prazo mais exíguo, esses embaraços e contratempos foram um a um sendo superados para gáudio da Justiça, pois como também diz Vossa Excelência com sabedoria, não se julga um caso dessa envergadura pela foto, senão pelo filme.

De qualquer forma, o que nos interessa é que conseguimos reunir, já mais para o final, subsídios importantes que alavancaram nossas pesquisas até aquele momento embaçadas pelas dificuldades mencionadas, inclusive no que tange à própria localização de autos, a fim de resgatar uma indispensável 'linha do tempo' do caso Lava Jato.

Com efeito, diferentemente do Relator, e do Revisor, que, por razões do ofício, conhecem a causa em minúcias, esse vogal apenas dela tem conhecimento pelo Relatório lançado nos autos, e projetos de votos que lhe chegam para leitura; portanto, algo mais era necessário para a tomada de uma decisão minimamente informada, e segura.

A propósito, milita nessa perspectiva a alegação de litispendência entre este processo, trazido ao Colegiado em 08-6-2016, no qual um dos acusados foi absolvido em primeiro grau, e condenado em sede recursal, e a ACR 5026212-82.2014.4.04.7000 (pautada para 05-10-2016), no âmbito da qual o mesmo réu foi condenado, tanto na origem como pela maioria já formada, em face do que também pedimos vista, a fim de melhor examinar essa questão de ordem pública, e oportunizar julgamento conjunto.

Hoje, portanto, retomo esse duplo debate com a serenidade indispensável à prestação da Justiça, valor sublime que há de suplantar até o da celeridade, sempre que ambos não puderem andar lado a lado sem prejuízo ao primeiro, mercê da complexidade e da singularidade de ações penais como a presente.

2. O voto

Pedi vista dos autos para amadurecer minha compreensão sobre algumas questões, cuja atualidade tem despertado intensa celeuma e instigante produção doutrinária, tendo em vista a adoção, pelos órgãos do sistema de justiça, de estratégias de investigação, e persecução criminal, associadas, em grande medida, a uma redefinição dos papéis clássicos dos sujeitos do processo, isso em face de institutos afeitos ao direito penal premial, acionados para desvelar mais eficientemente condutas levadas a termo num ambiente com pouca demarcação entre o público e o privado.

Nessa perspectiva, acredito que essa dinâmica interinstitucional há de ser orientada pela busca do diálogo construtivo, a fim de que se construam novos paradigmas para um processo penal democrático, propósito para o qual todos os operadores do Direito devem refletir criticamente, e somar esforços, sobretudo para a realização da Justiça.

3. Considerações gerais.

Tomando de empréstimo a resenha elaborada pela agente ministerial que atua na condição de *custos legis* perante esta Turma, bem assim diversos julgamentos realizados até este momento pelo Colegiado, tem-se que o caso 'Lava Jato' remonta a janeiro de 2009, ocasião em que ante a notícia de que Alberto Youssef havia quebrado acordo de delação premiada, homologado judicialmente pela 13ª Vara Federal de Curitiba (autos nº 2004.70.00.002414-0), instaurou-se o Inquérito Policial (IPL) 714/2009, vinculando-o àquele expediente sigiloso, mediante distribuição por dependência ao juízo que, como se viu, era preventivo.

No inquérito policial foram procedidas investigações relativas à suspeita de lavagem de dinheiro, dessa feita levadas a efeito por meio da utilização da pessoa jurídica DUNEL INDÚSTRIA, sediada em Londrina/PR, arcabouço indiciário que ofereceu suporte à denúncia, que uma vez recebida, deu origem à Ação Penal 5047229-77.2014.404.7000.

O procedimento investigatório reuniu informações e documentos, como comprovantes de depósito e recibos de pagamento de valores compatíveis com os números citados na notícia de crime, notadamente pagamentos realizados para Ferramentas Gerais Ltda. pelas empresas Angel Serviços Terceirizados e Torre Comércio de Alimentos, no valor de quase R\$275.000,00. Confirmada por diligências preliminares a verossimilhança das informações originais, prestadas por Hermes Magnus, bem como diante de outros elementos de prova colhidos na sequência, a Autoridade Policial formulou pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas Dunel, Torre Comércio, Angel Serviços, J N Rent a Car e CSA Project Finance. Por meio desta medida, e com base em Relatórios Financeiros do COAF, verificou-se expressiva movimentação financeira na empresa CSA Project Finance, bem como a recorrência de transações envolvendo a empresa MO Consultoria, cujo sigilo fiscal e bancário também restou afastado.

As provas indicaram que as empresas Angel Serviços Terceirizados e Torre Comércio de Alimentos estavam sob o controle do doleiro Carlos Habib Chater, e que os pagamentos relatados no início da investigação efetivamente caracterizavam-se como lavagem de dinheiro, tendo por objeto propinas pagas ao ex-Deputado Federal José Janene.

No curso da interceptação telefônica deferida (5026387-13.2013.404.7000), a rede de conexões de Carlos Habib Chater começou a ser delineada, revelando-se estruturas paralelas de doleiros, o que justificou o desmembramento das investigações (IPL 1000/2013 - 5048401-88.2013.404.7000, Nelma Mitsue Penasso Kodama; IPL 1002/2013 - 5048550-84.2013.404.7000, Ricardo Henrique Srour).

Da mesma forma, os elementos colhidos nas investigações indicaram a consistente atuação de Alberto Youssef em atividades financeiras suspeitas. Tais fatos passaram a ser apurados no bojo do IPL 1041/2013 - 5049557-14.2013.404.7000.

O aprofundamento das investigações demonstrou, inclusive, que a empresa MO Consultoria, formalmente de Waldomiro de Oliveira, foi usada para realizar transferências financeiras ilegais, suportadas por falsos contratos, firmados com a Sanko Sider (em benefício do Consórcio CNCC), Galvão Engenharia, OAS e outras grandes construtoras. Ademais, a oitiva de Waldomiro de Oliveira revelou que a empresa era efetivamente gerenciada por Alberto Youssef.

A interceptação das comunicações de Alberto Youssef (Autos nº 5027775-48.2013.404.7000) demonstrou seus diálogos com Márcio Bonilho, sócio da empresa Sanko Sider, indicando que os valores por ela repassados para a empresa MO Consultoria decorriam de propina relacionada com as obras feitas pelo Consórcio liderado pela empresa Camargo Corrêa na implantação da Refinaria Abreu e Lima para a Petrobras.

Apurou-se, a partir dos e-mails interceptados, a aquisição por Alberto Youssef de um veículo Land Rover Evoque para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, no valor de R\$250.000,00 (5049597-93.2013.404.7000 evento 54 PET 01 fls. 16/19), prova que, analisada em conjunto com outros indícios, levou à realização de buscas e apreensões nos endereços do ex-Diretor, onde foram reunidos elementos que apontavam para um grande esquema de corrupção.

O material probatório reunido permitiu o ajuizamento, dentre outras, da Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000 contra Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e outros, da Ação Penal 5025699-17.2014.404.7000 contra Alberto Youssef, Leonardo Meirelles e outros, tendo sido retomadas antigas

ações penais suspensas pelo acordo de delação premiada firmada por Alberto Youssef por ocasião das investigações no Banestado.

Ações penais também foram propostas contra os grupos de doleiros relacionados à atuação de Carlos Habib Chater (5026663-10.2014.404.7000), Raul Srour (5025692-25.2014.404.7000) e Nelma Penaso Kodama (5026243-05.2014.404.7000).

Diante do conjunto probatório juntado aos inquéritos policiais, que ofereceu suporte às imputações formuladas, determinados envolvidos buscaram a realização de acordos com o Ministério Público Federal, de modo a usufruírem dos benefícios da colaboração premiada, mediante apresentação de provas sobre os relatos oferecidos.

Nesse cenário, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef revelaram detalhes da atuação conjunta e coordenada de grupos de políticos, de grandes empreiteiras e de funcionários públicos, que se ajustaram para obter indevidamente recursos públicos mediante ajustes prévios sobre contratações pela Petrobras para a realização de obras, prestação de serviços e aquisição de bens. Mediante contratos superfaturados, obtidos com a prática de cartel e fraude a licitações, grandes somas de recursos (que atingem a casa dos bilhões de reais) foram incorporadas ao patrimônio privado das empresas, utilizadas para o pagamento de propina aos funcionários públicos e repassadas para políticos e partidos políticos diversos. A operação das transações financeiras contava com a participação de empresas de fachada, de laranjas e de doleiros, com o propósito de efetivar a lavagem do dinheiro sujo e o envio de recursos ao exterior, organizada em sofisticada engrenagem criminoso.

No curso dos trabalhos de investigação, foram ajuizadas ações penais contra executivos das empreiteiras OAS (5083376-05.2014.404.7000), Galvão Engenharia (5083360-51.2014.404.7000), Engevix (5083351-89.2014.404.7000), Mendes Jr. (5083401-18.2014.404.7000), Camargo Corrêa e UTC (5083258-29.2014.404.7000), tendo sido firmados novos acordos de colaboração premiada, como os executivos Dalton Avancini, Ricardo Pessoa e Gerson de Mello Almada.

Há investigações sobre a atuação de políticos relacionados às atividades ilícitas tramitando perante o Supremo Tribunal Federal, por conta do foro por prerrogativa de função, assim como têm curso ações penais contra ex-deputados federais, como Pedro Corrêa, Luiz Argolo e André Vargas (5023121-47.2015.404.7000 e 5023135-31.2015.404.7000).

4. A contextualização do caso (sentença - evento 824):

'3. Segundo a denúncia (evento 1), a empreiteira OAS, juntamente com outras grandes empreiteiras brasileiras, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam

sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras a partir do ano de 2006, entre elas na RNEST, COMPERJ e REPAR.

4. As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de 'Clube', ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

5. Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles o ex-Diretor Paulo Roberto Costa, pagando percentual sobre o contrato.

6. Relata a denúncia que a OAS teria logrado sair-se vencedora, em consórcio com outras empreiteiras, em obras contratadas pela Petrobrás referentes à Refinaria Getúlio Vargas (REPAR) e à Refinaria Abreu e Lima (RNEST).

7. Em decorrência do esquema criminoso, os dirigentes da OAS teriam destinado pelo menos cerca de 1% sobre o valor dos contratos e aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, destes valores sendo destinado parte exclusivamente a Paulo Roberto Costa.

8. Não abrange a denúncia crimes de corrupção consistentes no pagamento de vantagem indevidas a outras Diretorias da Petrobrás ou a outros agentes públicos.

9. Os valores provenientes dos crimes de cartel, frustração à licitação e corrupção teriam sido, em parte, lavados através de depósitos em contas de empresas controladas por Alberto Youssef e da simulação de contratos de prestação de serviços.

10. Segundo a denúncia (fls. 63-65), empresas do Grupo OAS, como a Construtora OAS, a OAS Engenharia e Participações, a Coesa Engenharia e o Consórcio Viário São Bernardo, simularam contratos de prestação de serviços com empresas controladas por Alberto Youssef, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, repassando a ele os recursos criminosos obtidos com os antecedentes crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação. Waldomiro de Oliveira, controlador das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, teria auxiliado Alberto Youssef na prática dos crimes. Os valores lavados eram posteriormente destinados à Diretoria de Abastecimento, comandada por Paulo Roberto Costa.

11. Ainda a denúncia reporta-se à apresentação de documentos falsos pela OAS e pela Construtora OAS, na data de 27/10/2014, nos inquéritos instaurados perante a Justiça Federal (fls. 92-94 da denúncia). Em síntese, intimada as empresas nos inquéritos para esclarecer as suas relações com empresas controladas por Alberto Youssef, elas apresentaram contratos e notas fiscais fraudulentas, o que, segundo a denúncia configuraria crime de uso de documento falso no inquérito policial.'

Portanto, cuida-se de denúncia na qual se imputam os crimes de pertinência a organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro a JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE e JOÃO ALBERTO LAZZARI; pertinência a organização criminosa e corrupção ativa, a JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI; corrupção passiva e lavagem de dinheiro, a ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA; lavagem de dinheiro, a WALDOMIRO DE OLIVEIRA; e uso de documento ideologicamente falsificado, a JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS.

Concluída a instrução, a decisão em reexame chegou a um juízo de procedência, ao menos parcial, em relação às assertivas do Ministério Público Federal:

5. Eventos processuais relevantes.

Concluída a instrução, sobreveio provimento de mérito que:

(1) declarou extinta a punibilidade de JOÃO ALBERTO LAZZARI, em virtude do óbito no curso da ação penal;

(2) deixou de condenar WALDOMIRO DE OLIVEIRA pelo crime de lavagem de dinheiro por reconhecer, quanto aos recursos oriundos da OAS, litispendência em relação à condenação na ação penal 5026212-82.2014.404.7000;

(3) absolveu MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI e FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE da imputação do crime de corrupção ativa;

(4) absolveu FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE da imputação do crime de pertinência a organização criminosa;

(5) absolveu JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS da imputação de uso de documento falso;

(6) condenou JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS pelo crime de corrupção ativa, por duas vezes (contratos da RNEST e contrato da REPAR) pelo pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás;

(7) condenou PAULO ROBERTO COSTA pelo crime de corrupção passiva, por duas vezes (contratos da RNEST e contrato da REPAR), pelo recebimento de vantagem indevida paga por executivos da OAS, em razão de seu cargo como Diretor da Petrobrás;

(8) condenou ALBERTO YOUSSEF pelo crime de corrupção passiva, por duas vezes (contratos da RNEST e contrato da REPAR), a título de participação, pela intermediação do recebimento de vantagem indevida paga por executivos da OAS a Paulo Roberto Costa, em razão de seu cargo como Diretor da Petrobrás;

(9) condenou JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI e ALBERTO YOUSSEF por 12 (doze) crimes de lavagem de dinheiro, consistentes nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos discriminados da OAS na RNEST e na REPAR, através de operações

simuladas com as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software;

(10) condenou FERNANDO AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE por 01 (um) crime de lavagem de dinheiro, consistente no repasse, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos discriminados da Camargo Correa na RNEST e na REPAR, através de operação simulada com a Empreiteira Rigidez; e

(11) condenou JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI pelo crime de pertinência a organização criminosa.

Inconformados, apelaram JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (eventos 843, 854 e 895 da ação penal), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS (eventos 846, 854 e 895, *idem*), JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI (eventos 848, INT1, 881 e 884, *idem*), MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA (eventos 848, INT2, 881 e 884, *idem*), o Ministério Público Federal (evento 859, *idem*), PAULO ROBERTO COSTA (evento 860, *idem*) e FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE (evento 889, *idem*).

O trânsito em julgado da condenação para o réu ALBERTO YOUSSEF foi certificado em 10-8-2015 (evento 900 da ação penal).

O órgão de acusação acostou suas razões (evento 901, *idem*), requerendo: a condenação de PAULO ROBERTO COSTA pelo cometimento do crime de lavagem de dinheiro; a condenação de WALDOMIRO DE OLIVEIRA pelo crime de branqueamento de capitais, afastando-se a litispendência em relação à ação penal 5026212-82.2014.404.7000; a condenação de MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI pelo crime de corrupção ativa; e a condenação de FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE pela prática do delito de pertinência a organização criminosa. No tocante à dosimetria, postulou elevações de penas, em relação a todos os acusados. Pleiteou, ainda, a majoração do valor mínimo fixado para reparação do dano.

A PETROBRÁS, na qualidade de assistente da acusação, ratificou as razões de apelação do Ministério Público Federal e postulou a incidência de juros moratórios sobre o valor mínimo estabelecido para ressarcimento dos prejuízos causados pelos delitos (evento 902, *idem*).

No evento 927, foi certificado o trânsito em julgado da condenação para o réu WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (evento 21), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS (evento 22), JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI (evento 23) e MATHEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA (evento 27) apresentaram suas razões de apelação, alegando, preliminarmente: a ilicitude das provas obtidas em decorrência da quebra do sigilo das comunicações mantidas através do BBM, uma vez que houve comunicação direta entre a Polícia Federal e a empresa mantenedora daquele sistema, sem a observância do rito de cooperação internacional estabelecido entre Brasil e Canadá; a falta de imparcialidade e a incompetência do magistrado de primeira instância; cerceamento de defesa, consubstanciado na juntada extemporânea dos depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA e de ALBERTO YOUSSEF, de realização de perícias nas obras supostamente superfaturadas, de realização de perícia nas interceptações telefônicas e telemáticas, de oitiva da pessoa responsável pelas interceptações de BBM no Canadá e de envio de ofício ao COAF; que os acordos de colaboração premiadas são ilícitos e inconstitucionais, pois (1) os benefícios oferecidos aos réus não estão previstos em lei, (2) as colaborações se deram de forma indeterminada e em prospectiva e (3) foram oferecidos benefícios a terceiros, especialmente a parentes dos colaboradores. No mérito, afirmam: que JOSÉ RICARDO não foi denunciado pelo delito de lavagem de dinheiro, tendo sido, ainda assim, condenado por esse crime; que as condenações por pertinência a organização criminosa estão embasadas em fatos anteriores ao início da vigência da Lei 12.850/2013; que, para efeito de cometimento daquele delito, os apelantes não podem ser responsabilizados por atos de terceiros; que não praticaram o delito de corrupção ativa, pois jamais ofereceram ou prometeram qualquer vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA; que não houve dois crimes de corrupção, mas apenas um; que o crime de cartel, considerado anterior ao delito de lavagem de dinheiro, não estava previsto como crime antecedente, à época dos fatos; que não há provas diretas ou indiretas do delito de fraude ao caráter competitivo de licitação; que os montantes supostamente lavados não decorrem de origem ilícita, mas sim da prestação dos serviços contratados com a Petrobrás; que não há comprovação da autoria delitiva, além das meras alegações dos colaboradores. Requereram, ainda, a redução das reprimendas aplicadas na sentença e o afastamento do valor mínimo fixado para ressarcimento do dano.

FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE também apresentou suas razões (evento 24), alegando, preliminarmente: violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o Ministério Público Federal tem utilizado a imprensa para influenciar a opinião pública a acreditar na versão acusatória; cerceamento de defesa decorrente do fato de não ter sido oferecida denúncia pelos supostos delitos de cartel e fraude a licitação, que seriam antecedentes à lavagem de dinheiro; a falta de imparcialidade do magistrado de primeira instância. No mérito, sustenta: a atipicidade da lavagem de dinheiro, pois o crime de formação de cartel não constava do rol de delitos antecedentes, à época dos fatos; a inexistência de provas do crime de fraude a licitação; que os valores que teria sido objeto de branqueamento não derivam de origem ilícita,

mas sim da execução dos serviços contratados com a Petrobrás; que o contrato assinado pelo apelante com a empresa Rigidez não diz respeito às obras da REPAR e da RNEST, razão pela qual a sentença condenatória feriu o princípio da congruência; e que a condenação foi embasada em opinião pessoal do magistrado sentenciante. Requereu, ao final, a redução das penas aplicadas e o afastamento do valor mínimo fixado para o ressarcimento do dano.

PAULO ROBERTO COSTA postulou (evento 26), unicamente, a redução da pena de multa ao mínimo legal, conforme foi pactuado em seu acordo de colaboração premiada.

Na assentada de 06-4-2016, o Relator apresentou à Turma questão de ordem para suspender a ação penal, e o respectivo prazo prescricional, em relação ao acusado ALBERTO YOUSSEF (eventos 36 e 37). Na ocasião, pediu vista dos autos o Desembargador Federal Leandro Paulsen.

Retomada a apreciação do incidente, em 20-4-2016, o Colegiado, por maioria, vencido o Relator, decidiu desacolher a questão de ordem formulada (eventos 43 e 45).

Iniciado o julgamento do mérito, em 08-6-2016, o Relator encaminhou seu voto no sentido de (a) dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para afastar o reconhecimento da litispendência e condenar WALDOMIRO DE OLIVEIRA pela prática de crime de lavagem de dinheiro, para aplicar a regra do concurso material entre os delitos de corrupção e para considerar como negativa a vetorial culpabilidade em relação aos condenados PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI; (b) dar provimento à apelação de MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA para absolvê-lo dos delitos de pertinência à organização criminosa e de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; (c) dar parcial provimento à apelação de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI para reconhecer à inépcia da denúncia quanto ao delito de lavagem de dinheiro; (d) dar provimento à apelação de FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE para absolvê-lo da prática do delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; (e) negar provimento às apelações de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS; (f) negar provimento à apelação de PAULO ROBERTO COSTA; e (g) dar provimento à apelação da assistente da acusação para determinar a incidência de juros moratórios no valor mínimo para a reparação do dano, sendo em tudo acompanhado pelo Revisor (eventos 80 a 83).

Antes de prosseguir, uma premissa que estabeleço é que, mesmo à míngua de recurso, ou de desistência desse, não há óbice para o julgador, em caráter monocrático, ou mesmo para o Colegiado, em obséquio à garantia

do *favor rei* (artigo 617, §1º, c/c 648, I; 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal), conhecer, de ofício, de questões de ordem pública que afetem a higidez do título condenatório ou a situação jurídico-penal de quem é acusado.

E realço a importância dessa garantia ou constructo hermenêutico, porque, como se verá a seguir, ainda que a jurisdição deste Regional venha sendo limitada pela celebração de acordos de colaboração, segue pleno o controle judicial sobre tais 'negócios processuais', segundo a terminologia jurídica adotada em recente precedente:

'Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos demesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

(...)

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como 'meio de obtenção de prova', seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistirem exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no 'relato da colaboração e seus possíveis resultados' (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as

declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.

8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).

9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.

10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas 'as medidas adequadas para encorajar' formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para 'mitigação da pena' (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador.

11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.

12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.' (STF, HC 127.483, Plenário, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 04-02-2016)

6. Acordos de colaboração premiada

Se, por um lado, é truísmo afirmar que a delação premiada não veio ao mundo jurídico com o caso 'Lava Jato', como muitos parecem acreditar, de outro, é adequado pontuar que o instituto, agora rebatizado de 'colaboração premiada', alcançou regulamentação mais detalhada após a edição da Lei 12.850/2013, diploma que disciplinou pontos importantes ligados à sua aplicação no dia-a-dia do foro, e estipulou novos benefícios a quem celebre um acordo dessa natureza, se comparadas tais inovações coma as previsões esparsas e mais restritas de outrora:

'Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial

ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

...

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.'

Nesse horizonte, emerge como natural uma primeira conclusão, qual seja a de que uma composição nesse sentido há de trazer ônus e bônus para ambas as partes, presente seu caráter bilateral (*rectius* contraprestacional). Portanto, uma vez ausentes quaisquer vícios do consentimento que lhes possam tinar de nulidade ou indícios capazes de infirmar o pressuposto de que celebrado mediante uma decisão informada, a validade do quanto pactuado assenta-se no princípio da confiança e na premissa de lealdade recíproca, ou seja, de que tanto o Ministério Público Federal quanto os colaboradores deverão honrar suas obrigações assumidas.

Do quanto se vê, o modelo adotado em muito se distancia do *plea bargaining* americano, em que plena a liberdade da acusação e da defesa para a barganha penal, pois o legislador, atento ao que estabelecem os incisos XXXV e LIII, do artigo 5º, da Constituição, disciplinou em minúcias a colaboração à brasileira, realçando que a obtenção do prêmio pressupõe, ao contrário do que pensam alguns, não os termos do quanto combinado com o Ministério Público Federal, mas sim, entre outras variáveis, a eficácia da contribuição trazida pelo acusado para a tutela penal, segundo a avaliação da autoridade judiciária.

Outro aspecto que reclama atenção diz respeito à alçada para a homologação do acordo, certo que se ele pode vir a ser celebrado antes ou após a deflagração da ação penal, e da sentença, aquela atribuição poderá recair sobre o juízo de primeiro grau, e o tribunal de apelação, à exceção da hipótese em que a investigação ou a instrução envolver agente com prerrogativa de foro.

No caso, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF formalizaram seus acordos de colaboração ainda durante a instrução, revelando fatos que, em tese, envolveram agentes sujeitos à competência do STF. Homologadas as negociações pelo Supremo, o primeiro acusado apelou unicamente no tocante ao valor da pena de multa, enquanto o segundo optou por não exercer o direito de recurso.

Ora, se o acusado abre mão do recurso, sua condenação alcançará estabilidade, ou seja, transitará em julgado, de modo que dela, e do acordo, ao menos aquele celebrado após a sentença, não poderão mais conhecer o juiz da causa ou o Tribunal, e sim o juízo da execução, a quem caberá dar-lhe cumprimento, e decidir quanto aos termos e condições pactuados no bojo da colaboração, considerada a regência do §1º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013.

Obviamente que quanto ao veredicto tal cenário pressupõe que o interessado tenha sido o único a recorrer, pois se outro correu também tiver recorrido, e a Turma entender presente questão de ordem pública que lhe autorize atuar *ex officio*, poderá reformar o provimento decisório, no todo ou em parte, restando imune a esse pronunciamento o acordo propriamente dito, pois se o mesmo faz lei entre as partes, é certo que nenhuma delas o denunciará unilateralmente, sob pena de revogação, ao passo que o Judiciário dele conhecerá no momento da homologação, e, posteriormente, se não tiver sido pactuado antes da sentença, ao examinar, na execução, se o rol de benefícios, e os demais termos da convenção, hão de ser aplicados, integralmente.

Todavia, a situação descortinada no caso 'Lava Jato' convida à reflexão, pois com a pleora de fases em que se desmembrou, e tem se subdividido, aliado ao número de incidentes processuais e ações penais que gerou, e que ainda pode vir a desencadear, não é desarrazoado supor que as declarações porventura prestadas por um colaborador, possam abranger fatos que sejam conexos a outros, cujas respectivas persecuções penais estejam sob o

escrutínio de diferentes juízos e/ou instâncias, resultando de tal contexto sobreposição e/ou concorrência de atuação.

Configurado um quadro tal qual o acima cogitado, e ausente a excepcional hipótese de conduta imputável a agente com prerrogativa de foro, uma segunda, e derradeira, conclusão cabe ser encaminhada: a homologação de acordos em tais condições deve observar a medida de jurisdição de cada magistrado (competência), e o momento temporal para o seu exercício.

7. Preliminares

Quanto às matérias preambulares aventadas pelos recorrentes, acompanho integralmente o eminente Relator.

Entendo, assim como Sua Excelência, que a denúncia não imputa adequadamente a prática do delito de branqueamento de capitais a JOSÉ RICARDO, razão pela qual a condenação deve ser desconstituída, no ponto.

No tocante à litispendência reconhecida em favor do réu WALDOMIRO DE OLIVEIRA, em relação aos fatos denunciados na Ação Penal 5026212-82.2014.4.04.7000 (processo pautado para 05-10-2016, do qual também pedimos vista nessa assentada, e que trouxemos no dia de hoje para retomada do julgamento), tenho que o óbice processual não se verifica.

Antes de mais nada, observo que, caso fosse constatada a litispendência, o feito a ter sua tramitação interrompida seria, efetivamente, este de que aqui se cuida, uma vez que a denúncia nele oferecida foi recebida em 15-12-2014, posteriormente, portanto, à prolação do juízo de admissibilidade da imputação deduzida na Ação Penal 5026212-82.2014.4.04.7000, de 24-4-2014. Ademais, a citação naquela causa foi efetivada em 19-12-2014 (evento 83, PRECATORIA1, do processo originário), ao passo que nesta outra aos 29-4-2014 (evento 113, PRECATORIA1, daquele feito).

Logo, seja segundo a processualística penal, seja cível, a existência desta demanda é que configuraria o *bis in idem*. A propósito, vejam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *Nas lides pendentes, se além da identidade de partes e de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico, configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, a fim de se coibir a duplicidade das causas sobre a mesma lide.*

3. *A lei utiliza como critério prevalente o da citação válida; por isso, onde o ato de comunicação realizar-se válido e em primeiro lugar indicará a prioridade da demanda que*

permanecerá de pé. (...)' (EDcl no AgRg na MC 5.281, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30-6-2003)

'PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE INADMISSÃO DE RESP. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.

(...)

2. A alegação de litispendência deve ser formulada no seio da subsequente ação penal e, não, naquela em que, por primeiro, veicula-se a imputação, supostamente duplicada. (...)' (HC 138.985, 6ª Turma, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25-9-2012)

Quanto ao cerne da questão, entendo que, como ressaltado pela Relatoria, a constatação da litispendência exige identidade, entre as duas relações processuais examinadas, de partes, de causa de pedir e de pedido. Nesse sentido, atente-se para os termos da ementa abaixo transcrita:

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem.

2. Não houve uma dupla acusação do paciente pelos mesmos fatos delituosos, haja vista que, embora hajam sido instaurados dois processos com referência ao mesmo contexto fático - apreensão, em 3/8/2010, no mesmo endereço, de 480 cápsulas transparentes com cocaína (278,4 g), 2.790 invólucros com crack (558 g), bem como 250 trouxinhas com maconha (422,5 g) -, certo é que tratam de questões jurídicas diversas (em um, tráfico de drogas; no outro, associação para o narcotráfico).

(...)' (STJ, HC 264.140, 6ª Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 02-5-2016)

No caso, embora as partes e os pedidos sejam os mesmos, nesta Ação Penal e naquela registrada sob nº 5026212-82.2014.4.04.7000, as causas de pedir das respectivas persecuções diferem entre si.

Com efeito, nesta demanda criminal defende-se o acusado da imputação de lavagem dos recursos auferidos pela OAS em contratação com a Petrobrás, fruto, diz o Ministério Público Federal, de ajuste prévio e sobrepreço, envolvendo as obras das refinarias RNEST e REPAR; naquela outra ação penal, a imputação diz respeito à ocultação de numerários ilícitos provenientes, já então, de combinação de preços, e superfaturamento de contrato firmado entre o Consórcio Nacional Camargo Correa, e a Petrobrás, para a construção de unidade de coqueamento retardado - UCR, no âmbito da RNEST.

Portanto, se, segundo a denúncia, WALDOMIRO DE OLIVEIRA tinha ciência da origem ilícita dos valores que submetida a expedientes de branqueamento, os quais pertenciam a clientes diversos, que os haviam auferido em contratações com a petrolífera tismadas dos vícios supramencionados, correto

o Relator ao afastar a identidade entre as causas de pedir de ambas as pretensões punitivas, postulada pela defesa e admitida pela sentença.

Finalmente, no que diz respeito à alegação de juntada extemporânea dos depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, também acompanho o eminente Relator, que rejeita a existência de nulidade, por duas razões: primeira, porque os apelantes não lograram demonstrar a existência de um prejuízo concreto, relacionado ao exercício do direito de defesa neste processo, advindo da impossibilidade de acesso, no momento em que entendiam mais adequado, à integralidade dos termos de depoimentos dos corréus colaboradores, mormente se considerarmos o que dispõe o artigo 4º, §16, da Lei 12.850/2013; e, segunda, porque a condição de colaborador dos réus ALBERTO e PAULO ROBERTO foi expressamente afirmada pelo juízo *a quo*, anteriormente ao início dos interrogatórios, como se pode constatar a partir da leitura dos termos de transcrição, de modo que a defesa, no momento da oitiva dos colaboradores, tinha plena ciência de seu *status* jurídico (eventos 714 e 622 da ação penal).

Com efeito, diversamente destes autos em que a qualidade de aderentes à colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA era de domínio público, cito precedente sobre quadro fático distinto, e anterior à Lei 12.850/2013:

'PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACORDO CELEBRADO NO CURSO DE AÇÃO PENAL. IDENTIDADE DO DELATOR MANTIDA EM SIGILO. NOVO INTERROGATÓRIO DO COLABORADOR, REALIZADO APÓS A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. PERGUNTAS FRANQUEADAS AOS ADVOGADOS DOS DEMAIS ACUSADOS, PRESENTES AO ATO. SILÊNCIO DOS DEFENDENTES. NOVA DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA A EMBARGANTE, PUBLICIZANDO A EXISTÊNCIA DO ACORDO. JUNTADA DESSA PEÇA AO PROCESSO. NOVO SILÊNCIO DOS DEMAIS CORRÉUS, E DEFENSORES, POR OCASIÃO, JÁ AGORA, DA FASE DE DILIGÊNCIAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA, NÃO EXCLUSIVAMENTE, NOS SUBSÍDIOS TRAZIDOS PELO COLABORADOR AO PROCESSO. ARGUIÇÃO DE QUE OS ADVOGADOS, E SEUS CONSTITUINTES, TERIAM DIREITO DE CONHECER A IDENTIDADE DO DELATOR POR OCASIÃO DE SEU REINTERROGATÓRIO E QUE ESSE, NO MOMENTO EM QUE REALIZADO, VIOLOU A ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS: SIGILO DA FONTE, ARTIGOS 157 (EM SUA REDAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS) E 196 DO CPP. NULIDADES INEXISTENTES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. A presença do delator na audiência de oitiva das testemunhas de defesa, além de ser um direito do mesmo, foi previamente informada aos demais advogados. Quanto ao fato de se ter procedido ao reinterrogatório do acusado na fase em que então se encontrava o processo, também não se verifica qualquer irregularidade, uma vez que tal ato pode ocorrer a qualquer tempo, conforme autoriza o artigo 196 do Código de Processo Penal.

2. No tocante à desinformação quanto à condição de réu colaborador do reinterrogado, esta se justifica, precipuamente, pelo direito deste de ter sua identidade preservada, ao menos, no momento em que delatará os corréus. Ademais, a informação sobre a identidade do delator não se confunde com as provas decorrentes da celebração do acordo - as próprias declarações do réu colaborador, por exemplo -, estas sim, obrigatoriamente submetidas ao contraditório.

3. Em geral, os acordos de delação são firmados durante a fase administrativa, sendo a oitiva dos delatores procedida em sigilo e sem a presença dos demais investigados. Assim, em se tratando das provas decorrentes da delação premiada, o contraditório é diferido para a etapa judicial, na qual deverão, então, ser disponibilizadas as declarações prestadas pelo delator.

4. Sob o aspecto da ampla defesa e do contraditório, os réus e seus respectivos causídicos, no ato de reinterrogatório do delator, ainda que ignorantes acerca da existência do acordo, foram beneficiados - em comparação com o que, de regra, se observa em se tratando de colhimento de declarações de delator -, tendo em vista a possibilidade que lhes foi concedida de contraditar as declarações do réu colaborador na mesma ocasião em que estas foram prestadas.

5. A existência do acordo - e, conseqüentemente, a condição do delator - se tornou conhecida dos corréus quando, em novembro de 2004, foi juntada aos presentes autos a denúncia que originou a Ação Penal 2004.70.00.039593-7, oferecida em outubro desse mesmo ano. A partir desse momento, ocorrido antes mesmo da fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal (então artigo 499), restou possibilitado aos réus nesta ação penal contestar a versão aduzida pelo codenunciado colaborador sob essa nova perspectiva.

6. Nesse contexto, a alegação de que a embargante teve comprometida a eficiência de sua defesa pelo fato de desconhecer a condição do delator não se reveste de plausibilidade, seja porque o que interessa à solução da controvérsia é a qualidade dos subsídios e não a sua procedência, pois, desnecessário dizê-lo, a prova serve ao processo e não ao interessado em sua produção (artigo 157 do CPP, em sua redação vigente à época dos fatos); ou porque a embargante estava ciente de que o colaborador compareceria à audiência, porquanto requisitada a sua presença, ou, ainda, porque em face de seu reinterrogatório - possível a qualquer momento (artigo 196 do CPP) - poderia ter formulado perguntas naquela ocasião, as quais lhes foram franqueadas pelo magistrado, ou, até mesmo, requerido idêntico tratamento para si, isto é, ser novamente ouvida, já agora contrastando os elementos trazidos pelo codenunciado.

7. Tendo sido preservado o sigilo da fonte (identidade do delator), mas devidamente oportunizado o contraditório em relação ao elemento probatório em discussão (o conteúdo da colaboração, esse sim público porque prova que é do processo), restou garantido o direito constitucional à ampla defesa, e não tendo o juízo condenatório assentado-se, exclusivamente, naqueles subsídios, não há razão para ser acolhida a preliminar de nulidade renovada por estes embargos.

8. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.' (TRF4, EINUL 2003.70.00.066405-7, 4ª Seção, de minha relatoria, D.E. de 08-8-2014)

Portanto, seja porque o recurso à colaboração premiada configura uma técnica especial de investigação ou meio de obtenção de prova, e não prova em sentido estrito (STJ, RHC 69.988, 5ª Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 07-11-2016) ou porque o julgado colacionado versou sobre realidade processual diferente da que se visualiza nos presentes autos, onde também não comprovado o prejuízo, nenhuma a nulidade a ser reconhecida.

8. Mérito

São estas as razões que, resumidamente, conduziram ao juízo condenatório:

'190. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

191. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, formaram um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

192. Em síntese, as empresas, em reuniões prévias às licitações, definiram, por ajuste, a empresa vencedora dos certames relativos aos maiores contratos. Às demais cabia dar cobertura à vencedora previamente definida, deixando de apresentar proposta na licitação ou apresentando deliberadamente proposta com valor superior aquela da empresa definida como vencedora.

193. O ajuste propiciava que a empresa definida como vencedora apresentasse proposta de preço sem concorrência real.

194. Esclareça-se que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível. Esses parâmetros de contratação foram descritos cumpridamente em Juízo por várias testemunhas. Também consta em relatório de comissão interna constituída na Petrobrás para apurar desconformidades nas licitações e contratos no âmbito da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST (evento 1, out7, item 5.4.20)

195. O ajuste prévio entre as empreiteiras propiciava a apresentação de proposta, sem concorrência real, de preço próximo ao limite aceitável pela Petrobrás, frustrando o propósito da licitação de, através de concorrência, obter o menor preço.

196. Isso foi constatado, por exemplo, nas obras contratadas da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST), como declarado pela testemunha Gerson Luiz Gonçalves que presidiu comissão interna constituída pela Petrobrás para apurar desconformidades nas licitações e contratos da RNEST (relatório da comissão no evento 1, out7):

...

197. Coerentemente, consta, em relação aos contratos e licitações da Refinaria Abreu e Lima - RNEST, a seguinte conclusão no relatório da comissão interna de apuração (evento 1, out7):

'7.9. Os processos para contratação dos serviços de construção e montagem de unidades foram 'relicitados' (UDA, UCR, UHDT/UGH e Tubovias de interligações), e os contratos assinados no 'topo' da estimativa. Tais contratos totalizaram R\$ 10,8 bilhões (valores originais). A Comissão identificou, analisando o comportamento dos resultados destes processos licitatórios (primeira e segunda rodadas de licitação), que o valor das propostas aproximou-se do 'teto' (valor de referência mais 20%) das estimativas elaboradas pela ENGENHARIA/SL/SCP - vide 6.6.'

198. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

199. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a 'regra do jogo', como, por exemplo, a testemunha Júlio Gerin de Almeida Camargo que teria trabalhado como operador do pagamento de propinas em certas obras ('A regra do jogo era essa regra onde você tinha que pagar um por cento do valor do contrato', 'um por cento pra área de engenharia e um por cento pra área de abastecimento', e 'se isso não ocorresse o contrato não seria obtido', evento 248).

200. Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Nestor Cuñat Cerveró.

201. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende à corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

202. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

203. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

204. Em decorrência desses crimes de cartel, corrupção e lavagem, já foram processados dirigentes da Petrobrás e de algumas das empreiteiras envolvidas, especificamente na presente ação penal, 5083376-05.2014.404.7000 (OAS), e nas ações penais 5083258-29.2014.404.7000

(Camargo Correa e UTC), 5083351-89.2014.404.7000 (Engevix), 5083360-51.2014.404.7000 (Galvão Engenharia), 5083401-18.2014.404.7000 (Mendes Júnior e UTC), 5083376-05.2014.404.7000 (OAS) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal, Mendes Júnior e OAS).

205. Relativamente aos agentes políticos, as investigações tramitam perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal que desmembrou as provas resultantes da colaboração premiada de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, remetendo a este Juízo o material probatório relativo aos crimes praticados por pessoas destituídas de foro privilegiado (Petições 5.210 e 5.245 do Supremo Tribunal Federal).

206. A presente ação penal abrange somente uma fração desses fatos.

207. Segundo a denúncia, em grande síntese, a OAS participaria do cartel, teria ganho, mediante ajuste do cartel, obras contratadas pela Petrobrás referentes à Refinaria Getúlio Vargas (REPAR) e à Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST) e teria pago propina de 1% sobre o valor dos contratos e dos aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás comandada por Paulo Roberto Costa. Para efetuar o pagamento, teria utilizado os recursos provenientes dos próprios contratos, submetendo-o a prévias condutas de ocultação e dissimulação executadas por Alberto Youssef, antes do pagamento. Além disso, imputa a denúncia aos acusados o crime de pertinência à organização criminosa.

290. Em resumo, quanto aos crimes de cartel e de ajuste de licitação, têm-se:

- provas indiretas nas licitações e contratos obtidos pela OAS que indicam a existência do ajuste fraudulento (poucas propostas apresentadas; repetição dos resultados das licitações; falta de inclusão de novas empresas na renovação da licitação; apresentação de propostas não-competitivas pelas concorrentes, com preços superiores ao limite máximo admitido pela Petrobrás; propostas vencedoras com preços pouco abaixo e até uma acima do limite máximo);
- prova direta consubstanciada no depoimento de empreiteiro participante do cartel e do ajuste; e

- prova documental consistente em tabelas com indicações das preferências entre as empreiteiras na distribuição dos contratos e que convergem com os resultados das licitações.

291. Considerando as provas enumeradas, é possível concluir que há prova muito robusta de que a OAS obteve os dois contratos com a Petrobrás na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST), um para implantação das Unidades de Hidrotratamento de Diesel, de Hidrotratamento de Nafta e de Geração de Hidrogênio (UHDTs e UGH), e outro para implantação das Unidades de Destilação Atmosférica (UDAs), e o contrato com a Petrobrás na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) para construção da UHDTI, UGH, UDEA do Coque e Unidades que compõem a Carteira de Gasolina, mediante crimes de cartel e de frustração da concorrência por ajuste prévio das licitações, condutas passíveis de enquadramento nos crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

...

315. Os relatos confirmam os termos da imputação do Ministério Público Federal.

316. Tem-se, portanto, que confessaram os crimes Paulo Roberto Costa, que recebeu a propina, e Alberto Youssef, que intermediou o pagamento da propina.

317. Apesar da robustez das confissões, vieram elas após acordo de colaboração premiada, sendo necessária prova de corroboração.

318. As provas de corroboração são cabais e é importante destacar que preexistiam às colaborações.

319. Foi a abundância de provas materiais na presente ação penal que levou os acusados a celebrarem acordos de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

320. No curso da investigação, muito antes das colaborações, foram identificadas empresas de fachada que seriam utilizadas por Alberto Youssef para recebimento de propinas.

321. Entre elas, a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Software. Também utilizada a GFD Investimentos para tal finalidade, embora esta empresa tenha existência real e fosse utilizada por Alberto Youssef para ocultar seu patrimônio ilícito.

322. A MO Consultoria foi constituída em 25/08/2004, tendo por objeto consultoria técnica (certidão da junta comercial do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000). Em 29/01/2009, ingressou no quadro social o ora acusado Waldomiro de Oliveira, na condição de sócio e administrador. A verificação dos endereços nos quais a empresa teria sua sede revelou,

ainda na fase de investigação, locais incompatíveis com empresa de elevada movimentação financeira (conforme petição e fotos constantes do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000).

323. A RCI Software tem em seu quadro social Eufranio Ferreira Alves, mas foi apreendida nos autos procuração outorgada Waldomiro de Oliveira (evento 1, anexo10, da ação penal conexa 5026212-82.2014.404.7000).

324. A Empreiteira Rigidez tem no quadro social Soraia Lima da Silva e Andrea dos Santos Sebastião, mas seria controlada por Waldomiro Oliveira.

325. Conforme consulta ao CNIS, constatado que a RCI Software e a Empreiteira Rigidez nunca tiveram empregados registrados e que a MO Consultoria teve um único empregado registrado nos anos de 2011 e 2012.

326. Interrogado no presente feito, o acusado Waldomiro de Oliveira, que não celebrou acordo de colaboração, admitiu, em síntese, que foi o responsável pela abertura e gestão das empresas MO, Empreiteira Rigidez e RCI Software, que figura no quadro social da MO e tem procuração para gestão das outras duas, e que cedeu as empresas e suas contas para Alberto Youssef, para que este recebesse nelas valores e os distribuísse a terceiros, recebendo para tanto uma comissão de cerca de 1% sobre eles (evento 714). Waldomiro declarou que as empresas não prestaram qualquer serviço e que as notas fiscais foram emitidas a pedido de Alberto Youssef. O dinheiro recebido nas contas das empresas era transferido a terceiros, seguindo determinações de Alberto Youssef, ou sacado e entregue a ele em espécie. Confrontado com diversos contratos firmados entre a MO, a Empreiteira Rigidez e RCI Software com diversas empreiteiras, entre elas empresas do Grupo OAS, admitiu que eram todos ideologicamente falsos.

...

334. O resultado das quebras corrobora as declarações de Alberto Youssef de que utilizava as contas dessas empresas para receber valores das empreiteiras contratadas pela Petrobrás e para repassar propina.

335. Assim, os valores provenientes dos crimes de cartel, frustração à licitação e corrupção teriam sido, em parte, lavados através de depósitos em contas de empresas de fachada controladas por Alberto Youssef e da simulação de contratos de prestação de serviços.

336. As transferências das empresas do Grupo OAS encontram prova material não só nas transferências bancárias comprovadas, mas igualmente por contratos e notas fiscais apreendidas.

...

356. Conforme apontado nos itens 224-226, retro, o contrato da RNEST para implantação das UHDT e UGH teve o preço de R\$ 3.190.646.501,15, com aditivo em 12/01/2012 de R\$ 38.562.031,42, totalizando R\$ 3.229.208.532,57. A propina seria, portanto de cerca de R\$ 32.292.085,00. O MPF, entretanto, considerando que a OAS tinha 50% de participação no Consórcio RNEST/CONEST, calculou a propina de sua responsabilidade para esse contrato em R\$ 16.146.042,00.

357. Conforme apontado nos itens 236-238, retro, o contrato da RNEST para implantação das UDAs teve o preço de R\$ 1.485.103.583,21, com aditivo em 28/12/2011 de R\$ 8.032.340,38, totalizando R\$ 1.493.135.923,59. A propina seria, portanto de cerca de R\$ 14.931.359,00. O MPF, entretanto, considerando que a OAS tinha 50% de participação no Consórcio RNEST/CONEST, calculou a propina de sua responsabilidade para esse contrato em R\$ 7.465.679,50.

358. Conforme apontado nos itens 247-249, retro, o contrato da REPAR teve o preço de R\$ 1.821.012.130,93, com aditivos entre 06/2008 a 01/2012, que majoraram o seu valor em R\$ 517.421.286,84, totalizando R\$ 2.338.433.417,77. A propina seria, portanto de cerca R\$ 23.384.334,17. O MPF, entretanto, considerando que a OAS tinha 24% de participação no Consórcio CONPAR, calculou a propina de sua responsabilidade para esse contrato em R\$ 5.612.240,00.

359. O total de propina pago para as três obras pela OAS à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, comandada por Paulo Roberto Costa, foi, portanto, de R\$ 29.223.961,00.

360. Desse valor, foi possível rastrear documentalmente repasses por empresas do Grupo OAS de R\$ 7.013.527,25 para conta da Empreiteira Rigidez, com produção de contratos e notas fiscais falsas, de R\$ 34.293.247,00 para a conta da MO Consultoria, com produção de contratos e notas fiscais falsas, e de R\$ 211.162,50 para a conta da RCI Software, com produção de contratos e documentos falsos, isso por doze depósitos entre 30/06/2010 a 29/05/2012, no total de R\$ 41.517.936,25.

361. O fato do montante lavado ser superior ao calculado para a propina indica ou que esta, de fato, foi maior do que o cogitado na inicial pelo MPF ou que tem por fonte também outros valores, tendo havido mistura. De todo modo, em vista da necessidade da sentença guardar correlação com a denúncia, considerarei somente, na condenação, o pagamento como propina dos aludidos R\$ 29.223.961,00.

362. Diante de todo esse conjunto probatório, em relação ao qual esperava-se explicações dos acusados executivos da OAS e de seus defensores, nada foi esclarecido.

...

385. Os fatos caracterizam crimes de corrupção ativa por parte dos responsáveis pelo pagamento e de corrupção passiva pelos beneficiários, no caso, pelos limites da imputação, Paulo Roberto Costa. Os intermediadores são partícipes.

386. O argumento de parte da Defesa de que não haveria prova das condutas próprias do crime de corrupção, oferta ou promessa de vantagem ilícita, não faz sentido, uma vez que houve até o efetivo pagamento da propina. A tipificação do art. 333 do CP antecipou o momento consumativo do crime de corrupção para o momento da própria oferta ou promessa, mas é evidente que o pagamento efetivo da propina pressupõe a prévia oferta ou promessa.

387. Houve dois crimes de corrupção, um acerto nos contratos da RNEST e outro acerto no contrato da REPAR, muito embora tenha havido o pagamento em doze repasses.

388. Não se poderia afirmar que teria havido extorsão ao invés de corrupção. O crime de extorsão do art. 316 do CP pressupõe uma exigência do agente público baseada em alguma espécie de compulsão, seja por coação ou ameaças irresistíveis ou às quais o particular poderia resistir apenas com dificuldade.

389. No caso presente, nenhum dos acusados, nem mesmo os colaboradores, descreveu situações claras de extorsão. José Janene é apontado como um homem truculento, mas em episódios relacionados à cobrança de propinas atrasadas e não nos próprios acertos da propina.

390. Quem é extorquido, procura a Polícia e não o mundo das sombras. Não é possível aceitar que a OAS, poderosa empreiteira, não poderia em cerca de seis anos, entre 2007 a 2012, período no qual a propina foi paga, considerando aqui os contratos e os repasses rastreados documentalmente, recusar-se a ceder às exigências indevidas dos agentes públicos.

391. Aliás, mesmo depois da prisão preventiva de Paulo Roberto Costa, em março de 2014 e até prisão dos executivos da OAS em novembro de 2014, não houve qualquer iniciativa da empreiteira em revelar que ela teria pago propinas, o que seria o esperado se tivesse sido vítima de extorsão e não cúmplice de corrupção.

392. A espancar qualquer dúvida acerca da inexistência de extorsão, a OAS persistiu, como ver-se-á adiante (itens 470-492), realizando operações financeiras subreptícias com Alberto Youssef até as vésperas da prisão dele, em 17/03/2014, ou seja, mesmo depois de Paulo Roberto Costa ter deixado a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e, portanto, ter perdido qualquer poder de retaliação contra a empresa. Ora, quem é vítima de extorsão, se afasta dos algozes e não continua, ainda que sob outras circunstâncias, com eles interagindo.

393. A excluir definitivamente a hipótese da extorsão, trata-se de um alibi que só pode ser invocado por empresários que tenham pelo menos admitido o pagamento da vantagem indevida ao agente público, algo que não foi em nenhum momento reconhecido pelos acusados da OAS.

394. Então, não houve extorsão, mas sim corrupção.

...

417. O que se tem presente, porém, é que a propina destinada à corrupção da Diretoria de Abastecimento foi paga com dinheiro sujo, procedente de outros crimes antecedentes, aqui identificados como crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993).

418. Se a corrupção, no presente caso, não pode ser antecedente da lavagem, porque os valores foram entregues por meio das condutas de lavagem, não há nenhum óbice para que os outros dois crimes figurem como antecedentes.

419. A mesma questão foi debatida à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470. Nela, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, condenou Henrique Pizzolato por crimes de peculato, corrupção e lavagem. Pelo que se depreende do julgado, a propina paga ao criminoso seria proveniente de crimes antecedentes de peculato viabilizando a condenação por lavagem. Portanto, condenado por corrupção, peculato e lavagem. O mesmo não ocorreu com João Paulo Cunha, condenado por corrupção, mas não por lavagem, já que não havia prova suficiente de que a propina a ele paga tinha também origem em crimes antecedentes de peculato, uma vez que o peculato a ele imputado ocorreu posteriormente à entrega da vantagem indevida.

420. Se a propina é paga com dinheiro de origem e natureza criminosa e com o emprego de condutas de ocultação e dissimulação, têm-se os dois delitos, a corrupção e a lavagem, esta tendo por antecedentes os crimes que geraram o valor utilizado para pagamento da vantagem indevida. É o que ocorre no presente caso.

421. Presentes provas, portanto, categóricas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, esta tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

422. Examine a autoria.

423. Há prova de que Alberto Youssef envolveu-se diretamente na negociação das propinas, inicialmente com José Janene, e depois sem ele, bem como nos crimes de lavagem de dinheiro. É confesso no ponto.

424. Deve ser considerado co-autor do crime de corrupção passiva, já que agia mais como agente de Paulo Roberto Costa e dos agentes políticos que lhe davam sustentação do que como agente das empreiteiras.

425. O fato dos acertos de propina terem sido originariamente celebrados por José Janene, assumindo depois o acusado a função de cobrança e intermediação, não exclui a responsabilidade de Alberto Youssef pelo crime de corrupção.

426. Também responde pelo crime de lavagem pois diretamente envolvido na execução deste, já que controlava as contas da MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software.

427. Se ele intermediou, conscientemente, o pagamento de propina e, além disso, praticou condutas de ocultação e dissimulação do produto de crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação, responde pelos dois crimes, corrupção e lavagem, não havendo dupla punição pelo mesmo fato.

428. Paulo Roberto Costa responde pelo crime de corrupção passiva, sendo confesso quanto ao ponto. Não responde pela lavagem já que não há prova de que se envolveu diretamente na operacionalização dela.

429. Examine a prova de autoria em relação aos executivos do Grupo OAS.

430. Resta provado, como apontado, que a OAS, em decorrência de sua participação no cartel de empreiteiras e no ajuste fraudulento de licitações, pagou propina à Diretoria de Abastecimento da Petrobras com dinheiro proveniente dos antecedentes crimes de cartel e de ajuste de licitações, ocultando e dissimulando sua origem e natureza, o que caracteriza corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

431. Sobre a materialidade dos crimes, há não só o depoimento dos colaboradores, mas igualmente ampla prova documental e pericial.

432. Cumpre definir os autores na OAS, um vez não é possível atribuir a corrupção e a lavagem perpetradas pela empresa ao resultado de alguma espécie de teoria da geração espontânea.

550. Portanto, reputo provada a materialidade do crime de associação criminosa do art. 288 do CP, pois várias pessoas, entre elas os acusados, se associaram em caráter duradouro para a prática de crimes em série contra a Petrobrás, entre eles crimes licitatórios, corrupção e lavagem de dinheiro.

551. Questão que se coloca diz respeito à incidência do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013. A lei em questão foi publicada em 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias depois.

552. Portanto, entrou em vigor apenas após a prática da maior parte dos crimes que compõem o objeto desta ação penal.
553. Mas, como adiantado, o crime associativo não se confunde com os crimes concretamente praticados pelo grupo criminoso.
554. Importa saber se as atividades do grupo persistiam após 19/09/2013.
555. Há provas nesse sentido.
556. Paulo Roberto Costa persistiu recebendo propinas mesmo após deixar seu cargo na Petrobras, o que é ilustrado pelos contratos de consultoria por ele firmados com diversas empreiteiras e que se encontra reproduzido na fl. 45 da denúncia.
557. No caso específico da OAS, há prova cabal de que o vínculo associativo com Alberto Youssef perdurou até a efetivação da prisão deste, considerando as aludidas operações da OAS de dezembro de 2013, fevereiro e março de 2014, com Alberto Youssef, cuja origem dos recursos não foi esclarecida nos autos ou pelos acusados, mas que seguem o mesmo modus operandi anterior, entregas subreptícias de valores vultosos em espécie a terceiros, inclusive agentes políticos, mediante utilização do escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef (itens 470-483).
558. Se os crimes fins da associação, que incluem operações de lavagem de dinheiro e entrega de valores a agentes políticos por transações subreptícias, encontravam-se ainda em execução depois de 09/2013, não se pode afirmar que o vínculo associativo e programa delitivo dele decorrente havia se encerrado antes da Lei n.º 12.850/2013.
559. Também o subgrupo dirigido por Alberto Youssef encontra-se em atividade, sendo ela interrompida apenas com a prisão cautelar dele em 17/03/2014.
560. Ainda que talvez não na mesma intensidade de outrora, há provas, portanto, de que o grupo criminoso encontrava-se ativo depois de 19/09/2013, assim permanecendo nessa condição pelo menos até 17/03/2014, quando cumpridos os primeiros mandados de prisão.
561. Sendo os crimes associativos de caráter permanente, incidiu, a partir de 19/09/2013, o crime do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, em substituição ao anterior art. 288 do CP.
562. Ao contrário do que se pode imaginar, o tipo penal em questão não abrange somente organizações do tipo mafiosas ou os grupos criminosos que, no Brasil, se organizaram em torno da vida carcerária.
563. Pela definição prevista no §1º do art. 1º da Lei n.º 12.850/2013, 'considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional'.
564. Devido a abrangência da definição legal, deve ser empregada em casos nos quais se constate a existência de grupos criminais estruturados e dedicados habitual e profissionalmente à prática de crimes graves.
565. No caso presente, o grupo criminoso dedicava-se à prática, habitual, reiterada e profissional, de crimes contra a Petrobras, especificamente dos crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei n.º 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei n.º 8.666/1993), de corrupção de dirigentes da Petrobrás e de lavagem de dinheiro decorrente, todos com penas máximas superiores a quatro anos.
566. O grupo praticou os crimes por longos períodos, desde 2007 pelo menos considerando os crimes narrados no presente feito.
567. Havia estruturação e divisão de tarefas dentro do grupo criminoso como já visto.
568. Integrariam o grupo diversas pessoas, entre elas os reputados responsáveis pelos crimes de lavagem.
569. No subgrupo dedicado à lavagem de dinheiro, Alberto Youssef era responsável pela estruturação das operações contando com os serviços de auxílio de Waldomiro de Oliveira e outros denunciados em outros feitos, como Leonardo Meirelles e Jayme Alves de Oliveira Filho. Já Paulo Roberto Costa era o agente público na Petrobras necessário para viabilizar a obtenção dos recursos junto às empreiteiras contratantes.
570. No subgrupo das empreiteiras, na OAS, reconhecida a responsabilidade pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro de três executivos e de outro empregado. Nesse subgrupo,

teria havido ainda associação com os executivos das outras empreiteiras para a prática de do cartel, ajuste de licitações, corrupção e lavagem, mas que respondem à outras ações penais.

571. Assim, o grupo tem bem mais do que quatro integrantes, certamente com diferentes graus de envolvimento e de responsabilidade na atividade criminosa, atendendo à exigência legal.

572. Evidente que não se trata de um grupo criminoso organizado como a Cosa Nostra italiana ou o Primeiro Comando da Capital, mas um grupo criminoso envolvido habitual, profissionalmente e com certa sofisticação na prática de crimes contra a Petrobras e de lavagem de dinheiro. Isso é suficiente para o enquadramento legal. Não entendo que o crime previsto na Lei nº 12.850/2013 deva ter sua abrangência reduzida por alguma espécie de interpretação teleológica ou sociológica. As distinções em relação a grupos maiores ou menores ou mesmo do nível de envolvimento de cada integrante devem refletir somente na dosimetria da pena.

573. Portanto, resta também provada a materialidade e autoria do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, devendo ser responsabilizados José Adelmário, Agenor Medeiros, Mateus Coutinho e José Breghirolli.

574. Quanto a Fernando Augusto Stremel Andrade, havendo prova do envolvimento dele em um único ato de lavagem, reputo ausentes quanto a ele melhores provas do vínculo associativo.

575. A responsabilização nestes autos de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Waldomiro de Oliveira fica prejudicada pela litispendência com a mesma imputação constante nas ações penais conexas 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000. Rigorosamente os dois últimos já foram condenados por esses crimes na ação penal 5026212-82.2014.404.7000.'

8.1. Delito de pertinência a organização criminosa

No ponto, acompanho integralmente o eminente Relator, mantendo as condenações de JOSÉ ALDEMÁRIO, AGENOR e JOSÉ RICARDO, pois tenho por comprovadas a materialidade, a autoria e a tipicidade das condutas imputadas aos acusados.

De outro lado, alinho-se também ao entendimento de que inexistem provas suficientes para a condenação de MATEUS e FERNANDO, razão pela qual se impõe a absolvição de ambos.

8.2. Lavagem de dinheiro

Mais uma vez, acompanho a relatoria para manter as condenações de JOSÉ ALDEMÁRIO, AGENOR e ALBERTO YOUSSEF, divergindo, todavia, de Sua Excelência, e do Revisor, para quem não restaram configurados, apenas, 2 (dois) crimes únicos de lavagem, ainda que continuados, mas 12 (doze) condutas dessa natureza, em continuação.

Compartilho, ainda, do entendimento de que não há provas suficientes da participação de MATEUS, FERNANDO e PAULO ROBERTO, sendo de rigor a absolvição dos réus.

Finalmente, alinho-me ao posicionamento que sustenta a condenação de WALDOMIRO, consignando, porém, ressalva pessoal quanto à impossibilidade de transmutação ou incorporação ao ordenamento jurídico nacional da chamada teoria da 'cegueira deliberada', e isso porque considero

demonstrado, suficientemente, o elemento anímico, a modo direto quanto à imputação de lavagem de dinheiro.

Justifico a ressalva de posicionamento, igualmente, porque, ainda que não tivesse por comprovada a intenção direta do acusado de produzir o resultado ilícito, entenderia mais adequada a aplicação do instituto do dolo eventual (artigo 18, I, parte final, do Código Penal), em lugar da importação da doutrina estrangeira, uma vez que ambas as teorias parecem conduzir a idêntica conclusão, com a vantagem, em benefício daquela primeira, de sua maior harmonização com as demais normas componentes do sistema legislativo-penal brasileiro.

De fato, o Relator, em seu voto, ressalta que a aplicação da doutrina da 'cegueira deliberada' pressupõe (destaquei): *'a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolha permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos.'*

De outro lado, o dolo eventual, conforme se colhe da doutrina especializada, apresenta os seguintes contornos teóricos (destaques meus):

(...)

No dolo direto, o resultado é querido diretamente (como fim ou como consequência necessária do meio escolhido), e esta forma de querer é diferente do querer um resultado concomitante quando o aceitamos como possibilidade: este é o dolo eventual cujo embasamento legal acha-se na segunda parte do art. 18, I, do CP: quando o agente 'assumiu o risco de produzi-lo [o resultado]'.

Quando uma pessoa planeja a causalidade para obter uma finalidade, faz uma representação dos possíveis resultados concomitantes de sua conduta. Em tal caso, se confia em que evitará ou que não sobrevirão estes resultados, deparamo-nos com uma hipótese de culpa com representação (ver n. 280), mas se age admitindo a possibilidade de que sobrevenham, o caso será de dolo eventual.

O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo 'que agente', 'que se incomode', 'se acontecer, azar', 'não me importo'. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade.

(...)

Um dos casos mais comuns de dolo eventual é o que acontece quando o sujeito ativo não conhece, com certeza, a existência dos elementos requeridos pelo tipo objetivo, duvidando da sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência. Aquele que percebe em si alguns sinais de uma doença venérea e tem dúvidas acerca de sua infecção e possível contágio e, sem embargo, tem relações sexuais sem tomar qualquer precaução, age à custa da produção de um resultado lesivo para um terceiro, isto é, com dolo eventual. Quem incendeia um campo para cobrar um seguro, sabendo que há um local onde mora uma família, e fazendo a representação da possibilidade da morte deles aceita a sua ocorrência, age com dolo eventual, ainda que não deseje este resultado, que pode dar lugar a uma investigação mais profunda e reveladora de sua fraude. O condutor de um caminhão que o deixa estacionado numa estrada, sobre a pista de rolamento, em uma noite de nevoeiro e sem iluminação, também

age à custa da produção de um resultado lesivo, com dolo eventual de homicídio e de danos. Quem penetra num edifício que não conhece e não sabe se é habitado, mas tampouco nisto está interessado, age com dolo eventual de violação de domicílio. Quem se lança numa competição automobilística de velocidade, numa cidade populosa, à custa da possibilidade de produção de um resultado lesivo, age igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e danos.' (ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro - volume 1 - parte geral*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 434-435)

Percebe-se, portanto, que os dois elementos indicados pelo Relator nos itens 'a' (ciência da elevada probabilidade de participação em atividade ilícita) e 'b' (agir indiferente) acima transcritos correspondem, precisamente, àqueles que caracterizam o dolo eventual do Código Penal brasileiro.

Quanto à condição prevista no item 'c', salvo melhor juízo, já desborda do que é necessário à configuração do elemento anímico indireto, pois, ainda que o agente não tenha condições de esclarecer, definitivamente, se a conduta que pratica pode, ou não, acarretar um resultado delituoso, na medida em que tem ciência dessa elevada probabilidade e, ainda assim, age de maneira indiferente a ela, assume o risco de produzir a consequência ilícita, atraindo a incidência do artigo 18, I, parte final, do Código Penal.

Por essas razões, em suma, como afirmado anteriormente, acompanho o eminente Relator; porém, com ressalva de fundamentação no tocante à aplicação da teoria da 'cegueira deliberada'.

8.3. Corrupção

Não divirjo do encaminhamento proposto pela relatoria, pois também entendo que o conjunto probatório é suficiente à condenação de JOSÉ ALDEMÁRIO e AGENOR pela prática do delito de corrupção ativa.

De outro lado, mantém-se a absolvição de MATEUS e JOSÉ RICARDO, em vista a ausência de demonstração segura de sua participação no ilícito.

Por fim, restam mantidas também as condenações de ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA.

9. Dosimetria

Prossigo, já agora sob a perspectiva do *favor rei*, reexaminando, de ofício, questões de ordem pública e aspectos da dosimetria dos acusados que se conformaram com a sentença, desistiram dos seus recursos, bem assim daqueles que mantiveram suas apelações (artigos 617, §1º c/c 648, I; 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal).

9.1. PAULO ROBERTO COSTA

9.1.1. Crimes de corrupção passiva

Pena-base: na sentença, a reprimenda basilar foi assim imposta:

'Paulo Roberto Costa não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobás (sic), visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o pagamento de R\$ 29.223.961,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de ceca (sic) de dezesseis milhões em propinas. Mesmo considerando que Paulo Roberto Costa recebia uma parcela desses valores, o montante ainda é muito elevado. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente (sic). A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.'

O Relator dá provimento ao apelo do Ministério Público Federal para considerar negativa também a culpabilidade, uma vez que *'se trata de servidor público de altíssimo escalão, responsável por administrar a maior empresa nacional, movimentando bilhões de reais em contratos, sendo pessoa na qual tinha (ou deveria ter) sido depositada elevada expectativa para bem gerir o patrimônio público'*; e também porque *'trata-se de pessoa com alta escolaridade e salário elevado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito. Importa consignar que não se está a tratar de modesto servidor público que cede a tentação de auferir vantagem indevida para concessão de pequeno benefício.'*

Entendo que, para a análise da culpabilidade, deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade, não a partir do cotejo, isolado, das condições pessoais (v.g. escolaridade, profissão, idade etc.) do réu (direito penal do autor), mas sim da relação entre esses elementos e o modo de execução, o contexto, do crime (direito penal do fato), pois é essa avaliação, associada à conduta que era exigível do agente, que demonstrará a medida (o grau) da culpabilidade.

Portanto, partindo do conceito de culpabilidade do fato, e não do autor do fato, tenho que a negativação da vetorial, na hipótese, está devidamente fundamentada, pois o réu utilizou-se da elevada posição ocupada para cometer delitos em desfavor da empresa para a qual prestava serviços, em lugar de, como era exigível de alguém que ocupasse seu cargo, defender os interesses da sua entidade empregadora.

Penso que as circunstâncias e as consequências do delito foram sopesadas adequadamente, em vista da fundamentação invocada na sentença.

De outro lado, a respeito da vetorial personalidade, vinha entendendo que sua avaliação negativa, assim como da conduta social, deveria estar fundamentada em laudo pericial que ateste a despreocupação do acusado em relação à gravidade dos delitos praticados (HC 148275, 6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 05-9-2012).

Nessa linha, inclusive, firmou-se a jurisprudência de ambas as Turmas Penais deste Regional:

'DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a valoração negativa da personalidade e da conduta social deve ser fundamentada em laudo pericial que ateste a despreocupação do réu em relação à gravidade dos crimes praticados, não servindo para tanto somente a informação dada pelo próprio acusado de que já havia cometido contrabando de cigarros anteriormente.

2 a 5. Omissis.' (ACR 5000552-06.2012.404.7017, 7ª Turma, Rel.ª Juíza Federal Salise Monteiro Sanhotene, julgado em 08-4-2014)

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO POR DÍVIDA. TESE AFASTADA. REGULARIDADE DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CAUSAS EXCLUDENTES DA ILICITUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CRITÉRIOS. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1 a 8. Omissis.

9. A consideração da personalidade negativa do agente não pode decorrer unicamente da constatação de conduta delitativa anterior. Conforme entendimento do STJ, a valoração negativa da personalidade e da conduta social deve ser fundamentada por meio de laudo pericial que ateste a despreocupação do acusado em relação à gravidade dos delitos praticados.

10 a 12. Omissis.' (ACR 0006173-80.2004.404.7201, 8ª Turma, minha Relatoria, D.E. 10-3-2015)

Nada obstante, o Tribunal da Cidadania vem entendendo ser prescindível a realização de laudo técnico quando presentes elementos concretos que demonstrem a maior periculosidade do réu, seja em se tratando de registros de condenações definitivas por fatos anteriores, seja pela análise do histórico de vida do agente. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DOS AGENTES. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc.,

sendo prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente.

2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no Resp 1301226, 6ª Turma, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 28-3-2014 - destaquei.)

Destarte, evoluo para compreender que, doravante, a aferição da personalidade do réu independente de laudo técnico realizado por profissionais das áreas de psiquiatria ou psicologia, encontrando respaldo a avaliação negativa da referida vetorial em elementos concretos existentes nos autos.

Nada obstante, no caso ora em apreço, penso que a fundamentação adotada na sentença não é adequada à negatização da vetorial, pois o fato de o agente ter se dedicado à atividade delituosa constitui a própria conduta objeto de repressão, ou seja, a meu ver, o juízo de primeira instância incorreu em inadmissível *bis in idem*.

Diante desse cenário, cabível a concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, para afastar a vetorial personalidade.

Verificando-se a simples substituição de uma circunstância negativa por outra, mantenho a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Pena provisória: com base na confissão espontânea, a sanção é atenuada em 06 (seis) meses, resultando a reprimenda intermediária em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Pena definitiva: em virtude da incidência da causa de aumento de 1/3 (um terço) prevista no artigo 317, § 1º, do Código Penal, a sanção definitiva resta arbitrada em **06 (seis) anos de reclusão**.

Quanto à pena de multa, acompanho o eminente Relator, no ponto em que rejeita a pretensão recursal defensiva de redução da sanção ao mínimo legal, uma vez que não há disposição que assegure tal benefício ao acusado, no acordo de colaboração premiada por ele firmado.

Assim, fixo a referida pena em **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, uma vez que esse é o *quantum* que guarda relação de proporcionalidade com a sanção corporal.

Concurso de crimes: partilho do entendimento acolhido pelo Relator, no sentido de que há concurso material de delitos entre as duas condutas de corrupção - contratos da RNEST/CONEST e da REPAR -, tendo em vista, especialmente, a distinção entre os agentes participantes (OAS, UTC e ODEBRECH, em um deles; OAB e ODEBRECH, no outro); e o período que separa a celebração dos contratos (31-8-2007, o primeiro; e dezembro de 2009, o segundo).

Dessa forma, somando-se as penas dos dois crimes cometidos em concurso material, chega-se ao total de **12 (doze) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.**

9.1.2. Regime inicial

No acordo de colaboração premiada firmado entre o réu e o Ministério Público Federal (evento 01, OUT73, da ação penal), há cláusula específica que dispõe sobre o regime de cumprimento das penas carcerárias (Cláusula 5ª, I), estabelecendo o período a ser observado em cada um, hipóteses de regressão etc., assim como há disposição no sentido de que, uma vez atingido um total de pena de reclusão unificado em 20 (vinte) anos, com trânsito em julgado, os demais processos instaurados em desfavor do acusado seriam suspensos (Cláusula 5ª, III).

Examinando previsão semelhante a esta última, que consta do acordo de colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF, este Colegiado, na assentada de 20-4-2016, ao apreciar questão de ordem formulada pelo ilustre Relator, desacolheu a sugestão de suspensão, desde já, da presente ação penal, prestigiando divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Federal Leandro Paulsen, e acompanhada por este signatário, no sentido de que o atendimento daquela disposição demandaria o necessário procedimento de unificação de condenações, com trânsito em julgado para ambas as partes, de sentenças que impusessem a ALBERTO YOUSSEF penas superiores aos 30 (trinta) anos de reclusão estipulados no termo de acordo (eventos 36-45 destes autos).

Em vista do que restou decidido naquele incidente, penso que, agora, quando se examina o regime inicial de cumprimento da sanção carcerária de PAULO ROBERTO COSTA, uma linha de entendimento semelhante deve ser adotada, de modo a, neste momento, estabelecer o regime inicial de acordo com os parâmetros da dosimetria realizada acima, e conforme os ditames do Código Penal (artigos 33, §2º, *a*, e 59, III), sem prejuízo de que, em sede de unificação de penas, o juízo da execução dê pleno atendimento ao que consta da Cláusula 5ª, I, do acordo de colaboração premiada firmado pelo réu.

Em outras palavras: considerando o quanto assentado naquela questão de ordem apreciada por este Colegiado, no sentido de que as ações penais propostas em desfavor de ALBERTO YOUSSEF deveriam seguir seu curso até que transitassem em julgado condenações em montante equivalente àquele estabelecido como mínimo no acordo de colaboração, entendo que, da mesma forma, quando se está a tratar do regime inicial de cumprimento da sanção carcerária, não se pode, neste momento, pretender que prevaleça, sobre o juízo que cabe a esta Corte exarar, a partir da aplicação dos critérios estabelecidos pelo Código Penal, o que foi pactuado entre acusação e réu.

Essas são as razões que me levam a concluir que a cláusula contratual que prevê que o colaborador permanecerá, por exemplo, em regime fechado ou domiciliar, por determinado período, em nada prejudica a fixação do regime inicial por este Regional, por ocasião do julgamento das apelações, e em atendimento às disposições da legislação penal aplicável.

Por esses motivos, não posso deixar de divergir do entendimento do Relator, para quem o resultado deste julgamento faz-se indiferente ao réu colaborador, uma vez que, ainda '*... que alteradas as penas impostas, as sanções a ser cumpridas e o regime de cumprimento são aquelas estabelecidas no acordo de colaboração (...)*'.

E isso porque, com a devida vênia, creio que a existência de acordo de colaboração não desonera o Tribunal de dispor sobre o regime de cumprimento de pena, conforme as regras do Estatuto Penal, até porque caso haja uma violação, e, eventualmente, a rescisão daquele pacto, o que remanescerá para ser cumprido é o título condenatório em toda a sua plenitude.

Portanto, até que sobrevenha a aludida deliberação acerca da unificação de penas, e da aplicação dos termos do acordo de colaboração, fica estabelecido o regime inicialmente fechado para o cumprimento da sanção privativa de liberdade.

9.2. ALBERTO YOUSSEF

Tema que provoca reflexão diz respeito ao fato de o acusado ter deixado de recorrer, tendo em vista - segundo o alegado (evento 840 do processo originário) - as cláusulas do acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal.

No ponto, cabe observar, preliminarmente, que o conteúdo da cláusula 10, letra 'k', do referido pacto foi homologado com ressalva pelo STF, é dizer, a previsão de que o colaborador não poderia impugnar eventual sentença condenatória, não poderia ser interpretada em seu desfavor, isto é, como sendo impeditiva do exercício do direito constitucional, e fundamental, de acesso à Justiça.

Portanto, a rigor o acusado decidiu não apelar; porém, idêntico comportamento processual não foi adotado pelo *dominus litis*, que recorreu postulando a elevação das penas.

Delineada uma situação de aparente trato anti-isonômico, mas com indisputáveis reflexos para a situação jurídico-penal de quem foi condenado, a constatação a que se chega é que tal cenário não olvidou os termos em que a composição foi pactuada, e isso porque nenhuma cláusula da convenção erigiu óbice dessa natureza ao Ministério Público Federal.

Assim, deixo de formular questão de ordem no sentido de não se conhecer do recurso oficial, no que tange a ALBERTO YOUSSEF, e passo a examinar a pretensão ministerial.

9.2.1. Corrupção passiva

Pena-base: na sentença, a sanção basilar foi assim estipulada:

'Alberto Youssef é reincidente, mas o fato será valorado como circunstância agravante. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 29.223.961,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de ceca (sic) de dezesseis milhões em propinas. Mesmo considerando que Paulo Roberto Costa recebia uma parcela desses valores, o montante ainda é muito elevado. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.'

O Relator dá provimento ao apelo do MPF para considerar negativa também a culpabilidade, uma vez que o réu é *'conhecido doleiro que atuou em diversas etapas da intermediação e do repasse da propina dos empresários de grande empreiteira a servidor público da maior empresa nacional, simulando contratos com empresas de fachada. O agente atuou com dolo intenso, o iter criminis é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa, que movimentou bilhões de reais.'*

Não partilho do entendimento, pois, como dito alhures, penso que a análise da culpabilidade passa pela verificação do índice de reprovabilidade, a partir do cotejo das condições pessoais do réu com o contexto em que se deu a prática criminosa, pois é essa avaliação, associada à conduta que era exigível do agente, que demonstrará a medida (o grau) da culpabilidade.

Assim sendo, penso que os elementos destacados pelo Relator - o fato de o agente ser 'conhecido doleiro' e, nessa condição, ter atuado na intermediação de repasse de propina a empresários de grande empreiteira e a servidor público da maior empresa nacional -, examinados sob o prisma acima proposto, não são adequados à conclusão de que a sua conduta seria de reprovabilidade exacerbada. No ponto, nego provimento ao apelo ministerial.

Além disso, na linha da fundamentação anteriormente expendida, entendo que o fato de o acusado ter se dedicado à prática de crimes de lavagem de dinheiro não pode ser valorado para elevar sua reprimenda a título de personalidade, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

Diante desse cenário, concedo ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reduzir a pena-base para **04 (quatro) anos de reclusão**.

Pena provisória: compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, permanece a sanção intermediária em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Pena definitiva: com a incidência da causa de aumento do artigo 317, § 1º, do Código Penal, a reprimenda definitiva resulta em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Pena de multa: observada a proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade, fixo a pena de multa em **126 (cento e vinte e seis) dias-multa**.

Concurso de crimes: na forma da fundamentação anteriormente lançada, o réu deve responder pelos dois delitos de corrupção passiva em concurso material, de modo, somadas, as penas totais equivalem a **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 252 dias-multa**.

9.2.2. Lavagem de dinheiro

Pena-base: na sentença, a sanção basilar foi assim estabelecida:

'Alberto Youssef é reincidente, mas o fato será valorado como circunstância agravante. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de quatro empresas do Grupo OAS e mais três empresas de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 41.517.936,25. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.749.409,71. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.'

O Relator dá provimento ao apelo da acusação para considerar negativa também a culpabilidade, encaminhamento do qual divirjo, como já esclarecido anteriormente.

Mais uma vez, concedo ordem de *habeas corpus*, de ofício, para afastar o desvalor atribuído à personalidade.

Fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Pena provisória: na sentença, o magistrado de origem fez incidir a agravante do artigo 61, II, *b*, do Código Penal, com a seguinte fundamentação:

'A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.'

A partir do exame dos termos da imputação, quer me parecer que não é possível cogitar da incidência da aludida agravante, em relação ao delito de lavagem de dinheiro, uma vez que, a meu ver, o branqueamento não teria o condão de *'viabilizar a prática de crime de corrupção'* ou mesmo teria servido para *'executar crime de corrupção'*.

Conforme a tipificação do artigo 317 do Código Penal, a corrupção passiva consuma-se com a conduta do servidor público que *solicita* ou *recebe*, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou *aceita promessa* de tal vantagem.

No caso dos autos, a corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA, com a participação de ALBERTO YOUSSEF, consumou-se no momento em que ele se comprometeu a não interferir no funcionamento do 'cartel', em troca de alguma vantagem que lhe seria alcançada posteriormente; é dizer, o crime concretizou-se assim que o servidor público *solicitou* ou *aceitou promessa* de um benefício ilícito, em razão de sua função. O subsequente pagamento dessa vantagem constituiu-se, portanto, em mero exaurimento do delito, a essa altura já consumado. Em outras palavras: a lavagem dos recursos extraídos a partir dos contratos firmados com a Petrobrás, inflados com sobrepreço, não se destinou a *viabilizar* ou *executar* a corrupção.

A fim de melhor elucidar a ordem dos acontecimentos que envolveram a corrupção do agente público, com a participação do réu ALBERTO YOUSSEF, vejam-se os seguintes trechos da denúncia (destaques meus e do original):

'(...)

1. PAULO ROBERTO COSTA: *aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel*, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário da Estatal de alto escalão, como Diretor de Abastecimento da PETROBRAS S/A, para a consecução do objetivo criminoso, pois nessa condição ele *zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal, fato este que é detalhado no capítulo 3 desta denúncia.*

2. **ALBERTO YOUSSEF**: na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos financeiros desviados da **PETROBRAS S/A**, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais nós da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa GFD Investimentos e indiretamente as empresas de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes.

(...)

Mencione-se, nesse sentido, que, em planilha apreendida na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, na qual são relacionadas as colunas 'empresa', 'executivo' e 'solução' indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da **PETROBRAS** efetuou contato a fim de obter recursos para campanhas políticas, a **OAS** é vinculada ao executivo 'Léo'.

(...)

3. *Corrupção ativa e passiva (2º e 3º CONJUNTOS DE FATOS - 'D' e 'E')*

No período entre 2006 e 2014, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da **OAS**, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, como agentes dessa empresa, com o auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas, assim como viabilizaram os seus pagamentos, a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, para determiná-los a praticar, omitir e retardar atos de ofício, sendo que tal empregado incorreu na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º do Código penal, pois, com o auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticou nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto. Isso ocorreu também em relação ao então Diretor de Serviços da Estatal, **RENATO DE SOUZA DUQUE**, o que será objeto de futura denúncia em separado.

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais dos delitos de corrupção praticados por esta organização criminosa para então, no tópico seguinte, delinear os papéis especificamente desempenhados por aqueles aqui denunciados.

(...)

Assim, em decorrência dos contratos especificados nos itens anterior, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato original e respectivos aditivos celebrados no período em que PAULO ROBERTO COSTA ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da **OAS**, e a **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, como agentes dessa

empresa, oferecer e prometer vantagens indevidas proporcionais a participação da OAS nos Consórcios, ou seja, 24% em relação ao Consórcio Conpar e 50% em relação ao Consórcio CONEST-RNEST, assim como viabilizar os seus pagamentos. ALBERTO YOUSSEF, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois não só viabilizou a interlocução entre as partes, como também participou das tratativas acerca das propinas envolvidas.

(...)

Aceita tal promessa de vantagem por PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, também no referido lapso temporal, manteve sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.'

Da leitura desse histórico dos fatos apresentado pelo Ministério Público Federal, conclui-se que PAULO ROBERTO COSTA, com o auxílio de ALBERTO YOUSSEF, já havia *aceitado* a vantagem indevida antes mesmo da formalização das contratações superfaturadas e, por conseqüência, antes do desencadeamento da série de atos que constituíram o ciclo de lavagem dos montantes ilicitamente obtidos.

Esse mencionado ciclo de lavagem, a seu turno, foi estruturado para ocultar e dissimular a natureza dos numerários movimentados, não para garantir a consumação da corrupção, uma vez que esta, como visto, já havia sido concretizada em momento anterior.

Afasto, portanto, de ofício, a agravante do artigo 61, II, *b*, do Código Penal, fixando a pena provisória em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Pena definitiva: na derradeira fase da dosimetria, o Relator reconhece continuidade delitiva entre 12 (doze) atos de lavagem de dinheiro, aumentando a pena, portanto, em 2/3 (dois terços).

Todavia, não comungo desse entendimento.

Isso porque as 12 (doze) transações financeiras que, na visão do Relator, configuram, cada uma, um delito autônomo, refletem, em verdade, o método com que foram levados a efeito dois semelhantes intentos criminosos, quais sejam: a ocultação ou dissimulação da origem ilícita dos recursos auferidos com a propina decorrente do superfaturamento dos contratos celebrados pelos consórcios RNEST/CONEST e CONPAR.

Assim, em que pese o elevado número de operações, entendo que apenas dois delitos de lavagem de capitais foram efetivamente cometidos: o primeiro, destinado a ocultar o pagamento da vantagem indevida obtida, a partir da perpetração do crime de corrupção relativo ao contrato firmado pelo consórcio

RNEST/CONEST; e o segundo, objetivando camuflar o repasse do proveito advindo da corrupção de agentes públicos levada a efeito para a celebração do contrato firmado pelo consórcio CONPAR.

A repartição do montante ilegalmente obtido em porções menores, a fim de facilitar o cometimento do crime de lavagem, não descaracteriza o delito único, que continua sendo, ao fim e ao cabo, a ocultação daquele primeiro valor extraído da atividade ilícita.

Penso, portanto, que, na hipótese, foram perpetrados dois crimes, razão pela qual reduzo a fração de aumento aplicada em primeiro grau, e mantida até o momento pela maioria da Turma, para 1/6 (um sexto), resultando a sanção em **05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Pena de multa: observada a proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade, imponho ao réu o pagamento de **112 (cento e doze) dias-multa**.

9.2.3. Soma das penas dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro

Considerando o concurso material existente entre os delitos em epígrafe, as respectivas penas devem ser somadas, totalizando **15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes em 05/2012**.

9.2.4. Regime inicial

No ponto, não desconheço o quanto restou acordado entre o órgão de acusação e o réu-colaborador, na avença firmada entre ambos (evento 775 do IPL 5049557-14.2013.4.04.7000), seja no tocante à suspensão dos processos ajuizados em desfavor do acusado, após o trânsito em julgado de sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de reclusão (Cláusula 5ª, II), seja no que diz respeito ao período de sanção carcerária a ser cumprido em regime fechado (Cláusula 5ª, III).

Quanto àquela primeira previsão, como mencionado alhures, este Colegiado já teve a oportunidade de assentar, por maioria, que o atendimento da disposição demandaria o necessário procedimento de unificação de condenações, com trânsito em julgado para ambas as partes, de sentenças que impusessem a ALBERTO YOUSSEF penas superiores aos 30 (trinta) anos de reclusão estipulados no termo de acordo (eventos 36-45 destes autos).

Por essa razão, penso que, agora, quando se examina o regime inicial de cumprimento da sanção carcerária, uma linha de entendimento semelhante deve ser adotada, de modo a, neste momento, estabelecer o regime

inicial de acordo com os parâmetros da dosimetria realizada acima, e conforme os ditames do Código Penal (artigos 33, §2º, *a*, e 59, III), sem prejuízo de que, em sede de unificação de penas, o juízo da execução dê pleno atendimento ao que consta da Cláusula 5ª, III, do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e o acusado ALBERTO YOUSSEF.

Em outras palavras: considerando o quanto assentado naquela questão de ordem apreciada por este Colegiado, no sentido de que as ações penais propostas em desfavor de ALBERTO YOUSSEF deveriam seguir seu curso até que transitassem em julgado condenações em montante equivalente àquele estabelecido como mínimo no acordo de colaboração, entendo que, da mesma forma, quando se está a tratar do regime inicial de cumprimento da sanção carcerária, não se pode, neste momento, pretender que prevaleça, sobre o juízo que cabe a esta Corte exarar, a partir da aplicação dos critérios estabelecidos pelo Código Penal, o que foi pactuado entre acusação e réu.

Essas são as razões que me levam a concluir que a cláusula contratual que prevê que o colaborador permanecerá, por exemplo, em regime fechado ou domiciliar, por determinado período, em nada prejudica a fixação do regime inicial por este Regional, por ocasião do julgamento das apelações, e em atendimento às disposições da legislação penal aplicável.

Por esses motivos, não posso deixar de divergir do entendimento do Relator, para quem o resultado deste julgamento faz-se indiferente ao réu colaborador, uma vez que, ainda '*... que alteradas as penas impostas, as sanções a ser cumpridas e o regime de cumprimento são aquelas estabelecidas no acordo de colaboração (...)*'.

E isso porque, com a devida vênia, creio que a existência de acordo de colaboração não desonera o Tribunal de dispor sobre o regime de cumprimento de pena, conforme as regras do Estatuto Penal, até porque caso haja uma violação, e, eventualmente, a rescisão daquele pacto, o que remanescerá para ser cumprido é o título condenatório em toda a sua plenitude.

Portanto, até que sobrevenha a aludida deliberação acerca da unificação de penas e da aplicação dos termos do acordo de colaboração, fica estabelecido o regime inicialmente fechado para o cumprimento da sanção privativa de liberdade.

9.3. JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO

9.3.1. Corrupção ativa

Pena-base: na sentença, a sanção basilar foi assim estabelecida:

'José Adelmário Pinheiro Filho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros.

Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 29.223.961,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de ceca (sic) de dezesseis milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.'

O Relator dá provimento ao apelo da acusação para considerar negativa a culpabilidade. Alinho-me ao posicionamento, pois o cargo exercido pelo réu (presidente da OAS) à época da prática delituosa, associado ao contexto em que o crime foi cometido, é dizer, as suas circunstâncias, justifica, a meu ver, um juízo de maior reprovabilidade da conduta.

Assim como a relatoria, portanto, elevo a pena-base ao patamar de **05 (cinco) anos de reclusão**.

Pena provisória: ausentes atenuantes ou agravantes, a sanção intermediária é idêntica à reprimenda basilar.

Pena definitiva: incidente a causa de aumento do artigo 333, parágrafo único, do Estatuto Repressivo, a pena final resulta em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Pena de multa: na proporção da pena carcerária, impõe-se ao réu o pagamento de **175 (cento e setenta e cinco) dias-multa**.

Concurso de crimes: na forma da fundamentação anteriormente lançada, o réu deve responder pelos dois delitos de corrupção ativa em concurso material, de modo, somadas, as penas totais equivalem a **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa**.

9.3.2. Lavagem de dinheiro

Pena-base: na primeira instância, a sanção basilar foi fixada nos seguintes termos:

'José Adelmário Pinheiro Filho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de quatro empresas do Grupo OAS e mais três empresas de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 41.517.936,25. Mesmo

considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.749.409,71. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.'

O Relator dá provimento ao apelo do MPF para considerar negativa a culpabilidade. Na forma da fundamentação exposta acima, compartilho do entendimento. Elevo a pena-base, assim, ao patamar de **05 (cinco) anos de reclusão**.

Pena provisória: na forma da fundamentação acima, entendo que não deve incidir a agravante do artigo 61, II, *b*, do Código Penal. Mantenho a sanção intermediária, pois, em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Pena definitiva: conforme exposto anteriormente, entendo que, ainda que inúmeras tenham sido as transações efetuadas para transportar os montantes do âmbito de disponibilidade das empresas ligadas aos consórcios para o dos agentes corrompidos, apenas dois delitos de lavagem de capitais foram efetivamente cometidos: o primeiro, destinado a ocultar o pagamento da vantagem indevida obtida a partir da perpetração do crime de corrupção relativo ao contrato firmado pelo consórcio RNEST/CONEST; e o segundo, objetivando camuflar o repasse do proveito advindo da corrupção de agentes públicos levada a efeito para a celebração do contrato firmado pelo consórcio CONPAR.

Portanto, dou provimento ao apelo defensivo, no ponto, para fazer incidir a fração de aumento, pela continuidade delitiva, em 1/6 (um sexto), restando a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Pena de multa: proporcionalmente à sanção privativa de liberdade, impõe-se ao réu o pagamento de **151 (cento e cinquenta e um) dias-multa**.

9.3.3. Organização criminosa

Pena-base: assim dispôs a sentença:

'José Adelmário Pinheiro Filho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de três anos de reclusão.'

O Relator considera negativa a culpabilidade, entendimento do qual compartilho, razão pela qual estabeleço a sanção basilar em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Pena definitiva: diante da ausência de agravantes e atenuantes, acompanho o Relator quanto à incidência, na última etapa da dosimetria, da causa de aumento do artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, à fração de 1/6 (um sexto), resultando a sanção definitiva em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

Pena de multa: a multa é fixada, proporcionalmente, em **85 (oitenta e cinco) dias-multa**.

9.3.4. Soma das penas dos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa

Considerando o concurso material existente entre os delitos em epígrafe, as respectivas penas devem ser somadas, totalizando **23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 586 (quinhentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo**.

9.3.5. Regime inicial

A teor do artigo 33, § 2º, *a*, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.

9.4. AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS

9.4.1. Corrupção ativa

Pena-base: consta da sentença:

'Agenor Franklin Magalhães Medeiros não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 29.223.961,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de dezesseis milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.'

O Relator dá provimento ao apelo do MPF para considerar negativa também a culpabilidade. Acompanho o posicionamento, tendo em vista que o réu, à época das práticas delitivas, ocupava o cargo de diretor operacional da Construtora OAS, o que, em cotejo com o contexto do crime cometido, ou seja, as suas circunstâncias, justifica, a meu ver, um juízo de maior reprovabilidade da conduta.

Fixo a pena basilar, portanto, em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Pena definitiva: diante da ausência de atenuantes e agravantes, acompanho a relatoria quanto à incidência, na fase final da dosimetria, da causa de aumento do artigo 333, parágrafo único, do Estatuto Repressivo, à fração de 1/3 (um terço), de modo que a sanção definitiva resulta em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Pena de multa: observada a proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade, a pena de multa deve ser fixada em **175 (cento e setenta e cinco) dias-multa**.

Concurso de crimes: como esclarecido anteriormente, o réu envolveu-se na prática de dois delitos distintos de corrupção, cujas penas devem ser somadas em concurso material, totalizando, assim **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa**.

9.4.2. Lavagem de dinheiro

Pena-base: colhe-se da sentença:

'Agenor Franklin Magalhães Medeiros não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de quatro empresas do Grupo OAS e mais três empresas de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 41.517.936,25. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.749.409,71. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.'

No voto do Relator, acolhe-se a irresignação do órgão de acusação a fim de atribuir desvalor também à vetorial culpabilidade, com o que concordo, sendo a pena basilar, assim, fixada em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Pena provisória: conforme já esclarecido anteriormente, entendo que não cabe a incidência, na hipótese, da agravante do artigo 61, II, *b*, do Estatuto Repressivo. Mantenho a sanção intermediária, pois, em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Pena definitiva: conforme exposto anteriormente, entendo que, ainda que inúmeras tenham sido as transações efetuadas para transportar os montantes do âmbito de disponibilidade das empresas ligadas aos consórcios para o dos agentes corrompidos, apenas dois delitos de lavagem de capitais foram

efetivamente cometidos: o primeiro, destinado a ocultar o pagamento da vantagem indevida obtida a partir da perpetração do crime de corrupção relativo ao contrato firmado pelo consórcio RNEST/CONEST; e o segundo, objetivando camuflar o repasse do proveito advindo da corrupção de agentes públicos levada a efeito para a celebração do contrato firmado pelo consórcio CONPAR.

Portanto, dou provimento ao apelo defensivo, no ponto, para fazer incidir a fração de aumento, pela continuidade delitiva, em 1/6 (um sexto), restando a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Pena de multa: proporcionalmente à sanção privativa de liberdade, fixo a pena de multa em **151 (cento e cinquenta e um) dias-multa**.

9.4.3. Organização criminosa

Pena-base: na sentença, a sanção basilar foi estabelecida nos seguintes termos:

'Agenor Franklin Magalhães Medeiros não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de três anos de reclusão.'

Acompanho o Relator no ponto em que considera acentuada a culpabilidade e, portanto, elevo a pena-base a **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Pena definitiva: diante da ausência de agravantes ou atenuantes, incide, na última etapa da dosimetria, a causa de aumento do artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, resultando a sanção definitiva em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

Pena de multa: a fim de observar a proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade, a pena de multa é fixada em **85 (oitenta e cinco) dias-multa**.

9.4.4. Soma das penas dos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa

Considerando o concurso material existente entre os delitos em epígrafe, as respectivas penas devem ser somadas, totalizando **23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 586 (quinhentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo**.

9.4.5. Regime inicial

A teor do artigo 33, § 2º, *a*, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.

9.5. JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI

9.5.1. Organização criminosa

Pena-base: o magistrado *a quo* assim estabeleceu a sanção basilar:

'José Ricardo Nogueira Breghirolli não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de três anos de reclusão.'

Em seu voto, o Relator dá provimento ao apelo do Ministério Público Federal para considerar negativa a culpabilidade, tendo em vista *'a posição profissional do réu e o desejo de manter o funcionamento dos ajustes'*; ressalta ainda que *'o agente atuou de forma considerável na comunicação com Alberto Youssef a respeito das transações financeiras, agindo com dolo intenso. O iter criminis, ademais, é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo o agente desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa.'*

Não me alinho ao posicionamento adotado, pois entendo que as condições pessoais do réu, em cotejo com o contexto do delito, não autorizam o incremento da reprimenda. Há de se observar que, em relação ao acusado, não se justifica a negativação da vetorial em virtude de seu posicionamento na hierarquia da empresa, uma vez que é referido como um simples 'empregado' da empreiteira, ou seja, diversamente de outros réus, não ocupava cargo de direção ou gerência.

Mantenho, assim, a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**.

Pena definitiva: diante da ausência de agravantes ou atenuantes, e frente à incidência da causa de aumento do artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, à fração de 1/6 (um sexto), a sanção definitiva resulta em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Pena de multa: a sanção pecuniária deve guardar relação de proporcionalidade com a privativa de liberdade, e por isso é fixada, no caso,

em **45 (quarenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).**

9.5.2. Regime inicial

A teor do artigo 33, § 2º, *c*, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto.

9.5.3. Substituição da pena privativa de liberdade

Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, *caput*, e diante da previsão contida no §2º do mesmo artigo do Código Penal, determino a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária, por serem as que melhor atingem a finalidade da persecução criminal. A primeira, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. A segunda, porque, ao contrário da multa que reverte sempre ao Estado, converte-se em prol da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social.

Quanto ao valor da segunda substitutiva em questão (artigo 43, inciso I, do Estatuto Repressivo), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, §1º, do mesmo diploma legal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

Nessa linha, tenho que tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

In casu, considerando que o acusado, no momento de seu interrogatório, informou não possuir rendimentos mensais (evento 592 da ação penal), e sem descuidar da projeção que se faz acerca dos danos decorrentes dos ilícitos, somente nestes autos (estimativa de prejuízo mínimo em montante equivalente a R\$29.223.961,00 [vinte e nove milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e um reais]), entendo adequado arbitrar a prestação pecuniária em 30 (trinta) salários-mínimos.

Saliento que poderá haver o parcelamento da referida pena restritiva de direitos, caso comprovada, perante o juízo da execução, a impossibilidade de seu pagamento em parcela única.

9.6. WALDOMIRO DE OLIVEIRA

9.6.1. Lavagem de dinheiro

Pena-base: no voto do Relator, a sanção basilar foi estabelecida nas seguintes linhas:

'Em relação à pena-base, o acusado registra maus antecedentes, conforme certidão constante no evento 650, CERTANTCRIM4, da ação penal em primeiro grau.

As circunstâncias e as consequências devem ser consideradas desfavoráveis, conforme fundamentado em sentença em relação ao corrêu:

Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de quatro empresas do Grupo OAS e mais três empresas de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 41.517.936,25. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.749.409,71. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

De fato, as circunstâncias em que praticados os delitos desbordam do o que usualmente se vê em delitos desta espécie. Não se trata, por exemplo, de simples aquisição de bem em nome de terceiro, mas de complexa cadeia de atos com a constituição de empresas de fachada e simulação de contratos. As consequências também são desfavoráveis, já que 'lavadas' elevadas quantias em dinheiro.

A culpabilidade (juízo de censura) - que também tem como sustentação a posição profissional do réu e o desejo de manter o funcionamento dos ajustes - é extremamente elevada no caso concreto, vez que o agente se valeu de empresas de fachada, para firmar em seu nome contratos e notas fiscais ideologicamente falsos, atuando com dolo intenso. Ademais, o iter criminis é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo o agente desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa. A personalidade e o comportamento da vítima são elementos neutros.

Por tais fundamentos, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão.'

No que diz respeito aos antecedentes, observo que, de fato, na mencionada certidão do evento 650 da ação penal constam diversos apontamentos relacionados ao acusado, inclusive sentenças proferidas em seu desfavor; quanto a esses decisórios, no entanto, os respectivos campos 'data do trânsito em julgado' estão em branco, ou seja, não há certeza acerca do caráter definitivo das condenações.

Diante desse cenário, e tendo em conta a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (*'É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base'*), tenho que a melhor solução é considerar neutra a vetorial, razão pela qual divirjo do Relator, no ponto.

Entendo que também a culpabilidade deve ser considerada neutra, pois, como tenho dito, o grau de reprovabilidade deve ser aferido a partir do exame das condições pessoais do réu, em conjunto com as circunstâncias do fato, e, no caso, nada se apontou, nesse sentido.

Reconheço como negativas, portanto, somente as circunstâncias e as conseqüências e por isso estabeleço a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Pena provisória: por razões já anteriormente declinadas, afasto a agravante do artigo 61, II, *b*, do Código Penal.

Acompanho o Relator quanto à incidência das atenuantes do artigo 65, I (senilidade) e III, *d* (confissão espontânea), do Código Penal, reduzindo a sanção a **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Pena definitiva: conforme exposto anteriormente, entendo que, ainda que inúmeras tenham sido as transações efetuadas para transportar os montantes do âmbito de disponibilidade das empresas ligadas aos consórcios para o dos agentes corrompidos, apenas dois delitos de lavagem de capitais foram efetivamente cometidos: o primeiro, destinado a ocultar o pagamento da vantagem indevida obtida a partir da perpetração do crime de corrupção relativo ao contrato firmado pelo consórcio RNEST/CONEST; e o segundo, objetivando camuflar o repasse do proveito advindo da corrupção de agentes públicos levada a efeito para a celebração do contrato firmado pelo consórcio CONPAR.

Portanto, deve incidir a fração de aumento equivalente a 1/6 (um sexto), resultando a reprimenda definitiva em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**.

Pena de multa: em atenção ao *quantum* de sanção privativa de liberdade fixado, arbitro a pena de multa, proporcionalmente, em **21 (vinte e um) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do último fato delitivo (05/2012)**.

9.6.2. Regime inicial

A teor do artigo 33, § 2º, *c*, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto.

9.6.3. Substituição da pena privativa de liberdade

Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, *caput*, e diante da previsão contida no §2º do mesmo artigo do Código Penal, determino a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária, por serem as que melhor atingem a finalidade

da persecução criminal. A primeira, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. A segunda, porque, ao contrário da multa que reverte sempre ao Estado, converte-se em prol da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social.

Quanto ao valor da segunda substitutiva em questão (artigo 43, inciso I, do Estatuto Repressivo), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, §1º, do mesmo diploma legal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

Nessa linha, tenho que tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

In casu, considerando a situação econômica do acusado conhecida nos autos (renda mensal aproximada de R\$2.500,00 [dois mil e quinhentos reais], informada no interrogatório - evento 544 da ação penal) e a projeção que se faz acerca dos danos decorrentes dos ilícitos, somente nestes autos (estimativa de prejuízo mínimo em montante equivalente a R\$29.223.961,00 [vinte e nove milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e um reais]), entendo adequado arbitrar a prestação pecuniária em 30 (trinta) salários-mínimos.

Saliento que poderá haver o parcelamento da referida pena restritiva de direitos, caso comprovada, perante o juízo da execução, a impossibilidade de seu pagamento em parcela única.

10. Valor mínimo para reparação do dano

Disse a sentença:

'606. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 29.223.961,00 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante pago em propina à Diretoria de Abastecimento e que, incluído como custo das obras no contrato, foi suportado pela Petrobrás. O valor deverá ser corrigido monetariamente até o pagamento.

607. É certo que os crimes também afetaram a lisura das licitações, impondo à Petrobrás um prejuízo nos contratos com a OAS ainda não dimensionado, já que, em tese, com concorrência real, os valores dos contratos poderiam ficar mais próximos à estimativa de preço e não cerca de até 23% mais caros.

608. Não vislumbro, porém, a título de indenização mínima, condições de fixar outro valor além das propinas direcionadas à Diretoria de Abastecimento, isso sem prejuízo de que a Petrobrás ou o MPF persiga indenização adicional na esfera cível.

609. Esta condenação pela indenização mínima não se aplica a Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, sujeitos a indenizações específicas previstas nos acordos de colaboração.

610. Do valor fixado para indenização poderão ser abatido os bens confiscados ou as indenizações dos colaboradores, caso não fiquem comprometidos também por confisco em outros processos.'

Por sua vez, assim consignou o Relator:

'5.4. A PETROBRAS, assistente de acusação, também recorre da sentença, propugnando, em suas razões, que sejam fixados os juros devidos para o pagamento do valor mínimo de reparação do dano, a partir de cada evento danoso.

O artigo 387, IV, do CPP, determina que a sentença condenatória, em sendo o caso, arbitre desde logo um valor mínimo a ser condenado o réu a título de reparação de danos, considerando os prejuízos causados ao ofendido.

Poder-se-ia argumentar que, tratando-se de valor mínimo, desnecessária e indevida a fixação de encargos na sentença penal.

Todavia, esta não é a melhor compreensão da novidade introduzida pela Lei nº 11.719/2008 ao artigo 387 do CPP.

Ao tratar de valor mínimo, buscou o legislador salvaguardar o direito de a vítima buscar eventuais outros prejuízos, diretos ou indiretos, que não foram objeto do processo penal. Mas isto não equivale dizer que o magistrado não possa, desde logo, valorar os prejuízos causados à vítima, determinando a recomposição de seu patrimônio da melhor forma possível. E esta recomposição, como determina nossa legislação civil, deve ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros. Aliás, se fosse necessário à vítima socorrer-se das vias judiciais apropriadas para recompor seu patrimônio, este seria reconstituído com a incidência dos juros.

Por isso, merece provimento o recurso da assistente de acusação, com a incidência de juros moratórios a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do STJ), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a partir dos pagamentos feitos pela vítima em favor das contratadas.

Considera-se, para este fim, a data do evento danoso o dia que a vítima promoveu cada pagamento em favor do consórcio ou da empreiteira OAS, em cada um dos contratos em que esta figurava (com contratada ou integrante do consórcio), em relação às obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST).'

Acerca da possibilidade de fixação de valor mínimo para a reparação do dano causado pelo delito, introduzida no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal pela reforma da Lei 11.719/2008, colhem-se da doutrina as seguintes considerações (destaques meus):

'(...)

Uma das mais importantes novidades da Lei nº 11.719/08 foi a introdução - inadequada, porquanto sem a menor técnica - da necessidade (ou possibilidade) de impor o juiz, na própria condenação, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, a ser considerado a partir dos prejuízos suportados pelo ofendido.

Em vários países europeus (Portugal, Espanha, Itália, Alemanha, por exemplo), adota-se a união de instâncias em matéria de responsabilização civil dos danos causados pela infração

penal. Na verdade, em pelo menos um deles, Portugal, a união (de instâncias) é obrigatória (art. 71, CPP português), ressalvados alguns casos específicos (art. 72, CPP português). Por esse sistema, o ajuizamento da demanda penal determina a unidade de juízo para a apreciação da matéria cível, abrindo-se espaço, inclusive, em algumas dessas legislações, para a intervenção e participação de terceiros no processo penal.

Não foi o que fez a Lei nº 11.719/08.

A fim de bem e melhor tutelar os interesses da vítima, previu-se a fixação, desde logo, de determinada parcela para a reparação do prejuízo mínimo causado pela infração penal.

No entanto, nada se disse acerca do procedimento em que isso se faria. Não se previu, por exemplo, a adesão da parte civil à demanda criminal, por iniciativa e mediante legitimação processual ativa.

(...)

De todo modo, qualquer que seja a leitura que se faça do art. 387, IV, CPP, uma coisa é certa: seja como pena pecuniária, seja como efeito penal da sentença condenatória, seja, finalmente, como condenação civil no processo criminal, a demonstração dos valores mínimos devidos deve ser de modo cabal no processo penal, de tal modo que não se corra o risco de se aplicar condenação em valores superiores àqueles a serem futuramente obtidos no juízo cível. Há, portanto, que se estabelecer sobre ele (valor) o contraditório em torno de sua comprovação (prejuízo efetivamente causado) e razoabilidade da despesa empreendida. (PACELLI, E.; FISCHER, D. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 804-806).

(...)

O estabelecimento do valor mínimo da indenização depende de decisão judicial expressa, constituindo requisito da sentença, ao contrário do que se dava, no regime anterior, com o efeito civil de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (CP, art. 91, I), para o qual é irrelevante o fato de o juiz indicá-lo ou não na decisão. A omissão do valor mínimo da indenização não tornará a sentença nula, mas poderá ensejar embargos declaratórios para sanar a omissão, uma vez que se cuida de requisito da sentença, na nova disciplina, devendo o juiz fazer constar o valor mínimo da indenização ou o motivo pelo qual deixa de fazê-lo como, por exemplo, a inexistência de dano patrimonial ou a falta de informações a respeito.

(...)

A competência para a ação civil será, porém, do juízo cível e não do criminal (CPP, art. 63). Quer dizer, a sentença criminal que já constituía o título para a execução civil antes da reforma, mas sujeita à liquidação, agora, passa a ser um título líquido a ser executado na jurisdição civil e não na criminal. Durante a tramitação do PL 4207/01, que deu origem à alteração, houve proposta, no Senado, no sentido de que a apuração e reparação do dano ocorressem no juízo penal, a qual acabou por ser rejeitada.

A idéia é de, claramente, tornar mais célere a reparação do dano para o lesado, uma vez que, estando fixado o patamar mínimo do dano, não haverá necessidade de processo civil de liquidação (Exposição de Motivos, Diário da Câmara dos Deputados, 21-3-01, p. 9510). O inc. IV do art. 387 faz menção ao valor mínimo e o parágrafo único estabelece que a liquidação poderá ser efetuada com base naquele valor, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. Parece claro, então, que o sentido da regra é tornar mais ágil a reparação, mas sem atrasar o andamento da ação penal. Quer dizer, havendo dados nos autos

da ação penal que permitam a fixação do valor mínimo do dano, assim se fará.' (NUCCI, G. S. (Org.). Reformas do Processo Penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. pp. 285-286).

Da leitura desses excertos, é possível depreender que a finalidade do novo instituto é o estabelecimento de um valor, para a reparação dos danos causados à vítima, efetivamente mínimo, básico, em relação ao qual não se possam levantar maiores objeções, dada a sua comprovação cabal no decorrer da instrução do feito criminal.

É cabível concluir, igualmente, que esse montante arbitrado **reveste-se de um caráter provisório**, e não definitivo, na medida em que se assegura à vítima do ilícito penal a execução imediata daquele valor, sem prejuízo de que, a seguir, busque perante a jurisdição cível a integralização do ressarcimento, aí sim alegando e comprovando, em todos os seus contornos e detalhes, a completa extensão do dano suportado, inclusive postulando a incidência de consectários como juros, correção monetária etc.

A Quarta Seção discutiu, recentemente, a necessidade de prévio requerimento de fixação do valor mínimo para o seu arbitramento em sentença (EINUL 0003737-53.2010.4.04.7100, Rel. p/acórdão Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, j. 10-11-2016).

No voto divergente, e vencido que gerou os embargos, a eminente Desembargadora Claudia Cristina Cristofani lançou uma ponderação que, a meu ver, merece ser agora resgatada, e que bem reflete, em outras palavras, o que também se extrai dos excertos doutrinários acima reproduzidos. Afirmou Sua Excelência, naquela oportunidade, que '*A estipulação de valor do dano é meramente referencial para uma futura execução do título judicial proveniente da decisão final repressiva, decorrente de lei*' (sublinhei).

É dizer, não cabe ao julgador criminal, à vista do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, avançar sobre questões que terão espaço mais adequado para debate na fase de liquidação e execução cível do valor devido pelo agente à vítima do delito.

Examinando, a partir dessas premissas, o apelo da assistente de acusação, ousou divergir do ilustre Relator, no ponto, pois entendo que o dispositivo processual penal acima aludido autoriza o juízo criminal a arbitrar, para o fim de reparação do dano causado pelo ilícito, apenas aquele valor certo que, desde logo, resulte extirpado de dúvidas, considerado o conjunto probatório amalhado nos autos.

Ultrapassa o limite do que permitido pelo texto normativo em tela, a meu ver, estabelecer que o montante arbitrado deverá ser acrescido por juros ou esse ou aquele consectário, precisamente porque tais determinações podem acabar gerando novas discussões acerca do *quantum* devido, desnaturando, assim, o propósito do legislador reformista, uma vez que o 'valor mínimo para

reparação dos danos', que deveria ser provisório, passaria a dar ensejo a novos debates, desta feita relacionados à forma de cálculo, aos índices, ao termo inicial, enfim, a toda uma gama de variáveis ligadas aos consectários, controversia que, desenganadamente, exorbita da alçada, e se faz estranha à seara do processo penal.

Por essas razões, enfim, entendo que não merece provimento o apelo da assistente de acusação.

11. Execução imediata da pena

Nos termos do quanto decidido pela Quarta Seção deste Regional (EINUL 5008572-31.2012.4.04.7002, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, disponibilizado em 11-4-2016), ocasião em que o Colegiado aderiu à nova orientação oriunda do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17-5-2016), encontram-se preenchidas as condições necessárias ao início da execução da pena, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração/infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento.

Assim, **tão logo implementadas tais condições**, o juízo de origem deverá ser comunicado para providenciar a remessa das peças necessárias ao juízo da execução, a fim de dar início ao cumprimento da pena.

Ressalto que os eventuais reflexos de acordos de colaboração sobre as penas, e regimes estabelecidos neste julgado, deverão ser argüidos perante o juízo da execução, e por ele examinados, observado o quanto decidido na Questão de Ordem, que consta dos eventos 37 e 45 destes autos.

Especificamente no que diz respeito ao réu WALDOMIRO, tendo em vista que não havia sido condenado na origem, tenho por bem esclarecer que esse fato, ou seja, a ausência de juízo positivo sobre sua culpabilidade em duas instâncias, não impede a execução imediata das penas, como acima determinado.

De fato, ao apreciar a medida cautelar postulada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em 05-10-2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela possibilidade de execução das reprimendas impostas em segunda instância. Esse entendimento, conforme é possível concluir a partir do exame do quanto veiculado no Informativo 842 daquela Corte Suprema, não foi embasado no fato de a condenação ter sido confirmada em dois graus de jurisdição, mas sim, em síntese, na inexistência, em regra, de efeito suspensivo decorrente da interposição de recurso especial ou extraordinário, e também na conclusão de que as discussões acerca de fatos e

provas limitam-se às instâncias ordinárias. Veja-se, nesse sentido, a transcrição do seguinte trecho do mencionado Informativo 842:

*'Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, indeferiu medida cautelar em ações declaratórias de constitucionalidade e conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) ('Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva'). Dessa forma, permitiu a execução provisória da pena após a decisão condenatória de segundo grau e antes do trânsito em julgado - v. Informativo 837. O Tribunal assentou que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal (CF). Esse entendimento não contrasta com o texto do art. 283 do CPP. **A Corte ressaltou que, de acordo com os arts. 995 e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), é excepcional a possibilidade de atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário na seara criminal. A regra geral continua a ser o recebimento desses recursos excepcionais com efeito meramente devolutivo.** Entretanto, é possível atribuir-se efeito suspensivo diante de teratologia ou abuso de poder. **Dessa forma, as decisões jurisdicionais não impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo têm eficácia imediata. Assim, após esgotadas as instâncias ordinárias, a condenação criminal poderá provisoriamente surtir efeito imediato do encarceramento, uma vez que o acesso às instâncias extraordinárias se dá por meio de recursos que são ordinariamente dotados de efeito meramente devolutivo.** Não se pode afirmar que, à exceção das prisões em flagrante, temporária, preventiva e decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, todas as demais formas de prisão foram revogadas pelo art. 283 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, haja vista o critério temporal de solução de antinomias previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Se assim o fosse, a conclusão seria pela prevalência da regra que dispõe ser meramente devolutivo o efeito dos recursos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), visto que os arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC têm vigência posterior à regra do art. 283 do CPP. Portanto, não há antinomia entre o que dispõe o art. 283 do CPP e a regra que confere eficácia imediata aos acórdãos proferidos por tribunais de apelação. Ademais, a quantidade de magistrados com assento no STF e no STJ repele qualquer interpretação que queira fazer desses tribunais cortes revisoras universais. Isso afasta a pretensão sucessiva de firmar o STJ como local de início da execução da pena. A finalidade que a Constituição persegue não é outorgar uma terceira ou quarta chance para a revisão de um pronunciamento jurisdicional com o qual o sucumbente não se conforma e considera injusto. O acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar ao STF e ao STJ o exercício de seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional. Por isso, o art. 102, § 3º, da Constituição Federal exige demonstração de repercussão geral das questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário. Portanto, ao recorrente cabe demonstrar que, no julgamento de seu caso concreto, malferiu-se um preceito constitucional e que há, necessariamente, a transcendência e relevância da tese jurídica a ser afirmada pela Suprema Corte. É a Constituição que alça o STF primordialmente a serviço da ordem jurídica constitucional e igualmente eleva o STJ a serviço da ordem jurídica. Isso está claro no art. 105, III, da CF, quando se observam as hipóteses de cabimento do recurso especial, todas direta ou indiretamente vinculadas à tutela da ordem jurídica infraconstitucional. Nem mesmo o excessivo apego à literalidade da regra do art. 5º, LVII, da CF, a qual, nessa concepção, imporia sempre o 'trânsito em julgado', seria capaz de conduzir à solução diversa. **O ministro Roberto Barroso acrescentou que, por não se discutir fatos e provas nas instâncias extraordinárias, há certeza quanto à autoria e materialidade. Dessa forma, impõe-se, por exigência constitucional em nome da ordem pública, o início do cumprimento da pena, sob o risco de descrédito e desmoralização do sistema de justiça.** Além disso, enfatizou que a*

presunção de inocência é princípio - não regra - e, como tal, pode ser ponderado com outros princípios e valores constitucionais que tenham a mesma estatura. Portanto, o peso da presunção da inocência ou não culpabilidade, após a condenação em segundo grau de jurisdição, fica muito mais leve, muito menos relevante, em contraste com o peso do interesse estatal de que os culpados cumpram pena em tempo razoável. Desse modo, o estado de inocência vai-se esvaindo à medida que a condenação se vai confirmando. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que deferiam a medida cautelar para reconhecer a constitucionalidade do art. 283 do CPP e determinar a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão ainda não houvesse transitado em julgado. Afirmavam que a execução provisória da pena, por tratar o imputado como culpado, configuraria punição antecipada e violaria a presunção de inocência, bem como a disposição expressa do art. 283 do CPP. Também pontuavam que a presunção de inocência exige que o réu seja tratado como inocente não apenas até o exaurimento dos recursos ordinários, mas até o trânsito em julgado da condenação. Vencido, parcialmente, o ministro Dias Toffoli, que acolhia o pedido sucessivo para determinar a suspensão de execução provisória de réu cuja culpa estivesse sendo questionada no STJ. Segundo o ministro, esse Tribunal desempenha o relevante papel de uniformizar a aplicação da lei federal nacionalmente. Todavia, no âmbito do STF, o recurso extraordinário não teria mais o caráter subjetivo. Afinal, a questão nele debatida deverá ter repercussão geral e ultrapassar os limites subjetivos do caso concreto, o que, geralmente não existe em matéria criminal. Ademais, a jurisprudência é no sentido de que a questão do contraditório e da ampla defesa é matéria infraconstitucional. ADC 43 MC/DF, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 5-10-2016. ADC 44 MC/DF, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 5-10-2016.'

Ainda mais recentemente, em 11-11 p.p., a Corte Suprema, ao apreciar o ARE 964.246, por intermédio de seu Plenário Virtual, reconheceu a repercussão geral da matéria e, na mesma assentada, reafirmou o entendimento externado no julgamento das medidas cautelares na ADC 43 e na ADC 44, fixando a tese de que *'a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal'* (conforme notícia extraída de: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=329322&caixaBusca=N>, consulta em 23-11-2016).

Portanto, ainda que o juízo condenatório tenha sido emitido tão somente neste Tribunal revisor, a culpabilidade, ao fim e ao cabo, foi examinada por duas instâncias, restando atendida a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, de modo que não há óbice ao cumprimento imediato das penas aplicadas a WALDOMIRO, assim como determinado em relação aos demais réus.

12. Resumo das reprimendas impostas

12.1. PAULO ROBERTO COSTA:

Corrupção passiva: 12 (doze) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

Regime inicial: fechado.

12.2. ALBERTO YOUSSEF:

Corrupção passiva: 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa.

Lavagem de dinheiro: 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa.

Total das penas em concurso material: 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa.

Regime inicial: fechado.

12.3. JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO:

Corrupção ativa: 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.

Lavagem de dinheiro: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa.

Pertinência a organização criminosa: 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias-multa.

Total das penas em concurso material: 23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 586 (quinhentos e oitenta e seis) dias-multa.

Regime inicial: Fechado.

12.4. AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS:

Corrupção ativa: 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.

Lavagem de dinheiro: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa.

Pertinência a organização criminosa: 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias-multa.

Total das penas em concurso material: 23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 586 (quinhentos e oitenta e seis) dias-multa.

Regime inicial: fechado.

12.5. JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI:

Pertinência a organização criminosa: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Regime inicial: aberto.

Penas substitutivas da sanção carcerária: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 30 (trinta) salários-mínimos.

12.6. WALDOMIRO DE OLIVEIRA:

Lavagem de dinheiro: 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

Regime inicial: aberto.

Penas substitutivas da sanção carcerária: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 30 (trinta) salários-mínimos.

13. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao apelo do Ministério Público Federal, em menor extensão do que o Relator; **dar provimento** ao apelo de MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA para absolvê-lo da acusação de prática dos delitos de pertinência à organização criminosa e de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; **dar parcial provimento** ao apelo de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI para reconhecer a inépcia da denúncia quanto ao delito de lavagem de dinheiro; **dar provimento** ao apelo de FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE para absolvê-lo da imputação de prática do delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; **dar parcial provimento** aos apelos de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS para redimensionar as penas que lhe foram impostas; **negar provimento** ao apelo de PAULO ROBERTO COSTA; **negar provimento** ao apelo da assistente de acusação; **conceder** ordem de *habeas corpus*, de ofício, em favor de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF para afastar ilegalidades verificadas na dosimetria das penas; **divergir** do Relator no que tange à prevalência dos termos dos acordos de colaboração celebrados por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF sobre as regras dos artigos 33, §2º, *a*, e 59, III, do Código Penal; **ressalvar a fundamentação** concernente à possibilidade de aplicação da teoria da 'cegueira deliberada'; e **comunicar**o juízo de origem para que providencie a remessa das

peças necessárias ao juízo da execução, a fim de dar início ao cumprimento das penas, uma vez implementadas as condições previstas neste julgamento.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Desembargador Federal